

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002202

Data Autuação: 13/06/2017

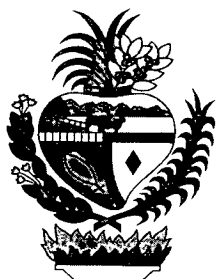
Nº Ofício: 274/2017 - GPRES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PRESTAÇÃO DE CONTAS
Subtipo: GERAL
Assunto:

ENCAMINHA CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. EXERCÍCIO 2016. VOLUME II/IV.



2017002202

VOLUME II



ESTADO DE GOIÁS

Processo: 201700047000682/000

Assunto: **000-CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR**

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO

Interessado: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS

Período/Abrangência: 2016

Aut.: 17/04/2017 Dist.: 17/04/2017 Ult. Dist.: 17/04/2017

Conselheiro: **HELDER VALIN BARBOSA**

Auditor: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

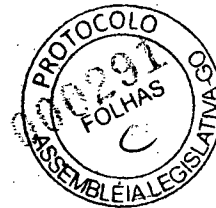
Volume: 2/5



201700047000682



Sistema Eletrônico de Protocolo



TCE 0287



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Procedemos a abertura deste Volume nº II do
Processo nº 201700047000682 que se inicia com a folha
nº 287.

Para constar, subscrevo e assino.

Serviço de Protocolo e Remessas Postais do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 07 de junho de 2017.

Sancho
Assinatura



SEM EFEITO
SEM EFEITO

TCE 0288

“ANEXO 1”

Ofício nº 376/2016 – GABINETE/DPG

Goiânia, 03 de novembro de 2016.

SEM EFEITO

TCE 0289

SEM EFEITO

A sua Excelência o Senhor
HELIO DE SOUSA

Deputado Estadual – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, Goiânia-GO.


Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

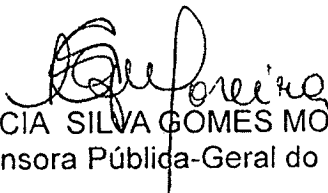
Senhor Presidente,

A par de cumprimenta-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do disposto no art. 134, § 4º c/c art. 96, inciso II, ambos da Constituição Federal, *Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgão e unidades, e dispõe sobre a carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providencias*, a fim de ser apreciado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

O impacto orçamentário-financeiro está demonstrado na tabela anexa, sendo compatível com a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2017, apresentada e encaminhada ao Poder Executivo.

Atenciosamente,


CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
Defensor Público-Geral do Estado


LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
Subdefensora Pública-Geral do Estado




JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº /2016, DE DE DE 2016

O presente Projeto de Lei Complementar se justifica tendo em vista a necessidade de se promover a adequação e atualização da Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005, que "*Cria e Organiza a Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras Providências*", a fim de torná-la compatível com a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, bem como em atenção à Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014. Tais dispositivos legais e constitucionais promoveram substanciais alterações no que tangem ao funcionamento das Defensorias Públicas e, por esta razão, a legislação estadual restou defasada e incompatível com a normativa geral relativa às Defensorias Públicas dos Estados.

Justifica-se também pelo fato de a Lei Complementar atual não abranger diversas questões imprescindíveis para o bom funcionamento da Defensoria Pública, o que é sanado com este novo instrumento legal, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, que passará, doravante, a funcionar sob o pálio dos mandamentos constitucionais estabelecidos pelo art. 134 e seguintes da Carta Magna Pátria e pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Por outro lado, importante destacar que no ano de 2015, por ocasião do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, este expediu recomendações a serem adotadas pelo Governo do Estado de Goiás, com referência à Defensoria Pública do Estado de Goiás, no sentido de conformar a mesma aos ditames da Constituição Federal, sob pena da não aprovação das contas do ano de 2014.


CLEOMAR RIZZO ESSELMANN FILHO
Defensor Público Geral do Estado



Não tendo sido atendidas as recomendações do Tribunal de Contas do Estado, novamente em 2016 o TCE/GO emitiu Parecer sobre as contas do Governador referente ao ano de 2015, recomendando, dentre outras medidas, o seguinte:

22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos.

Enfatize-se ademais que o Tribunal de Contas do Estado, no relatório referido, apresentou ainda as seguintes considerações:

...cabe ressaltar a necessidade de iniciativa legislativa da própria Defensoria Pública do Estado de Goiás para cumprimento das recomendações no que tange especialmente à Lei Complementar Estadual nº 51/2005, tendo em vista o disposto no art. 134, § 4 da carta Magna, que determina a aplicação, no que couber, dos comandos contidos nos arts. 93 e 96,II, da Constituição Federal. Com efeito, as mudanças legislativas necessárias no arcabouço normativo estadual pertinentes à Defensoria Pública são de iniciativa do gestor máximo da Defensoria Pública..... Nesta direção, é necessário que a Defensoria Pública, como órgão dotado de autonomia constitucional, promova as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94. Outrossim, são necessárias adequações na estrutura normativa da Defensoria Pública para garantir a existência de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na instituição, assim como existem nos demais Poderes e órgãos estaduais dotados de autonomia constitucional.

CLEOMAR RIZZO ESSEIN JUNHO
Defensor Público Geral do Estado



Em cumprimento à regra legal, a Defensoria Pública do Estado de Goiás aprovou junto ao seu Conselho Superior a proposta orçamentária para o exercício de 2017, e encaminhou-a no prazo legal ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento no valor de R\$ 67.377.000,00 (pessoal e encargos sociais – R\$ 63.000.000,00; outras despesas correntes e de capital – R\$ 4.357.000,00; investimentos – R\$ 10.000,00; inversões financeiras – R\$ 10.000,00), relativos a recursos oriundos do Orçamento Geral do Estado, bem como o valor de R\$ 13.870.000,00 (Outras despesas Correntes – R\$ 4.542.000,00; Investimentos – R\$ 9.328.000,00), relativo a receitas próprias, notadamente o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás (FUNDEPEG).

Assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se em observância à proposta orçamentária para o exercício de 2017 encaminhada ao Governo do Estado de Goiás.

Desta forma, é imperioso que este Projeto de Lei Complementar seja aprovado o mais brevemente possível, para colocar o Estado de Goiás no mesmo patamar dos demais Estados da Federação, que já possuem Defensorias Públicas funcionando em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

A aprovação da nova Lei Complementar da Defensoria Pública do Estado de Goiás servirá também de suporte para o crescimento do órgão, com a instalação de núcleos em várias cidades do interior, permitindo-se assim que a população carente de todo o Estado tenha condições de ter integral e gratuito acesso à Justiça, de forma ágil e eficiente.

Além disso, a aprovação pretendida terá ainda o condão de sanar as inconstitucionalidades apontadas pelo Ministério Público Estadual em ação direta de

OLEOMAR RIZZO ESSELETTI
Defensor Público Geral do Estado



SEM EFEITO

TCE 0291

SEM EFEITO

inconstitucionalidade atualmente em tramitação na Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Finalmente, obedecendo-se a estes mandamentos legais e constitucionais, bem como às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, faz-se necessário e urgente à aprovação do presente Projeto de Lei visando promover a adequação, reorganização e atualização da Lei Complementar que criou a Defensoria Pública do Estado de Goiás, como fizeram as demais Defensorias Públicas Estaduais, que já promoveram as adequações de suas legislações, nos termos aqui preconizados.

Por todos estes motivos é que se justifica a remessa do presente Projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e, devido à importância da matéria, requer-se a sua tramitação em caráter de urgência urgentíssima.

Cleomar Rizzo Esselin Filho

Defensor Público do Estado de Goiás
CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
Defensor Público-Geral do Estado

Lúcia Silva Gomes Moreira

Subdefensora Pública-Geral do Estado de Goiás



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº....., DE.....DE 2016.

Dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º - São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no artigo 93 e no inciso II do artigo 96 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º - São objetivos da Defensoria Pública do Estado de Goiás:

- I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III - a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos;
- IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

- I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
- II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras para o exercício de suas atribuições;
- V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
- VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, postulando perante seus órgãos;
- VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;
- X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
- XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da

SEM EFEITO

SEM EFEITO

TCE 0292



mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XV - atuar nos estabelecimentos policiais, penais e centros de socioeducação, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais;

XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII - atuar nos Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;

XVIII - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XIX - executar e receber os honorários decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública do Estado de Goiás e destinados, exclusivamente, à manutenção e reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

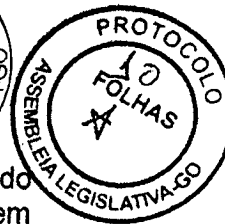
XX - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º - As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 2º - O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendada pelo Defensor Público do Estado valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 3º - A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado de Goiás será exercida, exclusivamente, pela Defensoria Pública do Estado de Goiás.

§ 4º - A capacidade postulatória do Defensor Público do Estado decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.



§ 5º - Aos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público do Estado de Goiás, em quaisquer circunstâncias.

§ 6º - Se o Defensor Público do Estado entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público do Estado para atuar.

§ 7º - O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, conforme modelo elaborado de acordo com a legislação em vigor, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo território nacional.

§ 8º - O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é indelegável e privativo de membro da Carreira.

§ 9º - Os estabelecimentos a que se refere o inciso XV do *caput* reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos do Estado, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e disponibilizadas em sistemas de informações, e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

Art. 5º - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Goiás, além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais leis e atos normativos internos:

I - a informação sobre:

- a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses.

II - a qualidade e a eficiência do atendimento, observado o disposto no artigo 37, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público do Estado;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos do Estado distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.



TÍTULO II Da Organização da Defensoria Pública do Estado de Goiás

Capítulo I Da Estrutura Organizacional

Art. 6º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás organizar-se-á de acordo com as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º - A estrutura da Carreira dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, a quantidade de cargos e a distribuição nas categorias e os requisitos mínimos de ingresso estão contemplados no **Anexo I** desta Lei Complementar.

§ 2º - O ingresso na Carreira será sempre na Terceira Categoria (inicial) e de acordo com as demais exigências previstas nesta Lei Complementar.

Art. 7º - À Defensoria Pública do Estado de Goiás é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no artigo 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:

I - abrir concurso público e prover os cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

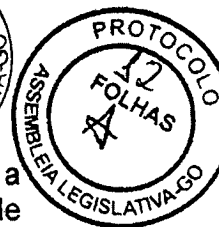
IV - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI - praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Art. 8º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás elaborará sua proposta orçamentária na forma do artigo 7º, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás para consolidação e envio ao Poder Legislativo do Estado de Goiás.



§ 1º - Se a Defensoria Pública do Estado de Goiás não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo do Estado de Goiás considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do *caput*.

§ 2º - Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

TCE 0294

§ 3º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 4º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 5º - As decisões da Defensoria Pública do Estado de Goiás, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequibilidade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 6º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado de Goiás, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 9º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás compreende:

I - órgãos de Administração Superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- d) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- e) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.



II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública.

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado;

IV - órgãos auxiliares:

- a) a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;
- b) a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- c) os Centros de Atendimento Multidisciplinar da Capital e do Interior;

V - órgãos de apoio:

- a) a Diretoria-Geral de Administração e Planejamento;
- b) a Diretoria de Controle Interno;
- c) a Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- d) a Diretoria de Comunicação Social.

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral do Estado

Art. 10 - A Defensoria Pública do Estado de Goiás tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Havendo empate serão utilizados os critérios de antiguidade na Carreira de Defensor Público do Estado e o de maior idade, respectivamente, para o desempate.

§ 2º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral do Estado nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento



da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para o exercício do mandato.

Art. 11 - A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão na data em que completar o mandato de seu antecessor.

Parágrafo único - No ato de posse e exercício o Defensor Público-Geral do Estado deverá fazer declaração pública de seus bens a ser renovada quando do término do mandato.

TCE 0295

Art. 12 - Compete ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I - dirigir a Defensoria Pública do Estado de Goiás, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Estado de Goiás judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

V - submeter ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás a proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, concedendo as respectivas diárias quando devidas;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, com recurso para o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

IX - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

X - abrir concursos públicos para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado de Goiás e de seu quadro de apoio;

XI - determinar correições extraordinárias e inspeções;

XII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;



XIII - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XIV - designar, em caráter excepcional e temporário, membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação, ou perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - aplicar as sanções disciplinares aos membros da Defensoria Pública do Estado e aos servidores, assegurada a ampla defesa;

XVI - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, nos casos em que houver aplicado a penalidade;

XVII - requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública do Estado, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;

XVIII - apresentar plano de atuação da Defensoria Pública do Estado ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XIX - propor ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a criação, extinção, fusão e modificação de órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado;

XX - prover os cargos iniciais da Carreira, promover, exonerar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe em provimento ou vacância dos cargos da Carreira de Defensores Públicos do Estado e de servidores auxiliares;

XXI - nomear, dar posse e exercício aos membros da Carreira de Defensor Público do Estado e de servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;

XXII - propor ao Poder Legislativo o reajuste dos subsídios de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;

XXIII - editar resoluções e expedir instruções normativas aos órgãos da Defensoria Pública do Estado, bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação, Acordos, entre outros, com organizações, entidades, instituições, organismos, entre outros, em nível Municipal, Estadual e Federal;

XXIV - publicar lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado;

XXV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa da Defensoria Pública do Estado;

XXVI - delegar as atribuições de sua competência.



Parágrafo único - A Defensoria Pública-Geral do Estado contará com cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas, visando seu assessoramento, os quais terão quantitativo e remuneração conforme **Anexo II** desta Lei Complementar.

Art. 13 - O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado.

TCE 0296

Art. 14 - Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral, obedecendo ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15 - O Defensor Público-Geral do Estado de Goiás poderá ser destituído do cargo, por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, em caso de abuso de poder, conduta incompatível com suas atribuições, grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado, e obedecido o seguinte procedimento:

I - a representação para a destituição do Defensor Público-Geral do Estado deverá ser formulada ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado por, no mínimo 1/3 (um terço) de seus integrantes ou 1/5 (um quinto) dos membros da Defensoria Pública do Estado em atividade;

II - o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado decidirá, por maioria absoluta de seus membros, acerca da admissibilidade da representação para a destituição do Defensor Público-Geral do Estado, nos casos previstos neste artigo;

III - admitida a representação de destituição do Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, constituirá, em votação secreta, comissão processante integrada por 03 (três) Defensores Públicos, que será presidida pelo integrante mais antigo;

IV - o Defensor Público-Geral do Estado será cientificado, no prazo de 10 (dez) dias, da proposta de destituição, podendo, em 15 (quinze) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por defensor, e requerer produção de provas;

V - não sendo oferecida defesa, a Comissão nomeará Defensor Público para fazê-la em igual prazo;

VI - findo o prazo, a Comissão designará data para instrução e deliberação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 16 - Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório da comissão processante, o Defensor Público-Geral do Estado, pessoalmente ou por



defensor, terá 30 (trinta) minutos para produzir defesa oral, prorrogáveis por igual tempo, deliberando, em seguida, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - A sessão poderá ser suspensa, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para realização de diligência requerida pelo Defensor Público-Geral do Estado ou por qualquer membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º - A presença à sessão de julgamento será limitada aos membros da Defensoria Pública do Estado, ao Defensor Público-Geral do Estado e ao seu defensor.

Art. 17 - Rejeitada a proposta de destituição, ou não atingida a votação prevista neste artigo, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 18 - Acolhida a proposta de destituição, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 48 (quarenta e oito) horas, encaminhará os autos à Assembleia Legislativa, que decidirá, por maioria absoluta, na forma do seu regimento interno.

Parágrafo único - Destituído o Defensor Público-Geral do Estado, proceder-se-á na forma do artigo 14, desta Lei Complementar.

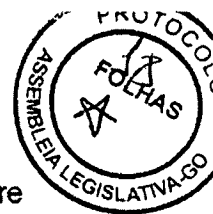
Art. 19 - Durante o procedimento de destituição, o Defensor Público-Geral do Estado poderá ser afastado de suas funções por decisão fundamentada da maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - O período de afastamento contará como exercício do mandato.

Seção II

Da Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado

Art. 20 - O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado da Capital e Região Metropolitana, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.



Art. 21 - Incumbe ao Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado, dentre outras atribuições:

I - substituir o Defensor Público-Geral do Estado em suas faltas, impedimentos, licenças e férias;

TCE 0297

II - supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, cumprindo e fazendo cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;

III - supervisionar os trabalhos dos Núcleos de Defensorias Especializadas e dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado;

IV - auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos contatos com autoridades e com o público em geral, no que concerne aos assuntos da Defensoria Pública do Estado;

V - incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Seção III

Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado

Art. 22 - O Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros da Carreira e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação geral e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado instalados no interior, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 23 - Incumbe ao Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado, dentre outras atribuições:

I - supervisionar a atuação dos Núcleos Regionais da Defensoria Pública e das Defensorias Públicas situadas no interior do Estado;

II - supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, cumprindo e fazendo cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;

III - auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos contatos com autoridades e com o público em geral, no que concerne aos assuntos da Defensoria Pública do Estado;

IV - incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.



Seção IV

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Art. 24 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelos seguintes membros:

I - membros natos:

- a) Defensor Público-Geral do Estado;
- b) Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;
- c) Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;
- d) Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- e) Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

II - membros eletivos:

- a) 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros;
- b) 05 (cinco) membros suplentes, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão ou função de confiança é incompatível com o de membro eletivo do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 25 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, que, além de seu voto de membro, terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - Na ausência e impedimentos do Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será presidido pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado.

Art. 26 - O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 27 - O Defensor Público-Geral do Estado deverá instaurar e presidir o processo de eleição para a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no prazo de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias precedentes ao término do mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.



§ 1º - O Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado, Diário Oficial do Estado de Goiás, edital para proceder à eleição com 30 (trinta) dias de antecedência do pleito.

TCE 0298

§ 2º - As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º - Serão proclamados membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado os Defensores Públicos mais votados.

§ 4º - Havendo empate serão considerados como critérios de desempate, pela ordem, a antiguidade na Carreira e o candidato de maior idade.

§ 5º - São elegíveis os membros da Defensoria Pública do Estado que não estejam afastados da Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 28 - O mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 29 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

I - exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias, previstas nesta Lei Complementar;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VI - conhecer e julgar, em grau de recurso, os processos administrativos disciplinares de membros da Defensoria Pública do Estado;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, nos casos em que houver aplicado a penalidade;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da Carreira da Defensoria Pública do Estado;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral do Estado;



- X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;
- XI - opinar sobre a organização de concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão de Concurso Público;
- XII - colaborar para a organização dos concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;
- XIII - recomendar correições extraordinárias e inspeções;
- XIV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral do Estado;
- XV - opinar nas representações oferecidas contra membros da Defensoria Pública do Estado, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Defensor Público-Geral do Estado;
- XVI - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre qualquer assunto que interesse à organização da Defensoria Pública do Estado ou à disciplina de seus membros;
- XVII - pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Defensor Público-Geral do Estado;
- XVIII - elaborar seu Regimento Interno;
- XIX - fixar, ouvida a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado, parâmetros de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;
- XX - deliberar e convocar audiências públicas de assuntos de interesse da sociedade, colhendo, inclusive, a manifestação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado.
- XXI - decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuição dos membros da Defensoria Pública do Estado após decisão prévia do Defensor Público-Geral do Estado;
- XXII - organizar a lista tríplice a que se refere o artigo 33 desta Lei Complementar;
- XXIII - elaborar e aprovar o regulamento do Curso de Preparação, Adaptação e Formação dos Membros Ingressantes na Carreira, destinado aos Defensores Públicos em estágio probatório;



TCE 0299

XXIV - elaborar e aprovar regulamento de estágio acadêmico, disciplinando seu funcionamento, bem como os critérios seletivos e de sua avaliação;

XXV - fixar ou alterar, por provocação do Defensor Público-Geral do Estado, as atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública;

XXVI - aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação;

XXVII - aprovar a proposta orçamentária elaborada pelo Defensor Público-Geral, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas na legislação.

Art. 30 - Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentando o processo eleitoral, observadas as seguintes disposições, dentre outras:

I - proibição do voto por procurador ou via postal;

II - obrigatoriedade de desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento de pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da Carreira que titularizarem cargos em comissão ou ocuparem função de confiança;

III - inelegibilidade dos membros da Defensoria Pública do Estado afastados do exercício das funções do cargo de Defensor Público do Estado.

§ 1º - Após publicação das normas regulamentadoras pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, o processo eleitoral prosseguirá até o final, independentemente da superveniência de vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º - A desincompatibilização não se aplica ao Defensor Público-Geral do Estado que concorra à reeleição.

Art. 31 - As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo a reunião ser convocada por no mínimo 1/3 (um terço) dos conselheiros, caso não realizada dentro desse prazo.

Parágrafo único - A pauta das sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será previamente divulgada a todos os membros da Defensoria Pública do Estado por meio próprio.

Seção V.



Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 32 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros e servidores da Instituição.

Art. 33 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, indicado dentre os membros integrantes da categoria mais elevada da Carreira, em lista triplíce formada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 34 - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, por um dos Corregedores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os remanescentes da lista triplíce, para mandato coincidente com o de Corregedor-Geral.

§ 1º - No caso de recusa da nomeação pelos remanescentes da lista, será nomeado Corregedor Auxiliar aquele que, embora não tenha integrado a lista, haja recebido votos no Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º - Não sendo aplicável a hipótese prevista no § 1º, o Corregedor Auxiliar será de livre nomeação pelo Defensor Público-Geral do Estado, mantida a garantia do mandato.

Art. 35 - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado e os Corregedores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado poderão ser destituídos por proposta do Defensor Público-Geral do Estado, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, antes do término do mandato.

Art. 36 - À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

- I - realizar correções e inspeções funcionais;
- II - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado o afastamento do Defensor Público do Estado que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;
- III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;
- IV - apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, em janeiro de cada ano, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;



V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Defensor Público-Geral do Estado;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório;

IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Estado, resguardada a independência funcional de seus membros;

X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, para efeito de aferição de merecimento;

XI - expedir recomendações aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

XII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Seção VI **Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado**

Art. 37 - A Defensoria Pública do Estado contará com Núcleos Especializados, Núcleos de Defensorias Especializadas e Núcleos Regionais, todos de natureza permanente, que serão criados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 38 - Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado serão dirigidos por um Coordenador de Núcleo, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, observado o disposto nos artigos 42, 46 e 50 desta Lei Complementar, dentre integrantes da Carreira, mediante funções de confiança nos termos estabelecidos no **Anexo II** desta Lei Complementar.

Art. 39 - Compete ao Defensor Público Coordenador de Núcleo, no exercício de suas funções institucionais, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias:

I - coordenar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado que atuem no respectivo Núcleo;



II - prestar suporte e auxílio aos Defensores Públicos do Estado que atuem no respectivo Núcleo;

III - prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

IV - remeter, mensalmente, ao Defensor Público-Geral do Estado, relatório de suas atividades; bem como do respectivo Núcleo, conforme modelo estatuído pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado medidas para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

VI - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Subseção I Dos Núcleos Especializados

Art. 40 - Os Núcleos Especializados atuarão, precipuamente, na prestação de suporte e auxílio aos Defensores Públicos do Estado no desempenho de suas atividades funcionais e, de forma subsidiária, na prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados, com ênfase na tutela de interesses difusos e coletivos.

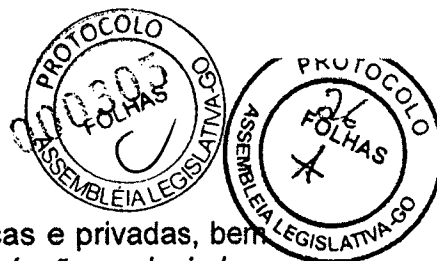
Parágrafo único - Os Núcleos Especializados serão organizados visando a defesa e promoção dos direitos humanos; dos direitos da criança, do adolescente e do jovem; dos direitos do idoso, dos direitos da mulher; dos direitos das pessoas com deficiência; dos direitos das pessoas em situação de rua, dos direitos das pessoas em situação de encarceramento; dos direitos das pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência; dos direitos do consumidor; dentre outros.

Art. 41 - Compete aos Núcleos Especializados, dentre outras atribuições:

I - compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos, bem como à Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;

II - propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural;

III - realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas;



TCE 0301

IV - realizar e estimular o intercâmbio com entidades públicas e privadas, bem como representar a instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado;

V - atuar e representar junto ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, propondo as medidas judiciais cabíveis;

VI - coordenar o acionamento de Cortes Internacionais.

Art. 42 - Os Núcleos Especializados serão integrados por Defensores Públicos Colaboradores, sob a coordenação de um Defensor Público Coordenador de Núcleo, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Somente serão admitidos à função de Coordenador os Defensores Públicos que houverem atuado como Colaborador pelo prazo mínimo de 1 (um) ano no respectivo Núcleo Especializado.

Art. 43 - O Coordenador de Núcleo Especializado poderá ser destituído da função mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado submetida à aprovação da maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Subseção II Dos Núcleos de Defensorias Especializadas

Art. 44 - Os Núcleos de Defensorias Especializadas são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área de atuação da Defensoria Pública do Estado com atuação exclusiva na Capital e respectiva Região Metropolitana.

§ 1º - Os Núcleos de Defensorias Especializadas serão organizados visando a atuação institucional nas áreas de atendimento inicial; de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; de saúde, moradia e outros direitos sociais; da infância e juventude; de família e sucessões; cível e ambiental; de fazenda pública; dos juizados especiais; criminal; execução penal; tribunal do júri; tribunais de justiça e superiores; dentre outras.

§ 2º - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado, poderá criar Núcleo Especializado ou Defensorias Especializadas com atribuição específica para a substituição dos membros da Carreira ocupantes de cargos que impliquem prejuízo das respectivas atribuições.

Art. 45 - Os Núcleos de Defensorias Especializadas serão integrados por Defensorias Públicas Especializadas em número não inferior a 6 (seis).



§ 1º - Mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado e aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá ser afastada a exigência do *caput*, desde que o número de Defensorias Especializadas seja superior a 3 (três).

§ 2º - A Defensoria Pública que não se vincular a um Núcleo de Defensorias Especializadas ficará diretamente subordinada à Primeira Subdefensoria Pública-Geral.

Art. 46 - O Coordenador de Núcleo de Defensorias Especializadas será necessariamente um dos titulares das Defensorias Especializadas que integram o respectivo Núcleo.

Art. 47 - Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado definirá as atribuições das Defensorias que integram os Núcleos de Defensorias Especializadas.

Subseção III Dos Núcleos Regionais

Art. 48 - Os Núcleos Regionais são órgãos operacionais responsáveis pela atuação da Defensoria Pública do Estado em determinada região geográfica do interior do Estado.

Art. 49 - Os Núcleos Regionais serão integrados por Defensorias Públicas, especializadas ou não, em número não inferior a 10 (dez).

§ 1º - Mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado e aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá ser afastada a exigência do *caput*, desde que o número de Defensorias Especializadas seja superior a 5 (cinco).

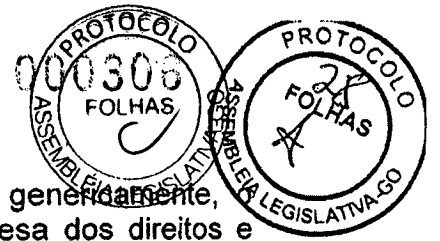
§ 2º - A Defensoria Pública que não se vincular a um Núcleo Regional ficará diretamente subordinada à Segunda Subdefensoria Pública-Geral.

Art. 50 - O Coordenador de Núcleo Regional será necessariamente um dos titulares das Defensorias Públicas situadas na respectiva região geográfica.

Art. 51 - Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado definirá as atribuições das Defensorias que integram os Núcleos Regionais.

Seção VII Dos Defensores Públicos do Estado

Art. 52 - Os Defensores Públicos do Estado constituem órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado, desempenhando as atribuições a eles inerentes.



Art. 53 - Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:

TCE 0302

- I - atender às partes e aos interessados;
- II - propor a ação penal privada nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;
- III - tentar a conciliação das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;
- IV - defender os acusados necessitados em processo administrativo disciplinar;
- V - exercer a função de curador especial de que tratam os códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a lei a atribuir especificamente a outrem;
- VI - postular a concessão da gratuidade de justiça e decidir sobre o patrocínio da Defensoria Pública do Estado mediante comprovação do estado de necessidade por parte do interessado;
- VII - exercer a função de curador nos processos em que ao Juiz competir a nomeação, inclusive a de procurador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Goiás e na Comarca onde não houver tutor judicial;
- VIII - acompanhar, comparecer aos atos processuais assídua e pontualmente, e impulsionar os processos, providenciando para que os feitos tenham a sua tramitação normal, utilizando-se de todos os meios processuais cabíveis;
- IX - sustentar, quando necessário, nos Tribunais, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Estado;
- X - atender e orientar as partes e interessados em locais e horários preestabelecidos;
- XI - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;
- XII - defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;
- XIII - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;

XIV - requerer o arbitramento e o recolhimento dos honorários devidos ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

XV - requerer o acolhimento ou a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono ou situação de risco;

XVI - impetrar habeas-corpus;

XVII - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;

XVIII - representar ao Ministério Público do Estado de Goiás, em caso de tortura e maus tratos à pessoa do assistido;

XIX - participar, com direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário;

XX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

Parágrafo único - A Defensoria Pública do Estado deverá garantir a atuação de Defensores Públicos do Estado nos estabelecimentos penais sob a administração do Estado de Goiás, para atendimento aos presos e internados juridicamente necessitados, competindo à administração do estabelecimento penal divulgar amplamente os dias e horários de expediente, no local, dos Defensores Públicos do Estado, reservar-lhes instalações adequadas ao seu trabalho, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes informações e assegurar-lhes o acesso à documentação sobre os presos e internados, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

Seção VIII Dos Órgãos Auxiliares

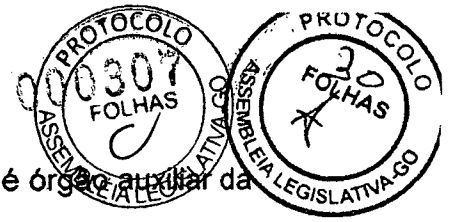
Art. 54 - São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Goiás:

I - a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;

II - a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

III - os Centros de Atendimento Multidisciplinar da Capital e do Interior.

Subseção I Da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado



Art. 55 - A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhe:

I - promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, estagiários e servidores, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação e às atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado;

TCE 0303

II - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, notadamente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;

III - editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;

IV - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais Carreiras jurídicas;

V - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;

VI - disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado, por meio da internet ou outro instrumento eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;

VII - promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;

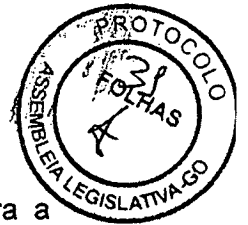
VIII - realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução, relacionados ao desempenho de suas atividades;

IX - participar da organização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado;

X - promover o Curso de Preparação, Adaptação e Formação dos Membros Ingressantes na Carreira, destinado aos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório;

XI - incentivar a participação dos Defensores Públicos do Estado nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata;

XII - auxiliar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos do Estado;



XIII - organizar encontro anual dos Defensores Públicos do Estado para a definição de teses institucionais, que constituirão parâmetros para a atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado.

XIV - acompanhar e avaliar as atividades de capacitação, atualização e aperfeiçoamento exercidas pelos Defensores Públicos do Estado, enviando relatórios individuais à Corregedoria-Geral;

XV - promover cursos de difusão e conscientização dos Direitos Humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e editar cartilhas e livros no mesmo sentido;

XVI - decidir, previamente, sobre a relevância institucional das atividades de capacitação, atualização e aperfeiçoamento dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 56 - O Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Subseção II **Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado**

Art. 57 - A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição e de participação da sociedade civil na sua gestão e fiscalização.

Art. 58 - O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira de Defensor Público do Estado, indicados em lista tríplice, formada por integrantes da sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado baixará ato próprio regulamentando o disposto neste artigo.

§ 2º - O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º - O cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será exercido em regime de dedicação exclusiva, remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Art. 59 - À Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:



I - receber e encaminhar ao Defensor Público-Geral do Estado representações contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;

II - propor aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV - participar, com direito à voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública do Estado e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública do Estado;

VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao Índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único - As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.

Art. 60 - O Ouvidor-Geral poderá ser destituído do cargo por ato do Defensor Público-Geral do Estado, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado baixará ato próprio regulamentando o disposto neste artigo.

Subseção III Dos Centros de Atendimento Multidisciplinar da Capital e do Interior

Art. 61 - Compete aos Centros de Atendimento Multidisciplinar assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições.



Art. 62 - Para o desempenho de suas atribuições, os Centros de Atendimento Multidisciplinar poderão contar com profissionais e estagiários das áreas de psicologia, serviço social, arquitetura, sociologia, estatística, economia, ciências contábeis e direito, dentre outras.

Parágrafo único - Os estagiários, auxiliares dos profissionais do Centro de Atendimento Multidisciplinar, serão submetidos à seleção e regime estabelecido por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 63 - O Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar e o Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior serão nomeados em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerados na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção IX Dos órgãos de apoio

Art. 64 - São órgãos de apoio da Defensoria Pública do Estado:

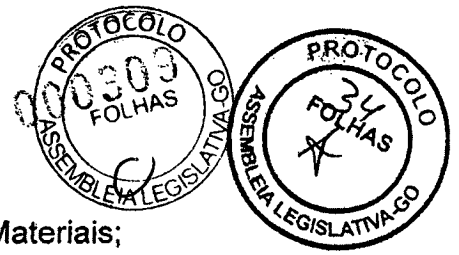
- I - a Diretoria-Geral de Administração e Planejamento;
- II - a Diretoria de Controle Interno;
- III - a Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- IV - a Diretoria de Comunicação Social.

Subseção I Da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento

Art. 65 - A Diretoria-Geral de Administração e Planejamento é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, contratos, planejamento, patrimônio, infraestrutura, tecnologia da informação, recursos humanos, transportes, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados, bem como promover o apoio administrativo necessário ao funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública.

§ 1º - O Regimento Interno da Defensoria Pública disciplinará as atribuições dos seguintes departamentos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento:

- I - Departamento de Recursos Humanos;
- II - Departamento Financeiro;



TCE 0305

- III - Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais;
- IV - Departamento de Licitações e Contratos;
- V - Departamento de Protocolo Geral, Expedição e Arquivo;
- VI - Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos;
- VII - Departamento de Obras e Arquitetura;
- VIII - Departamento de Contabilidade e Arrecadação;
- IX - Departamento de Planejamento, Orçamentário e de Compras;
- X - Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação;
- XI - Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação;
- XII - Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação.

§ 2º - O Diretor-Geral de Administração e Planejamento e os Chefes de Departamento serão nomeados em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerados na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Subseção II **Da Diretoria de Controle Interno**

Art. 66 - A Diretoria de Controle Interno é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública:

- I - avaliar o cumprimento do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a execução do orçamento;
- II - exercer fiscalização e auditoria orçamentária, financeira, contábil, de pessoal, patrimonial e operacional, no que se refere à legalidade, legitimidade e economicidade, propondo, quando aplicável, orientações de melhorias e sugestões de normatização;
- III - verificar a conformidade e a legalidade dos processos de aquisição, contratação e pagamento realizados pela Instituição;



IV - administrar em conjunto com a Diretoria de Comunicação o funcionamento do Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado a partir das informações disponibilizadas pelas unidades administrativas;

V - manifestar nas prestações de contas no tocante à utilização dos recursos financeiros e materiais;

VI - fiscalizar o cumprimento da entrega das Declarações de Imposto de Renda dos membros que ocupem cargos da Administração Superior ou cargos em comissão ou funções de confiança da Instituição;

VII - verificar, em cada caso, a consistência das Declarações de Imposto de Renda entregues, bem como a compatibilidade entre as variações patrimoniais e os rendimentos nelas declarados;

VIII - apoiar os órgãos de controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo único - A Diretoria de Controle Interno será dirigida pelo Diretor de Controle Interno, nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre servidores efetivos e remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Subseção III Da Diretoria de Assuntos Jurídicos

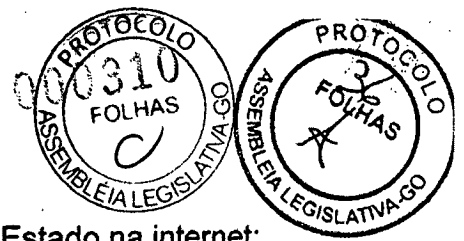
Art. 67 - A Diretoria de Assuntos Jurídicos é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar assessoria jurídica na forma do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - A Diretoria de Assuntos Jurídicos será dirigida pelo Diretor de Assuntos Jurídicos, nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros da Carreira e remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Subseção IV Da Diretoria de Comunicação Social

Art. 68 - A Diretoria de Comunicação Social é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública:

I - promover e divulgar informações institucionais ao público interno e externo, por quaisquer meios de comunicação;



II - criar, manter e atualizar página da Defensoria Pública do Estado na internet;

III - viabilizar a execução, pela Escola da Defensoria Pública do Estado e pelos Núcleos da Defensoria Pública do Estado, do disposto no artigo 5º, inciso II, desta Lei Complementar;

IV - promover eventos de caráter institucional, e acompanhar e assessorar os membros da Defensoria Pública do Estado, em atividades em que sejam convidados.

TCE 0306

Parágrafo único - A Diretoria de Comunicação será dirigida pelo Diretor de Comunicação, nomeado em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção X **Dos Cargos e Funções da Defensoria Pública do Estado**

Art. 69 - A Defensoria Pública do Estado é integrada pela Carreira de Defensor Público do Estado conforme previsto no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A Carreira de Defensor Público do Estado será composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma desta Lei Complementar.

Art. 70 - Fica instituída a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de 03 (três) categorias, com quantitativo definido no Anexo I desta Lei Complementar, identificadas na seguinte conformidade:

I - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria – (Inicial);

II - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria - (Intermediária);

III - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria – (Final).

§1º - Os órgãos de atuação com atribuição específica em 2º Grau e na Entrância Final serão titularizados preferencialmente por Defensores Públicos de Primeira Categoria.

§2º - Os órgãos de atuação com atribuição específica em comarcas de Entrância Intermediária serão titularizados preferencialmente por Defensores Públicos de Segunda Categoria.

§3º - Os órgãos de atuação com atribuição específica em comarcas de Entrância Inicial serão titularizados preferencialmente por Defensores Públicos de Terceira Categoria.



§4º - Não havendo Defensores Públicos na respectiva categoria, a titularização ocorrerá pela categoria subsequente, de forma sucessiva.

§5º - Eventual alteração da classificação da entrância da comarca não implica em promoção ou remoção, as quais seguem os critérios de antiguidade e merecimento, estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamento próprio.

§6º - A promoção na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás independe de remoção para outro órgão de atuação.

Art. 71 - São cargos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado, providos na forma dos artigos 10, 20, 22 e 33, e remunerados conforme o **Anexo II** desta Lei Complementar:

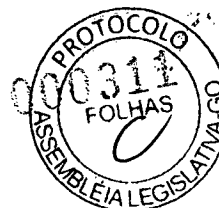
- I - Defensor Público-Geral do Estado;
- II - Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;
- III - Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado
- IV - Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Art. 72 - São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Defensor Público-Geral do Estado, remunerados conforme o **Anexo II** desta Lei Complementar:

- I - Chefe de Gabinete;
- II - Diretor-Geral de Administração e Planejamento;
- III - Diretor de Comunicação Social;
- IV - Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar;
- V - Chefe de Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior;
- VI - Chefes de Departamento;
- VII - Assessor Técnico;
- VIII - Assessor Especial.

Art. 73 - São funções de confiança do Defensor Público-Geral do Estado, por ele nomeados e remunerados conforme o **Anexo II** desta Lei Complementar:

- I - Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;



II - Diretor de Controle Interno;

III - Diretor de Assuntos Jurídicos;

IV - Coordenador de Núcleo da Defensoria Pública do Estado;

TCE 0307

V - Corregedor Auxiliar da Defensoria Pública do Estado;

Parágrafo único – As funções previstas nos incisos I, III, IV e V são privativas de membros da Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás.

TÍTULO III **Da Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás**

Capítulo I **Do Ingresso na Carreira**

Art. 74 - O ingresso na Carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor Público de 3ª Categoria – (Inicial).

Art. 75 - O concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás será realizado pela Defensoria Pública do Estado com validade de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - É obrigatória a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir 1/3 (um terço) dos cargos iniciais da Carreira de Defensor Público do Estado e, facultativamente, quando o exigir o interesse público, observando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O concurso público poderá ser realizado por meio de entidade específica contratada ou por outros órgãos ou entidades públicas, mediante ato próprio, após prévia aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 76 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado elaborará o Regulamento do concurso público, observadas as disposições desta Lei Complementar, com a aprovação do Defensor Público-Geral do Estado, que fará publicar no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Parágrafo único - Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, as condições de realização do processo seletivo, incluindo as respectivas fases, os critérios de classificação e eliminação, bem como todos os dispositivos exigidos em lei.

Art. 77 - O edital de abertura de inscrições no concurso público, materializado em ato do Defensor Público-Geral do Estado, indicará, obrigatoriamente, o número de vagas nos cargos iniciais das Carreiras destinadas ao provimento.



Art. 78 - São requisitos para inscrição no concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Direito;

III - haver recolhido ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado o valor da inscrição fixado no edital.

Art. 79 - As questões de prova compreenderão as matérias atinentes às atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado, nos termos estabelecidos no Regulamento e no Edital do concurso.

Capítulo II Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 80 - O candidato aprovado no concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para o cargo inicial da Carreira, respeitada a ordem de classificação, o número de vagas existentes, a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

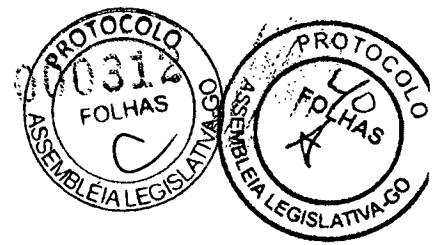
Art. 81 - Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da Carreira o direito de escolha do órgão de atuação, obedecida a ordem de classificação no concurso.

Capítulo III Da Posse

Art. 82 - O candidato aprovado em concurso público para ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, que lhe dará posse mediante o compromisso previsto no artigo 85, desta Lei Complementar.

Art. 83 - O prazo para posse dos membros é de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato no diário oficial do estado, prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos aqui previstos.



Art. 84 - São requisitos para a posse do nomeado:

I - ter aprovação em concurso público;

TCE 0308

II - estar em dia com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - possuir 3 (três) anos de atividade jurídica, nos termos do disposto no artigo 134, § 4º e 93, inciso I da Constituição Federal, comprovada no momento da posse no cargo;

V - não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo, as quais, ressalvadas as hipóteses legais, não prevalecerão após o prazo depurador da reincidência previsto na Legislação Penal;

VI - não possuir condenação em entidade de regulamentação e fiscalização profissional, em relação ao exercício profissional, incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;

VII - não possuir condenação judicial transitada em julgado incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;

VIII - não haver sido demitido a bem do serviço público enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IX - habilitação em exame de saúde e avaliação de tal exame por órgão estadual;

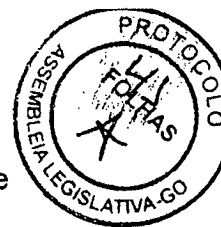
X - apresentação dos seguintes documentos:

a) declaração de bens;

b) declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego e sobre o recebimento de proventos ou pensões de inatividade;

c) demais documentos exigidos no edital do concurso.

Art. 85 - A posse do Defensor Público do Estado será precedida da prestação do compromisso, por parte do empossado, de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos: ***"Prometo servir à Defensoria Pública; defender e promover os direitos dos necessitados, contribuindo para a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; para a afirmação do Estado Democrático de Direito; para a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e para a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório"***.



Art. 86 - Em casos de doença devidamente comprovada, admitir-se-á a posse por procuração.

Art. 87 - Aos empossados no cargo de Defensor Público da Carreira inicial deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado.

Capítulo IV Do Exercício

Art. 88 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual foi nomeado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.

§ 1º - O defensor público empossado deverá entrar em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da posse, sob pena de ser exonerado do cargo.

§ 2º - Nos casos de doença efetivamente comprovada, a entrada em exercício se dará em até 30 (trinta) dias após a cessação do impedimento.

Art. 89 - Em caso de promoção ou remoção para Comarca diversa, o Defensor Público do Estado deverá assumir suas novas funções no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação do correspondente ato.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, havendo motivo justo, a critério do Defensor Público-Geral do Estado.

Capítulo V Do Estágio Probatório

Art. 90 - Nos três primeiros anos de exercício, o Defensor Público será submetido a verificação do preenchimento ou não dos seguintes requisitos, necessários à sua confirmação na Carreira:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina e aptidão;
- IV - eficiência;
- V - zelo funcional.



Art. 91 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará o estágio probatório, cujo acompanhamento será realizado pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - Até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado apresentará ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado relatório circunstanciado sobre a atuação funcional do Defensor Público em estágio probatório.

§ 2º - Quando o relatório concluir pela não confirmação, dele terá conhecimento o Defensor Público, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92 - O Defensor Público do Estado de Terceira Categoria deverá frequentar Curso de Preparação, Adaptação e Formação dos Membros Ingressantes na Carreira, cujo aproveitamento será aferido conforme critérios definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 93 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em decisão fundamentada, por maioria absoluta de seus membros, confirmará ou não, o Defensor Público no cargo.

§ 1º - Se a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado for no sentido da confirmação, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório.

§ 2º - Se a decisão for no sentido da não confirmação, o Defensor Público do Estado receberá dela cópia integral, após o que será imediatamente afastado do exercício, com prejuízo de sua remuneração, e encaminhada a sua exoneração.

Capítulo VI Das Promoções

Art. 94 - A promoção consiste no acesso dos membros da Defensoria Pública do Estado à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Art. 95 - As promoções serão efetivadas mediante ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios da antiguidade e do merecimento.

Parágrafo único - Os membros da Defensoria Pública do Estado de 3ª Categoria somente poderão ser promovidos após três anos de efetivo exercício, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

Art. 96 - Em março de cada ano, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria

ICE 0309



Pública em cada categoria, a qual conterà, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na categoria, na Carreira, no serviço público em geral e o computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - As impugnações à lista deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deliberar sobre seu conteúdo.

§ 2º - Sem prejuízo da regra prevista no *caput*, a lista de antiguidade deverá ser atualizada e publicada previamente ao processo de promoção.

Art. 97 - É ilícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - Quando se tratar de recusa à promoção por antiguidade, a indicação recairá no Defensor Público do Estado que se seguir na lista.

Art. 98 - É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Seção I **Da Promoção por Antiguidade**

Art. 99 - A antiguidade é apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na respectiva categoria.

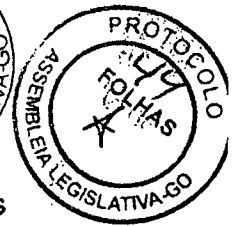
Parágrafo único - O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública do Estado e, se necessário, pelos critérios de ordem de classificação no concurso público para ingresso na Carreira, maior tempo de serviço público em geral e o de maior idade.

Seção II **Da Promoção por Merecimento**

Art. 100 - A promoção por merecimento depende de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com ocupantes da lista de antiguidade de cada categoria, em seu primeiro quinto.

§ 1º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias para a composição da lista.

§ 2º - A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 03 (três) nomes, se os remanescentes da categoria com o requisito do interstício forem em número inferior a 03 (três).



Art. 101 - O Conselho Superior Defensoria Pública do Estado fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

TCE 0310

Parágrafo único - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

Art. 102 - Não poderá ser promovido por merecimento o Defensor Público que:

- I - estiver afastado das funções em virtude de mandato sindical, eletivo ou disposição funcional para outras esferas do Poder Público;
- II - tiver recebido punição de advertência ou censura a menos de 01 (um) ano da data de publicação do ato de abertura do processo de promoção;
- III - tiver recebido punição de suspensão a menos de 02 (dois) anos da data de publicação do ato de abertura do processo de promoção.

Capítulo VII Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 103 - Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 104 - A remoção, ressalvada a compulsória, será feita a pedido ou por permuta.

Art. 105 - Não se procederá à remoção por permuta quando:

- I - entre membros de categorias diferentes da Carreira;
- II - entre membros que não estejam em efetivo exercício.

Art. 106 - Ficará sem efeito a remoção por permuta quando:

- I - realizada no período de 180 (cento e oitenta) dias antes do pedido de exoneração de qualquer dos interessados ou de 2 (dois) anos antes da aposentadoria de qualquer um dos Defensores Públicos removidos;



II - mediante impugnação de Defensor Público interessado, restar comprovado fraude a concurso de remoção.

Parágrafo único - A impugnação a que se refere o inciso II será feita ao Defensor Público-Geral do Estado, com recurso ao Conselho Superior Defensoria Pública do Estado.

Art. 107 - A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assegurada ampla defesa e o contraditório em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A remoção compulsória constitui sanção disciplinar aplicável em caso de falta que, pela sua repercussão, torne incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

Art. 108 - A remoção a pedido será feita mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, nos 15 (quinze) dias seguintes a publicação, no Diário Oficial do Estado de Goiás, do aviso de existência de vaga.

§ 1º - Findo o prazo fixado nesse artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, será observado o disposto no parágrafo único, do artigo 101.

§ 2º - A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 109 - Ao Defensor Público é assegurado, se houver vaga e não causar prejuízo ao serviço, o direito de remoção para igual cargo ou função no Município de residência de cônjuge ou companheiro que exerça cargo, emprego ou função pública, ou seja titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

Parágrafo único - Somente será concedida nova remoção, por união de cônjuges ou companheiros, a Defensor Público que tenha sido removido a pedido para outro Município, após transcorridos 5 (cinco) anos do ato.

Art. 110 - A remoção a pedido ou por permuta não enseja o pagamento de ajuda de custo ao membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado.

Capítulo VIII Da Vacância dos Cargos

Art. 111 - A vacância de cargos da Carreira da Defensoria Pública do Estado poderá decorrer de:

I - exoneração a pedido ou *ex-officio*;

II - demissão;



III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 112 - Será expedido ato de exoneração *ex-officio* no caso de posse do membro da Defensoria Pública do Estado em outro cargo efetivo, salvo se permitida a acumulação, bem como no caso de reprovação no estágio probatório, observado o contraditório e ampla defesa.

Art. 113 - Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

TCE 0311

Capítulo IX Do Reingresso por Reintegração, Aproveitamento e Reversão

Art. 114 - O reingresso na Carreira da Defensoria Pública do Estado dar-se-á em virtude de reintegração, do aproveitamento ou da reversão.

Parágrafo único - O reingresso far-se-á por ato do Defensor Público-Geral do Estado, aplicando-se à posse e exercício as disposições desta Lei Complementar.

Art. 115 - A reintegração é o reingresso do Defensor Público do Estado no cargo anteriormente ocupado, em decorrência de decisão judicial ou revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 1º - O Defensor Público do Estado reintegrado terá direito ao ressarcimento do subsídio que deixou de perceber em razão da pena, inclusive o cômputo do tempo de serviço.

§ 2º - Sobre o ressarcimento a que se refere o parágrafo anterior, incidirão contribuições previdenciárias previstas em lei, para efeito de computo de tempo de contribuição.

§ 3º - Se o cargo estiver ocupado, seu ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem.

§ 4º - Se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

§ 5º - Se o órgão de atuação anteriormente titularizado pelo Defensor Público estiver ocupado, ficará sem efeito o concurso de remoção relativo à vaga, retornando o seu ocupante para o órgão anterior e assim sucessivamente.



Art. 116 - O aproveitamento é o retorno à Carreira do membro da Defensoria Pública do Estado posto em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira vaga da categoria a que pertença o membro da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º - O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo na Defensoria Pública do Estado.

Art. 117 - A Reversão é o reingresso do Defensor Público aposentado por invalidez, uma vez verificada, por órgão médico oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - A Reversão, de ofício ou a pedido, far-se-á pelo Defensor Público-Geral do Estado no mesmo órgão de atuação anterior ocupado pelo defensor público aposentado e, se este estiver ocupado, extinto ou transformado, em órgão de atuação de sua escolha, desde que haja vaga, respeitada a antiguidade.

Capítulo X Da Disponibilidade

Art. 118 - Será colocado em disponibilidade o membro da Defensoria Pública do Estado cujo cargo seja extinto e o que se encontrar nas situações previstas no artigo 115 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV Da Estrutura Remuneratória da Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás

Capítulo I Do Subsídio

Art. 119 - O cargo de Defensor Público do Estado de Goiás será remunerado, exclusivamente, sob a forma de subsídio mensal, fixado em parcela única, sendo vedados acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de natureza indenizatória e as decorrentes do exercício de cargo em comissão e função de confiança.

Parágrafo único - O valor do subsídio de Defensor Público será fixado em lei específica e em nível condizente com a relevância da função, guardada a equivalência com as demais Carreiras do sistema de justiça.



Art. 120 - O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado guardará a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra categoria da Carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Primeira Categoria.

Capítulo II Do Adicional de Férias

TCE 0312

Art. 121 - O membro da Defensoria Pública receberá, quando do gozo de suas férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) de seu subsídio.

§ 1º - O adicional previsto neste artigo deverá compor a remuneração do mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

§ 2º - Na hipótese prevista na parte final do artigo 145 desta Lei Complementar, o adicional previsto neste artigo será pago quando do gozo do primeiro período de férias.

Capítulo III Do Décimo Terceiro

Art. 122 - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos previstos no *caput*.

§ 2º - O décimo terceiro salário será pago ao membro da Defensoria Pública no mês de seu nascimento, tendo por base o valor da remuneração devida naquele mês.

§ 3º - Quando ocorrer aumento da remuneração entre o mês do aniversário do membro da Defensoria Pública e o mês de dezembro, será devida essa diferença, no mês de dezembro do ano a que se referir.

§ 4º - O décimo terceiro salário será pago no mês de ingresso do Defensor Público se este ocorrer após o mês de seu nascimento e, no mês de seu desligamento, se este tiver ocorrido antes do mês de seu nascimento.

§ 5º - O Defensor Público exonerado perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de serviço, calculado sobre o vencimento ou a remuneração do mês anterior ao da exoneração.

Capítulo IV Das Diárias



Art. 123 - O Defensor Público que se deslocar temporariamente do município de seu órgão de atuação em razão de serviço e mediante designação terá direito a diárias para indenização de despesas, cujos critérios para concessão serão definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º - A diária não será superior a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do cargo de Defensor Público de Primeira Categoria.

§ 2º - O valor da diária poderá ser fixado em até o dobro do previsto no parágrafo anterior quando se tratar de deslocamento para fora do Estado, pagas as despesas de transporte através de ajuda de custo definida na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a que se refere este artigo.

§ 3º - Na hipótese do membro da Defensoria Pública retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - A Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado referida neste artigo poderá fixar hipóteses em que, apesar do deslocamento temporário do Defensor Público do município de seu órgão de atuação, não serão devidas diárias ou o serão de forma reduzida.

Capítulo V **Da Ajuda de Custo Para Despesa de Transporte e Mudança**

Art. 124 - O membro da Defensoria Pública do Estado, quando removido de ofício para outro município, que implique em mudança de residência receberá ajuda de custo de até o equivalente a 1 (um) mês de seu subsídio, em uma única parcela.

§ 1º - Fica proibido o pagamento de ajuda de custo, quando a remoção for a pedido ou por permuta.

§ 2º - Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado normatizar a forma e valores para concessão do benefício previsto no *caput*.

Capítulo VI **Da Gratificação de Acumulação e Auxílio**

Art. 125 - O Defensor Público-Geral do Estado poderá, nos casos de imperiosa necessidade, designar membro da Defensoria Pública do Estado para acumulação ou auxílio em órgão de atuação diverso do de sua titularidade.

Art. 126 - O membro da Defensoria Pública do Estado, quando exercer a acumulação de funções de órgãos de atuação distintos, será indenizado em



quantia correspondente a 1/3 (um terço) de seu subsídio, proporcional ao tempo de acumulação.

Parágrafo único - Entende-se em acumulação o Defensor Público que, além das atribuições ordinárias de seu órgão de atuação, exercer as atribuições de outro órgão vago ou cujo titular esteja afastado ou em licença.

TCE 0313

Art. 127 - O membro da Defensoria Pública do Estado, quando em auxílio em órgão de atuação diverso do de sua titularidade, será indenizado em quantia correspondente a 1/6 (um sexto) de seu subsídio, proporcional ao tempo de auxílio.

Parágrafo único - Entende-se em auxílio o Defensor Público que, além das atribuições ordinárias de seu órgão de atuação, exercer as atribuições de outro órgão, em apoio ao respectivo titular.

Art. 128 - Não será devida a indenização de acumulação nos casos de substituição automática decorrente de folgas compensatórias.

TÍTULO V Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Estado

Capítulo I Das Licenças, Férias e outros Afastamentos

Seção I Das Licenças

Art. 129 - Serão concedidas aos membros da Defensoria Pública as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por doença em pessoa da família;

III - por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, enteado ou menor sob sua guarda ou tutela;

IV - por casamento;

V - à gestante e adotante;

VI - paternidade;

VII - prêmio por assiduidade;



VIII - para tratar de interesses particulares;

IX - por motivo de afastamento de cônjuge.

Art. 130 - O membro da Defensoria Pública do Estado comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado o lugar e os meios pelos quais possa ser encontrado quando em gozo de licença.

Subseção I Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 131 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício de suas funções, será concedida licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, o Defensor Público será submetido à inspeção médica e aposentado, se verificada sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo quando não se justificar a aposentadoria.

Art. 132 - Enquanto em licença para tratamento de saúde o membro da Defensoria Pública do Estado deverá se submeter a inspeção médica a cada 6 (seis) meses.

Subseção II Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 133 - Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro da Defensoria Pública do Estado comprove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas atribuições, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo, o ascendente, o descendente, o colateral, o consanguíneo ou o afim até o 2º grau civil e o cônjuge ou companheiro.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será:

I - sem prejuízo da remuneração até o quarto mês;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração do quinto ao oitavo mês;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração do nono ao décimo segundo mês;

IV - com prejuízo da remuneração do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.



Subseção III Da Licença por Luto

Art. 134 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença de 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, enteado ou menor sob sua guarda ou tutela, contados da data do óbito. TCE 0314

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo independe de requerimento e será concedida à vista da respectiva certidão.

Subseção IV Da Licença por Casamento

Art. 135 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por casamento pelo período de 8 (oito) dias, contados da data do ato.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo deverá ser requerida pelo interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a contar da data do ato, devendo a respectiva certidão ser apresentada em seu imediato retorno.

Subseção V Da Licença à Gestante e Adotante

Art. 136 - Ao membro da Defensoria Pública, será concedida licença pelo prazo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

I - à gestante, mediante inspeção médica;

II - ao adotante ou detentor de guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante apresentação do respectivo termo de guarda.

Parágrafo único - no caso de falecimento da mãe ou guardiã adotante, a licença de que trata este artigo será atribuída ao pai ou guardião adotante.

Subseção VI Da Licença Paternidade

Art. 137 - Ao membro da Defensoria Pública será concedida licença paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração, mediante a apresentação da certidão de nascimento constante do respectivo registro.



Parágrafo único - a licença de que trata este artigo deverá ser requerida no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do nascimento, sob pena de perda do direito.

Subseção VII Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 138 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o membro da Defensoria Pública do Estado terá direito à licença-prêmio por assiduidade pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - O direito à licença-prêmio por assiduidade não terá prazo fixado para ser exercitado.

§ 2º - A licença-prêmio por assiduidade poderá ser gozada integral ou parceladamente, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, atendendo à conveniência do serviço.

§ 3º - A licença-prêmio por assiduidade não será concedida sempre que seu gozo impedir ou impossibilitar a continuidade da adequada prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita, caso em que o Defensor Público será indenizado integralmente com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 139 - Interrompe o quinquênio de efetivo exercício:

- I - licença para tratar de interesse particular;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- III - licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- V - falta injustificada;
- VI - pena de suspensão.

Art. 140 - Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público do Estado de Goiás, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 141 - Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria será devida ao membro da Defensoria Pública indenização relativa ao período de licença



prêmio por assiduidade a que tiver direito, calculada com base na remuneração do mês em que foi publicado o respectivo ato.

Subseção VIII Da Licença para Tratar de Interesse Particular

TCE 0315

Art. 142 - Poderá ser concedida pelo Defensor Público-Geral do Estado ao membro da Carreira que contar ao menos 3 (três) anos de efetivo exercício licença para tratar de interesse particular, com prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, e nova concessão somente será permitida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - A licença poderá ser negada, quando for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O Defensor Público deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço.

§ 5º - O beneficiado perderá sua posição na classificação da lista de antiguidade.

Subseção IX Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro(a)

Art. 143 - Será concedida ao membro da Defensoria Pública do Estado licença, com prejuízo de sua remuneração, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que exerça cargo, emprego ou função pública, ou seja titular de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 144 - A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado anualmente, limitada a 4 (quatro) anos.

Seção II Das Férias

Art. 145 - Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias em cada ano, as quais poderão ser fracionadas em dois períodos, um deles nunca inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º - No caso de fracionamento, o período de férias subsequente somente será usufruído após fruição do saldo de férias remanescente.



§ 2º - É facultada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, requerido com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º - As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado e deverão ser requeridas pelo interessado, ressalvados os casos excepcionais e urgentes, com antecedência mínima de 60 dias.

Art. 146 - Os membros da Defensoria Pública do Estado em estágio probatório só gozarão férias após completar 01 (um) ano de efetivo exercício.

Art. 147 - Não poderá entrar em gozo de férias o membro da Defensoria Pública do Estado que tiver processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal.

Art. 148 - O Defensor Público-Geral do Estado poderá, por necessidade imperiosa do serviço, suspender as férias do membro da Defensoria Pública, ressalvado o gozo oportuno do saldo remanescente.

Parágrafo único - Para efeito do previsto neste artigo, o membro da Defensoria Pública, antes de iniciar o gozo das férias, deverá comunicar ao Defensor Público-Geral do Estado o local em que estará e os meios pelos quais possa ser encontrado.

Art. 149 - Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria será devida ao membro da Defensoria Pública indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, calculada com base na remuneração do mês em que foi publicado o respectivo ato.

Seção III Dos Outros Afastamentos

Art. 150 - Aos membros da Defensoria Pública serão concedidos afastamentos nos seguintes casos:

- I - para estudo ou missão;
- II - para exercício de mandato em entidade de classe;
- III - para atividade política, na forma da legislação eleitoral;
- IV - para exercício de mandato eletivo;
- V - para exercício de cargo em comissão.

Subseção I Do Afastamento para Estudo ou Missão



Art. 151 - O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Estado será autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado.

TCE 0316

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo:

I - somente poderá ser concedido após o estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses de doutoramento, em que o prazo será de 4 (quatro) anos;

II - abrange a participação do Defensor Público em congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício de suas atribuições, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da respectiva remuneração, caso em que será dispensada a exigência prevista no inciso I;

III - obriga a apresentação de relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e comprovação de frequência regular, quando for o caso.

§ 2º - Quando o interesse público o exigir, o afastamento para missão no interesse da Defensoria Pública do Estado poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º - Ressalvada a hipótese do inciso II, o Defensor Público que, a pedido, for exonerado do cargo, no período de 2 (dois) anos após a conclusão de curso realizado nos termos deste artigo, ficará obrigado à devolução da remuneração percebida durante o período de afastamento.

Subseção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato em Entidade de Classe

Art. 152 - É assegurado o direito de afastamento do membro da Defensoria Pública para exercício de mandato na entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo da remuneração ou de qualquer direito inerente ao cargo, observados os termos desta Lei Complementar, limitado ao número de 2 (dois) Defensores Públicos.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo:

I - será concedido, mediante requerimento, ao presidente da entidade de classe de âmbito estadual ou nacional e poderá ser estendido ao vice-presidente da entidade de âmbito nacional;

II - terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição;



III - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Subseção III **Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 153 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado eleito para cargo eletivo será concedido afastamento para o exercício do mandato.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo:

I - terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição;

II - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - Ao membro da Defensoria Pública beneficiado pelo afastamento previsto neste artigo aplica-se, no que couber, o regramento constitucional das acumulações.

Subseção IV **Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão**

Art. 154 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado poderá ser concedido afastamento para o exercício de cargo em comissão na administração pública direta ou indireta, ou em quaisquer dos Poderes, nas esferas federal, estadual ou municipal, desde que de alta relevância.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo:

I - dependerá de autorização prévia do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

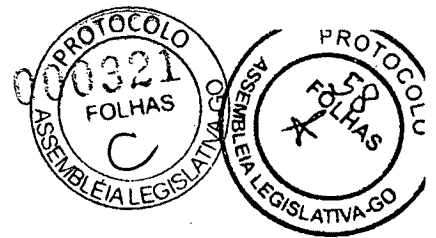
II - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Capítulo II **Das Garantias e Prerrogativas**

Art. 155 - São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;



III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

TCE 0317

Art. 156 - Os membros da Defensoria Pública do Estado, após 3 (três) anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial transitada em julgado ou em consequência de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

§ 1º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o membro da Defensoria Pública do Estado só poderá ser exonerado pela sua não confirmação na Carreira, ou demitido, após procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 157 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras previstas em lei:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

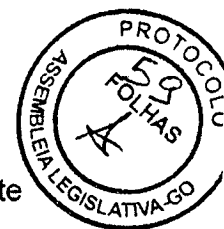
IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;



IX - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

X - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral do Estado, com as razões de seu proceder;

XI - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XII - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XIII - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XIV - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público, bem como a locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XV - portar arma de defesa pessoal independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Parágrafo único - Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Defensor Público-Geral do Estado, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

TÍTULO VI Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Capítulo I Dos Deveres e Proibições

Art. 158 - São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado, além de outros previstos em lei:

I - prestar aos necessitados atendimento de qualidade, tratando-os com urbanidade e respeito, nos termos do artigo 4º desta Lei Complementar;

II - racionalizar, simplificar e desburocratizar os procedimentos, evitando solicitar aos usuários documentos ou diligências prescindíveis à prestação do serviço;



III - atender aos necessitados, nos dias e horários previamente estabelecidos e divulgados, salvo nos casos urgentes;

IV - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelos órgãos da administração superior;

V - participar dos atos judiciais, quando necessária a sua presença;

TCE 0318

VI - esgotar as medidas e recursos cabíveis na defesa dos interesses do necessitado assistido, inclusive promover a revisão criminal e a ação rescisória;

VII - zelar pela dignidade de suas funções e prerrogativas e respeitar aquelas dos Magistrados, dos membros do Ministério Público e dos advogados;

VIII - tratar com urbanidade as partes, testemunhas e auxiliares da Justiça;

IX - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

X - manter conduta compatível com o exercício das funções;

XI - residir, se titular, no Município onde exerce suas funções, salvo autorização expressa do Defensor Público-Geral do Estado, em caso de justificada e relevante razão;

XII - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

XIII - comparecer, em horário normal de expediente, ao local onde exerce suas funções;

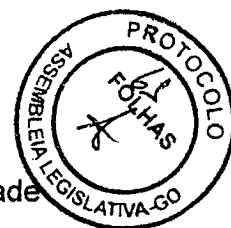
XIV - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XV - representar ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Corregedor-Geral sobre irregularidades que dificultem ou impeçam o desempenho de suas funções;

XVI - prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado;

XVII - zelar pelo recolhimento e promover a cobrança dos honorários judicialmente arbitrados, em favor do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado;

XVIII - observar o plano de atuação aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;



XIX - encaminhar relatório de suas atividades, na forma e periodicidade estabelecidas pela Corregedoria-Geral;

XX - zelar pela guarda e boa aplicação dos bens e recursos que lhe forem confiados.

Parágrafo único - Os membros da Defensoria Pública do Estado não estão sujeitos a controle de ponto, mas o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado poderá estabelecer normas para a observância dos deveres previstos no incisos III, V e XIII.

Art. 159 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Estado é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber em nome próprio, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer a atividade empresarial ou participar de sociedade empresária, exceto na qualidade de cotista ou acionista;

V - valer-se da qualidade de Defensor Público para obter vantagem pessoal;

VI - exercer cargo ou função fora dos casos autorizados em lei.

Capítulo II **Dos Impedimentos, Incompatibilidades e Suspeições**

Art. 160 - É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado, antes de assumir o cargo de Defensor Público, como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o 3º (terceiro) grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;



V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione, ou haja funcionado, como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - nos casos previstos em lei.

TCE 0319

Art. 161 - O membro da Defensoria Pública do Estado não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento, e votar sobre organização de lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, bem como seu próprio cônjuge ou companheiro.

TÍTULO VII Do Regime Disciplinar

Capítulo I Da Fiscalização da Responsabilidade Funcional e dos Serviços

Art. 162 - A atividade funcional dos Defensores Públicos está sujeita a:

I - fiscalização permanente;

II - correição ordinária;

III - correição extraordinária.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 163 - A atividade desempenhada pelos Defensores Públicos será submetida a fiscalização permanente, nos diversos locais de atuação.

Art. 164 - O Corregedor-Geral fará aos Defensores Públicos, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis.

Art. 165 - A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor Auxiliar, na forma do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública e em data previamente divulgada.

§ 1º - A correição ordinária destinar-se-á a verificar a regularidade e eficiência do serviço, a pontualidade dos Defensores Públicos no exercício das funções,



o cumprimento das obrigações legais, bem como sua participação nas atividades institucionais.

§ 2º - A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, correições ordinárias em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Defensorias Públicas.

§ 3º - À correição de que trata este artigo aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 166, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

Art. 166 - A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor Auxiliar, na forma do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, de ofício, podendo ainda ser determinada pelo Defensor Público-Geral do Estado ou recomendada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, para a apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro da Defensoria Pública do Estado para o exercício do cargo ou função;

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

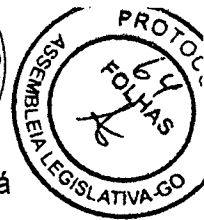
§ 1º - Concluída a correição, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos apurados e as providências adotadas, propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos funcionais dos Defensores Públicos.

§ 2º - O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Defensor Público-Geral do Estado e também ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, quando por este recomendada.

Art. 167 - Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral proporá ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a edição de normas para orientar a conduta dos Defensores Públicos.

Art. 168 - Sempre que verificar violação dos deveres impostos aos membros da Defensoria Pública do Estado, o Corregedor-Geral tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros, papéis e das informações que obtiver, instaurando sindicância ou propondo a abertura de processo administrativo disciplinar, observado o disposto no parágrafo único do artigo 182 desta Lei Complementar.

Art. 169 - O Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Defensor Público-Geral do Estado ou por recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá realizar inspeção nas Defensorias Públicas.



Parágrafo único - Para o trabalho de inspeção, o Corregedor-Geral será acompanhado por, no mínimo, 2 (dois) auxiliares.

Art. 170 - A inspeção dirá respeito à regularidade administrativa dos serviços, devendo o Corregedor-Geral elaborar relatório e remetê-lo ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e aos Subdefensores Públicos-Gerais.

TCE 0320

Capítulo II Das Sanções Disciplinares

Art. 171 - Os membros da Defensoria Pública do Estado são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória, quando a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação;

IV - suspensão por até 90 (noventa) dias;

V - cassação de disponibilidade e de aposentadoria;

VI - demissão.

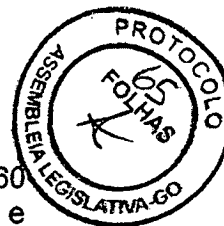
Art. 172 - Na aplicação das penas disciplinares, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Art. 173 - A pena de advertência será aplicada, por escrito, no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade.

Art. 174 - A pena de censura será aplicada, por escrito, ao infrator que, já punido com advertência, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

Art. 175 - A pena de suspensão será aplicada no caso de:

I - infrator que, já punido com censura, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma sanção ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena suspensiva;



II - violação de proibições e impedimentos previstos nos artigos 159 e 160 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto em seu artigo 177, incisos II e III.

Parágrafo único - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante férias ou licenças.

Art. 176 - A penalidade de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria será aplicada se o Defensor Público houver praticado, quando em atividade, falta passível de pena de demissão.

Art. 177 - A pena de demissão será aplicada ao membro da Defensoria Pública do Estado nos casos de:

I - prática de conduta tipificada como infração penal incompatível com o exercício do cargo;

II - prática das condutas previstas nos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar, quando a infração se der mediante o exercício irregular da advocacia;

III - abandono do cargo;

IV - procedimento irregular, de natureza grave.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não-comparecimento do Defensor Público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outras, as infrações penais praticadas contra a administração e a fé pública e as que importem lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

Art. 178 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

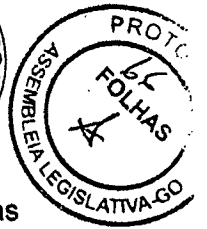
I - da falta sujeita às penas de advertência, censura e remoção compulsória, em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de suspensão, demissão e cassação de disponibilidade e de aposentadoria, em 5 (cinco) anos;

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;



II - do dia em que haja cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º - Interrompem o prazo da prescrição:

I - a expedição de portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo;

TCE 0321

II - a prolação de decisão que importe aplicação de sanção disciplinar.

Art. 179 - As decisões referentes à imposição de sanção disciplinar, com menção dos fatos que lhe deram causa, constarão do prontuário do Defensor Público.

Parágrafo único - Decorridos 5 (cinco) anos da imposição de sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do Defensor Público, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 180 - As decisões definitivas referentes à imposição de sanção disciplinar serão publicadas no Diário Oficial.

Capítulo III Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 181 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência, censura e suspensão;

II - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de cassação de disponibilidade ou aposentadoria e de demissão.

Parágrafo único - O processo administrativo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para a apuração da falta ou de sua autoria.

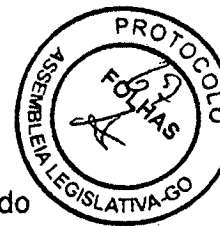
Art. 182 - Compete ao Corregedor-Geral, sempre por despacho motivado, a instauração:

I - de sindicância:

a) de ofício;

b) por determinação do Defensor Público-Geral do Estado ou recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

c) por provocação de qualquer pessoa, vedadas a denúncia anônima e a que não forneça elementos indiciários de infração disciplinar;



II - de processo administrativo, por determinação do Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral, antes da abertura de sindicância ou da propositura de instauração de processo administrativo disciplinar, deverá instaurar procedimento de pedido de explicações, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria-Geral, visando dar oportunidade ao membro da Defensoria Pública ou ao servidor para se manifestar acerca de irregularidade que lhe tenha sido atribuída.

Art. 183 - Durante a sindicância ou processo administrativo, o Defensor Público-Geral do Estado, por representação do Corregedor-Geral, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, desde que demonstrada a necessidade da medida para a garantia da regular apuração dos fatos.

Parágrafo único - O afastamento não excederá 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por até igual período mediante decisão do Defensor Público-Geral do Estado, provocada por representação do Corregedor-Geral, caso se mantenha a necessidade referida no "caput" deste artigo.

Art. 184 - No processo administrativo e na sindicância, fica assegurado ao sindicado ou investigado o exercício de ampla defesa, pessoalmente, ou por advogado, mediante intimação pessoal de todos os atos do procedimento.

Parágrafo único - Se o sindicado ou investigado não for encontrado ou se furtar à citação ou intimação, será citado ou intimado por aviso publicado no Diário Oficial, cuja cópia ser-lhe-á enviada por meio eletrônico funcional.

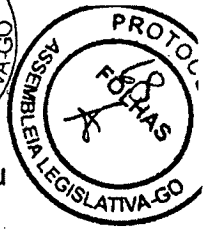
Art. 185 - Os autos de sindicância e de processo administrativo serão sigilosos e, ao final, arquivados na Corregedoria-Geral.

Art. 186 - Aos autos de sindicância e de processo administrativo somente terão acesso o sindicado ou indiciado e seu advogado.

Art. 187 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos disciplinares de que trata esta Lei Complementar as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Código de Processo Penal.

Capítulo IV Da Sindicância

Art. 188 - A sindicância será processada na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e terá como sindicante o Corregedor-Geral.



§ 1º - O Corregedor-Geral poderá delegar as funções de sindicante a um ou mais de seus Corregedores Auxiliares.

§ 2º - Figurando como sindicado o Defensor Público-Geral do Estado ou o Corregedor-Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, tendo como sindicante um dos Conselheiros com direito a voto, escolhido mediante sorteio.

§ 3º - Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

TCE 0322

§ 4º - A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 189 - Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado, que deverá ser pessoalmente intimado e cientificado do quanto apurado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Se o sindicado não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 190 - Nos 3 (três) dias seguintes à sua oitiva, o sindicado ou seu advogado poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

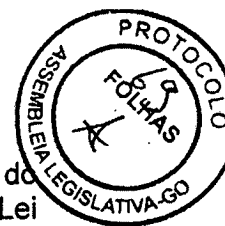
Art. 191 - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 7 (sete) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por advogado, assegurada vista dos autos pelo mesmo prazo, mediante carga em livro próprio.

Parágrafo único - Se o indiciado não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 192 - Decorrido o prazo para a apresentação da defesa escrita, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração de processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

Parágrafo único - Se na sindicância ficarem apurados fatos que, em atenção ao interesse público, recomendem o afastamento preventivo, o Corregedor-Geral representará para esse fim ao Defensor Público-Geral do Estado.

Capítulo V Do Processo Administrativo Sumário



Art. 193 - O processo administrativo sumário será instaurado por portaria do Corregedor-Geral, observado o disposto no artigo 182, inciso II desta Lei Complementar.

§ 1º - O Corregedor-Geral presidirá o processo administrativo, podendo delegar os atos instrutórios a um ou mais de seus Corregedores Auxiliares.

§ 2º - O Corregedor-Geral, havendo necessidade, poderá solicitar ao Defensor Público-Geral do Estado servidores do órgão para secretariar os trabalhos.

Art. 194 - A portaria de instauração deverá conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Art. 195 - Compromissado o secretário e efetivada a autuação da portaria e dos documentos que a acompanharem, o Corregedor-Geral deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da autoria, bem como designará data para a audiência de instrução em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada uma.

§ 1º - O Corregedor-Geral, na audiência referida neste artigo, poderá ouvir o denunciante, se necessário à apuração do fato.

§ 2º - O indiciado será desde logo citado pessoalmente da acusação, devendo o respectivo mandado conter cópia da portaria e dos documentos que a acompanharem, noticiando ainda a data e horário da audiência a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º - Por intermédio do mandado referido no § 2º deste artigo, facultar-se-á ao indiciado, pessoalmente ou por advogado, a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de defesa prévia, com o rol de testemunhas, se houver, e especificação das demais provas que pretenda produzir.

§ 4º - Se o indiciado não for encontrado ou se furtar à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º - Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel.

§ 6º - Na hipótese do disposto no § 5º deste artigo, o Corregedor-Geral designará um Defensor Público para patrocinar a defesa do indiciado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 7º - O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.



§ 8º - Ao indiciado ou seu advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para sua manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 196 - O Corregedor-Geral determinará a intimação das testemunhas de acusação e de defesa.

TCE 0323

Parágrafo único - Se o indiciado ou seu advogado comprometer-se a trazer as testemunhas independentemente de intimação, presumir-se-á a desistência da inquirição, caso as testemunhas de defesa não compareçam à audiência de instrução.

Art. 197 - O Corregedor-Geral poderá indeferir, em despacho motivado, provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

Art. 198 - Depois de citado, o indiciado não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido intimado.

Art. 199 - O indiciado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado para patrocinar a defesa, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à instituição, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.

Art. 200 - Se a autoridade processante verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, solicitará sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu advogado.

Parágrafo único - Na hipótese do disposto no *caput* deste artigo, deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 201 - A instrução deverá ser concluída no mesmo dia e, não sendo possível, será designada audiência em continuação, saindo intimados todos os interessados.

Art. 202 - Concluída a instrução, o indiciado ou seu procurador terá 7 (sete) dias para apresentar alegações finais por escrito.

Art. 203 - Encerrada a instrução, o Corregedor-Geral terá 15 (quinze) dias para encaminhar os autos, com relatório conclusivo, ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá em 20 (vinte) dias.

Art. 204 - O processo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual prazo.



Art. 205 - O indiciado será intimado da decisão pessoalmente ou por via postal, salvo se for revel ou se furtar à intimação, caso em que esta será feita por publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único - A intimação da decisão será realizada por meio de servidor ou membro da Defensoria Pública do Estado, ou mediante carta registrada, com aviso de recebimento.

Capítulo VI Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 206 - O processo administrativo ordinário será instaurado por portaria do Corregedor-Geral, que o presidirá, observado o disposto no artigo 182, inciso II desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por até igual prazo.

Art. 207 - A portaria de instauração de processo administrativo ordinário, expedida pelo Corregedor-Geral, conterá a identificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com os autos da sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Parágrafo único - Na portaria poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.

Art. 208 - A citação do indiciado será pessoal, devendo ser fornecida, na oportunidade, cópia da portaria de instauração do processo e dos documentos que a acompanharem.

§ 1º - Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel, e o Corregedor-Geral designará Defensor Público para patrocinar a defesa do indiciado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 2º - O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.

§ 3º - O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 4º - O indiciado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado como defensor, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à Instituição, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.



Art. 209 - Efetivada a citação, o indiciado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia e requerer e especificar as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Parágrafo único - Durante o prazo previsto neste artigo, os autos poderão ser retirados da Corregedoria, pelo indiciado ou por seu advogado, mediante carga em livro próprio.

TCE 0324

Art. 210 - Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-Geral designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.

Art. 211 - O indiciado e seu advogado deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 212 - Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas da acusação e da defesa, bem assim o indiciado e seu advogado.

§ 1º - As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas pelo Corregedor-Geral, facultado o direito de repergunta.

§ 3º - Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, o Corregedor-Geral poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

§ 4º - Encerrada a inquirição das testemunhas, será o indiciado interrogado sobre os fatos constantes da portaria.

Art. 213 - Finda a produção de provas, será concedido o prazo de 3 (três) dias para requerimento de diligências.

Parágrafo único - Transcorrido esse prazo, o Corregedor-Geral decidirá sobre as diligências requeridas, podendo determinar outras que julgar necessárias.

Art. 214 - Concluídas as diligências, o indiciado ou seu advogado será intimado para, em 10 (dez) dias, oferecer alegações finais por escrito, assegurada vista dos autos fora da Corregedoria pelo mesmo prazo, mediante registro da carga.

Art. 215 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 214, o Corregedor-Geral, em 20 (vinte) dias, elaborará relatório conclusivo e remeterá os autos ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá em 30 (trinta) dias.

Art. 216 - O indiciado, em qualquer caso, será intimado da decisão na forma prevista no artigo 205 desta Lei Complementar.



Art. 217 - Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos observarão aqueles que o Corregedor-Geral determinar ou, na ausência de tal determinação, será o prazo de 5 (cinco) dias.

Capítulo VII Do Recurso

Art. 218 - Das decisões condenatórias caberá recurso, com efeito suspensivo, ao plenário do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 219 - O recurso será interposto pelo indiciado ou por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, mediante petição dirigida ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, devendo conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 220 - Recebida a petição, o Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado determinará sua juntada aos autos, salvo se intempestivo o recurso, caso em que, certificada a circunstância nos autos, intimará o recorrente da intempestividade e encaminhará os autos à Corregedoria-Geral para arquivamento.

Art. 221 - O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do artigo 210 desta Lei Complementar.

Capítulo VIII Da Revisão do Processo Administrativo

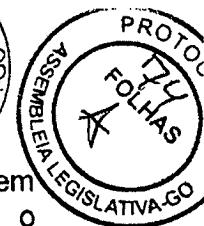
Art. 222 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, sempre que forem alegados fatos novos, circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis de procedimento capazes de justificar a redução ou a anulação da respectiva penalidade.

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 223 - A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 224 - O pedido de revisão será:



I - dirigido à autoridade ou órgão que houver aplicado a penalidade, a quem caberá o exame de sua admissibilidade, bem como, se deferido o processamento, a decisão final;

II - formulado mediante petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

TCE 0325

Art. 225 - Caso admitido, o pedido será processado na forma prevista em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 226 - Julgada procedente a revisão, a autoridade ou órgão competente poderá absolver o punido, anular o processo, modificar a pena ou alterar a classificação da infração, vedado o agravamento da sanção.

Parágrafo único - Na hipótese de absolvição, serão restabelecidos em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

TÍTULO VIII

Da Aposentadoria, dos Proventos da Inatividade, da Disponibilidade

Art. 227 - A aposentadoria voluntária, compulsória e por invalidez serão concedidas com base nas regras e critérios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar Estadual nº 77/2010 e na Lei Estadual nº 10.460/88, ou na forma da legislação previdenciária vigente.

Parágrafo único - A concessão de pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, nos termos da legislação federal ou estadual vigente por ocasião do fato gerador.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 228 - A Defensoria Pública do Estado funcionará também em regime de plantão, sendo assegurado aos Defensores Públicos plantonistas folgas compensatórias, limitado o gozo a 15 (quinze) dias anuais, ou indenização, que não poderá exceder 1/60 (um sessenta avos) do maior subsídio da Carreira, por dia de plantão.

Parágrafo único - Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará o previsto neste artigo.

Art. 229 - O Defensor Público designado para ministrar aula, curso ou palestra na Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás perceberá por hora/aula o equivalente a 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor do maior subsídio da Carreira.



Art. 230 - Ao servidor público estadual em atividade e em exercício na função de Defensor Público até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela Carreira prevista nesta Lei Complementar, observadas as garantias e vedações previstas no artigo 134, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 231 - Para fins de promoção dos Membros da Defensoria Pública, será considerado o tempo de serviço dos Defensores Públicos enquadrados no cargo nos termos do artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 232 - Aplicam-se subsidiariamente aos Defensores Públicos as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado de Goiás e de suas autarquias, desde que compatíveis com o regime jurídico estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 233 - O provimento dos cargos de Defensor Público do Estado de Goiás dependerá da disponibilidade orçamentária.

Art. 234 - Os cargos de Defensor Público do Estado, providos em decorrência da opção prevista no artigo 230 desta Lei Complementar e do artigo 42 da Lei Complementar nº 51/2005, serão subtraídos do número de cargos a serem providos por concurso público.

Art. 235 - Ao Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, é assegurada a competência para propor ao Poder Legislativo a criação de cargos da Carreira de Defensor Público e do Quadro de pessoal próprio da Defensoria Pública do Estado.

Art. 236 - Havendo necessidade, poderá o Defensor Público-Geral do Estado solicitar ao Chefe do Poder Executivo a disposição de servidores do quadro próprio do Poder Executivo, para atuarem junto a Defensoria Pública, em atividade auxiliar, sem prejuízo dos cargos e vagas da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - Enquanto não instituído o quadro próprio de servidores da Defensoria Pública do Estado, os seus serviços auxiliares e de apoio continuarão a ser desempenhados por servidores do quadro do Poder Executivo, mediante ato de disposição, bem como poderá se valer da Junta Médica do Poder Executivo para os fins previstos nesta Lei Complementar.

Art. 237 - O Fundo Rotativo da Defensoria Pública do Estado, com as normas atinentes ao seu uso, é estabelecido em Lei Ordinária Estadual específica, aplicando-se, no que couber, esta Lei Complementar.



Art. 238 - O Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado - FUNDEPEG, com as normas atinentes ao seu uso, é estabelecido em Lei Ordinária Estadual específica.

Art. 239 - As Diretorias de Controle Interno, de Assuntos Jurídicos e de Comunicação Social, cada qual, contará com o apoio de no mínimo dois cargos de assessoramento previstos no **Anexo II** desta Lei Complementar.

TCE 0326

Art. 240 - Os Defensores Públicos ocupantes de cargos na Administração Superior ou de função de confiança perceberão o valor do subsídio, acrescido do valor das gratificações previstas no **Anexo II**, observando o teto máximo estabelecido na Constituição Federal.

Parágrafo único - No caso de nomeação de Defensor Público para o exercício de cargo em comissão, perceberá este o valor do subsídio, acrescido de gratificação correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento previsto no **Anexo II** para o respectivo cargo.

Art. 241 - As funções de Coordenador de Núcleo, Corregedor Auxiliar, Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado serão desempenhadas sem prejuízo das atribuições ordinárias do Defensor Público.

Art. 242 - Até que sejam instituídos os Núcleos Especializados para a defesa e promoção dos direitos referidos no parágrafo único do artigo 38 desta Lei Complementar, o Núcleo de Direitos Humanos ficará responsável pelas respectivas atribuições.

Parágrafo único - No caso de não estar instituído o Núcleo de Direitos Humanos até a promulgação desta Lei Complementar deverá o Defensor Público-Geral encaminhar ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a proposta de sua criação no prazo máximo de 60 dias.

Art. 243 - Não se exigirá o requisito previsto no parágrafo único do artigo 42, desta Lei Complementar quando da primeira investidura na função de Coordenador do respectivo Núcleo.

Art. 244 - Enquanto não houver Defensor Público do Estado estável na Carreira, em número suficiente para composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, será dispensada a exigência de que os candidatos ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado sejam membros estáveis na Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 245 - Fica criado o Dia da Defensoria Pública do Estado, a ser comemorado no dia 5 de maio.

Art. 246 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado poderá instituir honorarias, que serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Colegiado.



Art. 247 - O Defensor Público-Geral, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a proposta de Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Art. 248 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 249 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005 e disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, dede 2016 128º da República.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ANEXO I - ESTRUTURAS DAS CARREIRAS

ANEXO I - CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CARREIRA	CATEGORIA	QUANTITATIVO	CARGO	FUNÇÃO	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
Defensoria Pública	Primeira (Final)	30	Defensor Público	Defensor Público	Graduação em Direito em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.
	Segunda (Intermediária)	40			
	Terceira (Inicial)	60			
TOTAL		130			



TCI 0327

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ANEXO II - QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS



CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Defensor Público-Geral do Estado	1	CAS-1	R\$ 12.000,00
Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00
Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Corregedor Auxiliar	2	FC-1	R\$ 6.000,00
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FC-1	R\$ 6.000,00
Diretor de Controle Interno	1	FC-1	R\$ 6.000,00
Coordenador de Núcleo	18	FC-1	R\$ 6.000,00
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado	1	FC-1	R\$ 6.000,00

CARGOS EM COMISSÃO

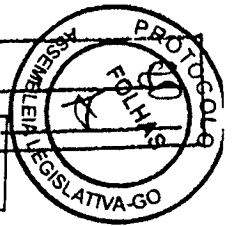
CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	R\$ 8.000,00
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoarifado, Logística e Materiais	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição, e Arquivo	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Técnico	12	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Especial 1	20	CC-5	R\$ 3.500,00
Assessor Especial 2	20	CC-6	R\$ 2.500,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função Gratificada 1	4	FG-1	R\$ 2.000,00
Função Gratificada 2	10	FG-2	R\$ 1.800,00
Função Gratificada 3	6	FG-3	R\$ 1.600,00
Função Gratificada 4	6	FG-4	R\$ 1.200,00
Função Gratificada 5	17	FG-5	R\$ 1.000,00



FLS..
ASS..



TCE 0328

QUADRO RESUMO - ESTIMATIVA DE IMPACTO COM A CRIAÇÃO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, FUNÇÕES DE CONFIANÇA, CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E OS CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICO

SITUAÇÃO I

ANO 2016		
Situação I - Criação de cargos da Administração Superior, funções de confiança, cargos em comissão e funções gratificadas	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
Situação II - Cargos de Defensores Públicos	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66
Subtotal (Situação I + Situação II)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74
Estimativa de Gastos Anual (1 mês)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74

SITUAÇÃO II

ANO 2017		
Situação I - Criação de cargos funções de confiança, cargos em comissão e funções gratificadas	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
Situação II - Cargos de Defensores Públicos	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66
Subtotal (Situação I + Situação II)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74
Estimativa de Gastos Anual (12 meses)	R\$ 26.582.467,68	R\$ 36.003.056,85

SITUAÇÃO III

ANO 2018		
Situação I - Criação de cargos, funções de confiança, cargos em comissão e funções gratificadas	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
Situação II - Cargos de Defensores Públicos	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66
Subtotal (Situação I + Situação II)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74
Estimativa de Gastos Anual (12 meses)	R\$ 26.582.467,68	R\$ 36.003.056,85

ESTIMATIVA DE IMPACTO COM OS CARGOS DEFENSORES PÚBLICOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

SITUAÇÃO IV

CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS								
Defensor Público - 1ª Categoria	30	R\$ 20.459,43	R\$ 555.115,49	R\$ 799.326,00	R\$ 636.953,21	R\$ 885.255,61	R\$ 81.837,72	R\$ 85.929,61
Defensor Público - 2ª Categoria	40	R\$ 19.436,46	R\$ 36.826,98	R\$ 51.557,77	R\$ 777.458,40	R\$ 1.088.441,76	R\$ 740.631,42	R\$ 1.036.883,99
Defensor Público - 3ª Categoria	60	R\$ 18.464,64	R\$ 314.871,18	R\$ 430.323,69	R\$ 1.144.807,68	R\$ 1.602.730,75	R\$ 829.936,50	R\$ 1.172.407,06
TOTAL DO IMPACTO MENSAL			R\$ 906.813,65	R\$ 1.281.207,46	R\$ 2.559.219,29	R\$ 3.576.428,12	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)			R\$ 10.881.763,80	R\$ 15.374.489,53	R\$ 30.710.631,48	R\$ 42.917.137,42	R\$ 19.828.867,68	R\$ 27.542.647,89



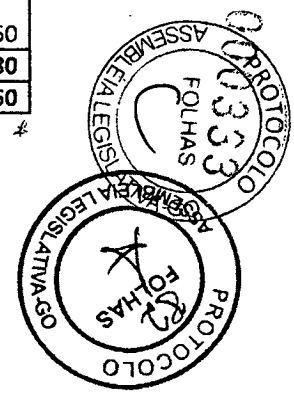
ESTIMATIVA DE IMPACTO COM A CRIAÇÃO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, FUNÇÕES DE CONFIANÇA, CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

SITUAÇÃO V

CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR					
Defensor Público-Geral	1	CAS-1	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 13.333,20
Primeiro Subdefensor Público-Geral	1	CAS-2	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.999,90
Segundo Subdefensor Público-Geral	1	CAS-2	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.999,90
Corregedor-Geral	1	CAS-2	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.999,90
TOTAL DO IMPACTO MENSAL			R\$ 39.000,00	R\$ 39.000,00	R\$ 43.332,90
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)			R\$ 468.000,00	R\$ 468.000,00	R\$ 519.994,80

FUNÇÕES DE CONFIANÇA					
Corregedor-Auxiliar	2	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 13.333,20
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.666,60
Diretor de Controle Interno	1	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.666,60
Coordenador de Núcleo	18	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 108.000,00	R\$ 119.998,80
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública	1	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.666,60
TOTAL DO IMPACTO MENSAL			R\$ 138.000,00	R\$ 138.000,00	R\$ 153.331,80
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)			R\$ 1.656.000,00	R\$ 1.656.000,00	R\$ 1.839.981,60

TCF 0329



CARGOS EM COMISSÃO					
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública	1	CC-3	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 10.844,80
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 18.978,40
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 18.978,40
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 13.556,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 13.556,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição, e Arquivo	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60



Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Assessor Técnico	12	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 97.603,20
Assessor Especial 1	20	CC-5	R\$ 3.500,00	R\$ 70.000,00	R\$ 94.892,00
Assessor Especial 2	20	CC-6	R\$ 2.500,00	R\$ 50.000,00	R\$ 67.780,00
TOTAL DO IMPACTO MENSAL			R\$ 326.000,00	R\$ 326.000,00	R\$ 441.925,60
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)			R\$ 3.912.000,00	R\$ 3.912.000,00	R\$ 5.303.107,20

FUNÇÕES GRATIFICADAS					
FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTIDADE	EMBLOGIA	GRATIFICADO	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL
Função Gratificada 1	4	FG-1	R\$ 2.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.888,80
Função Gratificada 2	10	FG-2	R\$ 1.800,00	R\$ 18.000,00	R\$ 19.999,80
Função Gratificada 3	6	FG-3	R\$ 1.600,00	R\$ 9.600,00	R\$ 10.666,56
Função Gratificada 4	6	FG-4	R\$ 1.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 7.999,92
Função Gratificada 5	17	FG-5	R\$ 1.000,00	R\$ 17.000,00	R\$ 18.888,70
TOTAL DO IMPACTO MENSAL			R\$ 59.800,00	R\$ 59.800,00	R\$ 66.443,78
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)			R\$ 717.600,00	R\$ 717.600,00	R\$ 797.325,36

TOTAL DO IMPACTO MENSAL COM A CRIAÇÃO DE TODOS OS CARGOS COMISSIONADOS	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
TOTAL DO IMPACTO ANUAL COM A CRIAÇÃO DE TODOS OS CARGOS COMISSIONADOS (12 MESES)	R\$ 6.753.600,00	R\$ 8.460.408,96

1010330



Ofício nº 236/2016 – GABINETE/DPG

Goiânia, 27 de julho de 2016.

Exmo. Sr.
Joaquim Claudío Figueiredo Mesquita
Secretário de Estado de Gestão e Planejamento-SEGPLAN
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar
Goiânia-Goiás

Assunto: Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício 2017.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, tendo em vista o limite temporal estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a previsão constitucional da iniciativa de proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado, como prevê o art. 134, §2º, da CF/88 e art. 120, §3º, da Constituição do Estado de Goiás, com competência definida para o Defensor Público-Geral do Estado, pelo que dispõe o art. 6º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, sirvo-me do presente para encaminhar a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2017.

RECURSOS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO – FONTE 1201	
1 - Pessoal e encargos sociais;	R\$ 63.000.000,00
2 - Juros e encargos da dívida pública;	—
3 - Outras despesas correntes e de capital;	R\$ 4.357.000,00
4 - Investimentos;	R\$ 10.000,00
5 - Inversões financeiras;	—
6 - Amortização da dívida pública.	R\$ 67.377.000,00
Total de Despesas FONTE 1201	

Gerência da Secretaria Geral - SEGPLAN
RECEBI O ORIGINAL
EM: 27/07/16 HORAS: 12:30
[Assinatura]

Avenida Cora Coralina, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO
Telefone: (62) 3201-7400

RECEITA PRÓPRIA – FUNDEPEG – FONTE 1250	
1 - Pessoal e encargos sociais;	--
2 - Juros e encargos da dívida pública;	--
3 - Outras despesas correntes;	R\$ 4.542.000,00
4 - Investimentos;	R\$ 9.320.000,00
5 - Inversões financeiras;	--
6 - Amortização da dívida pública.	--
Total de Despesas do Orçamento da Defensoria	R\$ 13.870.000,00


TCE 0331

A presente Proposta Orçamentária considera a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e da Controladoria Geral do Estado de Goiás, na apreciação das contas do Governo do Estado de 2014 e 2015 e ofício nº 1.287/2016-CGE/GAB, de 07/07/2016, no sentido de que é necessária a conformação da Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal, com a devida estruturação.

Ressalta-se que eventual preenchimento dos campos disponíveis no sistema da SEGPLAN será efetivada como mera formalidade e não implica em revogação da presente proposta orçamentária, regularmente aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Cientes da costumeira colaboração de Vossa Senhoria, renovamos protestos de elevada e consideração.

Cordialmente,


Cleomar Rizzo Esselin Filho
Defensor Público-Geral do Estado de Goiás


Lúcia Silva Gomes Moreira
Subdefensora Pública-Geral do Estado



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.377

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 194, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à AGENCIA GOIÂNIA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGTOP, no valor global de R\$ 300.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando da atribuição conferida pelo inciso II do art. 15 da Lei nº 16.275, de 13 de dezembro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberta a AGENCIA GOIÂNIA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGTOP, inscrita no CNPJ nº 07.040.003/0001-00, com sede em Goiânia, Estado de Goiás, no endereço: Rua 15 de Novembro, nº 228, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 02 de agosto de 2016.

MARCONI FERREIRA FERRELLI JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FERRELLI MESQUITA
ANA CARLA ABRÃO COSTA

Table with columns: QUANTIDADE, SUPLEMENTAÇÃO, and rows detailing budget items for AGTOP.

Table with columns: QUANTIDADE, SUPLEMENTAÇÃO, and rows detailing budget items for AGTOP.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 195, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à AGENCIA GOIÂNIA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGTOP, no valor global de R\$ 3.301.250,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando da atribuição conferida pelo inciso II do art. 15 da Lei nº 16.275, de 13 de dezembro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberta a AGENCIA GOIÂNIA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGTOP, inscrita no CNPJ nº 07.040.003/0001-00, com sede em Goiânia, Estado de Goiás, no endereço: Rua 15 de Novembro, nº 228, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 02 de agosto de 2016.

MARCONI FERREIRA FERRELLI JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FERRELLI MESQUITA
ANA CARLA ABRÃO COSTA

Table with columns: QUANTIDADE, SUPLEMENTAÇÃO, and rows detailing budget items for AGTOP.

Table with columns: QUANTIDADE, SUPLEMENTAÇÃO, and rows detailing budget items for AGTOP.

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013002303, resolve expedir, a partir de 04 de julho de 2016, ISMARIA DORGES DOS SANTOS, CPF/MF nº 001.213.481-99, do cargo em comissão de Assessor Especial "II", Referência V, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, e nomear SALVO SOARES DA OLIVEIRA para exercer, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião de respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA FERRELLI JÚNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO

Extrato do Ata de Sessão Edital de Licitação nº. 067/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item Aos 26/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 067/2016, tipo menor preço por item, que tem por objeto contratação de empresa especializada na confecção de livretos referente ao projeto "Ser Natureza". Participaram da licitação as seguintes Empresas: Off Set e Digital Gráfica Ltda-Epp, Stylo Gráfica e Editora Ltda-Epp, Rb Gráfica Digital Eireli-Me, Suprimento Distribuição Eventos e Serviços Ltda-Me, Ctr - Gráfica e Editora Ltda-Epp, A Eficaz Comércio e Prestação de Serviços Gráficos Ltda-Epp, Após a fase de lances e negociação, a empresa Off Set e Digital Gráfica Ltda-Epp ofertou o menor valor para o item 01 com valor total de R\$ 2.150,00. Análises propostas e documentações, e empresa foi considerada classificada e habilitada. Nada mais a ser tratado encorrou-se a reunião. Gleilson Ribeiro Praxedes - Pregoeiro Cintília Taitellina de França R. Lemos - Equipe de Apoio Danilola M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

Extrato do Ata de Sessão Edital de Licitação nº. 066/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item Aos 21/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 066/2016, tipo menor preço por item, que tem por objeto impressão de livro de contabilidade. Participaram da licitação as seguintes Empresas: Off Set e Digital Gráfica Ltda-Epp, Stylo Gráfica e Editora Ltda-Epp, Rb Gráfica Digital Eireli-Me, Ctr - Gráfica e Editora Ltda-Epp, A Eficaz Comércio e Prestação de Serviços Gráficos Ltda-Epp. Após a fase de lances e negociação, a empresa Off Set e Digital Gráfica Ltda-Epp ofertou o menor valor para o item 01 com valor total de R\$ 2.150,00. Análises propostas e documentações, e empresa foi considerada classificada e habilitada. Nada mais a ser tratado encorrou-se a reunião. Gleilson Ribeiro Praxedes - Pregoeiro Cintília Taitellina de França R. Lemos - Equipe de Apoio Danilola M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

Extrato do Ata de Sessão Edital de Licitação nº. 066/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item Aos 22/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 066/2016, tipo menor preço por item, que tem por objeto aquisição de adocico líquido à base de sucralose. Participaram da licitação as seguintes Empresas: Soto Distribuidora Ltda-Me, Smaninho Alves Da Souza Santos, Cruzzeiro do Sul Comercial Ltda-Me, Rifa Comercial Ltda-Epp, Brasuka Comercio e Representação - Eireli-Me, Servicos e Producao Omnia Ltda-Epp, MHI Supermercado Simoes Eireli - Me e Itagordo Filgelo Da Costa. Após a fase de lances e negociação, a empresa Cruzzeiro do Sul Comercial Ltda-ME ofertou o menor valor para o item 01

com valor total de R\$ 3.301,25. Análises propostas e documentações, e empresa foi considerada classificada e habilitada. Nada mais a ser tratado encorrou-se a reunião. Gleilson Ribeiro Praxedes - Pregoeiro Cintília Taitellina de França R. Lemos - Equipe de Apoio Danilola M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

Extrato do Ata de Sessão Edital de Licitação nº. 040/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item Aos 10/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 040/2016, tipo menor preço por item, que tem por objeto contratação de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa comutada. Participaram da licitação as seguintes empresas: Oi B/A e Algar Telecom B/A. Após a fase de lances e negociação, a empresa Oi B/A ofertou o menor valor para o item 01,02 e 03 com valor total de R\$ 3.338.000,00, e a empresa Algar Telecom B/A ofertou o menor valor para o item 04 com valor total de R\$ 66.627,26. Análises das propostas e documentações, as empresas foram consideradas classificadas e habilitadas. Nada mais a ser tratado encorrou-se a reunião. Gleilson Ribeiro Praxedes - Pregoeiro Cintília Taitellina de França R. Lemos - Equipe de Apoio Danilola M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Processo: 20160003314 Licitação: Dispensa de Licitação, art. 24, X, Lei nº 0.000/03, Contrato nº 532014 Objeto: Prazo de prazo de vigência do contrato original, e inclusão das cláusulas vigésimas, Vigésima primeira, vigésima segunda, e vigésima terceira ao contrato nº 532014 Contratante: Ministério Público do Estado de Goiás Procurador-Geral de Justiça Contratada: Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) Período: 01/08/2016 a 31/07/2017 Dotação Orçamentária: 0701 03 001 4001 4.001 - 0703 Valor do Aditivo: R\$ 34.003,00 Recurso: Tesouro Estadual Empenho: nº 00701 de 10 de maio de 2016 Valor do Empenho: R\$ 14.501,50 Data do assinatura do Aditivo: 16/07/2016 Amparo Legal: Lei nº 0.000/03, art 01

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Processo: 2016000130701 Licitação: Dispensa de Licitação, art. 24, X, Lei nº 0.000/03, Contrato nº 007014 Objeto: Prazo de prazo de vigência do contrato original e inclusão das cláusulas décima quinta, décima sexta, e décima sétima no contrato nº 007014 Contratante: Ministério Público do Estado de Goiás Procurador-Geral de Justiça Contratada: Manja da Condição Cópula Período: 15/08/2016 a 14/08/2017 Dotação Orçamentária: 0701 03 001 4001 4.001 - 0703 Valor do Aditivo: R\$ 105.231,00 Recurso: Tesouro Estadual Empenho: nº 00803 de 05 de julho de 2016 Valor do Empenho: R\$ 54.540,33 Data do assinatura do Aditivo: 20/07/2016 Amparo Legal: Lei nº 0.000/03, art. 01

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Processo: 20160000173 Objeto: Prazo de prazo de vigência do contrato original e inclusão das cláusulas décima quinta, décima sexta, e décima sétima no contrato nº 0017014 Contratante: Ministério Público do Estado de Goiás e o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Período: 01/08/2016 a 31/07/2017 Valor: Sem Valor Data de Assinatura: 30/05/2016 Amparo Legal: Lei nº 0.000/03, art. 01

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Processo: 20160020074 Objeto: Prazo de prazo de vigência do contrato original e inclusão das cláusulas décima quinta, décima sexta, e décima sétima no contrato nº 0112013-MP/GO por mais 12 (doze) meses. Participantes: Ministério Público do Estado de Goiás e a Universidade Federal de Goiás. Período: 10/08/2016 a 09/08/2017 Valor: Sem Valor Data de Assinatura: 22/07/2016 Amparo Legal: Lei nº 0.000/03, art. 01

DEFENSORIA PÚBLICA

DIRETOR GERAL PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CSDP, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 132 da Lei Complementar Federal nº 88, de 13 de janeiro de 1994, e artigo 8º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 31, de 19 de abril de 2005,

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Defensoria Pública Geral do Estado, nos termos das atribuições de despesa constantes do processo nº 201613897001102,

Resolve:

Art. 1º. Fica aprovada a proposta orçamentária para o exercício de ano de 2017 apresentada, em sua totalidade, no valor global de:

Table with columns: RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO - FONTE 1201, and rows detailing budget items and values.



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE



Ofício nº 1.287/2016-CGE/GAB.

Goiânia, 07 de junho de 2016.

Ao Exmo. Sr.
CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
Defensor Público-Geral do Estado
74.000-000 Goiânia – Goiás.

Assunto: Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Senhor Defensor Público-Geral,

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer Prévio sobre as Contas do Governador relativas ao Exercício de 2015, no qual expediu recomendações a serem adotadas pelo Governo do Estado de Goiás.

2. Diante disso, encaminhamos a V. Exa., em anexo, cópia do referido Parecer, onde está destacada a recomendação do TCE que é de competência dessa Pasta, conforme transcrito a seguir:

[...]

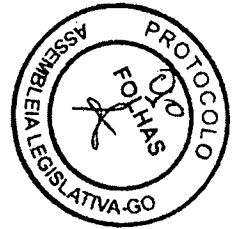
22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos;

3. Lembramos que recomendação semelhante, para *conformar a Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal*, já havia sido expressa pelo TCE no Parecer sobre as Contas do Governador de 2014. Naquela ocasião, esta Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio do Ofício nº 1.433/2015-CGE/GAB, de 15

080716

14 10

laurea.k



de julho de 2015, cientificou essa Defensoria sobre o assunto em questão. Ao final do exercício, mediante o Ofício nº 2.562/2015-CGE/GAB, de 9 de dezembro de 2015, esta CGE solicitou informações sobre os procedimentos realizados visando o atendimento das prescrições do TCE e os resultados alcançados. **TCE 0333**

4. As informações prestadas por V. Exa, nos Ofícios nº 475/2015-GABINETE, de 14 de setembro de 2015 e nº 041/2016, de 04 de fevereiro de 2016, foram incluídas no Relatório de Prestação de Contas do Governador do ano de 2015, consolidado por esta CGE e encaminhado ao TCE.

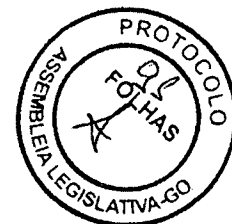
5. A análise do TCE sobre essa matéria encontra-se nos itens 2.2 *Sobre a Defensoria Pública* (p. 415 a 421) e 2.3 *Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014* (p. 441 a 443) do Relatório sobre as Contas do Governador de 2015, emitido pela Unidade Técnica daquele Tribunal, disponível no sítio do TCE, no endereço: <https://tcenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/003708/relatorioUT.pdf>.

6. Nesse relatório, a Unidade Técnica do TCE avaliou como não atendida a recomendação relativa à Defensoria Pública, apresentando, ainda, as considerações reproduzidas a seguir quanto à competência dessa Pasta:

Em relação às justificativas apresentadas para o não cumprimento das recomendações promovidas nas contas do exercício do ano de 2014, cabe ressaltar a necessidade de iniciativa legislativa da própria Defensoria Pública do Estado de Goiás para cumprimento das recomendações no que tange especialmente à Lei Complementar Estadual nº 51/2005, tendo em vista o disposto no art. 134, §4º da Carta Magna, que determina a aplicação, no que couber, dos comandos contidos nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

Com efeito, as mudanças legislativas necessárias no arcabouço normativo estadual pertinentes à Defensoria Pública são de iniciativa do gestor máximo da Defensoria Pública, sendo pertinente a expedição de recomendação também a esta autoridade. Nesta direção, é necessário que a Defensoria Pública, como órgão dotado de autonomia constitucional, promova as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94. Outrossim, são necessárias adequações na estrutura normativa da Defensoria Pública para garantir a existência de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na instituição, assim como existem nos demais Poderes e órgãos dotados de autonomia constitucional.

[...]



Também, o Defensor Público Geral do Estado, recomenda-se que promova, considerando a iniciativa legislativa da Defensoria Pública, as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e com as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94.

7. Diante do exposto, recomendação correspondente à Defensoria Pública foi novamente apresentada no Parecer das Contas de 2015 para seu cumprimento no corrente exercício.

8. Solicitamos, portanto, a adoção de providências pertinentes a essa Defensoria para o atendimento das observações apresentadas por aquela Egrégia Corte de Contas, de forma a corrigir a desconformidade apontada pelo TCE.

9. Considerando que a implementação de ações visando o atendimento da recomendação do TCE envolve a atuação conjunta dessa Defensoria Pública, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (Segplan) e da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), informamos que a recomendação em análise também será encaminhada àquelas Pastas para conhecimento e adoção de medidas pertinentes conforme as respectivas competências.

10. Requeremos, ainda, o encaminhamento a esta Controladoria-Geral do Estado (CGE), até dia 30 de outubro de 2016, de informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para o cumprimento da aludida recomendação.

11. Ao final do corrente exercício serão solicitadas informações sobre os procedimentos realizados atinentes à recomendação do TCE e os resultados alcançados, para que elas possam constar na Prestação de Contas do Governador de 2016.

Por fim, alertamos que o não atendimento das recomendações expedidas pelo TCE poderá ensejar ressalvas ou mesmo irregularidades nas Contas Anuais do Governador referentes ao Exercício de 2016.

Atenciosamente,

ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 0334/2016 -- CGE/GAB

Goiânia, 22 de agosto de 2016. TCE 0334

Ao Excelentíssimo Senhor
CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Av. Cora Coralina, nº 55 – Setor Sul
NESTA

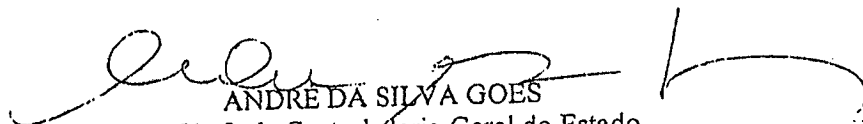
Assunto: Força Tarefa (disponibilização de perfis do Sistema Corporativo)

Senhor Defensor Público Geral,

Informo a V. Exa. que por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, instituiu-se Força Tarefa com o objetivo de dar cumprimento às recomendações exaradas pela Tribunal de Contas do Estado por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, integrado por servidores da SEFAZ, SEGPLAN, CGE, Casa Civil, SEDUCE e SES.

Nesse sentido, considerando a recomendação de nº 22 do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Contas Anuais do Governador, exercício 2015, que prevê a necessidade de “Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás”, comunicamos que solicitamos aos órgãos competentes (SEGPLAN e SEFAZ) que disponibilizem os mesmos perfis já disponibilizados aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos, relativamente aos sistemas corporativos utilizados por essa Defensoria Estadual, de modo a preservar a autonomia administrativa estabelecida constitucionalmente, conforme consta dos ofícios 1629/2016 e 1630/2016-CGE/GAB, anexos.

Cordialmente,


ANDRÉ DA SILVA GOES
SubChefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa

25
35
08-16
JK



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº J.629 / 2016 – CGE/GAB

Goiânia, 22 de agosto de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Rua 82 nº 400, 7º andar, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Central
NESTA

Assunto: Força Tarefa (disponibilização de perfis dos sistemas corporativos)

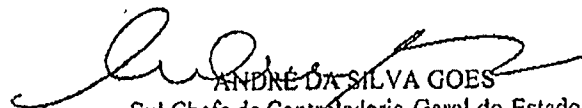
Exmo. Senhor Secretário,

Como já é do conhecimento de V. Exa. por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, instituiu-se Força Tarefa com o objetivo de dar cumprimento às recomendações exaradas pela Tribunal de Contas do Estado por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, integrado por servidores da SEFAZ, SEGPLAN, CGE, Casa Civil, SEDUCE e SES.

Nesse sentido, com o objetivo de atender a recomendação nº 22 do Parecer Prévio do Tribunal do Estado de Goiás – Contas Anuais do Governador, exercício 2015, que prevê a necessidade de: **“Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás”**, solicita-se sua especial atenção em disponibilizar à Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE-GO, os mesmos perfis de acesso já disponibilizados aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos nos Sistemas Corporativos sob a gestão da SEGPLAN (SIOFI-Net; SEONet; SEPNet, AFT, RHNet, dentre outros), utilizados pela DPE-GO, de forma a privilegiar sua autonomia administrativa e funcional preservada constitucionalmente.

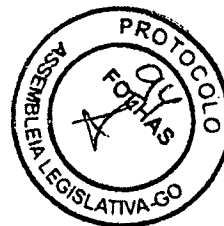
Ao ensejo, reafirmo-lhe a certeza do meu apreço e admiração.

Cordialmente,


ANDRÉ DA SILVA GOES
SubChefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº J.1630/2016 - CGE/GAB

TCE 0335

Goiânia, 22 de agosto 2016.

À Excelentíssima Senhora
ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda
Av. Vereador José Monteiro nº 2233, Setor Negrão de Lima
NESTA

Assunto: Força Tarefa (disponibilização de perfis dos sistemas corporativos)

Exma. Sra. Secretária,

Como já é do conhecimento de V. Exa. por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, instituiu-se Força Tarefa com o objetivo de dar cumprimento às recomendações exaradas pela Tribunal de Contas do Estado por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, integrado por servidores da SEFAZ, SEGPLAN, CGE, Casa Civil, SEDUCE e SES.

Nesse sentido, com o objetivo de atender a recomendação nº 22 do Parecer Prévio do Tribunal do Estado de Goiás - Contas Anuais do Governador, exercício 2015, que prevê a necessidade de: "Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás", solicita-se sua especial atenção em disponibilizar à Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE-GO, os mesmos perfis de acesso já disponibilizados aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos nos Sistemas Corporativos sob a gestão dessa SEFAZ eventualmente utilizados pela DPE-GO, de forma a privilegiar sua autonomia administrativa e funcional preservada constitucionalmente.

Cordialmente,



ANDRÉ DA SILVA GOES
Subchefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública

2.2 Sobre a Defensoria Pública

A Defensoria Pública do Estado de Goiás é instituição primordial, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo encarregada, constitucionalmente, da assistência jurídica integral dos hipossuficientes em nosso Estado.

Nessa direção, é de se dizer que a Defensoria Pública, em todo o Brasil, vem percorrendo, desde 1988, longo caminho em direção à sua solidificação e consolidação como instituição responsável por garantir o efetivo acesso à justiça de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. É notório que a Defensoria Pública cresce a olhos vistos em outras unidades da federação.

Para além da atuação finalística de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, a Constituição qualificou a Defensoria Pública como uma instituição indissociável do exercício da função jurisdicional do Estado.

Segundo dados do IBGE, aproximadamente 82% da população brasileira é potencial usuária dos serviços da Defensoria Pública – se considerarmos apenas o critério objetivo de renda que estipula como teto a percepção de até três salários mínimos mensais³. Entretanto, mesmo diante desta gigantesca necessidade de garantia de direitos, a Defensoria Pública está presente em apenas 28% das Comarcas brasileiras⁴, o que gera um déficit de cidadania considerável e de todo inaceitável.

No estado de Goiás a situação se agrava. Aqui, ao final de 2015, contava-se com a presença de apenas 28 Defensores Públicos de carreira. Desse modo, é inconcebível que um estado com 6,5 milhões de habitantes e 246 municípios espalhados por seu território tenha somente 28 Defensores Públicos, prestando atendimento apenas na cidade de Goiânia, onde a população carente começa o seu processo de inclusão através da Defensoria Pública, ainda de forma tímida, é certo, em virtude do diminuto número de profissionais.

Nessa toada, especificamente em relação às competências constitucionalmente entregues aos Tribunais de Contas, emergem as atribuições referentes aos aspectos financeiros e orçamentários dos atos praticados pelos gestores públicos, cujo controle deve sempre ser voltado à garantia da legalidade na gestão da Administração Pública.

³ Critério que se soma à previsão de atendimento a pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, contida na LC n. 80/14 e tratado com mais minudência no I Relatório Sobre Atendimento a Pessoas e/ou Grupos em Situação de Vulnerabilidade, lançado pela Anadep em parceria com o Fórum Justiça (disponível no site da Anadep).

⁴ Dados do Mapa da Defensoria Pública, estudo feito pela Anadep/Ípca, disponível em: http://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública

TCE 0336

Instituída na Constituição Federal de 1988, com autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária garantidas por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Defensoria Pública do Estado de Goiás só foi criada por meio da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, posteriormente alterada por meio das LCE's nº 61/2008 e nº 84/2011. Em que pese sua criação ter ocorrido no ano de 2005, até 2011 a assistência jurídica em Goiás era prestada pela Procuradoria de Assistência Judiciária, quando houve a modificação da nomenclatura, porém não existiam defensores públicos. Somente em 2012, já funcionando como Defensoria Pública, a instituição passou a contar com defensores de carreira, advindos dos enquadramentos deferidos pela regra do artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, a Carta Magna coloca as Defensorias Públicas ao lado de instituições como o Ministério Público e o Poder Judiciário, aplicando-lhe, no que couber, inclusive o disposto no art. 93 e no 96, inciso II da Constituição Federal, sendo-lhe garantida, assim como às demais instituições citadas, autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativas legislativa e na elaboração de sua proposta orçamentária, consoante disposto no art. 134 do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Ainda, de acordo com o disposto no Art. 168 da Constituição Federal, às Defensorias Públicas é garantido o repasse financeiro mediante duodécimos, visando exatamente garantir autonomia no exercício de suas atribuições.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar à que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em que pesem os comandos constitucionais, nada disso é realidade em Goiás. AQUI, consoante disposição constante do artigo 3º da Lei Estadual nº 17.257/2011, a Defensoria Pública do Estado é encarada como mais uma unidade do Poder Executivo, em clara ofensa à Constituição.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 2º e na Lei n. 18.687, de 03 de dezembro de 2014:- Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

I - a administração direta é constituída dos seguintes órgãos:- Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

a) integrantes da Governadoria: - Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

[...]

5. Defensoria Pública do Estado de Goiás; - Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

Essa omissão Inconstitucional em adequar o arcabouço normativo estadual às prescrições constitucionais acarreta entraves de toda ordem, cujos efeitos são sentidos exclusivamente pela população carente que se vê desassistida de Defensores Públicos que possam garantir seus direitos básicos.

Aliás, o referido estado de inconstitucionalidade da norma referida ensejou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em trâmite junto ao Poder Judiciário⁵.

Não obstante a Defensoria Pública de Goiás esteja hoje vinculada ao Poder Executivo estadual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar na ADI n. 5217/PR, em fevereiro do ano de 2015, qualificou como preceito fundamental de nossa Constituição a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, reputando por Inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo. Assentou-se naquela ocasião que o desrespeito à autonomia é capaz de causar "prejuízos irreparáveis para que a Defensoria Pública promova o exercício das suas atribuições na defesa dos interesses dos assistidos e necessitados", culminando na suspensão de lei paranaense que cortava a autonomia e o orçamento da Defensoria Pública daquele estado.

⁵ <http://www.mpgg.mp.br/portal/noticia/mp-questiona-dispositivos-de-lei-estadual-e-decreto-que-afetam-autonomia-da-defensoria-publica>.VzvARJErLIU

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Anteriormente, aliás, quando do referendo na Medida Cautelar na ADPF n. 307/DF, em dezembro de 2013, o Supremo Tribunal Federal já havia assentado entendimento de que "a inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira."

ICE 0337

No exercício de 2015, o desrespeito à proposta orçamentária da Defensoria ensejou o ajuizamento, pela Associação Nacional de Defensores Públicos – Anadep, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 377 cujo Parecer da Procuradoria Geral da República, já constante nos autos, consigna a impropriedade da redução unilateral da proposta orçamentária da Defensoria Pública pelo Poder Executivo.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 80/2014, que estabeleceu textualmente a simetria entre Defensoria Pública, Poder Judiciário e Ministério Público, incluiu no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias o art. 98 prevendo que "o número de Defensores Públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população" e que, "no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais...", priorizando-se as "...regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional".

Nota-se, assim, que o estado de Goiás não pode mais se omitir em seu dever constitucional de estruturar devidamente a Defensoria Pública, sob o risco de se perpetuar uma situação de iniquidade em que cidadãos são aliados de seus próprios direitos de cidadania.

Tem-se, portanto, que a Defensoria Pública se qualifica como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas, razão pela qual não pode – e não deve – ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, uma vez que a proteção jurisdicional de milhões de pessoas, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.

Assim, quando da emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de 2014 este Tribunal de Contas emitiu recomendação ao Governo do Estado no sentido de "conformar a Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal".

Por meio do Ofício nº. 1.433/2015-CGE/GAB, de 15 de julho de 2015, a Controladoria Geral do Estado informou à Defensoria Pública que o TCE evidenciou em seu Parecer prévio sobre as Contas do Governador de 2014, dentre outras ocorrências, a desconformidade constitucional daquele órgão, ressaltando a necessidade de sua estruturação.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública

Após o fechamento do ano de 2015, em atenção ao Ofício nº. 2.562/2015-CGE/GAB, de 09/12/2015, a Defensoria Pública endereçou à CGE o Ofício nº. 041/2016-GABINETE, de 04 de fevereiro de 2016, afirmando que aquela Pasta realizou todos os procedimentos que estavam ao seu alcance para o exercício de sua autonomia administrativa e financeira, destacando os seguintes:

- a) Foi encaminhado ao Senhor Governador minuta de Projeto de Lei Complementar, reorganizando a Defensoria Pública do Estado de Goiás, adequando as alterações introduzidas pela EC 45/2004, EC 80/2014, e demais alterações ocorridas na Lei Complementar Federal 80/1994;
- b) Solicitado autorização para realização de novo concurso público para preenchimento dos cargos de Defensor Público do Estado;
- c) Foi solicitada a liberação de espaço condizente com a necessidade da Instituição, estruturando em um mesmo local, todas as atividades da Defensoria Pública, visto que utiliza espaço cedido pelo Tribunal de Justiça;
- d) Apresentação do PPA 2016-2019 com previsão de crescimento Institucional;
- e) Encaminhamento de proposta orçamentária para 2016, para o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, através do Ofício nº 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento Institucional, proposta orçamentária aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP nº 003, de 30 de julho de 2015);
- f) Encaminhados vários estudos sobre a autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas.

Entretanto, a Defensoria destaca ainda, naquele expediente, que apesar de todos os esforços empreendidos, aquela Pasta enfrentou dificuldades para a consecução de resultados, conforme transcrito a seguir:

- a) Quanto à minuta do Projeto de Lei Complementar de Reorganização da DPE-GO, embora a DPE-GO tenha adequado as solicitações e orientações da PGE, e a mesma emitiu o Despacho "AG" nº 006281/2014, que expressamente reconhece a autonomia funcional e administrativa conferida as Defensorias Públicas, inclusive a sua desvinculação do Executivo, ainda assim, a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, através da JUPOF emitiu o Despacho nº 071/2015 — JUPOF alegando que embora reconheça a importância da presente solicitação, não se vislumbra a possibilidade, no momento, de atendimento do presente pleito sob o argumento de manter equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas e dar continuidade ao ajuste fiscal, não apresentando qualquer alternativa. Importante destacar, que com referência ao Projeto apresentado pela DPE-GO, além de ser progressivo o seu crescimento, o impacto financeiro com a criação dos cargos, no presente momento, apenas se afigura no campo da projeção, ou seja, tornar-se-á real somente com o provimento, o que reclama a realização de novo concurso público, o que sem este não existirá impacto financeiro imediato;
- b) O concurso público realizado no ano de 2014 para o provimento de 130 cargos de Defensor Público de 3ª Categoria encontra-se em plena vigência. No entanto, dos 103 candidatos aprovados, apenas 14 vagas foram providas. O Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público foram descumprido (sic) pelo Poder Executivo, cujas nomeações previstas para Janeiro/2015 ocorreram apenas em julho daquele ano. Aditado para garantir o provimento de uma parcela

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública

TCE 0338

dos cargos abertos em até o dia 30 de Janeiro de 2016 e retirar da atividade os servidores em desvio de função (advogados que faziam a função de defensor público), novamente, houve o descumprimento do prazo no que se refere às nomeações, que são de competência do Poder Executivo. Apenas o que competia à Defensoria Pública fora devidamente atendido com o afastamento integral de todos os advogados que estavam em desvio de função das atividades próprias de Defensor Público. Neste ponto, cabe salientar o acúmulo de processos que recaíram sobre os 30 Defensores Públicos em atividade, por terem de absorver a demanda crescente que antes era dividida entre 70 servidores.

c) Quanto ao imóvel para abrigar a sede da DPE/GO, a resposta obtida é da inexistência de imóvel disponível, bem como a negativa para locação do mesmo;

d) Fizemos a apresentação do PPA 2016-2019, no entanto, a Defensoria Pública do Estado de Goiás não pode alterar o montante dos valores previsto para investimento pré-determinado pela Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças (Segplan) e nos coubo apenas fazer a distribuição das nossas necessidades dentro dos parâmetros apresentados;

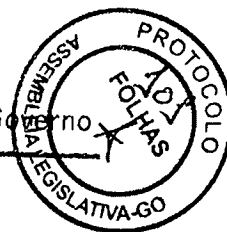
e) A proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2016, apresentada ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento por meio do Ofício nº 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP nº 003, de 30 de Julho de 2015), foi ignorada. O Poder Executivo, contrariando os dispostos no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 80/1994 e na Lei Complementar nº 51/2005, encaminhou ao Poder Legislativo proposta de um orçamento inferior ao de 2015, quando ainda tínhamos apenas 06 Defensores, e hoje somos no momento 30, com 100 cargos a serem preenchidos com o cadastro reserva do segundo concurso realizado, além da necessidade de se criar estrutura física para que os mesmos façam seu trabalho, além do atendimento da demanda crescente de assistidos;

Diante dessas dificuldades, a Defensoria Pública ressaltou que busca parcerias, doações e evidenciou alguns resultados desse trabalho, os quais estão reproduzidos a seguir.

[...] a implementação do atendimento a população em situação de rua na capital; do convênio com o Conselho Nacional de Justiça/Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a realização das audiências de Custódia em Goiás; Atividade concentrada referente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha; Inauguração da Central de Estudos e Peticionamento no Fórum Criminal, parceria com o TJGO e SEGPLAN; Implantação do Sistema de Atendimento e Controle Processual, parceria realizada com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão que disponibilizou o seu sistema de Informática através de cessão de uso, sem qualquer custo para DPE-GO; Inauguração das novas instalações da Gerência Criminal e Execução Penal, parceria com o TJGO e SEGPLAN. Previsão de Inauguração de Núcleo de atendimento junto a Assembleia Legislativa parceria com aquela Casa de Leis.

Em relação às justificativas apresentadas para o não cumprimento das recomendações promovidas nas contas do exercício do ano de 2014, cabe ressaltar a necessidade de iniciativa legislativa da própria Defensoria Pública do Estado de Goiás para cumprimento das recomendações no que tange especialmente à Lei Complementar Estadual nº 51/2005, tendo em vista o disposto no art. 134, §4º da Carta Magna, que determina a aplicação, no que couber, dos comandos contidos nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Com efeito, as mudanças legislativas necessárias no arcabouço normativo estadual pertinentes à Defensoria Pública são de iniciativa do gestor máximo da Defensoria Pública, sendo pertinente a expedição de recomendação também a esta autoridade.

Nesta direção, é necessário que a Defensoria Pública, como órgão dotado de autonomia constitucional, promova as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94.

Outrossim, são necessárias adequações na estrutura normativa da Defensoria Pública para garantir a existência de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na Instituição, assim como existem nos demais Poderes e órgãos dotados de autonomia constitucional.

Em relação ao Governador do Estado de Goiás, as determinações devem ser novamente realizadas, especificando-se, no entanto, a necessidade de observância dos dispositivos constitucionais pertinentes e respeito à autonomia da Defensoria Pública, notadamente no tocante às peças de planejamento orçamentário.

Assim, a esta unidade técnica impende sugerir ao Conselheiro Relator que expeça determinações ao Governador do Estado de Goiás, no sentido de que:

- a) Estabeleça, na proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser encaminhada ao Poder Legislativo para deliberação, os percentuais de limite de gastos com pessoal, bem como os valores para o exercício subsequente para despesas correntes e de capital da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- b) Abstenha-se, quando da consolidação das propostas orçamentárias dos poderes e órgãos autônomos, de realizar reduções unilaterais nas proposições que estiverem em consonância com os ditames da LDO para o exercício subsequente;
- c) Promova, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativas legislativa e elaboração de sua proposta orçamentária, da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- d) Promova as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos de Defensor Público do Estado de Goiás, visando o cumprimento do disposto no art. 98 do ADCT/CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Também, ao Defensor Público Geral do Estado, recomenda-se que promova, considerando a iniciativa legislativa da Defensoria Pública, as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e com as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado

Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014

concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrente da condição contida no Inciso II do art. 14 da LRF, dispensando-se, portanto, a valoração das medidas de compensação;

3. Anualmente o Demonstrativo da Renúncia de Receita com o Demonstrativo de Benefícios Tributários é apresentado em Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentária, inclusive com a sua projeção para os exercícios de 2016 a 2018 (Anexo II da Lei nº 18.979, de 23/07/2015);

4. A concessão dos benefícios obedece às disposições do Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o montante do impacto orçamentário-financeiro foi devidamente apurado e foi levado em conta na previsão de receita constante da lei orçamentária anual. Portanto, os benefícios não prejudicaram a arrecadação tributária e, assim, não prejudicaram o atingimento das metas fiscais pelo Estado de Goiás, como se vê no resultado positivo da arrecadação/recolha publicada no Portal da Transparência do Governo de Goiás.

TCE 0339

✘ Recomendação não atendida, conforme item 1.6.1.3.3.3 – Recuperação de Créditos.

22) Acelerar a adoção e implantação de um sistema de controle de custos, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF;

± A CGE não colacionou manifestação a respeito dessa recomendação. Todavia, conforme exposição apresentada no item 1.1.4 – Apuração de Custos no Setor Público.

23) Conformar a Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal;

Por meio do Ofício nº. 1.433/2015-CGE/GAB, de 15 de julho de 2015, a CGE informou à Defensoria Pública que o TCE evidenciou em seu Parecer Prévio sobre as Contas do Governador de 2014, dentre outras ocorrências, a desconformidade constitucional daquele órgão, ressaltando a necessidade de sua estruturação.

Após o fechamento do ano de 2015, em atenção ao Ofício nº. 2.562/2015-CGE/GAB, de 09/12/2015, a Defensoria Pública endereçou à CGE o Ofício nº. 041/2016 – GABINETE, de 04 de fevereiro de 2016, afirmando que aquela Pasta realizou todos os procedimentos que estavam ao seu alcance para o exercício de sua autonomia administrativa e financeira, destacando os seguintes

- a) Foi encaminhado ao Senhor Governador minuta de Projeto de Lei Complementar, reorganizando a Defensoria Pública do Estado de Goiás, adequando as alterações introduzidas pela EC 45/2004, EC 80/2014, e demais alterações ocorridas na Lei Complementar Federal 80/1994;
- b) Solicitado autorização para realização de novo concurso público para preenchimento dos cargos de Defensor Público do Estado;
- c) Foi solicitada a liberação de espaço condizente com a necessidade da Instituição, estruturando em um mesmo local, todas as atividades da Defensoria Pública, visto que utiliza espaço cedido pelo Tribunal de Justiça;

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado

Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014

- d) Apresentação do PPA 2016-2019 com previsão de crescimento institucional;
- e) Encaminhamento de proposta orçamentária para 2016, para o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, através do Ofício nº 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, proposta orçamentária aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP nº 003, de 30 de julho de 2015);
- f) Encaminhado vários estudos sobre a autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas

Entretanto, a Defensoria destaca, ainda, naquele expediente que apesar de todos os esforços empreendidos, aquela Pasta enfrentou dificuldades para a consecução de resultados, conforme transcrito a seguir:

- g) Quanto à minuta do Projeto de Lei Complementar de Reorganização da DPE-GO, embora a DPE-GO tenha adequado as solicitações e orientações da PGE, e a mesma emitiu o Despacho "AG" nº 006281/2014, que expressamente reconhece a autonomia funcional e administrativa conferida as Defensorias Públicas, inclusive a sua desvinculação do Executivo, ainda assim, a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, através da JUPOF emitiu o Despacho nº 071/2015 — JUPOF alegando que embora reconheça a importância da presente solicitação, não se vislumbra a possibilidade, no momento, de atendimento do presente pleito sob o argumento de manter equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas e dar continuidade ao ajuste fiscal, não apresentando qualquer alternativa. Importante destacar, que com referência ao Projeto apresentado pela DPE-GO, além de ser progressivo o seu crescimento, o impacto financeiro com a criação dos cargos, no presente momento, apenas se afigura no campo da projeção, ou seja, tornar-se-á real somente com o provimento, o que reclama a realização de novo concurso público, o que sem este não existirá impacto financeiro imediato;
- h) O concurso público realizado no ano de 2014 para o provimento de 130 cargos de Defensor Público de 3ª Categoria encontra-se em plena vigência. No entanto, dos 103 candidatos aprovados, apenas 14 vagas foram providas. O Termo do Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público foram descumprido (sic) pelo Poder Executivo, cujas nomeações previstas para Janeiro/2015 ocorreram apenas em julho daquele ano. Aditado para garantir o provimento de uma parcela dos cargos abertos em até o dia 30 de Janeiro de 2016 e retirar da atividade os servidores em desvio de função (advogados que faziam a função de defensor público), novamente, houve o descumprimento do prazo no que se refere às nomeações, que são de competência do Poder Executivo. Apenas o que competia à Defensoria Pública fora devidamente atendido com o afastamento integral de todos os advogados que estavam em desvio de função das atividades próprias de Defensor Público. Neste ponto, cabe salientar o acúmulo de processos que recaíram sobre os 30 Defensores Públicos em atividade, por terem de absorver a demanda crescente que antes era dividida entre 70 servidores.
- i) Quanto ao imóvel para abrigar a sede da DPE/GO, a resposta obtida é da inexistência de imóvel disponível, bem como a negativa para locação do mesmo;
- j) Fizemos a apresentação do PPA 2016-2019, no entanto, a Defensoria Pública do Estado de Goiás não pode alterar o montante dos valores previsto para Investimento foi pré-determinado pelo Secretário de Gestão, Planejamento e Finanças (Segplan) e nos coube apenas fazer a distribuição das nossas necessidades dentro dos parâmetros apresentados;
- k) A proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2016, apresentada ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento por meio do Ofício nº 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP nº 003, de 30 de julho de 2015), foi ignorada. O Poder Executivo, contrariando os dispostos no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 80/1994 e

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014

na Lei Complementar nº 51/2005, encaminhou ao Poder Legislativo proposta de um orçamento inferior ao de 2015, quando ainda tínhamos apenas 06 Defensores, e hoje somos no momento 30, com 100 cargos a serem preenchidos com o cadastro reserva do segundo concurso realizado, além da necessidade de se criar estrutura física para que os mesmos façam seu trabalho, além do atendimento da demanda crescente de assistidos;

TCE 0340

Diante dessas dificuldades, a Defensoria Pública ressaltou que busca parcerias, doações e evidenciou alguns resultados desse trabalho, os quais estão reproduzidos a seguir.

(...) a implementação do atendimento a população em situação de rua na capital; do convênio com o Conselho Nacional de Justiça/Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a realização das audiências de Custódia em Goiás; Atividade concentrada referente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha; Inauguração da Central de Estudos e Peticionamento no Fórum Criminal, parceria com o TJGO e SEGPLAN; Implantação do Sistema de Atendimento e Controle Processual, parceria realizada com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão que disponibilizou o seu sistema de Informática através de cessão de uso, sem qualquer custo para DPEGO; Inauguração das novas Instalações da Gerência Criminal e Execução Penal, parceria com o TJGO e SEGPLAN. Previsão de inauguração do Núcleo de atendimento junto a Assembleia Legislativa parceria com aquela Casa de Leis.

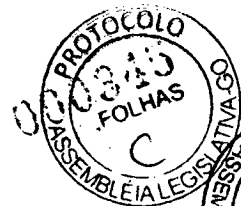
✂️ Recomendação não atendida, conforme apresentado no Item 2.2 – Sobre a Defensoria Pública.

É de se notar, portanto, que segundo o entendimento desta unidade técnica a determinação exarada no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador de 2014 não foi atendida. Quando às 23 recomendações, entende-se que 16 não foram atendidas, 4 foram parcialmente atendidas e apenas 3 foram implementadas.

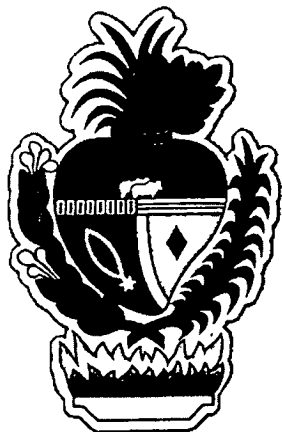
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16/1/1966

1º Secretário



TCE 0341



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003236

Data Autuação: 10/11/2016

Nº Ofício: 379/2016 - GABINETE/DGP
Origem: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.



2016003236

Ofício nº 376/2016 – GABINETE/DPG

Goiânia, 03 de novembro de 2016.

A sua Excelência o Senhor
HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, Goiânia-GO.


Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.


Senhor Presidente,

A par de cumprimenta-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do disposto no art. 134, § 4º c/c art. 96, inciso II, ambos da Constituição Federal, *Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgão e unidades, e dispõe sobre a carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providencias, a fim de ser apreciado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.*

O impacto orçamentário-financeiro está demonstrado na tabela anexa, sendo compatível com a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2017, apresentada e encaminhada ao Poder Executivo.

Atenciosamente,


CLEOMAR RIZZO ESSEIN FILHO
Defensor Público-Geral do Estado


LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
Subdefensora Pública-Geral do Estado



JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº /2016, DE DE DE 2016

TCE 0342

O presente Projeto de Lei Complementar se justifica tendo em vista a necessidade de se promover a adequação e atualização da Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005, que "Cria e Organiza a Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras Providências", a fim de torná-la compatível com a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, bem como em atenção à Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014. Tais dispositivos legais e constitucionais promoveram substanciais alterações no que tangem ao funcionamento das Defensorias Públicas e, por esta razão, a legislação estadual restou defasada e incompatível com a normativa geral relativa às Defensorias Públicas dos Estados.

Justifica-se também pelo fato de a Lei Complementar atual não abranger diversas questões imprescindíveis para o bom funcionamento da Defensoria Pública, o que é sanado com este novo instrumento legal, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, que passará, doravante, a funcionar sob o pálio dos mandamentos constitucionais estabelecidos pelo art. 134 e seguintes da Carta Magna Pátria e pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Por outro lado, importante destacar que no ano de 2015, por ocasião do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, este expediu recomendações a serem adotadas pelo Governo do Estado de Goiás, com referência à Defensoria Pública do Estado de Goiás, no sentido de conformar a mesma aos ditames da Constituição Federal sob pena da não aprovação das contas do ano de 2014.

CLEOMAR RUIZ ESSELA FILHO
Defensor Público Geral do Estado



Não tendo sido atendidas as recomendações do Tribunal de Contas do Estado, novamente em 2016 o TCE/GO emitiu Parecer sobre as contas do Governador referente ao ano de 2015, recomendando, dentre outras medidas, o seguinte:

22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos.

Enfatize-se ademais que o Tribunal de Contas do Estado, no relatório referido, apresentou ainda as seguintes considerações:

...cabe ressaltar a necessidade de iniciativa legislativa da própria Defensoria Pública do Estado de Goiás para cumprimento das recomendações no que tange especialmente à Lei Complementar Estadual nº 51/2005, tendo em vista o disposto no art. 134, § 4 da carta Magna, que determina a aplicação, no que couber, dos comandos contidos nos arts. 93 e 96,II, da Constituição Federal. Com efeito, as mudanças legislativas necessárias no arcabouço normativo estadual pertinentes à Defensoria Pública são de iniciativa do gestor máximo da Defensoria Pública..... Nesta direção, é necessário que a Defensoria Pública, como órgão dotado de autonomia constitucional, promova as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94. Outrossim, são necessárias adequações na estrutura normativa da Defensoria Pública para garantir a existência de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na instituição, assim como existem nos demais Poderes e órgãos estaduais dotados de autonomia constitucional.

CLEOMAR RIZZO ESSELMAN FILHO
Defensor Público Geral do Estado



TCE 0343

Em cumprimento à regra legal, a Defensoria Pública do Estado de Goiás aprovou junto ao seu Conselho Superior a proposta orçamentária para o exercício de 2017, e encaminhou-a no prazo legal ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento no valor de R\$ 67.377.000,00 (pessoal e encargos sociais – R\$ 63.000.000,00; outras despesas correntes e de capital – R\$ 4.357.000,00; investimentos – R\$ 10.000,00; inversões financeiras – R\$ 10.000,00), relativos a recursos oriundos do Orçamento Geral do Estado, bem como o valor de R\$ 13.870.000,00 (Outras despesas Correntes – R\$ 4.542.000,00; Investimentos – R\$ 9.328.000,00), relativo a receitas próprias, notadamente o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás (FUNDEPEG).

Assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se em observância à proposta orçamentária para o exercício de 2017 encaminhada ao Governo do Estado de Goiás.

Desta forma, é imperioso que este Projeto de Lei Complementar seja aprovado o mais brevemente possível, para colocar o Estado de Goiás no mesmo patamar dos demais Estados da Federação, que já possuem Defensorias Públicas funcionando em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

A aprovação da nova Lei Complementar da Defensoria Pública do Estado de Goiás servirá também de suporte para o crescimento do órgão, com a instalação de núcleos em várias cidades do interior, permitindo-se assim que a população carente de todo o Estado tenha condições de ter integral e gratuito acesso à Justiça, de forma ágil e eficiente.

Além disso, a aprovação pretendida terá ainda o condão de sanar as inconstitucionalidades apontadas pelo Ministério Público Estadual em ação direta de

GLEOMAR RIZZO ESSELEIN FILHO
Defensor Público Geral do Estado



inconstitucionalidade atualmente em tramitação na Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Finalmente, obedecendo-se a estes mandamentos legais e constitucionais, bem como às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, faz-se necessário e urgente à aprovação do presente Projeto de Lei visando promover a adequação, reorganização e atualização da Lei Complementar que criou a Defensoria Pública do Estado de Goiás, como fizeram as demais Defensorias Públicas Estaduais, que já promoveram as adequações de suas legislações, nos termos aqui preconizados.

Por todos estes motivos é que se justifica a remessa do presente Projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e, devido à importância da matéria, requer-se a sua tramitação em caráter de urgência urgentíssima.

Cleomar Rizzo Esselin Filho

Defensor Público do Estado de Goiás

CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
Defensor Público-Geral do Estado

Lúcia Silva Gomes Moreira

Subdefensora Pública-Geral do Estado de Goiás



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº....., DE.....DE 2016.

TCE 0344

Dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º - São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no artigo 93 e no inciso II do artigo 96 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º - São objetivos da Defensoria Pública do Estado de Goiás:

I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III - a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos;

IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

- I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
- II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras para o exercício de suas atribuições;
- V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
- VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, postulando perante seus órgãos;
- VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;
- X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
- XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da



mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

TCE 0345

XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XV - atuar nos estabelecimentos policiais, penais e centros de socioeducação, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais;

XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII - atuar nos Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;

XVIII - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XIX - executar e receber os honorários decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública do Estado de Goiás e destinados, exclusivamente, à manutenção e reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XX - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º - As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 2º - O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendada pelo Defensor Público do Estado valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 3º - A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado de Goiás será exercida, exclusivamente, pela Defensoria Pública do Estado de Goiás.

§ 4º - A capacidade postulatória do Defensor Público do Estado decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.



§ 5º - Aos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás e garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público do Estado de Goiás, em quaisquer circunstâncias.

§ 6º - Se o Defensor Público do Estado entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público do Estado para atuar.

§ 7º - O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, conforme modelo elaborado de acordo com a legislação em vigor, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo território nacional.

§ 8º - O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é indelegável e privativo de membro da Carreira.

§ 9º - Os estabelecimentos a que se refere o inciso XV do *caput* reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos do Estado, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e disponibilizadas em sistemas de informações, e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

Art. 5º - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Goiás, além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais leis e atos normativos internos:

I - a informação sobre:

- a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses.

II - a qualidade e a eficiência do atendimento, observado o disposto no artigo 37, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público do Estado;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos do Estado distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.



TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública do Estado de Goiás

Capítulo I

Da Estrutura Organizacional

TCE 0346

Art. 6º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás organizar-se-á de acordo com as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º - A estrutura da Carreira dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, a quantidade de cargos e a distribuição nas categorias e os requisitos mínimos de ingresso estão contemplados no **Anexo I** desta Lei Complementar.

§ 2º - O ingresso na Carreira será sempre na Terceira Categoria (inicial) e de acordo com as demais exigências previstas nesta Lei Complementar.

Art. 7º - À Defensoria Pública do Estado de Goiás é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no artigo 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:

I - abrir concurso público e prover os cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

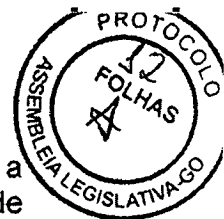
IV - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI - praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Art. 8º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás elaborará sua proposta orçamentária na forma do artigo 7º, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás para consolidação e envio ao Poder Legislativo do Estado de Goiás.



§ 1º - Se a Defensoria Pública do Estado de Goiás não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo do Estado de Goiás considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do *caput*.

§ 2º - Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 3º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 4º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 5º - As decisões da Defensoria Pública do Estado de Goiás, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 6º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado de Goiás, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 9º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás compreende:

I - órgãos de Administração Superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- d) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- e) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.



II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública.

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado;

IV - órgãos auxiliares:

- a) a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;
- b) a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- c) os Centros de Atendimento Multidisciplinar da Capital e do Interior;

V - órgãos de apoio:

- a) a Diretoria-Geral de Administração e Planejamento;
- b) a Diretoria de Controle Interno;
- c) a Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- d) a Diretoria de Comunicação Social.

TCE 0347

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral do Estado

~~Art. 10 - A Defensoria Pública do Estado de Goiás tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tripartite formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

§ 1º - Havendo empate serão utilizados os critérios de antiguidade na Carreira de Defensor Público do Estado e o de maior idade, respectivamente, para o desempate.

§ 2º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral do Estado nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento,



da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo de Defensor Público mais votado para o exercício do mandato.

Art. 11 - A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão na data em que completar o mandato de seu antecessor.

Parágrafo único - No ato de posse e exercício o Defensor Público-Geral do Estado deverá fazer declaração pública de seus bens a ser renovada quando do término do mandato.

Art. 12 - Compete ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I - dirigir a Defensoria Pública do Estado de Goiás, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Estado de Goiás judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

V - submeter ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás a proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, concedendo as respectivas diárias quando devidas;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, com recurso para o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

IX - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

X - abrir concursos públicos para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado de Goiás e de seu quadro de apoio;

XI - determinar correições extraordinárias e inspeções;

XII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;



XIII - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XIV - designar, em caráter excepcional e temporário, membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação, ou perante Juízos, Tribunais ou Offícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - aplicar as sanções disciplinares aos membros da Defensoria Pública do Estado e aos servidores, assegurada a ampla defesa;

TCE 0348

XVI - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, nos casos em que houver aplicado a penalidade;

XVII - requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública do Estado, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;

XVIII - apresentar plano de atuação da Defensoria Pública do Estado ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XIX - propor ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a criação, extinção, fusão e modificação de órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado;

XX - prover os cargos iniciais da Carreira, promover, exonerar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe em provimento ou vacância dos cargos da Carreira de Defensores Públicos do Estado e de servidores auxiliares;

XXI - nomear, dar posse e exercício aos membros da Carreira de Defensor Público do Estado e de servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;

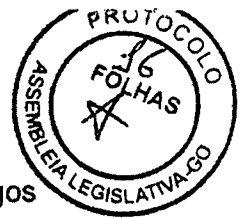
XXII - propor ao Poder Legislativo o reajuste dos subsídios de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;

~~XXIII - editar resoluções e expedir instruções normativas aos órgãos da Defensoria Pública do Estado, bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação, Acordos, entre outros, com organizações, entidades, instituições, organismos, entre outros, em nível Municipal, Estadual e Federal;~~

XXIV - publicar lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado;

XXV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa da Defensoria Pública do Estado;

XXVI - delegar as atribuições de sua competência;



Parágrafo único - A Defensoria Pública-Geral do Estado contará com cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas, visando seu assessoramento, os quais terão quantitativo e remuneração conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 13 - O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado.

Art. 14 - Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral, obedecendo ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15 - O Defensor Público-Geral do Estado de Goiás poderá ser destituído do cargo, por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, em caso de abuso de poder, conduta incompatível com suas atribuições, grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado, e obedecido o seguinte procedimento:

I - a representação para a destituição do Defensor Público-Geral do Estado deverá ser formulada ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado por, no mínimo 1/3 (um terço) de seus integrantes ou 1/5 (um quinto) dos membros da Defensoria Pública do Estado em atividade;

II - o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado decidirá, por maioria absoluta de seus membros, acerca da admissibilidade da representação para a destituição do Defensor Público-Geral do Estado, nos casos previstos neste artigo;

III - admitida a representação de destituição do Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, constituirá, em votação secreta, comissão processante integrada por 03 (três) Defensores Públicos, que será presidida pelo integrante mais antigo;

IV - o Defensor Público-Geral do Estado será cientificado, no prazo de 10 (dez) dias, da proposta de destituição, podendo, em 15 (quinze) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por defensor, e requerer produção de provas;

~~V - não sendo oferecida defesa, a Comissão nomeará Defensor Público para fazê-la em igual prazo;~~

VI - findo o prazo, a Comissão designará data para instrução e deliberação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 16 - Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório da comissão processante, o Defensor Público-Geral do Estado, pessoalmente ou por



defensor, terá 30 (trinta) minutos para produzir defesa oral, e o acusado terá o mesmo tempo para se defender. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - A sessão poderá ser suspensa, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para realização de diligência requerida pelo Defensor Público-Geral do Estado ou por qualquer membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º - A presença à sessão de julgamento será limitada aos membros da Defensoria Pública do Estado, ao Defensor Público-Geral do Estado e ao seu defensor.

Art. 17 - Rejeitada a proposta de destituição, ou não atingida a votação prevista neste artigo, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 18 - Acolhida a proposta de destituição, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 48 (quarenta e oito) horas, encaminhará os autos à Assembleia Legislativa, que decidirá, por maioria absoluta, na forma do seu regimento interno.

Parágrafo único - Destituído o Defensor Público-Geral do Estado, proceder-se-á na forma do artigo 14, desta Lei Complementar.

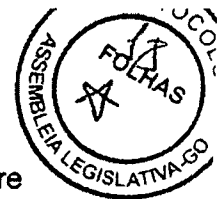
Art. 19 - Durante o procedimento de destituição, o Defensor Público-Geral do Estado poderá ser afastado de suas funções por decisão fundamentada da maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - O período de afastamento contará como exercício do mandato.

Seção II

Da Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado

Art. 20 - O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado da Capital e Região Metropolitana, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.



Art. 21 - Incumbe ao Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado, dentre outras atribuições:

- I - substituir o Defensor Público-Geral do Estado em suas faltas, impedimentos, licenças e férias;
- II - supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, cumprindo e fazendo cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;
- III - supervisionar os trabalhos dos Núcleos de Defensorias Especializadas e dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado;
- IV - auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos contatos com autoridades e com o público em geral, no que concerne aos assuntos da Defensoria Pública do Estado;
- V - incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Seção III **Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado**

Art. 22 - O Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros da Carreira e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação geral e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado instalados no interior, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 23 - Incumbe ao Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado, dentre outras atribuições:

- I - supervisionar a atuação dos Núcleos Regionais da Defensoria Pública e das Defensorias Públicas situadas no interior do Estado;
- II - supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, cumprindo e fazendo cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;
- III - auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos contatos com autoridades e com o público em geral, no que concerne aos assuntos da Defensoria Pública do Estado;
- IV - incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.



Seção IV Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Art. 24 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelos seguintes membros:

I - membros natos:

- a) Defensor Público-Geral do Estado;
- b) Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;
- c) Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;
- d) Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- e) Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

II - membros eletivos:

- a) 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros;
- b) 05 (cinco) membros suplentes, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão ou função de confiança é incompatível com o de membro eletivo do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

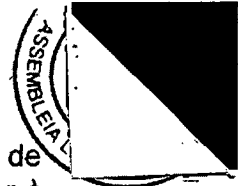
Art. 25 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, que, além de seu voto de membro, terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - Na ausência e impedimentos do Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será presidido pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado.

~~**Art. 26** - O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.~~

~~**Art. 27** - O Defensor Público-Geral do Estado deverá instaurar e presidir o processo de eleição para a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no prazo de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias precedentes ao término do mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.~~

TCE 0350



§ 1º - O Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado, Diário Oficial do Estado de Goiás, edital para proceder à eleição com 30 (trinta) dias de antecedência do pleito.

§ 2º - As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º - Serão proclamados membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado os Defensores Públicos mais votados.

§ 4º - Havendo empate serão considerados como critérios de desempate, pela ordem, a antiguidade na Carreira e o candidato de maior idade.

§ 5º - São elegíveis os membros da Defensoria Pública do Estado que não estejam afastados da Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 28 - O mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 29 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

I - exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias, previstas nesta Lei Complementar;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

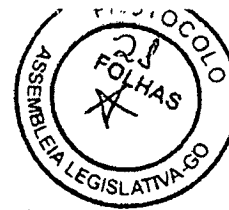
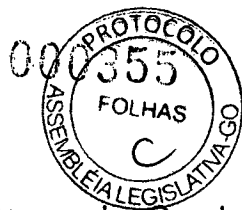
V - recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VI - conhecer e julgar, em grau de recurso, os processos administrativos disciplinares de membros da Defensoria Pública do Estado;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, nos casos em que houver aplicado a penalidade;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da Carreira da Defensoria Pública do Estado;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral do Estado;



X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - opinar sobre a organização de concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão de Concurso Público;

JCE 0351

XII - colaborar para a organização dos concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;

XIII - recomendar correições extraordinárias e inspeções;

XIV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral do Estado;

XV - opinar nas representações oferecidas contra membros da Defensoria Pública do Estado, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Defensor Público-Geral do Estado;

XVI - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre qualquer assunto que interesse à organização da Defensoria Pública do Estado ou à disciplina de seus membros;

XVII - pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Defensor Público-Geral do Estado;

XVIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIX - fixar, ouvida a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado, parâmetros de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;

XX - deliberar e convocar audiências públicas de assuntos de interesse da sociedade, colhendo, inclusive, a manifestação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado.

XXI - decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuição dos membros da Defensoria Pública do Estado após decisão prévia do Defensor Público-Geral do Estado;

XXII - organizar a lista tríplice a que se refere o artigo 33 desta Lei Complementar;

XXIII - elaborar e aprovar o regulamento do Curso de Preparação, Adaptação e Formação dos Membros Ingressantes na Carreira, destinado aos Defensores Públicos em estágio probatório;



XXIV - elaborar e aprovar regulamento de estágio acadêmico, disciplinando seu funcionamento, bem como os critérios seletivos e de sua avaliação;

XXV - fixar ou alterar, por provocação do Defensor Público-Geral do Estado, as atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública;

XXVI - aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação;

XXVII - aprovar a proposta orçamentária elaborada pelo Defensor Público-Geral, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas na legislação.

Art. 30 - Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentando o processo eleitoral, observadas as seguintes disposições, dentre outras:

I - proibição do voto por procurador ou via postal;

II - obrigatoriedade de desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento de pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da Carreira que titularizarem cargos em comissão ou ocuparem função de confiança;

III - inelegibilidade dos membros da Defensoria Pública do Estado afastados do exercício das funções do cargo de Defensor Público do Estado.

§ 1º - Após publicação das normas regulamentadoras pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, o processo eleitoral prosseguirá até o final, independentemente da superveniência de vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º - A desincompatibilização não se aplica ao Defensor Público-Geral do Estado que concorra à reeleição.

Art. 31 - As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo a reunião ser convocada por no mínimo 1/3 (um terço) dos conselheiros, caso não realizada dentro desse prazo.

Parágrafo único - A pauta das sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será previamente divulgada a todos os membros da Defensoria Pública do Estado por meio próprio.

Seção V



Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 32 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros e servidores da Instituição.

TCE 0352

Art. 33 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, indicado dentre os membros integrantes da categoria mais elevada da Carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 34 - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, por um dos Corregedores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os remanescentes da lista tríplice, para mandato coincidente com o de Corregedor-Geral.

§ 1º - No caso de recusa da nomeação pelos remanescentes da lista, será nomeado Corregedor Auxiliar aquele que, embora não tenha integrado a lista, haja recebido votos no Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º - Não sendo aplicável a hipótese prevista no § 1º, o Corregedor Auxiliar será de livre nomeação pelo Defensor Público-Geral do Estado, mantida a garantia do mandato.

Art. 35 - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado e os Corregedores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado poderão ser destituídos por proposta do Defensor Público-Geral do Estado, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, antes do término do mandato.

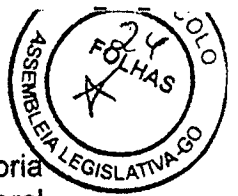
Art. 36 - À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correções e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado o afastamento do Defensor Público do Estado que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, em janeiro de cada ano, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;



V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Defensor Público-Geral do Estado;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório;

IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Estado, resguardada a independência funcional de seus membros;

X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, para efeito de aferição de merecimento;

XI - expedir recomendações aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

XII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Seção VI **Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado**

Art. 37 - A Defensoria Pública do Estado contará com Núcleos Especializados, Núcleos de Defensorias Especializadas e Núcleos Regionais, todos de natureza permanente, que serão criados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 38 - Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado serão dirigidos por um Coordenador de Núcleo, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, observado o disposto nos artigos 42, 46 e 50 desta Lei Complementar, dentre integrantes da Carreira, mediante funções de confiança nos termos estabelecidos no **Anexo II** desta Lei Complementar.

Art. 39 - Compete ao Defensor Público Coordenador de Núcleo, no exercício de suas funções institucionais, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias:

I - coordenar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado que atuem no respectivo Núcleo;



II - prestar suporte e auxílio aos Defensores Públicos do Estado que atuem no respectivo Núcleo;

III - prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

IV - remeter, mensalmente, ao Defensor Público-Geral do Estado, relatório de suas atividades, bem como do respectivo Núcleo, conforme modelo estatuído pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado medidas para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

VI - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

TCE 0353

Subseção I Dos Núcleos Especializados

Art. 40 - Os Núcleos Especializados atuarão, precipuamente, na prestação de suporte e auxílio aos Defensores Públicos do Estado no desempenho de suas atividades funcionais e, de forma subsidiária, na prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados, com ênfase na tutela de interesses difusos e coletivos.

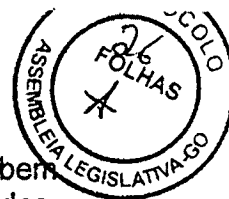
Parágrafo único - Os Núcleos Especializados serão organizados visando a defesa e promoção dos direitos humanos; dos direitos da criança, do adolescente e do jovem; dos direitos do idoso, dos direitos da mulher; dos direitos das pessoas com deficiência; dos direitos das pessoas em situação de rua, dos direitos das pessoas em situação de encarceramento; dos direitos das pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência; dos direitos do consumidor; dentre outros.

Art. 41 - Compete aos Núcleos Especializados, dentre outras atribuições:

I - compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos, bem como à Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;

II - propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural;

III - realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas;



IV - realizar e estimular o intercâmbio com entidades públicas e privadas, bem como representar a instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado;

V - atuar e representar junto ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, propondo as medidas judiciais cabíveis;

VI - coordenar o acionamento de Cortes Internacionais.

Art. 42 - Os Núcleos Especializados serão integrados por Defensores Públicos Colaboradores, sob a coordenação de um Defensor Público Coordenador de Núcleo, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Somente serão admitidos à função de Coordenador os Defensores Públicos que houverem atuado como Colaborador pelo prazo mínimo de 1 (um) ano no respectivo Núcleo Especializado.

Art. 43 - O Coordenador de Núcleo Especializado poderá ser destituído da função mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado submetida à aprovação da maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

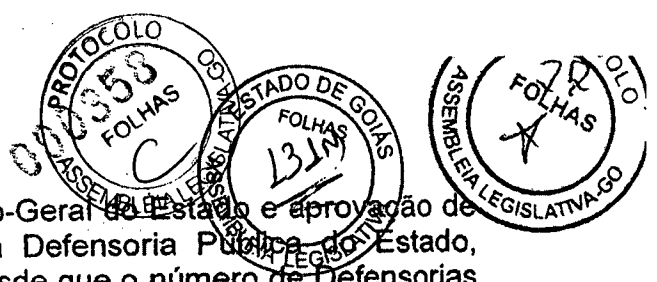
Subseção II Dos Núcleos de Defensorias Especializadas

Art. 44 - Os Núcleos de Defensorias Especializadas são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área de atuação da Defensoria Pública do Estado com atuação exclusiva na Capital e respectiva Região Metropolitana.

§ 1º - Os Núcleos de Defensorias Especializadas serão organizados visando a atuação institucional nas áreas de atendimento inicial; de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; de saúde, moradia e outros direitos sociais; da infância e juventude; de família e sucessões; cível e ambiental; de fazenda pública; dos juizados especiais; criminal; execução penal; tribunal do júri; tribunais de justiça e superiores; dentre outras.

§ 2º - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado, poderá criar Núcleo Especializado ou Defensorias Especializadas com atribuição específica para a substituição dos membros da Carreira ocupantes de cargos que impliquem prejuízo das respectivas atribuições.

Art. 45 - Os Núcleos de Defensorias Especializadas serão integrados por Defensorias Públicas Especializadas em número não inferior a 6 (seis).



§ 1º - Mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado e aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá ser afastada a exigência do *caput*, desde que o número de Defensorias Especializadas seja superior a 3 (três).

TCE 0354

§ 2º - A Defensoria Pública que não se vincular a um Núcleo de Defensorias Especializadas ficará diretamente subordinada à Primeira Subdefensoria Pública-Geral.

Art. 46 - O Coordenador de Núcleo de Defensorias Especializadas será necessariamente um dos titulares das Defensorias Especializadas que integram o respectivo Núcleo.

Art. 47 - Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado definirá as atribuições das Defensorias que integram os Núcleos de Defensorias Especializadas.

Subseção III Dos Núcleos Regionais

Art. 48 - Os Núcleos Regionais são órgãos operacionais responsáveis pela atuação da Defensoria Pública do Estado em determinada região geográfica do interior do Estado.

Art. 49 - Os Núcleos Regionais serão integrados por Defensorias Públicas, especializadas ou não, em número não inferior a 10 (dez).

§ 1º - Mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado e aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá ser afastada a exigência do *caput*, desde que o número de Defensorias Especializadas seja superior a 5 (cinco).

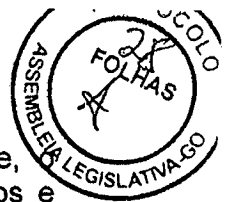
§ 2º - A Defensoria Pública que não se vincular a um Núcleo Regional ficará diretamente subordinada à Segunda Subdefensoria Pública-Geral.

Art. 50 - O Coordenador de Núcleo Regional será necessariamente um dos titulares das Defensorias Públicas situadas na respectiva região geográfica.

Art. 51 - Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado definirá as atribuições das Defensorias que integram os Núcleos Regionais.

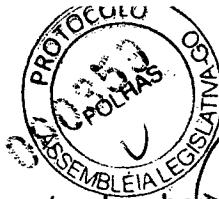
Seção VII Dos Defensores Públicos do Estado

Art. 52 - Os Defensores Públicos do Estado constituem órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado, desempenhando as atribuições a eles inerentes.



Art. 53 - Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:

- I - atender às partes e aos interessados;
- II - propor a ação penal privada nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;
- III - tentar a conciliação das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;
- IV - defender os acusados necessitados em processo administrativo disciplinar;
- V - exercer a função de curador especial de que tratam os códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a lei a atribuir especificamente a outrem;
- VI - postular a concessão da gratuidade de justiça e decidir sobre o patrocínio da Defensoria Pública do Estado mediante comprovação do estado de necessidade por parte do interessado;
- VII - exercer a função de curador nos processos em que ao Juiz competir a nomeação, inclusive a de procurador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Goiás e na Comarca onde não houver tutor judicial;
- VIII - acompanhar, comparecer aos atos processuais assídua e pontualmente, e impulsionar os processos, providenciando para que os feitos tenham a sua tramitação normal, utilizando-se de todos os meios processuais cabíveis;
- IX - sustentar, quando necessário, nos Tribunais, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Estado;
- X - atender e orientar as partes e interessados em locais e horários preestabelecidos;
- XI - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;
- XII - defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;
- XIII - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;



XIV - requerer o arbitramento e o recolhimento dos honorários devidos ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

XV - requerer o acolhimento ou a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono ou situação de risco;

XVI - impetrar habeas-corpus;

JCE 0355

XVII - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;

XVIII - representar ao Ministério Público do Estado de Goiás, em caso de tortura e maus tratos à pessoa do assistido;

XIX - participar, com direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário;

XX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

Parágrafo único - A Defensoria Pública do Estado deverá garantir a atuação de Defensores Públicos do Estado nos estabelecimentos penais sob a administração do Estado de Goiás, para atendimento aos presos e internados juridicamente necessitados, competindo à administração do estabelecimento penal divulgar amplamente os dias e horários de expediente, no local, dos Defensores Públicos do Estado, reservar-lhes instalações adequadas ao seu trabalho, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes informações e assegurar-lhes o acesso à documentação sobre os presos e internados, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

Seção VIII Dos Órgãos Auxiliares

Art. 54 - São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Goiás:

I - a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;

II - a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

III - os Centros de Atendimento Multidisciplinar da Capital e do Interior.

Subseção I Da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado

Art. 55 - A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhe:



I - promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, estagiários e servidores, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação e às atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado;

II - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, notadamente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;

III - editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;

IV - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais Carreiras jurídicas;

V - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;

VI - disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado, por meio da internet ou outro instrumento eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;

VII - promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;

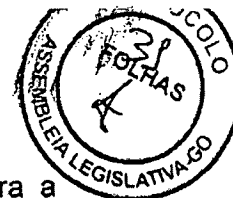
VIII - realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução, relacionados ao desempenho de suas atividades;

IX - participar da organização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado;

X - promover o Curso de Preparação, Adaptação e Formação dos Membros Ingressantes na Carreira, destinado aos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório;

XI - incentivar a participação dos Defensores Públicos do Estado nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata;

XII - auxiliar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos do Estado;



XIII - organizar encontro anual dos Defensores Públicos do Estado para a definição de teses institucionais, que constituirão parâmetros para a atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado.

TCE 0356

XIV - acompanhar e avaliar as atividades de capacitação, atualização e aperfeiçoamento exercidas pelos Defensores Públicos do Estado, enviando relatórios individuais à Corregedoria-Geral;

XV - promover cursos de difusão e conscientização dos Direitos Humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e editar cartilhas e livros no mesmo sentido;

XVI - decidir, previamente, sobre a relevância institucional das atividades de capacitação, atualização e aperfeiçoamento dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 56 - O Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção II **Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado**

Art. 57 - A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição e de participação da sociedade civil na sua gestão e fiscalização.

Art. 58 - O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira de Defensor Público do Estado, indicados em lista tríplice, formada por integrantes da sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado baixará ato próprio regulamentando o disposto neste artigo.

§ 2º - O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º - O cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será exercido em regime de dedicação exclusiva, remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 59 - À Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - receber e encaminhar ao Defensor Público-Geral do Estado representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;

II - propor aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades que contera também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV - participar, com direito à voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública do Estado e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública do Estado;

VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único - As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.

Art. 60 - O Ouvidor-Geral poderá ser destituído do cargo por ato do Defensor Público-Geral do Estado, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

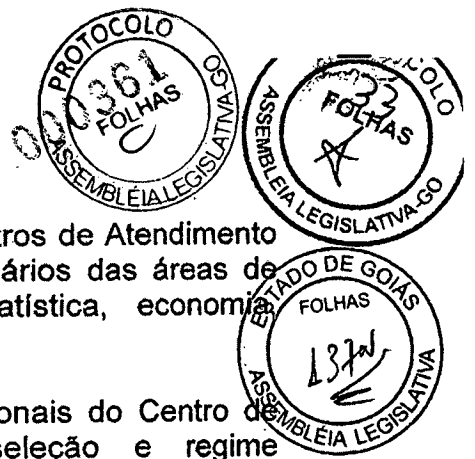
Parágrafo único - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado baixará ato próprio regulamentando-o disposto neste artigo.

Subseção III

Dos Centros de Atendimento Multidisciplinar da Capital e do Interior

Art. 61 - Compete aos Centros de Atendimento Multidisciplinar assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições.





Art. 62 - Para o desempenho de suas atribuições, os Centros de Atendimento Multidisciplinar poderão contar com profissionais e estagiários das áreas de psicologia, serviço social, arquitetura, sociologia, estatística, economia, ciências contábeis e direito, dentre outras.

Parágrafo único - Os estagiários, auxiliares dos profissionais do Centro de Atendimento Multidisciplinar, serão submetidos à seleção e regime estabelecido por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

TCE 0357

Art. 63 - O Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar e o Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior serão nomeados em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerados na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção IX Dos órgãos de apoio

Art. 64 - São órgãos de apoio da Defensoria Pública do Estado:

- I - a Diretoria-Geral de Administração e Planejamento;
- II - a Diretoria de Controle Interno;
- III - a Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- IV - a Diretoria de Comunicação Social.

Subseção I Da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento

Art. 65 - A Diretoria-Geral de Administração e Planejamento é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, contratos, planejamento, patrimônio, infraestrutura, tecnologia da informação, recursos humanos, transportes, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados, bem como promover o apoio administrativo necessário ao funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública.

§ 1º - O Regimento Interno da Defensoria Pública disciplinará as atribuições dos seguintes departamentos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento:

- I - Departamento de Recursos Humanos;
- II - Departamento Financeiro;



- III - Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais;
- IV - Departamento de Licitações e Contratos;
- V - Departamento de Protocolo Geral, Expedição e Arquivo;
- VI - Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos;
- VII - Departamento de Obras e Arquitetura;
- VIII - Departamento de Contabilidade e Arrecadação;
- IX - Departamento de Planejamento, Orçamentário e de Compras;
- X - Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação;
- XI - Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação;
- XII - Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação.

§ 2º - O Diretor-Geral de Administração e Planejamento e os Chefes de Departamento serão nomeados em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerados na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção II Da Diretoria de Controle Interno

Art. 66 - A Diretoria de Controle Interno é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública:

I - avaliar o cumprimento do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a execução do orçamento;

II - exercer fiscalização e auditoria orçamentária, financeira, contábil, de pessoal, patrimonial e operacional, no que se refere à legalidade, legitimidade e economicidade, propondo, quando aplicável, orientações de melhorias e sugestões de normatização;

III - verificar a conformidade e a legalidade dos processos de aquisição, contratação e pagamento realizados pela Instituição;

IV - administrar em conjunto com a Diretoria de Comunicação o funcionamento do Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado a partir das informações disponibilizadas pelas unidades administrativas;

V - manifestar nas prestações de contas no tocante à utilização dos recursos financeiros e materiais;

VI - fiscalizar o cumprimento da entrega das Declarações de Imposto de Renda dos membros que ocupem cargos da Administração Superior ou cargos em comissão ou funções de confiança da Instituição;

VII - verificar, em cada caso, a consistência das Declarações de Imposto de Renda entregues, bem como a compatibilidade entre as variações patrimoniais e os rendimentos nelas declarados;

VIII - apoiar os órgãos de controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo único - A Diretoria de Controle Interno será dirigida pelo Diretor de Controle Interno, nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre servidores efetivos e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção III Da Diretoria de Assuntos Jurídicos

Art. 67 - A Diretoria de Assuntos Jurídicos é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar assessoria jurídica na forma do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - A Diretoria de Assuntos Jurídicos será dirigida pelo Diretor de Assuntos Jurídicos, nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros da Carreira e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção IV Da Diretoria de Comunicação Social

Art. 68 - A Diretoria de Comunicação Social é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública:

I - promover e divulgar informações institucionais ao público interno e externo, por quaisquer meios de comunicação;



II - criar, manter e atualizar página da Defensoria Pública do Estado na internet;

III - viabilizar a execução, pela Escola da Defensoria Pública do Estado e pelos Núcleos da Defensoria Pública do Estado, do disposto no artigo 5º, inciso II, desta Lei Complementar;

IV - promover eventos de caráter institucional, e acompanhar e assessorar os membros da Defensoria Pública do Estado, em atividades em que sejam convidados.



Parágrafo único - A Diretoria de Comunicação será dirigida pelo Diretor de Comunicação, nomeado em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção X

Dos Cargos e Funções da Defensoria Pública do Estado

Art. 69 - A Defensoria Pública do Estado é integrada pela Carreira de Defensor Público do Estado conforme previsto no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A Carreira de Defensor Público do Estado será composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma desta Lei Complementar.

Art. 70 - Fica instituída a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de 03 (três) categorias, com quantitativo definido no Anexo I desta Lei Complementar, identificadas na seguinte conformidade:

I - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria – (Inicial);

II - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria - (Intermediária);

III - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria – (Final).

§1º - Os órgãos de atuação com atribuição específica em 2º Grau e na Entrância Final serão titularizados preferencialmente por Defensores Públicos de Primeira Categoria.

§2º - Os órgãos de atuação com atribuição específica em comarcas de Entrância Intermediária serão titularizados preferencialmente por Defensores Públicos de Segunda Categoria.

§3º - Os órgãos de atuação com atribuição específica em comarcas de Entrância Inicial serão titularizados preferencialmente por Defensores Públicos de Terceira Categoria.



§4º - Não havendo Defensores Públicos na respectiva categoria, a titulação ocorrerá pela categoria subsequente, de forma sucessiva.

§5º - Eventual alteração da classificação da entrância da comarca não implica em promoção ou remoção, as quais seguem os critérios de antiguidade e merecimento, estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamento próprio.



§6º - A promoção na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás independe de remoção para outro órgão de atuação.

TCE 0359

Art. 71 - São cargos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado, providos na forma dos artigos 10, 20, 22 e 33, e remunerados conforme o **Anexo II** desta Lei Complementar:

- I - Defensor Público-Geral do Estado;
- II - Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;
- III - Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado
- IV - Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Art. 72 - São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Defensor Público-Geral do Estado, remunerados conforme o **Anexo II** desta Lei Complementar:

- I - Chefe de Gabinete;
- II - Diretor-Geral de Administração e Planejamento;
- III - Diretor de Comunicação Social;
- IV - Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar;
- V - Chefe de Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior;
- VI - Chefes de Departamento;
- VII - Assessor Técnico;
- VIII - Assessor Especial.

Art. 73 - São funções de confiança do Defensor Público-Geral do Estado, por ele nomeados e remunerados conforme o **Anexo II** desta Lei Complementar:

- I - Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;

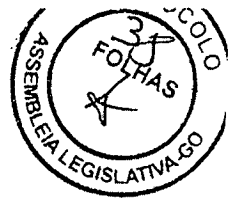
II - Diretor de Controle Interno;

III - Diretor de Assuntos Jurídicos;

IV - Coordenador de Núcleo da Defensoria Pública do Estado;

V - Corregedor Auxiliar da Defensoria Pública do Estado;

Parágrafo único – As funções previstas nos incisos I, III, IV e V são privativas de membros da Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás.



TÍTULO III **Da Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás**

Capítulo I **Do Ingresso na Carreira**

Art. 74 - O ingresso na Carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor Público de 3ª Categoria – (Inicial).

Art. 75 - O concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás será realizado pela Defensoria Pública do Estado com validade de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - É obrigatória a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir 1/3 (um terço) dos cargos iniciais da Carreira de Defensor Público do Estado e, facultativamente, quando o exigir o interesse público, observando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O concurso público poderá ser realizado por meio de entidade específica contratada ou por outros órgãos ou entidades públicas, mediante ato próprio, após prévia aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 76 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado elaborará o Regulamento do concurso público, observadas as disposições desta Lei Complementar, com a aprovação do Defensor Público-Geral do Estado, que fará publicar no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Parágrafo único - ~~Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, as condições de realização do processo seletivo, incluindo as respectivas fases, os critérios de classificação e eliminação, bem como todos os dispositivos exigidos em lei.~~

Art. 77 - O edital de abertura de inscrições no concurso público, materializado em ato do Defensor Público-Geral do Estado, indicará, obrigatoriamente, o número de vagas nos cargos iniciais das Carreiras destinadas ao provimento.

Art. 78 - São requisitos para inscrição no concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Direito;

III - haver recolhido ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado o valor da inscrição fixado no edital.

Art. 79 - As questões de prova compreenderão as matérias atinentes às atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado, nos termos estabelecidos no Regulamento e no Edital do concurso.

Capítulo II Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 80 - O candidato aprovado no concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para o cargo inicial da Carreira, respeitada a ordem de classificação, o número de vagas existentes, a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Art. 81 - Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da Carreira o direito de escolha do órgão de atuação, obedecida a ordem de classificação no concurso.

Capítulo III Da Posse

Art. 82 - O candidato aprovado em concurso público para ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, que lhe dará posse mediante o compromisso previsto no artigo 85, desta Lei Complementar.

Art. 83 - O prazo para posse dos membros é de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato no diário oficial do estado, prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos aqui previstos.



Art. 84 - São requisitos para a posse do nomeado:

I - ter aprovação em concurso público;

II - estar em dia com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - possuir 3 (três) anos de atividade jurídica, nos termos do disposto no artigo 134, § 4º e 93, inciso I da Constituição Federal, comprovada no momento da posse no cargo;

V - não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo, as quais, ressalvadas as hipóteses legais, não prevalecerão após o prazo depurador da reincidência previsto na Legislação Penal;

VI - não possuir condenação em entidade de regulamentação e fiscalização profissional, em relação ao exercício profissional, incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;

VII - não possuir condenação judicial transitada em julgado incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;

VIII - não haver sido demitido a bem do serviço público enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IX - habilitação em exame de saúde e avaliação de tal exame por órgão estadual;

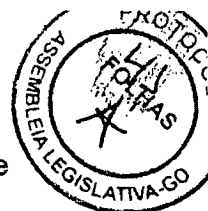
X - apresentação dos seguintes documentos:

a) declaração de bens;

b) declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego e sobre o recebimento de proventos ou pensões de inatividade;

c) demais documentos exigidos no edital do concurso.

Art. 85 - A posse do Defensor Público do Estado será precedida da prestação do compromisso, por parte do empossado, de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos: ***"Prometo servir à Defensoria Pública; defender e promover os direitos dos necessitados, contribuindo para a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; para a afirmação do Estado Democrático de Direito; para a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e para a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório"***.



Art. 86 - Em casos de doença devidamente comprovada, admitir-se-á a posse por procuração.

Art. 87 - Aos empossados no cargo de Defensor Público da Carreira inicial deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado.

TCE 0361

Capítulo IV Do Exercício

Art. 88 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual foi nomeado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.

§ 1º - O defensor público empossado deverá entrar em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da posse, sob pena de ser exonerado do cargo.

§ 2º - Nos casos de doença efetivamente comprovada, a entrada em exercício se dará em até 30 (trinta) dias após a cessação do impedimento.

Art. 89 - Em caso de promoção ou remoção para Comarca diversa, o Defensor Público do Estado deverá assumir suas novas funções no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação do correspondente ato.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, havendo motivo justo, a critério do Defensor Público-Geral do Estado.

Capítulo V Do Estágio Probatório

Art. 90 - Nos três primeiros anos de exercício, o Defensor Público será submetido a verificação do preenchimento ou não dos seguintes requisitos, necessários à sua confirmação na Carreira:

I - idoneidade moral;

~~II - assiduidade e pontualidade;~~

III - disciplina e aptidão;

IV - eficiência;

V - zelo funcional.

Art. 91. - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará o estágio probatório, cujo acompanhamento será realizado pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.



§ 1º - Até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado apresentará ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado relatório circunstanciado sobre a atuação funcional do Defensor Público em estágio probatório.



§ 2º - Quando o relatório concluir pela não confirmação, dele terá conhecimento o Defensor Público, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. - O Defensor Público do Estado de Terceira Categoria deverá frequentar Curso de Preparação, Adaptação e Formação dos Membros Ingressantes na Carreira, cujo aproveitamento será aferido conforme critérios definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 93. - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em decisão fundamentada, por maioria absoluta de seus membros, confirmará ou não, o Defensor Público no cargo.

§ 1º - Se a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado for no sentido da confirmação, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório.

§ 2º - Se a decisão for no sentido da não confirmação, o Defensor Público do Estado receberá dela cópia integral, após o que será imediatamente afastado do exercício, com prejuízo de sua remuneração, e encaminhada a sua exoneração.

Capítulo VI Das Promoções

Art. 94. - A promoção consiste no acesso dos membros da Defensoria Pública do Estado à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Art. 95. - As promoções serão efetivadas mediante ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios da antiguidade e do merecimento.

Parágrafo único - Os membros da Defensoria Pública do Estado de 3ª Categoria somente poderão ser promovidos após três anos de efetivo exercício, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

Art. 96. - Em março de cada ano, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria

Pública em cada categoria, a qual conterà, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na categoria, na Carreira, no serviço público em geral e o computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - As impugnações à lista deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deliberar sobre seu conteúdo.

§ 2º - Sem prejuízo da regra prevista no *caput*, a lista de antiguidade deverá ser atualizada e publicada previamente ao processo de promoção.

Art. 97 - É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - Quando se tratar de recusa à promoção por antiguidade, a indicação recairá no Defensor Público do Estado que se seguir na lista.

Art. 98 - É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Seção I Da Promoção por Antiguidade

Art. 99 - A antiguidade é apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na respectiva categoria.

Parágrafo único - O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública do Estado e, se necessário, pelos critérios de ordem de classificação no concurso público para ingresso na Carreira, maior tempo de serviço público em geral e o de mais idade.

Seção II Da Promoção por Merecimento

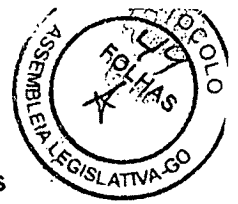
Art. 100 - A promoção por merecimento depende de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com ocupantes da lista de antiguidade de cada categoria, em seu primeiro quinto.

§ 1º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias para a composição da lista.

§ 2º - A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 03 (três) nomes, se os remanescentes da categoria com o requisito do interstício forem em número inferior a 03 (três).



TCE 0362



Art. 101 - O Conselho Superior Defensoria Pública do Estado fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

Parágrafo único - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

Art. 102 - Não poderá ser promovido por merecimento o Defensor Público que:

- I - estiver afastado das funções em virtude de mandato sindical, eletivo ou disposição funcional para outras esferas do Poder Público;
- II - tiver recebido punição de advertência ou censura a menos de 01 (um) ano da data de publicação do ato de abertura do processo de promoção;
- III - tiver recebido punição de suspensão a menos de 02 (dois) anos da data de publicação do ato de abertura do processo de promoção.

Capítulo VII Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 103 - Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 104 - A remoção, ressalvada a compulsória, será feita a pedido ou por permuta.

Art. 105 - Não se procederá à remoção por permuta quando:

- I - entre membros de categorias diferentes da Carreira;
- II - entre membros que não estejam em efetivo exercício.

Art. 106 - Ficará sem efeito a remoção por permuta quando:

- I - realizada no período de 180 (cento e oitenta) dias antes do pedido de exoneração de qualquer dos interessados ou de 2 (dois) anos antes da aposentadoria de qualquer um dos Defensores Públicos removidos;

II - mediante impugnação de Defensor Público interessado, restar comprovado fraude a concurso de remoção.

Parágrafo único - A impugnação a que se refere o inciso II será feita ao Defensor Público-Geral do Estado, com recurso ao Conselho Superior Defensoria Pública do Estado.

Art. 107 - A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assegurada ampla defesa e o contraditório em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A remoção compulsória constitui sanção disciplinar aplicável em caso de falta que, pela sua repercussão, torne incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

Art. 108 - A remoção a pedido será feita mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, nos 15 (quinze) dias seguintes a publicação, no Diário Oficial do Estado de Goiás, do aviso de existência de vaga.

§ 1º - Findo o prazo fixado nesse artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, será observado o disposto no parágrafo único, do artigo 101.

§ 2º - A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 109 - Ao Defensor Público é assegurado, se houver vaga e não causar prejuízo ao serviço, o direito de remoção para igual cargo ou função no Município de residência de cônjuge ou companheiro que exerça cargo, emprego ou função pública, ou seja titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

Parágrafo único - Somente será concedida nova remoção, por união de cônjuges ou companheiros, a Defensor Público que tenha sido removido a pedido para outro Município, após transcorridos 5 (cinco) anos do ato.

Art. 110 - A remoção a pedido ou por permuta não enseja o pagamento de ajuda de custo ao membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado.

Capítulo VIII Da Vacância dos Cargos

Art. 111 - A vacância de cargos da Carreira da Defensoria Pública do Estado poderá decorrer de:

- I - exoneração a pedido ou *ex-officio*;
- II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 112 - Será expedido ato de exoneração *ex-officio* no caso de posse do membro da Defensoria Pública do Estado em outro cargo efetivo, salvo se permitida a acumulação, bem como no caso de reprovação no estágio probatório, observado o contraditório e ampla defesa.

Art. 113 - Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.



Capítulo IX Do Reingresso por Reintegração, Aproveitamento e Reversão

Art. 114 - O reingresso na Carreira da Defensoria Pública do Estado dar-se-á em virtude de reintegração, do aproveitamento ou da reversão.

Parágrafo único - O reingresso far-se-á por ato do Defensor Público-Geral do Estado, aplicando-se à posse e exercício as disposições desta Lei Complementar.

Art. 115 - A reintegração é o reingresso do Defensor Público do Estado no cargo anteriormente ocupado, em decorrência de decisão judicial ou revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 1º - O Defensor Público do Estado reintegrado terá direito ao ressarcimento do subsídio que deixou de perceber em razão da pena, inclusive o cômputo do tempo de serviço.

§ 2º - Sobre o ressarcimento a que se refere o parágrafo anterior, incidirão contribuições previdenciárias previstas em lei, para efeito de computo de tempo de contribuição.

§ 3º - Se o cargo estiver ocupado, seu ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem.

§ 4º - Se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

§ 5º - Se o órgão de atuação anteriormente titularizado pelo Defensor Público estiver ocupado, ficará sem efeito o concurso de remoção relativo à vaga, retornando o seu ocupante para o órgão anterior e assim sucessivamente.

Art. 116 - O aproveitamento é o retorno à Carreira do membro da Defensoria Pública do Estado posto em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira vaga da categoria a que pertencia o membro da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º - O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo na Defensoria Pública do Estado.

Art. 117 - A Reversão é o reingresso do Defensor Público aposentado por invalidez, uma vez verificada, por órgão médico oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - A Reversão, de ofício ou a pedido, far-se-á pelo Defensor Público-Geral do Estado no mesmo órgão de atuação anterior ocupado pelo defensor público aposentado e, se este estiver ocupado, extinto ou transformado, em órgão de atuação de sua escolha, desde que haja vaga, respeitada a antiguidade.

Capítulo X Da Disponibilidade

Art. 118 - Será colocado em disponibilidade o membro da Defensoria Pública do Estado cujo cargo seja extinto e o que se encontrar nas situações previstas no artigo 115 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV Da Estrutura Remuneratória da Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás

Capítulo I Do Subsídio

Art. 119 - O cargo de Defensor Público do Estado de Goiás será remunerado, exclusivamente, sob a forma de subsídio mensal, fixado em parcela única, sendo vedados ~~acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,~~ verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de natureza indenizatória e as decorrentes do exercício de cargo em comissão e função de confiança.

Parágrafo único - O valor do subsídio de Defensor Público será fixado em lei, específica e em nível condizente com a relevância da função, guardada a equivalência com as demais Carreiras do sistema de justiça.



Art. 120 - O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado guardará a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra categoria da Carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Primeira Categoria.



Capítulo II Do Adicional de Férias

Art. 121 - O membro da Defensoria Pública receberá, quando do gozo de suas férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) de seu subsídio.

§ 1º - O adicional previsto neste artigo deverá compor a remuneração do mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

§ 2º - Na hipótese prevista na parte final do artigo 145 desta Lei Complementar, o adicional previsto neste artigo será pago quando do gozo do primeiro período de férias.

Capítulo III Do Décimo Terceiro

Art. 122 - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos previstos no *caput*.

§ 2º - O décimo terceiro salário será pago ao membro da Defensoria Pública no mês de seu nascimento, tendo por base o valor da remuneração devida naquele mês.

§ 3º - Quando ocorrer aumento da remuneração entre o mês do aniversário do membro da Defensoria Pública e o mês de dezembro, será devida essa diferença, no mês de dezembro do ano a que se referir.

§ 4º - O décimo terceiro salário será pago no mês de ingresso do Defensor Público se este ocorrer após o mês de seu nascimento e, no mês de seu desligamento, se este tiver ocorrido antes do mês de seu nascimento.

~~§ 5º - O Defensor Público exonerado perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de serviço, calculado sobre o vencimento ou a remuneração do mês anterior ao da exoneração.~~

Capítulo IV Das Diárias

Art. 123 - O Defensor Público que se deslocar temporariamente do município de seu órgão de atuação em razão de serviço e mediante designação terá direito a diárias para indenização de despesas, cujos critérios para concessão serão definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º - A diária não será superior a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do cargo do Defensor Público de Primeira Categoria.

§ 2º - O valor da diária poderá ser fixado em até o dobro do previsto no parágrafo anterior quando se tratar de deslocamento para fora do Estado, pagas as despesas de transporte através de ajuda de custo definida na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a que se refere este artigo.

§ 3º - Na hipótese do membro da Defensoria Pública retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - A Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado referida neste artigo poderá fixar hipóteses em que, apesar do deslocamento temporário do Defensor Público do município de seu órgão de atuação, não serão devidas diárias ou o serão de forma reduzida.

Capítulo V **Da Ajuda de Custo Para Despesa de Transporte e Mudança**

Art. 124 - O membro da Defensoria Pública do Estado, quando removido de ofício para outro município, que implique em mudança de residência receberá ajuda de custo de até o equivalente a 1 (um) mês de seu subsídio, em uma única parcela.

§ 1º - Fica proibido o pagamento de ajuda de custo, quando a remoção for a pedido ou por permuta.

§ 2º - Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado normatizar a forma e valores para concessão do benefício previsto no *caput*.

Capítulo VI **Da Gratificação de Acumulação e Auxílio**

Art. 125 - O Defensor Público-Geral do Estado poderá, nos casos de imperiosa necessidade, designar membro da Defensoria Pública do Estado para acumulação ou auxílio em órgão de atuação diverso do de sua titularidade.

Art. 126 - O membro da Defensoria Pública do Estado, quando exercer a acumulação de funções de órgãos de atuação distintos, será indenizado em

quantia correspondente a 1/3 (um terço) de seu subsídio, proporcional ao tempo de acumulação.

Parágrafo único - Entende-se em acumulação o Defensor Público que, além das atribuições ordinárias de seu órgão de atuação, exercer as atribuições de outro órgão vago ou cujo titular esteja afastado ou em licença.

Art. 127 - O membro da Defensoria Pública do Estado, quando em auxílio em órgão de atuação diverso do de sua titularidade, será indenizado em quantia correspondente a 1/6 (um sexto) de seu subsídio, proporcional ao tempo de auxílio.

Parágrafo único - Entende-se em auxílio o Defensor Público que, além das atribuições ordinárias de seu órgão de atuação, exercer as atribuições de outro órgão, em apoio ao respectivo titular.

Art. 128 - Não será devida a indenização de acumulação nos casos de substituição automática decorrente de folgas compensatórias.

TÍTULO V Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Estado

Capítulo I Das Licenças, Férias e outros Afastamentos

Seção I Das Licenças

Art. 129 - Serão concedidas aos membros da Defensoria Pública as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por doença em pessoa da família;

III - por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, enteado ou menor sob sua guarda ou tutela;

IV - por casamento;

V - à gestante e adotante;

VI - paternidade;

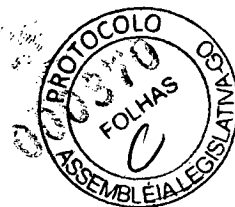
VII - prêmio por assiduidade;



VIII - para tratar de interesses particulares;

IX - por motivo de afastamento de cônjuge.

Art. 130 - O membro da Defensoria Pública do Estado comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado o lugar e os meios pelos quais possa ser encontrado quando em gozo de licença.



TCE 0366

Subseção I Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 131 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício de suas funções, será concedida licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, o Defensor Público será submetido à inspeção médica e aposentado, se verificada sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo quando não se justificar a aposentadoria.

Art. 132 - Enquanto em licença para tratamento de saúde o membro da Defensoria Pública do Estado deverá se submeter a inspeção médica a cada 6 (seis) meses.

Subseção II Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 133 - Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro da Defensoria Pública do Estado comprove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas atribuições, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo, o ascendente, o descendente, o colateral, o consanguíneo ou o afim até o 2º grau civil e o cônjuge ou companheiro.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será:

- I - sem prejuízo da remuneração até o quarto mês;
- II - com 2/3 (dois terços) da remuneração do quinto ao oitavo mês;
- III - com 1/3 (um terço) da remuneração do nono ao décimo segundo mês;
- IV - com prejuízo da remuneração do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.



Subseção III Da Licença por Luto

Art. 134 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença de 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, enteado ou menor sob sua guarda ou tutela, contados da data do óbito.



Parágrafo único - A licença de que trata este artigo independe de requerimento e será concedida à vista da respectiva certidão.

Subseção IV Da Licença por Casamento

Art. 135 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por casamento pelo período de 8 (oito) dias, contados da data do ato.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo deverá ser requerida pelo interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a contar da data do ato, devendo a respectiva certidão ser apresentada em seu imediato retorno.

Subseção V Da Licença à Gestante e Adotante

Art. 136 - Ao membro da Defensoria Pública, será concedida licença pelo prazo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

I - à gestante, mediante inspeção médica;

II - ao adotante ou detentor de guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante apresentação do respectivo termo de guarda.

Parágrafo único - no caso de falecimento da mãe ou guardiã adotante, a licença de que trata este artigo será atribuída ao pai ou guardião adotante.

Subseção VI Da Licença Paternidade

Art. 137 - Ao membro da Defensoria Pública será concedida licença paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração, mediante a apresentação da certidão de nascimento constante do respectivo registro.



Parágrafo único - a licença de que trata este artigo deverá ser requerida no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do nascimento, sob pena de perda do direito.



Subseção VII
Da Licença Prêmio por Assiduidade

TCE 0367

Art. 138 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o membro da Defensoria Pública do Estado terá direito à licença-prêmio por assiduidade pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - O direito à licença-prêmio por assiduidade não terá prazo fixado para ser exercitado.

§ 2º - A licença-prêmio por assiduidade poderá ser gozada integral ou parceladamente, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, atendendo à conveniência do serviço.

§ 3º - A licença-prêmio por assiduidade não será concedida sempre que seu gozo impedir ou impossibilitar a continuidade da adequada prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita, caso em que o Defensor Público será indenizado integralmente com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 139 - Interrompe o quinquênio de efetivo exercício:

- I - licença para tratar de interesse particular;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- III - licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- V - falta injustificada;
- VI - pena de suspensão.

Art. 140 - Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público do Estado de Goiás, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 141 - Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria será devida ao membro da Defensoria Pública indenização relativa ao período de licença

prêmio por assiduidade a que tiver direito, calculada com base na remuneração do mês em que foi publicado o respectivo ato.



Subseção VIII **Da Licença para Tratar de Interesse Particular**



Art. 142 - Poderá ser concedida pelo Defensor Público-Geral do Estado ao membro da Carreira que contar ao menos 3 (três) anos de efetivo exercício licença para tratar de interesse particular, com prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, e nova concessão somente será permitida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - A licença poderá ser negada, quando for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O Defensor Público deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço.

§ 5º - O beneficiado perderá sua posição na classificação da lista de antiguidade.

Subseção IX **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro(a)**

Art. 143 - Será concedida ao membro da Defensoria Pública do Estado licença, com prejuízo de sua remuneração, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que exerça cargo, emprego ou função pública, ou seja titular de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 144 - A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado anualmente, limitada a 4 (quatro) anos.

Seção II **Das Férias**

Art. 145 - Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias em cada ano, as quais poderão ser fracionadas em dois períodos, um deles nunca inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º - No caso de fracionamento, o período de férias subsequente somente será usufruído após fruição do saldo de férias remanescente.

§ 2º - É facultada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em gozo pecuniário, requerido com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º - As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado e deverão ser requeridas pelo interessado, ressalvados os casos excepcionais e urgentes, com antecedência mínima de 60 dias.

Art. 146 - Os membros da Defensoria Pública do Estado em estágio probatório só gozarão férias após completar 01 (um) ano de efetivo exercício.

Art. 147 - Não poderá entrar em gozo de férias o membro da Defensoria Pública do Estado que tiver processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal.

Art. 148 - O Defensor Público-Geral do Estado poderá, por necessidade imperiosa do serviço, suspender as férias do membro da Defensoria Pública, ressalvado o gozo oportuno do saldo remanescente.

Parágrafo único - Para efeito do previsto neste artigo, o membro da Defensoria Pública, antes de iniciar o gozo das férias, deverá comunicar ao Defensor Público-Geral do Estado o local em que estará e os meios pelos quais possa ser encontrado.

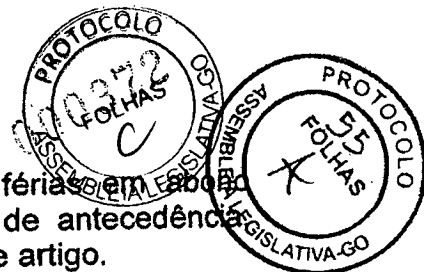
Art. 149 - Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria será devida ao membro da Defensoria Pública indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, calculada com base na remuneração do mês em que foi publicado o respectivo ato.

Seção III Dos Outros Afastamentos

Art. 150 - Aos membros da Defensoria Pública serão concedidos afastamentos nos seguintes casos:

- I - para estudo ou missão;
- II - para exercício de mandato em entidade de classe;
- ~~III - para atividade política, na forma da legislação eleitoral;~~
- IV - para exercício de mandato eletivo;
- V - para exercício de cargo em comissão.

Subseção I Do Afastamento para Estudo ou Missão



TCE 0368



Art. 151 - O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Estado será autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado.



§ 1º - O afastamento de que trata este artigo:

I - somente poderá ser concedido após o estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses de doutoramento, em que o prazo será de 4 (quatro) anos;

II - abrange a participação do Defensor Público em congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício de suas atribuições, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da respectiva remuneração, caso em que será dispensada a exigência prevista no inciso I;

III - obriga a apresentação de relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e comprovação de frequência regular, quando for o caso.

§ 2º - Quando o interesse público o exigir, o afastamento para missão no interesse da Defensoria Pública do Estado poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º - Ressalvada a hipótese do inciso II, o Defensor Público que, a pedido, for exonerado do cargo, no período de 2 (dois) anos após a conclusão de curso realizado nos termos deste artigo, ficará obrigado à devolução da remuneração percebida durante o período de afastamento.

Subseção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato em Entidade de Classe

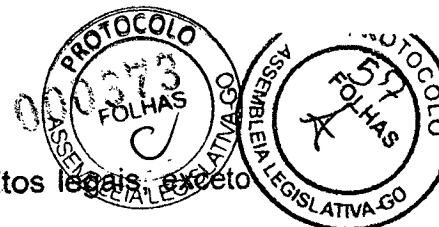
Art. 152 - É assegurado o direito de afastamento do membro da Defensoria Pública para exercício de mandato na entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo da remuneração ou de qualquer direito inerente ao cargo, observados os termos desta Lei Complementar, limitado ao número de 2 (dois) Defensores Públicos.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo:

~~I - será concedido, mediante requerimento, ao presidente da entidade de classe de âmbito estadual ou nacional e poderá ser estendido ao vice-presidente da entidade de âmbito nacional;~~

II - terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição;

III - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



Subseção III Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo



Art. 153 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado eleito para cargo eletivo será concedido afastamento para o exercício do mandato.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo:

TCE 0369

I - terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição;

II - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - Ao membro da Defensoria Pública beneficiado pelo afastamento previsto neste artigo aplica-se, no que couber, o regramento constitucional das acumulações.

Subseção IV Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão

Art. 154 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado poderá ser concedido afastamento para o exercício de cargo em comissão na administração pública direta ou indireta, ou em quaisquer dos Poderes, nas esferas federal, estadual ou municipal, desde que de alta relevância.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo:

I - dependerá de autorização prévia do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

II - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Capítulo II Das Garantias e Prerrogativas

Art. 155 - São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;



III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 156 - Os membros da Defensoria Pública do Estado, após 3 (três) anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial transitada em julgado ou em consequência de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

§ 1º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o membro da Defensoria Pública do Estado só poderá ser exonerado pela sua não confirmação na Carreira, ou demitido, após procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 157 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras previstas em lei:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;



TCE 0370

IX - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

X - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral do Estado, com as razões de seu proceder;

XI - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XII - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XIII - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XIV - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público, bem como a locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XV - portar arma de defesa pessoal independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Parágrafo único - Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Defensor Público-Geral do Estado, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

TÍTULO VI Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Capítulo I Dos Deveres e Proibições

Art. 158 - São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado, além de outros previstos em lei:

~~I - prestar aos necessitados atendimento de qualidade, tratando-os com urbanidade e respeito, nos termos do artigo 4º desta Lei Complementar;~~

II - racionalizar, simplificar e desburocratizar os procedimentos, evitando solicitar aos usuários documentos ou diligências prescindíveis à prestação do serviço;



III - atender aos necessitados, nos dias e horários previamente estabelecidos e divulgados, salvo nos casos urgentes;

IV - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelos órgãos da administração superior;

V - participar dos atos judiciais, quando necessária a sua presença;

VI - esgotar as medidas e recursos cabíveis na defesa dos interesses do necessitado assistido, inclusive promover a revisão criminal e a ação rescisória;

VII - zelar pela dignidade de suas funções e prerrogativas e respeitar aquelas dos Magistrados, dos membros do Ministério Público e dos advogados;

VIII - tratar com urbanidade as partes, testemunhas e auxiliares da Justiça;

IX - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

X - manter conduta compatível com o exercício das funções;

XI - residir, se titular, no Município onde exerce suas funções, salvo autorização expressa do Defensor Público-Geral do Estado, em caso de justificada e relevante razão;

XII - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

XIII - comparecer, em horário normal de expediente, ao local onde exerce suas funções;

XIV - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XV - representar ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Corregedor-Geral sobre irregularidades que dificultem ou impeçam o desempenho de suas funções;

XVI - prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado;

XVII - zelar pelo recolhimento e promover a cobrança dos honorários judicialmente arbitrados, em favor do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado;

XVIII - observar o plano de atuação aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;





XIX - encaminhar relatório de suas atividades, na forma e periodicidade estabelecidas pela Corregedoria-Geral;

XX - zelar pela guarda e boa aplicação dos bens e recursos que lhe forem confiados.



Parágrafo único - Os membros da Defensoria Pública do Estado não estão sujeitos a controle de ponto, mas o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado poderá estabelecer normas para a observância dos deveres previstos no incisos III, V e XIII.

TCE 0371

Art. 159 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Estado é vedado:

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber em nome próprio, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer a atividade empresarial ou participar de sociedade empresária, exceto na qualidade de cotista ou acionista;
- V - valer-se da qualidade de Defensor Público para obter vantagem pessoal;
- VI - exercer cargo ou função fora dos casos autorizados em lei.

Capítulo II Dos Impedimentos, Incompatibilidades e Suspeições

Art. 160 - É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

- ~~I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;~~
- ~~II - em que haja atuado, antes de assumir o cargo de Defensor Público, como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;~~
- III - em que for interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o 3º (terceiro) grau;
- IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;



V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione, ou haja funcionado, como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - nos casos previstos em lei.

Art. 161 - O membro da Defensoria Pública do Estado não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento, e votar sobre organização de lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, bem como seu próprio cônjuge ou companheiro.

TÍTULO VII Do Regime Disciplinar

Capítulo I Da Fiscalização da Responsabilidade Funcional e dos Serviços

Art. 162 - A atividade funcional dos Defensores Públicos está sujeita a:

I - fiscalização permanente;

II - correição ordinária;

III - correição extraordinária.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 163 - A atividade desempenhada pelos Defensores Públicos será submetida a fiscalização permanente, nos diversos locais de atuação.

Art. 164 - O Corregedor-Geral fará aos Defensores Públicos, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis.

Art. 165 - A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor Auxiliar, na forma do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública e em data previamente divulgada.

§ 1º - A correição ordinária destinar-se-á a verificar a regularidade e eficiência do serviço, a pontualidade dos Defensores Públicos no exercício das funções,



o cumprimento das obrigações legais, bem como sua participação nas atividades institucionais.

§ 2º - A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, correções ordinárias em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Defensorias Públicas.

§ 3º - À correção de que trata este artigo aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 166, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.



Art. 166 - A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor Auxiliar, na forma do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, de ofício, podendo ainda ser determinada pelo Defensor Público-Geral do Estado ou recomendada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, para a apuração de:

TCE 0372

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro da Defensoria Pública do Estado para o exercício do cargo ou função;

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º - Concluída a correção, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos apurados e as providências adotadas, propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos funcionais dos Defensores Públicos.

§ 2º - O relatório da correção será sempre levado ao conhecimento do Defensor Público-Geral do Estado e também ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, quando por este recomendada.

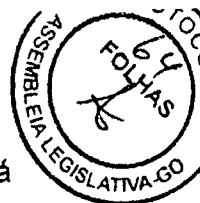
Art. 167 - Com base nas observações feitas nas correções, o Corregedor-Geral proporá ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a edição de normas para orientar a conduta dos Defensores Públicos.

Art. 168 - Sempre que verificar violação dos deveres impostos aos membros da Defensoria Pública do Estado, o Corregedor-Geral tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros, papéis e das informações que obtiver, instaurando sindicância ou propondo a abertura de processo administrativo disciplinar, observado o disposto no parágrafo único do artigo 182 desta Lei Complementar.

Art. 169 - O Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Defensor Público-Geral do Estado ou por recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá realizar inspeção nas Defensorias Públicas.

Parágrafo único - Para o trabalho de inspeção, o Corregedor-Geral será acompanhado por, no mínimo, 2 (dois) auxiliares.

Art. 170 - A inspeção dirá respeito à regularidade administrativa dos serviços, devendo o Corregedor-Geral elaborar relatório e remetê-lo ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e aos Subdefensores Públicos-Generais.



Capítulo II Das Sanções Disciplinares

Art. 171 - Os membros da Defensoria Pública do Estado são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória, quando a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação;

IV - suspensão por até 90 (noventa) dias;

V - cassação de disponibilidade e de aposentadoria;

VI - demissão.

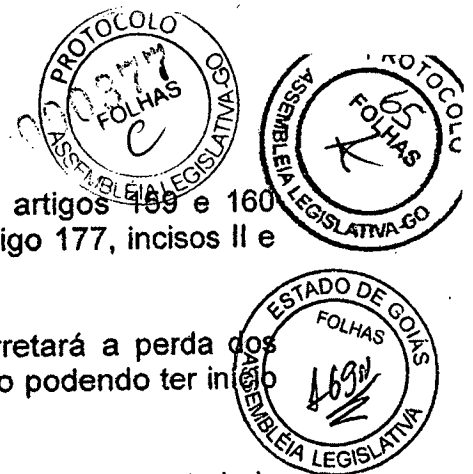
Art. 172 - Na aplicação das penas disciplinares, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Art. 173 - A pena de advertência será aplicada, por escrito, no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade.

Art. 174 - A pena de censura será aplicada, por escrito, ao infrator que, já punido com advertência, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

Art. 175 - A pena de suspensão será aplicada no caso de:

I - infrator que, já punido com censura, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma sanção ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena suspensiva;



II - violação de proibições e impedimentos previstos nos artigos 159 e 160 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto em seu artigo 177, incisos II e III.

Parágrafo único - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante férias ou licenças.

Art. 176 - A penalidade de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria será aplicada se o Defensor Público houver praticado, quando em atividade, falta passível de pena de demissão.

TCE 0373

Art. 177 - A pena de demissão será aplicada ao membro da Defensoria Pública do Estado nos casos de:

- I - prática de conduta tipificada como infração penal incompatível com o exercício do cargo;
- II - prática das condutas previstas nos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar, quando a infração se der mediante o exercício irregular da advocacia;
- III - abandono do cargo;
- IV - procedimento irregular, de natureza grave.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não-comparecimento do Defensor Público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outras, as infrações penais praticadas contra a administração e a fé pública e as que importem lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

Art. 178 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

- I - da falta sujeita às penas de advertência, censura e remoção compulsória, em 2 (dois) anos;
- II - da falta sujeita à pena de suspensão, demissão e cassação de disponibilidade e de aposentadoria, em 5 (cinco) anos;
- III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição começa a correr:

- I - do dia em que a falta for cometida;



II - do dia em que haja cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º - Interrompem o prazo da prescrição:

I - a expedição de portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo;



II - a prolação de decisão que importe aplicação de sanção disciplinar.

Art. 179 - As decisões referentes à imposição de sanção disciplinar, com menção dos fatos que lhe deram causa, constarão do prontuário do Defensor Público.

Parágrafo único - Decorridos 5 (cinco) anos da imposição de sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do Defensor Público, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 180 - As decisões definitivas referentes à imposição de sanção disciplinar serão publicadas no Diário Oficial.

Capítulo III Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 181 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência, censura e suspensão;

II - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de cassação de disponibilidade ou aposentadoria e de demissão.

Parágrafo único - O processo administrativo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para a apuração da falta ou de sua autoria.

Art. 182 - Compete ao Corregedor-Geral, sempre por despacho motivado, a instauração:

I - de sindicância:

a) de ofício;

b) por determinação do Defensor Público-Geral do Estado ou recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

c) por provocação de qualquer pessoa, vedadas a denúncia anônima e a que não forneça elementos indiciários de infração disciplinar;



II - de processo administrativo, por determinação do Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral, antes da abertura de sindicância ou de propositura de instauração de processo administrativo disciplinar, deverá instaurar procedimento de pedido de explicações, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria-Geral, visando dar oportunidade ao membro da Defensoria Pública ou ao servidor para se manifestar acerca de irregularidade que lhe tenha sido atribuída.



0374

Art. 183 - Durante a sindicância ou processo administrativo, o Defensor Público-Geral do Estado, por representação do Corregedor-Geral, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, desde que demonstrada a necessidade da medida para a garantia da regular apuração dos fatos.

Parágrafo único - O afastamento não excederá 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por até igual período mediante decisão do Defensor Público-Geral do Estado, provocada por representação do Corregedor-Geral, caso se mantenha a necessidade referida no "caput" deste artigo.

Art. 184 - No processo administrativo e na sindicância, fica assegurado ao sindicado ou investigado o exercício de ampla defesa, pessoalmente, ou por advogado, mediante intimação pessoal de todos os atos do procedimento.

Parágrafo único - Se o sindicado ou investigado não for encontrado ou se furtar à citação ou intimação, será citado ou intimado por aviso publicado no Diário Oficial, cuja cópia ser-lhe-á enviada por meio eletrônico funcional.

Art. 185 - Os autos de sindicância e de processo administrativo serão sigilosos e, ao final, arquivados na Corregedoria-Geral.

Art. 186 - Aos autos de sindicância e de processo administrativo somente terão acesso o sindicado ou indiciado e seu advogado.

Art. 187 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos disciplinares de que trata esta Lei Complementar as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Código de Processo Penal.

Capítulo IV Da Sindicância

Art. 188 - A sindicância será processada na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e terá como sindicante o Corregedor-Geral.

§ 1º - O Corregedor-Geral poderá delegar as funções de sindicante a um ou mais de seus Corregedores Auxiliares.

§ 2º - Figurando como sindicado o Defensor Público-Geral do Estado ou o Corregedor-Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, tendo como sindicante um dos Conselheiros com direito a voto, escolhido mediante sorteio.

§ 3º - Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 4º - A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 189 - Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado, que deverá ser pessoalmente intimado e cientificado do quanto apurado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Se o sindicado não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 190 - Nos 3 (três) dias seguintes à sua oitiva, o sindicado ou seu advogado poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

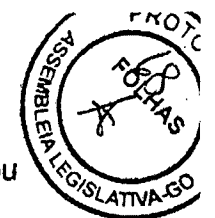
Art. 191 - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 7 (sete) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por advogado, assegurada vista dos autos pelo mesmo prazo, mediante carga em livro próprio.

Parágrafo único - Se o indiciado não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 192 - Decorrido o prazo para a apresentação da defesa escrita, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração de processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

Parágrafo único - Se na sindicância ficarem apurados fatos que, em atenção ao interesse público, recomendem o afastamento preventivo, o Corregedor-Geral representará para esse fim ao Defensor Público-Geral do Estado.

Capítulo V Do Processo Administrativo Sumário



Art. 193 - O processo administrativo sumário será instaurado por portaria do Corregedor-Geral, observado o disposto no artigo 182, inciso II desta Lei Complementar.

§ 1º - O Corregedor-Geral presidirá o processo administrativo, podendo delegar os atos instrutórios a um ou mais de seus Corregedores Auxiliares.

§ 2º - O Corregedor-Geral, havendo necessidade, poderá solicitar ao Defensor Público-Geral do Estado servidores do órgão para secretariar os trabalhos.

Art. 194 - A portaria de instauração deverá conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Art. 195 - Compromissado o secretário e efetivada a autuação da portaria e dos documentos que a acompanharem, o Corregedor-Geral deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da autoria, bem como designará data para a audiência de instrução em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada uma.

§ 1º - O Corregedor-Geral, na audiência referida neste artigo, poderá ouvir o denunciante, se necessário à apuração do fato.

§ 2º - O indiciado será desde logo citado pessoalmente da acusação, devendo o respectivo mandado conter cópia da portaria e dos documentos que a acompanharem, noticiando ainda a data e horário da audiência a que se refere o *caput* deste artigo.

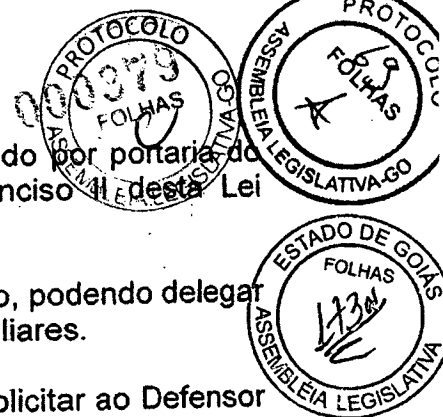
§ 3º - Por intermédio do mandado referido no § 2º deste artigo, facultar-se-á ao indiciado, pessoalmente ou por advogado, a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de defesa prévia, com o rol de testemunhas, se houver, e especificação das demais provas que pretenda produzir.

§ 4º - Se o indiciado não for encontrado ou se furtar à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º - Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel.

§ 6º - Na hipótese do disposto no § 5º deste artigo, o Corregedor-Geral designará um Defensor Público para patrocinar a defesa do indiciado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 7º - O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.



TCE 0375



§ 8º - Ao indiciado ou seu advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para sua manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 196 - O Corregedor-Geral determinará a intimação das testemunhas de acusação e de defesa.

Parágrafo único - Se o indiciado ou seu advogado comprometer-se a trazer as testemunhas independentemente de intimação, presumir-se-á a desistência da inquirição, caso as testemunhas de defesa não compareçam à audiência de instrução.

Art. 197 - O Corregedor-Geral poderá indeferir, em despacho motivado, provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

Art. 198 - Depois de citado, o indiciado não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido intimado.

Art. 199 - O indiciado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado para patrocinar a defesa, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à instituição, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.

Art. 200 - Se a autoridade processante verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, solicitará sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu advogado.

Parágrafo único - Na hipótese do disposto no *caput* deste artigo, deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 201 - A instrução deverá ser concluída no mesmo dia e, não sendo possível, será designada audiência em continuação, saindo intimados todos os interessados.

Art. 202 - Concluída a instrução, o indiciado ou seu procurador terá 7 (sete) dias para apresentar alegações finais por escrito.

Art. 203 - Encerrada a instrução, o Corregedor-Geral terá 15 (quinze) dias para encaminhar os autos, com relatório conclusivo, ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá em 20 (vinte) dias.

Art. 204 - O processo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual prazo.

Art. 205 - O indiciado será intimado da decisão pessoalmente ou por via postal, salvo se for revel ou se furtar à intimação, caso em que esta será feita por publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único - A intimação da decisão será realizada por meio de servidor ou membro da Defensoria Pública do Estado, ou mediante carta registrada com aviso de recebimento.

Capítulo VI Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 206 - O processo administrativo ordinário será instaurado por portaria do Corregedor-Geral, que o presidirá, observado o disposto no artigo 182, inciso II desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por até igual prazo.

Art. 207 - A portaria de instauração de processo administrativo ordinário, expedida pelo Corregedor-Geral, conterà a identificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com os autos da sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Parágrafo único - Na portaria poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.

Art. 208 - A citação do indiciado será pessoal, devendo ser fornecida, na oportunidade, cópia da portaria de instauração do processo e dos documentos que a acompanharem.

§ 1º - Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel, e o Corregedor-Geral designará Defensor Público para patrocinar a defesa do indiciado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 2º - O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.

§ 3º - O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 4º - O indiciado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado como defensor, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à Instituição, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.



Art. 209 - Efetivada a citação, o indiciado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia e requerer e especificar as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Parágrafo único - Durante o prazo previsto neste artigo, os autos poderão ser retirados da Corregedoria, pelo indiciado ou por seu advogado, mediante carga em livro próprio.



Art. 210 - Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-Geral designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.

Art. 211 - O indiciado e seu advogado deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 212 - Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas da acusação e da defesa, bem assim o indiciado e seu advogado.

§ 1º - As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas pelo Corregedor-Geral, facultado o direito de repergunta.

§ 3º - Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, o Corregedor-Geral poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

§ 4º - Encerrada a inquirição das testemunhas, será o indiciado interrogado sobre os fatos constantes da portaria.

Art. 213 - Finda a produção de provas, será concedido o prazo de 3 (três) dias para requerimento de diligências.

Parágrafo único - Transcorrido esse prazo, o Corregedor-Geral decidirá sobre as diligências requeridas, podendo determinar outras que julgar necessárias.

Art. 214 - Concluídas as diligências, o indiciado ou seu advogado será intimado para, em 10 (dez) dias, oferecer alegações finais por escrito, assegurada vista dos autos fora da Corregedoria pelo mesmo prazo, mediante registro da carga.

Art. 215 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 214, o Corregedor-Geral, em 20 (vinte) dias, elaborará relatório conclusivo e remeterá os autos ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá em 30 (trinta) dias.

Art. 216 - O indiciado, em qualquer caso, será intimado da decisão na forma prevista no artigo 205 desta Lei Complementar.

Art. 217 - Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos observarão aqueles que o Corregedor-Geral determinar ou, na ausência de tal determinação, será o prazo de 5 (cinco) dias.



Capítulo VII Do Recurso

Art. 218 - Das decisões condenatórias caberá recurso, com efeito suspensivo, ao plenário do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 219 - O recurso será interposto pelo indiciado ou por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, mediante petição dirigida ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, devendo conter, desde logo, as razões do recorrente.

TCE 0377

Art. 220 - Recebida a petição, o Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado determinará sua juntada aos autos, salvo se intempestivo o recurso, caso em que, certificada a circunstância nos autos, intimará o recorrente da intempestividade e encaminhará os autos à Corregedoria-Geral para arquivamento.

Art. 221 - O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do artigo 210 desta Lei Complementar.

Capítulo VIII Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 222 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, sempre que forem alegados fatos novos, circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis de procedimento capazes de justificar a redução ou a anulação da respectiva penalidade.

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 223 - A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 224 - O pedido de revisão será:

I - dirigido à autoridade ou órgão que houver aplicado a penalidade, a quem caberá o exame de sua admissibilidade, bem como, se deferido o processamento, a decisão final;

II - formulado mediante petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

Art. 225 - Caso admitido, o pedido será processado na forma prevista em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 226 - Julgada procedente a revisão, a autoridade ou órgão competente poderá absolver o punido, anular o processo, modificar a pena ou alterar a classificação da infração, vedado o agravamento da sanção.

Parágrafo único - Na hipótese de absolvição, serão restabelecidos em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

TÍTULO VIII

Da Aposentadoria, dos Proventos da Inatividade, da Disponibilidade

Art. 227 - A aposentadoria voluntária, compulsória e por invalidez serão concedidas com base nas regras e critérios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar Estadual nº 77/2010 e na Lei Estadual nº 10.460/88, ou na forma da legislação previdenciária vigente.

Parágrafo único - A concessão de pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, nos termos da legislação federal ou estadual vigente por ocasião do fato gerador.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 228 - A Defensoria Pública do Estado funcionará também em regime de plantão, sendo assegurado aos Defensores Públicos plantonistas folgas compensatórias, limitado o gozo a 15 (quinze) dias anuais, ou indenização, que não poderá exceder 1/60 (um sessenta avos) do maior subsídio da Carreira, por dia de plantão.

Parágrafo único - Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará o previsto neste artigo.

Art. 229 - O Defensor Público designado para ministrar aula, curso ou palestra na Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás perceberá por hora/aula o equivalente a 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor do maior subsídio da Carreira.





Art. 230 - Ao servidor público estadual em atividade e em exercício na função de Defensor Público até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela Carreira prevista nesta Lei Complementar, observadas as garantias e vedações previstas no artigo 134, 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Art. 231 - Para fins de promoção dos Membros da Defensoria Pública, será considerado o tempo de serviço dos Defensores Públicos enquadrados no cargo nos termos do artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

TCE 0378

Art. 232 - Aplicam-se subsidiariamente aos Defensores Públicos as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado de Goiás e de suas autarquias, desde que compatíveis com o regime jurídico estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 233 - O provimento dos cargos de Defensor Público do Estado de Goiás dependerá da disponibilidade orçamentária.

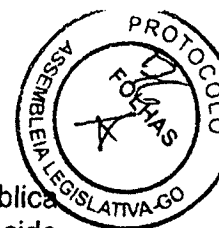
Art. 234 - Os cargos de Defensor Público do Estado, providos em decorrência da opção prevista no artigo 230 desta Lei Complementar e do artigo 42 da Lei Complementar nº 51/2005, serão subtraídos do número de cargos a serem providos por concurso público.

Art. 235 - Ao Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, é assegurada a competência para propor ao Poder Legislativo a criação de cargos da Carreira de Defensor Público e do Quadro de pessoal próprio da Defensoria Pública do Estado.

Art. 236 - Havendo necessidade, poderá o Defensor Público-Geral do Estado solicitar ao Chefe do Poder Executivo a disposição de servidores do quadro próprio do Poder Executivo, para atuarem junto a Defensoria Pública, em atividade auxiliar, sem prejuízo dos cargos e vagas da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - Enquanto não instituído o quadro próprio de servidores da Defensoria Pública do Estado, os seus serviços auxiliares e de apoio continuarão a ser desempenhados por servidores do quadro do Poder Executivo, mediante ato de disposição, bem como poderá se valer da Junta Médica do Poder Executivo para os fins previstos nesta Lei Complementar.

Art. 237 - O Fundo Rotativo da Defensoria Pública do Estado, com as normas atinentes ao seu uso, é estabelecido em Lei Ordinária Estadual específica, aplicando-se, no que couber, esta Lei Complementar.



Art. 238 - O Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado - FUNDEPEG, com as normas atinentes ao seu uso, é estabelecido em Lei Ordinária Estadual específica.

Art. 239 - As Diretorias de Controle Interno, de Assuntos Jurídicos e de Comunicação Social, cada qual, contará com o apoio de no mínimo dois cargos de assessoramento previstos no **Anexo II** desta Lei Complementar.



Art. 240 - Os Defensores Públicos ocupantes de cargos na Administração Superior ou de função de confiança perceberão o valor do subsídio, acrescido do valor das gratificações previstas no **Anexo II**, observando o teto máximo estabelecido na Constituição Federal.

Parágrafo único - No caso de nomeação de Defensor Público para o exercício de cargo em comissão, perceberá este o valor do subsídio, acrescido de gratificação correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento previsto no **Anexo II** para o respectivo cargo.

Art. 241 - As funções de Coordenador de Núcleo, Corregedor Auxiliar, Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado serão desempenhadas sem prejuízo das atribuições ordinárias do Defensor Público.

Art. 242 - Até que sejam instituídos os Núcleos Especializados para a defesa e promoção dos direitos referidos no parágrafo único do artigo 38 desta Lei Complementar, o Núcleo de Direitos Humanos ficará responsável pelas respectivas atribuições.

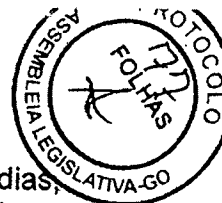
Parágrafo único - No caso de não estar instituído o Núcleo de Direitos Humanos até a promulgação desta Lei Complementar deverá o Defensor Público-Geral encaminhar ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a proposta de sua criação no prazo máximo de 60 dias.

Art. 243 - Não se exigirá o requisito previsto no parágrafo único do artigo 42, desta Lei Complementar quando da primeira investidura na função de Coordenador do respectivo Núcleo.

Art. 244 - Enquanto não houver Defensor Público do Estado estável na Carreira, em número suficiente para composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, será dispensada a exigência de que os candidatos ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado sejam membros estáveis na Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 245 - Fica criado o Dia da Defensoria Pública do Estado, a ser comemorado no dia 5 de maio.

Art. 246 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado poderá instituir honorarias, que serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Colegiado.



Art. 247 - O Defensor Público-Geral, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a proposta de Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Art. 248 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 249 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005 e disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
.....de 2016 128º da República.

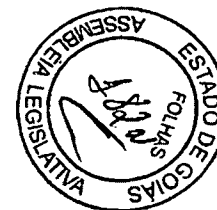
TCE 0379
de

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ANEXO I - ESTRUTURAS DAS CARREIRAS

ANEXO I - CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CARREIRA	CATEGORIA	QUANTITATIVO	CARGO	FUNÇÃO	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
Defensoria Pública	Primeira (Final)	30	Defensor Público	Defensor Público	Graduação em Direito em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.
	Segunda (Intermediária)	40			
	Terceira (Inicial)	60			
	TOTAL	130			



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ANEXO II - QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Defensor Público-Geral do Estado	1	CAS-1	R\$ 12.000,00
Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00
Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Corregedor Auxiliar	2	FC-1	R\$ 6.000,00
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FC-1	R\$ 6.000,00
Diretor de Controle Interno	1	FC-1	R\$ 6.000,00
Coordenador de Núcleo	18	FC-1	R\$ 6.000,00
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado	1	FC-1	R\$ 6.000,00

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	R\$ 8.000,00
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição, e Arquivo	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Técnico	12	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Especial 1	20	CC-5	R\$ 3.500,00
Assessor Especial 2	20	CC-6	R\$ 2.500,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função Gratificada 1	4	FG-1	R\$ 2.000,00
Função Gratificada 2	10	FG-2	R\$ 1.800,00
Função Gratificada 3	6	FG-3	R\$ 1.600,00
Função Gratificada 4	6	FG-4	R\$ 1.200,00
Função Gratificada 5	17	FG-5	R\$ 1.000,00

FLS..

Ass..



QUADRO RESUMO - ESTIMATIVA DE IMPACTO COM A CRIAÇÃO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, FUNÇÕES DE CONFIANÇA, CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E OS CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICO

SITUAÇÃO I

ANO 2016		
Situação I - Criação de cargos da Administração Superior, funções de confiança, cargos em comissão e funções gratificadas	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
Situação II - Cargos de Defensores Públicos	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66
Subtotal (Situação I + Situação II)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74
Estimativa de Gastos Anual (1 mês)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74



SITUAÇÃO II

ANO 2017		
Situação I - Criação de cargos funções de confiança, cargos em comissão e funções gratificadas	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
Situação II - Cargos de Defensores Públicos	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66
Subtotal (Situação I + Situação II)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74
Estimativa de Gastos Anual (12 meses)	R\$ 26.582.467,68	R\$ 36.003.056,85

SITUAÇÃO III

ANO 2018		
Situação I - Criação de cargos, funções de confiança, cargos em comissão e funções gratificadas	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
Situação II - Cargos de Defensores Públicos	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66
Subtotal (Situação I + Situação II)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74
Estimativa de Gastos Anual (12 meses)	R\$ 26.582.467,68	R\$ 36.003.056,85

ESTIMATIVA DE IMPACTO COM OS CARGOS DEFENSORES PÚBLICOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

SITUAÇÃO IV

CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS

Defensor Público - 1ª Categoria	30	R\$ 20.459,43	R\$ 555.115,49	R\$ 799.326,00	R\$ 636.953,21	R\$ 885.255,61	R\$ 81.837,72	R\$ 85.929,61	
Defensor Público - 2ª Categoria	40	R\$ 19.436,46	R\$ 36.826,98	R\$ 51.557,77	R\$ 777.458,40	R\$ 1.088.441,76	R\$ 740.631,42	R\$ 1.036.883,99	
Defensor Público - 3ª Categoria	60	R\$ 18.464,64	R\$ 314.871,18	R\$ 430.323,69	R\$ 1.144.807,68	R\$ 1.602.730,75	R\$ 829.936,50	R\$ 1.172.407,06	
TOTAL DO IMPACTO MENSAL			R\$ 906.813,65	R\$ 1.281.207,46	R\$ 2.559.219,29	R\$ 3.576.428,12	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66	
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)			R\$ 10.881.763,80	R\$ 15.374.489,53	R\$ 30.710.631,48	R\$ 42.917.137,42	R\$ 19.828.867,68	R\$ 27.542.647,89	

JCE 0381

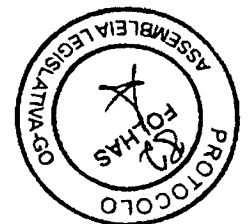


ESTIMATIVA DE IMPACTO COM A CRIAÇÃO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, FUNÇÕES DE CONFIANÇA, CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

SITUAÇÃO V

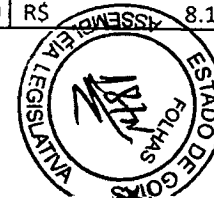
CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR						
Função	Quantidade	Classe	Salário Base	Salário Referência	Salário Integral	Salário Líquido
Defensor Público-Geral	1	CAS-1	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 13.333,20	
Primeiro Subdefensor Público-Geral	1	CAS-2	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.999,90	
Segundo Subdefensor Público-Geral	1	CAS-2	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.999,90	
Corregedor-Geral	1	CAS-2	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.999,90	
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 39.000,00	R\$ 43.332,90	
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 468.000,00	R\$ 519.994,80	

FUNÇÕES DE CONFIANÇA						
Função	Quantidade	Classe	Salário Base	Salário Referência	Salário Integral	Salário Líquido
Corregedor-Auxiliar	2	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 13.333,20	
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.666,60	
Diretor de Controle Interno	1	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.666,60	
Coordenador de Núcleo	18	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 108.000,00	R\$ 119.998,80	
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública	1	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.666,60	
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 138.000,00	R\$ 153.331,80	
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 1.656.000,00	R\$ 1.839.981,60	



CARGOS EM COMISSÃO						
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública	1	CC-3	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 10.844,80	
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 18.978,40	
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 18.978,40	
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 13.556,00	
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 13.556,00	
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição, e Arquivo	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	

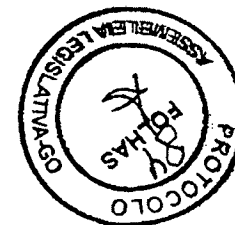
10E0382



Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Assessor Técnico	12	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 97.603,20
Assessor Especial 1	20	CC-5	R\$ 3.500,00	R\$ 70.000,00	R\$ 94.892,00
Assessor Especial 2	20	CC-6	R\$ 2.500,00	R\$ 50.000,00	R\$ 67.780,00
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 326.000,00	R\$ 441.925,60
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 3.912.000,00	R\$ 5.303.107,20

FUNÇÕES GRATIFICADAS						
Função	Quantidade	Classificação	Valor Base	Valor Gratificação	Valor Total	Impacto Mensal com Gratificação
Função Gratificada 1	4	FG-1	R\$ 2.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.888,80	
Função Gratificada 2	10	FG-2	R\$ 1.800,00	R\$ 18.000,00	R\$ 19.999,80	
Função Gratificada 3	6	FG-3	R\$ 1.600,00	R\$ 9.600,00	R\$ 10.666,56	
Função Gratificada 4	6	FG-4	R\$ 1.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 7.999,92	
Função Gratificada 5	17	FG-5	R\$ 1.000,00	R\$ 17.000,00	R\$ 18.888,70	
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 59.800,00	R\$ 66.443,78	
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 717.600,00	R\$ 797.325,36	

TOTAL DO IMPACTO MENSAL COM A CRIAÇÃO DE TODOS OS CARGOS COMISSIONADOS	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
TOTAL DO IMPACTO ANUAL COM A CRIAÇÃO DE TODOS OS CARGOS COMISSIONADOS (12 MESES)	R\$ 6.753.600,00	R\$ 8.460.408,96



Ofício nº 236/2016 – GABINETE/DPG

Goiânia, 27 de julho de 2016

Exmo. Sr.
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita
Secretário de Estado de Gestão e Planejamento-SEGPLAN
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar
Goiânia-Goiás

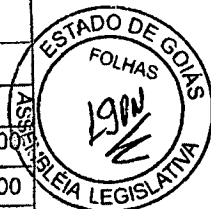
TCE 0383

Assunto: Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício 2017.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, tendo em vista o limite temporal estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a previsão constitucional da iniciativa de proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado, como prevê o art. 134, §2º, da CF/88 e art. 120, §3º, da Constituição do Estado de Goiás, com competência definida para o Defensor Público-Geral do Estado, pelo que dispõe o art. 6º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, sirvo-me do presente para encaminhar a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2017.

RECURSOS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO – FONTE 1201	
1 - Pessoal e encargos sociais;	R\$ 63.000.000,00
2 - Juros e encargos da dívida pública;	-
3 - Outras despesas correntes e de capital;	R\$ 4.357.000,00
4 - Investimentos;	R\$ 10.000,00
5 - Inversões financeiras;	-
6 - Amortização da dívida pública.	R\$ 67.377.000,00
Total de Despesas FONTE 1201	



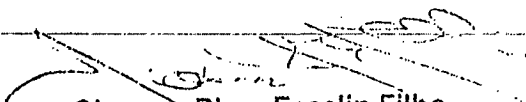
RECEITA PRÓPRIA – FUNDEPEG – FONTE 1250	
1 - Pessoal e encargos sociais;	--
2 - Juros e encargos da dívida pública;	--
3 - Outras despesas correntes;	R\$ 4.542.000,00
4 - Investimentos;	R\$ 9.328.000,00
5 - Inversões financeiras;	--
6 - Amortização da dívida pública.	--
Total de Despesas do Orçamento da Defensoria	R\$ 13.870.000,00

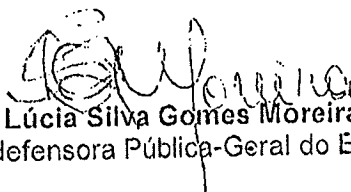
A presente Proposta Orçamentária considera a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e da Controladoria Geral do Estado de Goiás, na apreciação das contas do Governo do Estado de 2014 e 2015 e ofício nº 1.287/2016-CGE/GAB, de 07/07/2016, no sentido de que é necessária a conformação da Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal, com a devida estruturação.

Ressalta-se que eventual preenchimento dos campos disponíveis no sistema da SEGPLAN será efetivada como mera formalidade e não implica em revogação da presente proposta orçamentária, regularmente aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Cientes da costumeira colaboração de Vossa Senhoria, renovamos protestos de elevada e consideração.

Cordialmente,


Cleomar Rizzo Esselin Filho
Defensor Público-Geral do Estado de Goiás


Lúcia Silva Gomes Moreira
Subdefensora Pública-Geral do Estado



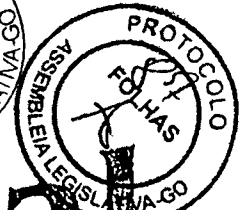
Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL GO

PODER EXECUTIVO



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 194, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares do FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR FREIRE, no valor global de R\$ 700.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições conferidas pela Constituição e pela Lei nº 10.126, de 11 de maio de 2010, no âmbito de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberta ao FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR FREIRE, a dotação orçamentária suplementar no valor global de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para atender as despesas com pessoal no âmbito do Centro Cultural do IAC, conforme a tabela a seguir.

Parágrafo Único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são de dotação própria no âmbito do IAC, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 4.320, de 13 de março de 2016, e de dotação própria de dotação suplementar, de acordo com o inciso II do mesmo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - Goiânia, 27 de julho de 2016, 128ª Sessão.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

JOAQUIM CLAUDIO FERREIRA MACHADO

ALIA CAMI A ADRIANO COSTA

Table with columns: UNIDADE, SUPLEMENTAÇÃO, and details of budgetary adjustments.

Table with columns: UNIDADE, SUPLEMENTAÇÃO, and details of budgetary adjustments.

Table with columns: UNIDADE, SUPLEMENTAÇÃO, and details of budgetary adjustments.

Table with columns: UNIDADE, SUPLEMENTAÇÃO, and details of budgetary adjustments.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 195, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar da AGENCIA GOIÁS DE TRANSPORTES E OBRAS AGCTOP, no valor de R\$ 3.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições conferidas pela Constituição e pela Lei nº 10.126, de 11 de maio de 2010, no âmbito de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberta ao FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR FREIRE, a dotação orçamentária suplementar no valor global de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para atender as despesas com pessoal no âmbito do Centro Cultural do IAC, conforme a tabela a seguir.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - Goiânia, 27 de julho de 2016, 128ª Sessão.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

JOAQUIM CLAUDIO FERREIRA MACHADO

ALIA CAMI A ADRIANO COSTA

Table with columns: UNIDADE, SUPLEMENTAÇÃO, and details of budgetary adjustments.

Table with columns: UNIDADE, SUPLEMENTAÇÃO, and details of budgetary adjustments.

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 20160013002303, resolveu, a partir do dia 04 de junho de 2016, ISMARLA DORIS DOS SANTOS, CPF nº 001.213.401-05, do cargo de comissão de Assessor Especial "B", Referência V, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, e nomeou SALVIO SOARES DA BILVEIRA para exercer o cargo condicionado a efetivação desta nomeação no atendimento do art. 1º do Decreto nº 2.567, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião de respectiva posse.

Goiania, 28 de julho de 2016, 128ª Sessão.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO

Extrato do Ato de Sessão Edital de Licitação nº. 057/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item Aos 20/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Promotor e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 057/2016, tipo menor preço por item, que tem por objeto contratação de empresa especializada na confecção de livro referente ao projeto "Ser Natureza". Participaram da licitação as seguintes empresas: Off Set e Digital Gráfica Ltda-Epp, Stylo Gráfica e Editora Ltda-Epp, Rio Gráfica Digital Eireli-Inf, Sumário Distribuição Eventos e Serviços Ltda-Me, Cfr - Gráfica e Editora Ltda Epp, A Elixaz Comércio e Prestação de Serviços Gráficos Ltda-Epp e Milion do Soveiro Associação-Epp. Após a fase de lances e negociação, a empresa Cfr - Gráfica e Editora Ltda Epp ofertou o menor valor por item 01 com valor total de R\$ 6.694,00. Analisadas propostas e documentações, a empresa foi considerada classificada e habilitada. Nada mais a ser tratado encorreu-se a reunião. Gláuber Ribeiro Praxedes - Promotor Cíntia Talliole de França R. Lemos - Equipe de Apoio Daniella M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

Extrato do Ato de Sessão Edital de Licitação nº. 066/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item Aos 21/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Promotor e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 066/2016, tipo menor preço por item, que tem por objeto impressão de livro/folheto. Participaram da licitação as seguintes empresas: Off Set e Digital Gráfica Ltda-Epp, Stylo Gráfica e Editora Ltda-Epp, Rio Gráfica Digital Eireli-Inf, Sumário Distribuição Eventos e Serviços Ltda-Me, Cfr - Gráfica e Editora Ltda Epp e A Elixaz Comércio e Prestação de Serviços Gráficos Ltda-Epp. Após a fase de lances e negociação, a empresa Off Set e Digital Gráfica Ltda-Epp ofertou o menor valor por item 01 com valor total de R\$ 2.150,00. Analisadas propostas e documentações, a empresa foi considerada classificada e habilitada. Nada mais a ser tratado encorreu-se a reunião. Gláuber Ribeiro Praxedes - Promotor Cíntia Talliole de França R. Lemos - Equipe de Apoio Daniella M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

Extrato do Ato de Sessão Edital de Licitação nº. 069/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item Aos 22/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Promotor e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 069/2016, tipo menor preço por item, que tem por objeto aquisição de adocante líquido à base de sacarose. Participaram da licitação as seguintes empresas: Soto Distribuidora Ltda-Inf, Emanuella Alves Da Souza Santos, Cruzelero do Sul Comercial Ltda Me, Rota Comercial Ltda-Epp, Brasuka Comércio e Representação -Eireli-Inf, Serviços e Produtos Ômega Ltda-Epp, M&I Supermercado Srvco-Inf-Inf - Me e Itoponio Flguira Da Costa. Após a fase de lances e negociação, a empresa Cruzelero do Sul Comercial Ltda ME ofertou o menor valor por item 01

com valor total de R\$ 3.101,26. Analisadas propostas e documentações, a empresa foi considerada classificada e habilitada. Nada mais a ser tratado encorreu-se a reunião. Gláuber Ribeiro Praxedes - Promotor Cíntia Talliole de França R. Lemos - Equipe de Apoio Daniella M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

Extrato do Ato de Sessão Edital de Licitação nº. 040/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Lote Aos 19/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Promotor e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 040/2016, tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de higienização furo coronado. Participaram da licitação as seguintes empresas: OI SIA, a Algor Telecom SIA. Após a fase de lances e negociação, a empresa OI SIA ofertou o menor valor por lotes 01, 02 e 03 com valor total de R\$ 1.338.009,16, e a empresa Algor Telecom SIA ofertou o menor valor para o lote 04 com valor total de R\$ 66.527,76. Analisadas as propostas e documentações, as empresas foram consideradas classificadas e habilitadas. Nada mais a ser tratado encorreu-se a reunião. Gláuber Ribeiro Praxedes - Promotor Cíntia Talliole de França R. Lemos - Equipe de Apoio Daniella M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Processo: 201600003114 Licitação: Dispensa de Licitação, Art. 24, XVI, Lei nº 8.006/03, Contrato nº 83/2014 Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original, e a inclusão das cláusulas vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda, e vigésima terceira do contrato nº 53/2014 Contrato: Ministério Público do Estado de Goiás, Procuradoria Geral de Justiça Contratada: Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) Período: 01/06/2016 a 31/07/2017 Dotação Orçamentária: 0701 03 001 4001 4.001 - QP03 Valor do Aditivo: R\$ 34.803,60 Recurso: Tesouro Estadual Empenho: nº 00701 de 19 de maio de 2016 Valor do Empenho: R\$ 14.301,50 Data do assinatura do Aditivo: 16/07/2016 Assinatura Local: Lei nº 8.006/03, art. 01

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Processo: 201600137071 Licitação: Dispensa de Licitação, art. 24, X, Lei nº 8.006/03, Contrato nº 00/2014 Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original e inclusão das cláusulas décima quinta, décima sexta, e décima sétima do contrato nº 00/2014 Licitação: Ministério Público do Estado de Goiás, Procuradoria-Geral de Justiça Localidade: Ponta da Conceição Cadeas Período: 16/09/2016 a 14/09/2017 Dotação Orçamentária: 0701 03 001 4001 4.001 - QP03 Valor do Aditivo: R\$ 105.231,40 Recurso: Tesouro Estadual Empenho: nº 00803 de 05 de julho de 2016 Valor do Empenho: R\$ 14.540,33 Data do Aditivo: 20/07/2016 Assinatura Local: Lei nº 8.006/03, art. 01

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Processo: 201600009173 Objeto: Prorrogação do Termo do Cessão nº 001/2014 por mais 12 (doze) meses. Participam: Ministério Público do Estado de Goiás e o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Período: 01/09/2016 a 31/07/2017 Valor: Sem Valor Data de Assinatura: 20/05/2016 Assinatura Local: Lei nº 8.006/03, art. 01

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Processo: 201600009174 Objeto: Prorrogação do Convênio 0112/2013-RP/00 por mais 12 (doze) meses. Participam: Ministério Público do Estado de Goiás e a Universidade Federal de Goiás. Período: 10/06/2016 a 08/09/2017 Valor: Sem Valor Data de Assinatura: 22/07/2016 Assinatura Local: Lei nº 8.006/03, art. 01

DEFENSORIA PÚBLICA

DIREÇÃO GERAL PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2017

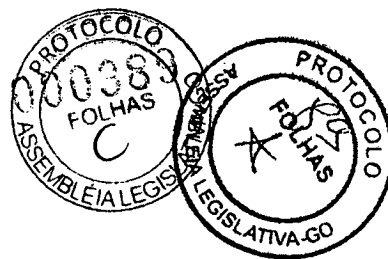
Table with columns: RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO ORÇAMENTO FUNDADO - FONTE 1201 and details of budgetary items.



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Ofício nº 1.287/2016-CGE/GAB.

Goiânia, 07 de junho de 2016.



TCE 0385

Ao Exmo. Sr.

CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO

Defensor Público-Geral do Estado

74.000-000 Goiânia – Goiás.

Assunto: Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Senhor Defensor Público-Geral,

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer Prévio sobre as Contas do Governador relativas ao Exercício de 2015, no qual expediu recomendações a serem adotadas pelo Governo do Estado de Goiás.

2. Diante disso, encaminhamos a V. Exa., em anexo, cópia do referido Parecer, onde está destacada a recomendação do TCE que é de competência dessa Pasta, conforme transcrito a seguir:

[...]

22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos;

~~3. Lembramos que recomendação semelhante, para conformar a Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal, já havia sido expressa pelo TCE no Parecer sobre as Contas do Governador de 2014. Naquela ocasião, esta Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio do Ofício nº 1.433/2015-CGE/GAB, de 15~~

Controladoria-Geral do Estado, Rua 82 nº 400 - Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 3º andar, Setor Sul
CEP: 74015-908 - Goiânia - Goiás - Fone: (0xx62) 3201-5362

elaine/cge

080716

14/10

brunok



de julho de 2015, cientificou essa Defensoria sobre o assunto em questão. Ao final do exercício, mediante o Ofício nº 2.562/2015-CGE/GAB, de 9 de dezembro de 2015, esta CGE solicitou informações sobre os procedimentos realizados visando o atendimento das prescrições do TCE e os resultados alcançados.



4. As informações prestadas por V. Exa, nos Ofícios nº 475/2015-GABINETE, de 14 de setembro de 2015 e nº 041/2016, de 04 de fevereiro de 2016, foram incluídas no Relatório de Prestação de Contas do Governador do ano de 2015, consolidado por esta CGE e encaminhado ao TCE.

5. A análise do TCE sobre essa matéria encontra-se nos itens 2.2 *Sobre a Defensoria Pública* (p. 415 a 421) e 2.3 *Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014* (p. 441 a 443) do Relatório sobre as Contas do Governador de 2015, emitido pela Unidade Técnica daquele Tribunal, disponível no sítio do TCE, no endereço: <https://tcenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/003708/relatorioUT.pdf>.

6. Nesse relatório, a Unidade Técnica do TCE avaliou como não atendida a recomendação relativa à Defensoria Pública, apresentando, ainda, as considerações reproduzidas a seguir quanto à competência dessa Pasta:

Em relação às justificativas apresentadas para o não cumprimento das recomendações promovidas nas contas do exercício do ano de 2014, cabe ressaltar a necessidade de iniciativa legislativa da própria Defensoria Pública do Estado de Goiás para cumprimento das recomendações no que tange especialmente à Lei Complementar Estadual nº 51/2005, tendo em vista o disposto no art. 134, §4º da Carta Magna, que determina a aplicação, no que couber, dos comandos contidos nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

Com efeito, as mudanças legislativas necessárias no arcabouço normativo estadual pertinentes à Defensoria Pública são de iniciativa do gestor máximo da Defensoria Pública, sendo pertinente a expedição de recomendação também a esta autoridade. Nesta direção, é necessário que a Defensoria Pública, como órgão dotado de autonomia constitucional, promova as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94. Outrossim, são necessárias adequações na estrutura normativa da Defensoria Pública para garantir a existência de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na instituição, assim como existem nos demais Poderes e órgãos dotados de autonomia constitucional.

[...]



Também, ao Defensor Público Geral do Estado, recomenda-se que promova, considerando a iniciativa legislativa da Defensoria Pública, as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e com as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94.

TCE 0386

7. Diante do exposto, recomendação correspondente à Defensoria Pública foi novamente apresentada no Parecer das Contas de 2015 para seu cumprimento no corrente exercício.

8. Solicitamos, portanto, a adoção de providências pertinentes a essa Defensoria para o atendimento das observações apresentadas por aquela Egrégia Corte de Contas, de forma a corrigir a desconformidade apontada pelo TCE.

9. Considerando que a implementação de ações visando o atendimento da recomendação do TCE envolve a atuação conjunta dessa Defensoria Pública, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (Segplan) e da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), informamos que a recomendação em análise também será encaminhada àquelas Pastas para conhecimento e adoção de medidas pertinentes conforme as respectivas competências.

10. Requeremos, ainda, o encaminhamento a esta Controladoria-Geral do Estado (CGE), até dia 30 de outubro de 2016, de informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para o cumprimento da aludida recomendação.

11. Ao final do corrente exercício serão solicitadas informações sobre os procedimentos realizados atinentes à recomendação do TCE e os resultados alcançados, para que elas possam constar na Prestação de Contas do Governador de 2016.

Por fim, alertamos que o não atendimento das recomendações expedidas pelo TCE poderá ensejar ressalvas ou mesmo irregularidades nas Contas Anuais do Governador referentes ao exercício de 2016.

Atenciosamente,

ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 1631/2016 – CGE/GAB

Goiânia, 22 de agosto de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Av. Cora Coralina, nº 55 – Setor Sul
NESTA


Assunto: Força Tarefa (disponibilização de perfis do Sistema Corporativo)

Senhor Defensor Público Geral,

Informo a V. Exa. que por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, instituiu-se Força Tarefa com o objetivo de dar cumprimento às recomendações exaradas pela Tribunal de Contas do Estado por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, integrado por servidores da SEFAZ, SEGPLAN, CGE, Casa Civil, SEDUCE e SES.

Nesse sentido, considerando a recomendação de nº 22 do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Contas Anuais do Governador, exercício 2015, que prevê a necessidade de “Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás”, comunicamos que solicitamos aos órgãos competentes (SEGPLAN e SEFAZ) que disponibilizem os mesmos perfis já disponibilizados aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos, relativamente aos sistemas corporativos utilizados por essa Defensoria Estadual, de modo a preservar a autonomia administrativa estabelecida constitucionalmente, conforme consta dos ofícios 1629/2016 e 1630/2016-CGE/GAB, anexos:

Cordialmente,


ANDRÉ DA SILVA GOES
SubChefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 1.629/2016 – CGE/GAB

Goiânia, 22 de agosto de 2016.

ICE 0387

Ao Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Rua 82 nº 400, 7º andar, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Central
NESTA

Assunto: Força Tarefa (disponibilização de perfis dos sistemas corporativos)

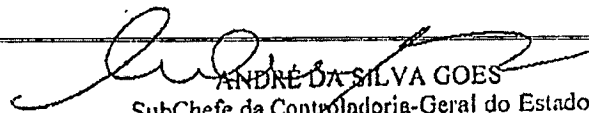
Exmo. Senhor Secretário,

Como já é do conhecimento de V. Exa. por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, instituiu-se Força Tarefa com o objetivo de dar cumprimento às recomendações exaradas pela Tribunal de Contas do Estado por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, integrado por servidores da SEFAZ, SEGPLAN, CGE, Casa Civil, SEDUCE e SES.

Nesse sentido, com o objetivo de atender a recomendação nº 22 do Parecer Prévio do Tribunal do Estado de Goiás – Contas Anuais do Governador, exercício 2015, que prevê a necessidade de: “Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás”, solicita-se sua especial atenção em disponibilizar à Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE-GO, os mesmos perfis de acesso já disponibilizados aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos nos Sistemas Corporativos sob a gestão da SEGPLAN (SIOFI-Net; SEONet; SEPNet, AFT, RHNet, dentre outros), utilizados pela DPE-GO, de forma a privilegiar sua autonomia administrativa e funcional preservada constitucionalmente.

Ao ensejo, reafirmo-lhe a certeza do meu apreço e admiração.

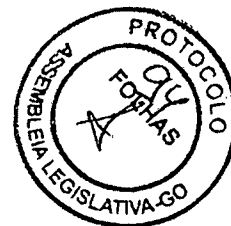
Cordialmente,


ANDRÉ DA SILVA GOES
SubChefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa

Controladoria - Geral, Rua 82 nº 400 - Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 3º andar, Ala Leste, Setor Sul
CEP: 74015-900 - Goiânia - Goiás - Fone: (0xx62) 3201-5354 jac/egc



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº J.1630/2016 - CGE/GAB

Goiânia, 22 de agosto 2016.

À Excelentíssima Senhora
ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda
Av. Vereador José Monteiro nº 2233, Setor Negrão de Lima
NESTA

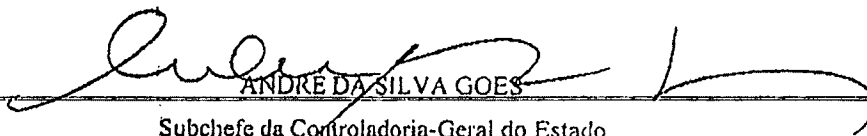
Assunto: Força Tarefa (disponibilização de perfis dos sistemas corporativos)

Exma. Sra. Secretária,

Como já é do conhecimento de V. Exa. por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, instituiu-se Força Tarefa com o objetivo de dar cumprimento às recomendações exaradas pela Tribunal de Contas do Estado por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, integrado por servidores da SEFAZ, SEGPLAN, CGE, Casa Civil, SEDUCE e SES.

Nesse sentido, com o objetivo de atender a recomendação nº 22 do Parecer Prévio do Tribunal do Estado de Goiás - Contas Anuais do Governador, exercício 2015, que prevê a necessidade de: "Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás", solicita-se sua especial atenção em disponibilizar à Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE-GO, os mesmos perfis de acesso já disponibilizados aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos nos Sistemas Corporativos sob a gestão dessa SEFAZ eventualmente utilizados pela DPE-GO, de forma a privilegiar sua autonomia administrativa e funcional preservada constitucionalmente.

Cordialmente,



ANDRÉ DA SILVA GOES

Subchefe da Controladoria-Geral do Estado

Coordenador da Força Tarefa



2.2 Sobre a Defensoria Pública

A Defensoria Pública do Estado de Goiás é instituição primordial, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo encarregada, constitucionalmente, da assistência jurídica integral dos hipossuficientes em nosso Estado.

Nessa direção, é de se dizer que a Defensoria Pública, em todo o Brasil, vem percorrendo, desde 1988, longo caminho em direção à sua solidificação e consolidação como instituição responsável por garantir o efetivo acesso à justiça de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. É notório que a Defensoria Pública cresce a olhos vistos em outras unidades da federação.

Para além da atuação finalística de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, a Constituição qualificou a Defensoria Pública como uma instituição indissociável do exercício da função jurisdicional do Estado.

Segundo dados do IBGE, aproximadamente 82% da população brasileira é potencial usuária dos serviços da Defensoria Pública – se considerarmos apenas o critério objetivo de renda que estipula como teto a percepção de até três salários mínimos mensais³. Entretanto, mesmo diante desta gigantesca necessidade de garantia de direitos, a Defensoria Pública está presente em apenas 28% das Comarcas brasileiras⁴, o que gera um déficit de cidadania considerável e de todo inaceitável.

No estado de Goiás a situação se agrava. Aqui, ao final de 2015, contava-se com a presença de apenas 28 Defensores Públicos de carreira. Desse modo, é inconcebível que um estado com 6,5 milhões de habitantes e 246 municípios espalhados por seu território tenha somente 28 Defensores Públicos, prestando atendimento apenas na cidade de Goiânia, onde a população carente começa o seu processo de inclusão através da Defensoria Pública, ainda de forma tímida, é certo, em virtude do diminuto número de profissionais.

~~Nessa toada, especificamente em relação às competências constitucionalmente entregues aos Tribunais de Contas, emergem as atribuições referentes aos aspectos financeiros e orçamentários dos atos praticados pelos gestores públicos, cujo controle deve sempre ser voltado à garantia da legalidade na gestão da Administração Pública.~~

³ Critério que se soma à previsão de atendimento a pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, contida na LC n. 80/14 e tratado com mais minudência no I Relatório Sobre Atendimento a Pessoas e/ou Grupos em Situação de Vulnerabilidade, lançado pela Anadep em parceria com o Fórum Justiça (disponível no site da Anadep).

⁴ Dados do Mapa da Defensoria Pública, estudo feito pela Anadep/Ipca, disponível em: http://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Instituída na Constituição Federal de 1988, com autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária garantidas por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Defensoria Pública do Estado de Goiás só foi criada por meio da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, posteriormente alterada por meio das LCE's nº 61/2008 e nº 84/2011. Em que pese sua criação ter ocorrido no ano de 2005, até 2011 a assistência jurídica em Goiás era prestada pela Procuradoria de Assistência Judiciária, quando houve a modificação da nomenclatura, porém não existiam defensores públicos. Somente em 2012, já funcionando como Defensoria Pública, a instituição passou a contar com defensores de carreira, advindos dos enquadramentos deferidos pela regra do artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, a Carta Magna coloca as Defensorias Públicas ao lado de instituições como o Ministério Público e o Poder Judiciário, aplicando-lhe, no que couber, inclusive o disposto no art. 93 e no 96, inciso II da Constituição Federal, sendo-lhe garantida, assim como às demais instituições citadas, autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativas legislativa e na elaboração de sua proposta orçamentária, consoante disposto no art. 134 do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

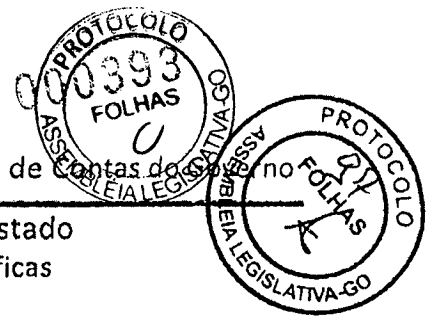
§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Ainda, de acordo com o disposto no Art. 168 da Constituição Federal, às Defensorias Públicas é garantido o repasse financeiro mediante duodécimos, visando exatamente garantir autonomia no exercício de suas atribuições.

Gerência de Controle de Contas – Serviço de Contas do Estado
Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar à que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 (2004)



Em que pesem os comandos constitucionais, nada disso é realidade em Goiás. Ademais, consoante disposição constante do artigo 3º da Lei Estadual nº 17.257/2011, a Defensoria Pública do Estado é encarada como mais uma unidade do Poder Executivo, em clara ofensa à Constituição.

TCE0389

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 2º e na Lei n. 18.687, de 03 de dezembro de 2014:- Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

I - a administração direta é constituída dos seguintes órgãos:- Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

a) integrantes da Governadoria: - Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

[...]

5. Defensoria Pública do Estado de Goiás; - Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

Essa omissão Inconstitucional em adequar o arcabouço normativo estadual às prescrições constitucionais acarreta entraves de toda ordem, cujos efeitos são sentidos exclusivamente pela população carente que se vê desassistida de Defensores Públicos que possam garantir seus direitos básicos.

Aliás, o referido estado de inconstitucionalidade da norma referida ensejou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em trâmite junto ao Poder Judiciário⁵.

Não obstante a Defensoria Pública de Goiás esteja hoje vinculada ao Poder Executivo estadual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar na ADI n. 5217/PR, em fevereiro do ano de 2015, qualificou como preceito fundamental de nossa Constituição a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, reputando por Inconstitucional qualquer medida que subordine a instituição ao Poder Executivo. Assentou-se naquela ocasião que o desrespeito à autonomia é capaz de causar "prejuízos irreparáveis para que a Defensoria Pública promova o exercício das suas atribuições na defesa dos interesses dos assistidos e necessitados", culminando na suspensão de lei paranaense que cortava a autonomia e o orçamento da Defensoria Pública daquele estado.

⁵ <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-questiona-dispositivos-de-lei-estadual-e-decreto-que-afetam-autonomia-da-defensoria-publica>.VzvARJErLIU

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Anteriormente, allás, quando do referendo na Medida Cautelar na ADPF nº 307/DF, em dezembro de 2013, o Supremo Tribunal Federal já havia assentado entendimento de que "a inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da Instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira."

No exercício de 2015, o desrespeito à proposta orçamentária da Defensoria ensejou o ajuizamento, pela Associação Nacional de Defensores Públicos – Anadep, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 377 cujo Parecer da Procuradoria Geral da República, já constante nos autos, consigna a Improriedade da redução unilateral da proposta orçamentária da Defensoria Pública pelo Poder Executivo.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 80/2014, que estabeleceu textualmente a simetria entre Defensoria Pública, Poder Judiciário e Ministério Público, incluiu no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias o art. 98 prevendo que "o número de Defensores Públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população" e que, "no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais...", priorizando-se as "...regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional".

Nota-se, assim, que o estado de Goiás não pode mais se omitir em seu dever constitucional de estruturar devidamente a Defensoria Pública, sob o risco de se perpetuar uma situação de iniquidade em que cidadãos são alijados de seus próprios direitos de cidadania.

Tem-se, portanto, que a Defensoria Pública se qualifica como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas, razão pela qual não pode – e não deve – ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, uma vez que a proteção jurisdicional de milhões de pessoas, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.

Assim, quando da emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de 2014 este Tribunal de Contas emitiu recomendação ao Governo do Estado no sentido de "conformar a Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal".

Por meio do Ofício nº. 1.433/2015-CGE/GAB, de 15 de julho de 2015, a Controladoria Geral do Estado informou à Defensoria Pública que o TCE evidenciou em seu Parecer prévio sobre as Contas do Governador de 2014, dentre outras ocorrências, a desconformidade constitucional daquele órgão, ressaltando a necessidade de sua estruturação.

Gerência de Controle de Contas – Serviço de Contas do Governador
Relatório sobre as Contas do Governador do Estado de Goiás
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Após o fechamento do ano de 2015, em atenção ao Ofício n.º 2.562/2015-CGE/GAB, de 09/12/2015, a Defensoria Pública endereçou à CGE o Ofício n.º 041/2016-GABINETE, de 04 de fevereiro de 2016, afirmando que aquela Pasta realizou todos os procedimentos que estavam ao seu alcance para o exercício de sua autonomia administrativa e financeira, destacando os seguintes:

TCE 0390

- a) Foi encaminhado ao Senhor Governador minuta de Projeto de Lei Complementar, reorganizando a Defensoria Pública do Estado de Goiás, adequando as alterações introduzidas pela EC 45/2004, EC 80/2014, e demais alterações ocorridas na Lei Complementar Federal 80/1994;
- b) Solicitado autorização para realização de novo concurso público para preenchimento dos cargos de Defensor Público do Estado;
- c) Foi solicitada a liberação de espaço condizente com a necessidade da Instituição, estruturando em um mesmo local, todas as atividades da Defensoria Pública, visto que utiliza espaço cedido pelo Tribunal de Justiça;
- d) Apresentação do PPA 2016-2019 com previsão de crescimento Institucional;
- e) Encaminhamento de proposta orçamentária para 2016, para o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, através do Ofício n.º 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento Institucional, proposta orçamentária aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP n.º 003, de 30 de julho de 2015);
- f) Encaminhados vários estudos sobre a autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas.

Entretanto, a Defensoria destaca ainda, naquele expediente, que apesar de todos os esforços empreendidos, aquela Pasta enfrentou dificuldades para a consecução de resultados, conforme transcrito a seguir:

a) Quanto à minuta do Projeto de Lei Complementar de Reorganização da DPE-GO, embora a DPE-GO tenha adequado as solicitações e orientações da PGE, e a mesma emitiu o Despacho "AG" n.º 006281/2014, que expressamente reconhece a autonomia funcional e administrativa conferida às Defensorias Públicas, inclusive a sua desvinculação do Executivo, ainda assim, a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, através da JUPOF emitiu o Despacho n.º 071/2015 — JUPOF alegando que embora reconheça a importância da presente solicitação, não se vislumbra a possibilidade, no momento, de atendimento do presente pleito sob o argumento de manter equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas e dar continuidade ao ajuste fiscal, não apresentando qualquer alternativa. Importante destacar, que com referência ao Projeto apresentado pela DPE-GO, além de ser progressivo o seu crescimento, o impacto financeiro com a criação dos cargos, no presente momento, apenas se afigura no campo da projeção, ou seja, tornar-se-á real somente com o provimento, o que reclama a realização de novo concurso público, o que sem este não existirá impacto financeiro imediato;

b) O concurso público realizado no ano de 2014 para o provimento de 130 cargos de Defensor Público de 3.ª Categoria encontra-se em plena vigência. No entanto, dos 103 candidatos aprovados, apenas 14 vagas foram providas. O Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público foram descumprido (sic) pelo Poder Executivo, cujas nomeações previstas para Janeiro/2015 ocorreram apenas em julho daquele ano. Aditado para garantir o provimento de uma parcela

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



dos cargos abertos em até o dia 30 de Janeiro de 2016 e retirar da atividade os servidores em desvio de função (advogados que faziam a função de defensor público), novamente, houve o descumprimento do prazo no que se refere às nomeações, que são de competência do Poder Executivo. Apenas o que competia à Defensoria Pública fora devidamente atendido com o afastamento integral de todos os advogados que estavam em desvio de função das atividades próprias de Defensor Público. Neste ponto, cabe salientar o acúmulo de processos que recaíram sobre os 30 Defensores Públicos em atividade, por terem de absorver a demanda crescente que antes era dividida entre 70 servidores.

c) Quanto ao imóvel para abrigar a sede da DPE/GO, a resposta obtida é da inexistência de imóvel disponível, bem como a negativa para locação do mesmo;

d) Fizemos a apresentação do PPA 2016-2019, no entanto, a Defensoria Pública do Estado de Goiás não pode alterar o montante dos valores previsto para investimento foi pré-determinado pela Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças (Segplan) e nos coube apenas fazer a distribuição das nossas necessidades dentro dos parâmetros apresentados;

e) A proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2016, apresentada ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento por meio do Ofício nº 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP nº 003, de 30 de julho de 2015), foi ignorada. O Poder Executivo, contrariando os dispostos no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 80/1994 e na Lei Complementar nº 51/2005, encaminhou ao Poder Legislativo proposta de um orçamento inferior ao de 2015, quando ainda tínhamos apenas 06 Defensores, e hoje somos no momento 30, com 100 cargos a serem preenchidos com o cadastro reserva do segundo concurso realizado, além da necessidade de se criar estrutura física para que os mesmos façam seu trabalho, além do atendimento da demanda crescente de assistidos;

Diante dessas dificuldades, a Defensoria Pública ressaltou que busca parcerias, doações e evidenciou alguns resultados desse trabalho, os quais estão reproduzidos a seguir.

[...] a implementação do atendimento a população em situação de rua na capital; do convênio com o Conselho Nacional de Justiça/Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a realização das audiências de Custódia em Goiás; Atividade concentrada referente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha; Inauguração da Central de Estudos e Petição no Fórum Criminal, parceria com o TJGO e SEGPLAN; Implantação do Sistema de Atendimento e Controle Processual, parceria realizada com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão que disponibilizou o seu sistema de informática através de cessão de uso, sem qualquer custo para DPE-GO; Inauguração das novas instalações da Gerência Criminal e Execução Penal, parceria com o TJGO e SEGPLAN. Previsão de Inauguração de Núcleo de atendimento junto a Assembleia Legislativa parceria com aquela Casa de Leis.

Em relação às justificativas apresentadas para o não cumprimento das recomendações promovidas nas contas do exercício do ano de 2014, cabe ressaltar a necessidade de iniciativa legislativa da própria Defensoria Pública do Estado de Goiás para cumprimento das recomendações no que tange especialmente à Lei Complementar Estadual nº 51/2005, tendo em vista o disposto no art. 134, §4º da Carta Magna, que determina a aplicação, no que couber, dos comandos contidos nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública

Com efeito, as mudanças legislativas necessárias no arcabouço normativo estadual pertinentes à Defensoria Pública são de iniciativa do gestor máximo da Defensoria Pública, sendo pertinente a expedição de recomendação também a esta autoridade.

Nesta direção, é necessário que a Defensoria Pública, como órgão dotado de autonomia constitucional, promova as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94. TCE 0391

Outrossim, são necessárias adequações na estrutura normativa da Defensoria Pública para garantir a existência de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na Instituição, assim como existem nos demais Poderes e órgãos dotados de autonomia constitucional.

Em relação ao Governador do Estado de Goiás, as determinações devem ser novamente realizadas, especificando-se, no entanto, a necessidade de observância dos dispositivos constitucionais pertinentes e respeito à autonomia da Defensoria Pública, notadamente no tocante às peças de planejamento orçamentário.

Assim, a esta unidade técnica impende sugerir ao Conselheiro Relator que expeça determinações ao Governador do Estado de Goiás, no sentido de que:

- a) Estabeleça, na proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser encaminhada ao Poder Legislativo para deliberação, os percentuais de limite de gastos com pessoal, bem como os valores para o exercício subsequente para despesas correntes e de capital da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- b) Abstenha-se, quando da consolidação das propostas orçamentárias dos poderes e órgãos autônomos, de realizar reduções unilaterais nas proposições que estiverem em consonância com os ditames da LDO para o exercício subsequente;
- c) Promova, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de Iniciativas legislativa e elaboração de sua proposta orçamentária, da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- d) Promova as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos de Defensor Público do Estado de Goiás, visando o cumprimento do disposto no art. 98 do ADCT/CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Também, ao Defensor Público Geral do Estado, recomenda-se que promova, considerando a iniciativa legislativa da Defensoria Pública, as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e com as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado

Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014

concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrente da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, dispensando-se, portanto, a valoração das medidas de compensação;

3- Anualmente o Demonstrativo da Renúncia de Receita com o Demonstrativo dos Benefícios Tributários é apresentado em Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentária, inclusive com a sua projeção para os exercícios de 2016 a 2018 (Anexo II da Lei nº 10.979, de 23/07/2015);

4- A concessão dos benefícios obedece às disposições do Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o montante do impacto orçamentário-financeiro foi devidamente apurado e foi levado em conta na previsão de receita constante da lei orçamentária anual. Portanto, os benefícios não prejudicaram a arrecadação tributária e, assim, não prejudicaram o atingimento das metas fiscais pelo Estado de Goiás, como se vê no resultado positivo da arrecadação/receita publicada no Portal da Transparência do Governo de Goiás.

* Recomendação não atendida, conforme item 1.6.1.3.3.3 – Recuperação de Créditos.

22) Acelerar a adoção e implantação de um sistema de controle de custos, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF;

± A CGE não colacionou manifestação a respeito dessa recomendação. Todavia, conforme exposição apresentada no item 1.1.4 – Apuração de Custos no Setor Público.

23) Conformar a Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal;

Por meio do Ofício nº. 1.433/2015-CGE/GAB, de 15 de julho de 2015, a CGE informou à Defensoria Pública que o TCE evidenciou em seu Parecer Prévio sobre as Contas do Governador de 2014, dentre outras ocorrências, a desconformidade constitucional daquele órgão, ressaltando a necessidade de sua estruturação.

Após o fechamento do ano de 2015, em atenção ao Ofício nº. 2.562/2015-CGE/GAB, de 09/12/2015, a Defensoria Pública endereçou à CGE o Ofício nº. 041/2016 – GABINETE, de 04 de fevereiro de 2016, afirmando que aquela Pasta realizou todos os procedimentos que estavam ao seu alcance para o exercício de sua autonomia administrativa e financeira, destacando os seguintes

- Foi encaminhado ao Senhor Governador minuta de Projeto de Lei Complementar, reorganizando a Defensoria Pública do Estado de Goiás, adequando as alterações introduzidas pela EC 45/2004, EC 80/2014, e demais alterações ocorridas na Lei Complementar Federal 80/1994;
- Solicitado autorização para realização de novo concurso público para preenchimento dos cargos de Defensor Público do Estado;
- Foi solicitada a liberação de espaço condizente com a necessidade da Instituição, estruturando em um mesmo local, todas as atividades da Defensoria Pública, visto que utiliza espaço cedido pelo Tribunal de Justiça;



Relatório sobre as Contas do Governador do Estado de Goiás
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014

- d) Apresentação do PPA 2016-2019 com previsão de crescimento institucional;
- e) Encaminhamento de proposta orçamentária para 2016, para o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, através do Ofício n° 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, proposta orçamentária aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP n° 003, de 30 de julho de 2015);
- f) Encaminhado vários estudos sobre a autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas

Entretanto, a Defensoria destaca, ainda, naquele expediente que apesar de todos os esforços empreendidos, aquela Pasta enfrentou dificuldades para a consecução de resultados, conforme transcrito a seguir:

- g) Quanto à minuta do Projeto de Lei Complementar de Reorganização da DPE-GO, embora a DPE-GO tenha adequado as solicitações e orientações da PGE, e a mesma emitiu o Despacho "AG" n° 006281/2014, que expressamente reconhece a autonomia funcional e administrativa conferida às Defensorias Públicas, inclusive a sua desvinculação do Executivo, ainda assim, a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, através da JUPOF emitiu o Despacho n° 071/2015 — JUPOF alegando que embora reconheça a importância da presente solicitação, não se vislumbra a possibilidade, no momento, de atendimento do presente pleito sob o argumento de manter equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas e dar continuidade ao ajuste fiscal, não apresentando qualquer alternativa. Importante destacar, que com referência ao Projeto apresentado pela DPE-GO, além de ser progressivo o seu crescimento, o impacto financeiro com a criação dos cargos, no presente momento, apenas se afigura no campo da projeção, ou seja, tornar-se-á real somente com o provimento, o que reclama a realização de novo concurso público, o que sem este não existirá impacto financeiro imediato;
- h) O concurso público realizado no ano de 2014 para o provimento de 130 cargos de Defensor Público de 3ª Categoria encontra-se em plena vigência. No entanto, dos 103 candidatos aprovados, apenas 14 vagas foram providas. O Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público foram descumprido (sic) pelo Poder Executivo, cujas nomeações previstas para Janeiro/2015 ocorreram apenas em julho daquele ano. Aditado para garantir o provimento de uma parcela dos cargos abertos em até o dia 30 de Janeiro de 2016 e retirar da atividade os servidores em desvio de função (advogados que faziam a função de defensor público), novamente, houve o descumprimento do prazo no que se refere às nomeações, que são de competência do Poder Executivo. Apenas o que competia à Defensoria Pública fora devidamente atendido com o afastamento integral de todos os advogados que estavam em desvio de função das atividades próprias de Defensor Público. Neste ponto, cabe salientar o acúmulo de processos que recaíram sobre os 30 Defensores Públicos em atividade, por terem de absorver a demanda crescente que antes era dividida entre 70 servidores;
- i) Quanto ao imóvel para abrigar a sede da DPE/GO, a resposta obtida é da inexistência de imóvel disponível, bem como a negativa para locação do mesmo;
- j) Fizemos a apresentação do PPA 2016-2019, no entanto, a Defensoria Pública do Estado de Goiás não pode alterar o montante dos valores previsto para Investimento foi pré-determinado pelo Secretária de Gestão, Planejamento e Finanças (Segplan) e nos coube apenas fazer a distribuição das nossas necessidades dentro dos parâmetros apresentados;
- k) A proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2016, apresentada ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento por meio do Ofício n° 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP n° 003, de 30 de julho de 2015), foi ignorada. O Poder Executivo, contrariando os dispostos no art. 134 da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n° 80/1994 e

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado

Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014

na Lei Complementar nº 51/2005, encaminhou ao Poder Legislativo proposta de um orçamento inferior ao de 2015, quando ainda tínhamos apenas 30 Defensores, e hoje somos no momento 30, com 100 cargos a serem preenchidos com o cadastro reserva do segundo concurso realizado, além da necessidade de se criar estrutura física para que os mesmos façam seu trabalho, além do atendimento da demanda crescente de assistidos;

Diante dessas dificuldades, a Defensoria Pública ressaltou que busca parcerias, doações e evidenciou alguns resultados desse trabalho, os quais estão reproduzidos a seguir.


(...) a implementação do atendimento a população em situação de rua na capital; do convênio com o Conselho Nacional de Justiça/Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a realização das audiências de Custódia em Goiás; Atividade concentrada referente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha; Inauguração da Central de Estudos e Peticionamento no Fórum Criminal, parceria com o TJGO e SEGPLAN; Implantação do Sistema de Atendimento e Controle Processual, parceria realizada com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão que disponibilizou o seu sistema de Informática através de cessão de uso, sem qualquer custo para DPEGO; Inauguração das novas instalações da Gerência Criminal e Execução Penal, parceria com o TJGO e SEGPLAN. Previsão de inauguração de Núcleo do atendimento junto a Assembleia Legislativa parceria com aquela Casa de Leis.

✘ Recomendação não atendida, conforme apresentado no item 2.2 – Sobre a Defensoria Pública.

É de se notar, portanto, que segundo o entendimento desta unidade técnica a determinação exarada no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador de 2014 não foi atendida. Quando às 23 recomendações, entende-se que 16 não foram atendidas, 4 foram parcialmente atendidas e apenas 3 foram implementadas.



JCE 0393

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 1 / 2015

1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



TCE 0394

PROCESSO LEGISLATIVO 2016003236

Data autuação: 10/11/2016

Tipo: PROJETO

Origem: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

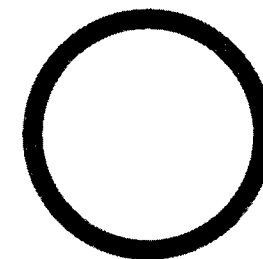
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício: 379/2016 - GABINETE/DGP

Data	Lotação	Ação
18/05/2017 às 17:56	Comissão Mista	Processo relatado e devolvido pelo Relator Deputado Virmondés Cruvinel em 18/05/2017.
18/05/2017 às 15:37	Comissão Mista	Distribuído ao Relator Deputado Virmondés Cruvinel em 17/05/2017.
18/05/2017 às 15:36	Comissão Mista	Recebido - Comissão Mista
18/05/2017 às 15:35	Coordenadoria de Apoio Legislativo	Encaminhado à Comissão Mista
18/05/2017 às 15:35	Coordenadoria de Apoio Legislativo	Recebido - Coordenadoria de Apoio Legislativo
17/05/2017 às 20:19	Diretoria Parlamentar	Encaminhado à Coordenadoria de Apoio Legislativo
17/05/2017 às 20:15	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 16/11/2016.
14/12/2016 às 15:40	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
11/11/2016 às 11:13	Assessoria Técnica da Presidência	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
11/11/2016 às 11:13	Assessoria Técnica da Presidência	Recebido - Assessoria Técnica da Presidência
10/11/2016 às 17:10	Seção de Protocolo e Arquivo	Encaminhado à Assessoria Técnica da Presidência
10/11/2016 às 17:01	Seção de Protocolo e Arquivo	Autuado



ENTRAR

BUSCA DE PROPOSIÇÕES PROPOSIÇÕES PUBLICADAS ESTA SEMANA PROPOSIÇÕES MAIS VOTADAS

Proposição 2016003236

Tipo: Projeto Subtipo: Lei Complementar

VISUALIZAR PROPOSIÇÃO



ASSUNTO

ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Origem: Seção de Protocolo e Arquivo

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

MAIS INFORMAÇÕES

Data de Autuação: 10/11/2016

Situação: Publicado

DADOS PROTOCOLO

Número Ofício: 379/2016 - GABINETE/DGP

ANDAMENTO

○ 18/05/2017 - 17:56

Comissão Mista

Processo relatado e devolvido pelo Relator Deputado Virmondes Cruvinel em 18/05/2017.

○ 18/05/2017 - 15:37

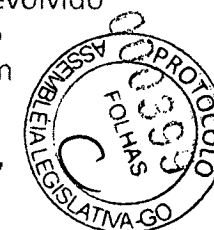
Comissão Mista

Distribuído ao Relator Deputado Virmondes Cruvinel em 17/05/2017.

○ 18/05/2017 - 15:36

Comissão Mista

Recebido - **Comissão Mista**



160395

A favor

Contra

A- A+

25 Maio

2017
11:45



Comissão Mista aprova cinco projetos nesta manhã

Durante reunião na Comissão Mista realizada na manhã desta quinta-feira, 25, no auditório Solon Amaral, a Comissão Mista aprovou cinco projetos do Governo. Outras quatro matérias, receberam pedidos de vista.

Confira abaixo quais foram os projetos do Governo aprovados.

Processo nº 3236/16 - Da Defensoria Pública, projeto que apresenta lei complementar. Relatada pelo deputado Virmondes Cruvinel (PPS);

Processo nº 1398/17 - Indica o nome de Sérgio Borges Lucas, para recondução, a partir de 14 de junho de 2017, ao cargo de conselheiro do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos. Relatora, deputada Eliane Pinheiro (PSDB).

Processo nº 1663/2017 - Matéria propõe duas alterações pontuais na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (Segplan). A primeira prevê a transferência da Gerência de Governo Eletrônico, hoje

Assembleia em Tempo Real

25/05/2017

16:34 - Projeto do Tribunal de Justiça transfere Santa Rita do Novo Destino para a comarca de Barro Alto

15:29 - Diego Sorgatto comemora reconstrução de rodovias no Entorno do Distrito Federal

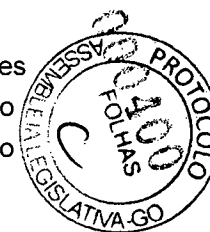
14:12 - Veto integral é apresentado a projeto que visava a construção de banheiros família pelo Estado de Goiás

12:58 - Deputados confiantes na aprovação do Orçamento Impositivo agora no Plenário

12:24 - Reunião da CCJ é encerrada nesta quinta-feira, 25

12:20 - CCJ aprova PEC do Orçamento Impositivo

11:55 - Reunião de Comissão Mista é encerrada e aberta a



10E 0396



TCE 0397

“ANEXO 2”

Ofício nº 236/2016 – GABINETE/DPG

TCE 0398

Goiânia, 27 de julho de 2016.

Exmo. Sr.
Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita
Secretário de Estado de Gestão e Planejamento-SEGPLAN
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar
Goiânia-Goiás

Assunto: Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício 2017.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, tendo em vista o limite temporal estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a previsão constitucional da iniciativa de proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado, como prevê o art. 134, §2º, da CF/88 e art. 120, §3º, da Constituição do Estado de Goiás, com competência definida para o Defensor Público-Geral do Estado, pelo que dispõe o art. 6º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, sirvo-me do presente para encaminhar a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2017.

RECURSOS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO – FONTE 1201	
1 - Pessoal e encargos sociais;	R\$ 63.000.000,00
2 - Juros e encargos da dívida pública;	--
3 - Outras despesas correntes e de capital;	R\$ 4.357.000,00
4 - Investimentos;	R\$ 10.000,00
5 - Inversões financeiras;	R\$ 10.000,00
6 - Amortização da dívida pública.	--
Total de Despesas FONTE 1201	R\$ 67.377.000,00


RECEITA PRÓPRIA – FUNDEPEG – FONTE 1250 }	
1 - Pessoal e encargos sociais;	-
2 - Juros e encargos da dívida pública;	-
3 - Outras despesas correntes;	R\$ 4.542.000,00
4 - Investimentos;	R\$ 9.328.000,00
5 - Inversões financeiras;	-
6 - Amortização da dívida pública.	-
Total de Despesas do Orçamento da Defensoria	R\$ 13.870.000,00


A presente Proposta Orçamentária considera a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e da Controladoria Geral do Estado de Goiás, na apreciação das contas do Governo do Estado de 2014 e 2015 e ofício nº 1.287/2016-CGE/GAB, de 07/07/2016, no sentido de que é necessária a conformação da Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal, com a devida estruturação.

Ressalta-se que eventual preenchimento dos campos disponíveis no sistema da SEGPLAN será efetivada como mera formalidade e não implica em revogação da presente proposta orçamentária, regularmente aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Cientes da costumeira colaboração de Vossa Senhoria, renovamos protestos de elevada e consideração.

Cordialmente,


Cleomar Rizzo Esselin Filho
Defensor Público-Geral do Estado de Goiás


Lúcia Silva Gomes Moreira
Subdefensora Pública-Geral do Estado

Seq	Classificação Orçamentária	Valor Autorizado	Saldo	Saldo Descentralizado	Saldo PPT	Saldo A Programar	Saldo com Bloqueio	Saldo Empenhado
001	2017.1201.03.092.1008.2033.03.100	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
002	2017.1201.03.092.1008.2033.03.280	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
003	2017.1201.03.092.1008.2033.04.100	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
004	2017.1201.03.092.1008.2033.04.280	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
005	2017.1201.04.122.1024.2259.03.100	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
006	2017.1201.04.122.4001.4001.01.100	21.646.000,00	11.972.304,38	0,00	2.090.477,91	9.881.826,47	11.972.304,38	9.673.695,62
007	2017.1201.04.122.4001.4001.03.100	4.327.000,00	2.995.859,97	0,00	30.142,68	2.965.717,29	2.995.859,97	1.331.140,03
008	2017.1201.04.122.4001.4001.03.280	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
009	2017.1201.04.122.4001.4001.03.281	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
010	2017.1201.04.122.4001.4001.03.282	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
011	2017.1201.04.122.4001.4001.04.100	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
012	2017.1201.04.122.4001.4001.04.280	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
013	2017.1201.04.122.4001.4001.04.281	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
014	2017.1201.04.122.4001.4001.04.282	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
015	2017.1201.04.122.4001.4001.05.100	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
	Totais	26.103.000,00	15.098.164,35	0,00	2.120.620,59	12.977.543,76	15.098.164,35	11.004.835,65



TCE 0400

Seq	Classificação Orçamentária	Valor Autorizado	Saldo	Saldo Descentralizado	Saldo PPT	Saldo A Programar	Saldo com Bloqueio	Saldo Empenhado
001	2017.1250.04.122.4001.4001.03.100	3.960.000,00	3.846.653,63	0,00	0,00	3.846.653,63	3.846.653,63	113.346,37
002	2017.1250.04.122.4001.4001.03.220	458.000,00	410.552,03	0,00	0,00	410.552,03	410.552,03	47.447,97
003	2017.1250.04.122.4001.4001.03.290	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
004	2017.1250.04.122.4001.4001.03.291	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
005	2017.1250.04.122.4001.4001.03.292	185.000,00	185.000,00	0,00	0,00	185.000,00	185.000,00	0,00
006	2017.1250.04.122.4001.4001.04.100	648.000,00	615.600,00	0,00	0,00	615.600,00	615.600,00	32.400,00
007	2017.1250.04.122.4001.4001.04.220	100.000,00	94.034,00	0,00	0,00	94.034,00	94.034,00	5.966,00
008	2017.1250.04.122.4001.4001.04.290	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
009	2017.1250.04.122.4001.4001.04.291	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
010	2017.1250.04.122.4001.4001.04.292	185.000,00	185.000,00	0,00	0,00	185.000,00	185.000,00	0,00
	Totais	5.576.000,00	5.376.839,66	0,00	0,00	5.376.839,66	5.376.839,66	199.160,34



TCE 0401

TCE 0402



“ANEXO 3”



TCE 0403

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício n.º 1590 / 2015-GAB.GOV

Goiânia, 19 de novembro de 2015.

Ao Senhor
ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe da Controladoria Geral
Goiânia – GO.

Ref.: Protocolo n.º 8407/15

Senhor Secretário,

Após ter lido os expedientes do Defensor Público-Geral do Estado, de 14 de setembro de 2015, em anexo ao Ofício 2.045/2015 a mim encaminhado por V. Ex.^a, estou de acordo com a exclusão da Defensoria Pública do Estado de Goiás dos órgãos sujeitos ao controle interno exercido por essa Controladoria Geral.

Pois bem, como pode constatar essa exclusão tem como fundamentos jurídicos o disposto no texto constitucional federal, artigos 134, § 2º e 120, § 3º da Constituição Estadual, bem como o que prevê a Lei Complementar n.º 51, de 19 de abril de 2005, que criou e organizou a Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Apesar da constitucionalidade e da legalidade da exclusão, em virtude da autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás, é fundamental que a proposta orçamentária daquela instituição essencial à função da justiça observe rigorosamente a lei de diretrizes orçamentárias do Estado, como determinam os textos constitucionais federal e estadual.

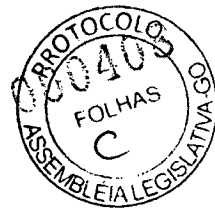
Ao ensejo apresento-lhe os meus cumprimentos na certeza de que esse órgão de controle interno cumpra com rigor as suas atribuições, já que todos cidadãos têm direito a um governo transparente e honesto.

Atenciosamente,


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás



ESTADO DE GOIÁS



TCE 0404

Ofício nº 1.631/2016 – CGE/GAB

Goiânia, 22 de agosto de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Av. Cora Coralina, nº 55 – Setor Sul
NESTA

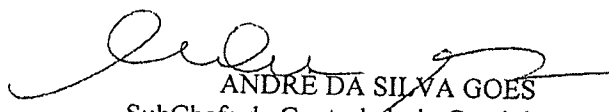
Assunto: Força Tarefa (disponibilização de perfis do Sistema Corporativo)

Senhor Defensor Público Geral,

Informo a V. Exa. que por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, instituiu-se Força Tarefa com o objetivo de dar cumprimento às recomendações exaradas pela Tribunal de Contas do Estado por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, integrado por servidores da SEFAZ, SEGPLAN, CGE, Casa Civil, SEDUCE e SES.

Nesse sentido, considerando a recomendação de nº 22 do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Contas Anuais do Governador, exercício 2015, que prevê a necessidade de **“Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás”**, comunicamos que solicitamos aos órgãos competentes (SEGPLAN e SEFAZ) que disponibilizem os mesmos perfis já disponibilizados aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos, relativamente aos sistemas corporativos utilizados por essa Defensoria Estadual, de modo a preservar a autonomia administrativa estabelecida constitucionalmente, conforme consta dos ofícios 1629/2016 e 1630/2016-CGE/GAB, anexos.

Cordialmente,


ANDRÉ DA SILVA GOES
SubChefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa

05 25 08-16
35
26



ESTADO DE GOIÁS
 CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
 Gabinete



TCE 0405

SGPF
 em: 06/03/17
 Lúcia Silva Gomes Moreira
 Defensoria Pública do Estado de Goiás

Ofício nº 282 /2017-GAB.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2017.

À Exma. Sra.
 LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
 Defensoria Pública do Estado de Goiás
 Avenida Cora Coralina, nº. 55, Setor Sul, Goiânia-GO
 Goiânia – GO – 74.000-000

Protocolo
 Recobi em 24/02/17
 às 09:13 hs.
 Chaisak
 Assinatura
 Defensoria Pública do Estado de Goiás

Assunto: Ofício nº. 080/2017-GABINETE.

Senhora Defensora Pública-Geral,

Em atenção ao Ofício em questão, o qual, em suma, solicita a exclusão dessa entidade do controle interno exercido por esta Controladoria, tendo em vista sua autonomia administrativa, funcional e financeira, prestamos as seguintes informações:

Embora o art. 134, §2º da Constituição Federal assegure às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, o acompanhamento e a avaliação realizados por parte da Controladoria-Geral do Estado das páginas de “Acesso à Informação” dos órgãos e entidades do Poder Executivo (nestes incluídas as paraestatais controladas pelo Estado¹) e da própria Defensoria Pública do Estado de Goiás vislumbra a manutenção deste ente federado como um dos mais transparentes do País².

Motivação idêntica³ se verifica naquilo que se refere ao uso de sistema único no Poder Executivo, qual seja o Sistema de Gestão de Ouvidoria –SGOe, para fins de controle e monitoramento de todos os pedidos de acesso a informações.

Dentro desse contexto, em Parecer exarado na referência 90513.000117/2014-18⁴, a Ouvidoria-Geral da União da então Controladoria-Geral da União destacou em seu item 14 que:

¹ Lei nº. 17.257/11, art. 4º, II.

² Nota 10,00 na segunda avaliação feita pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União por meio da metodologia “Escala Brasil Transparente (EBT)”. Disponível em: https://relatorios.egu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=9

³ Sem prejuízo do atendimento do art. 10, da Lei nº. 17.257/13.

Controladoria-Geral do Estado, Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 3º Andar, Setor Sul.
 CEP: 74015-908 – Goiânia – Goiás. Fone: (0xx62) 3201.5323.

Superintendência de Gestão
 Planejamento e Finanças
 Recebi 07/03/17
 Marcos Juncos



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete



TCE 0406

"14. Pontua-se que a DPU não mais é parte da administração pública federal em virtude da Emenda Constitucional nº 74/2013. Sendo assim, a Controladoria-Geral da União deixou de ser competente para apreciar em grau recursal os pedidos de acesso à informação feitos para a DPU. Nota-se que o presente recurso foi interposto em 29/09/2014, ou seja, após a entrada em vigor daquela emenda. Ressalta-se que o sistema e-SIC está sendo adaptado a fim de que o cidadão tenha conhecimento prévio dessa nova realidade."

E concluiu que:

"10. De todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que:

(...)

desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 74 de 2013, a CGU não é competente para apreciar em grau recursal os pedidos de acesso à informação feitos à DPU."

Em analogia ao destacado acima, face à fundamentação trazida pela Defensoria Pública do Estado de Goiás e o consignado no Ofício nº. 1590/2015-GAB.GOV pelo Excelentíssimo Senhor Governador, o pleito de V.Exa. merece o devido acatamento.

De outra banda e tendo em vista a postura dessa unidade administrativa em tomar "todas as providências necessárias para adequar seu sítio de acesso à informação e Ouvidoria às exigências legais", requeiro de V.Exa. o devido compromisso em atender de forma plena a Lei nº. 18.025/13 e legislação correlata, de sorte a assegurar, por parte dessa unidade administrativa, a manutenção da excelente pontuação que o Estado de Goiás carrega consigo nas avaliações que tratam dessa matéria.

Por fim, informo a V.Exa. que cópia do presente expediente será encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador ao passo em que o compromisso dessa Defensoria em adotar as medidas cabíveis para o atendimento integral da legislação vigente, no que tange à transparência pública, será evidenciado, restando a essa unidade administrativa a exclusiva responsabilidade em caso de minoração das notas das avaliações, caso tal situação seja fomentada por essa Pasta.

Atenciosamente,


Adauto Barbosa Júnior
Secretário de Estado-Chefe

⁴ Cópia anexa.

Controladoria-Geral do Estado, Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 3º Andar, Setor Sul.
CEP: 74015-908 – Goiânia – Goiás. Fone: (0xx62) 3201.5323.

Bmd/sctp/21217

Ofício nº 750/2017 - GAB/GOIASPREV

Goiânia, 26 de maio de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Helder Valim Babosa
Conselheiro
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, Setor Jaó
74.674-015 – Goiânia-GO



Assunto: Resposta ao Ofício nº 21/2017-TCE e Memorando nº 20 SERV-CGOVERNO/2017

Senhor Conselheiro

Encaminhamos a Vossa Excelência, em atenção à citação contida no retro mencionado ofício, por sugestão, do Serviço de Contas do Governo, da Gerência de Controle de Contas desse Tribunal, os Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, da Goiás Previdência – GOIASPREV –, do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, referentes ao exercício de 2016, com base de dados de dezembro/2015.

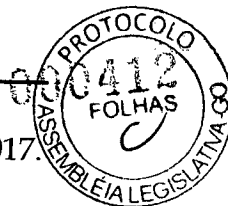
Atenciosamente,

Marlene Alves de Carvalho e Vieira
Presidente

15:17 26/05/2017 001296 TRIB. DE CONTAS - TCEGO / PROTOCOLO CENTRAL



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA



Goiânia, 23 de maio de 2017.

Ofício n.º 21/2017.

A Goiás Previdência
Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira

Ref: Memorando n.º 20/2017 - Inconsistências Contas do Governador de 2016. Adequações imediatas. Prazo constitucional.

Prezada Sra. Presidente,

Tem o presente ofício a missiva de informar acerca de pretensas inconsistências encontradas junto ao Orçamento Geral do Estado, concernentes a Centralização Previdenciária, com impacto imediato na análise prévia das Contas do Governador, referentes ao exercício de 2016, conforme anexo memorando n.º 20/2017, da Gerência de Controle de Contas desta Corte.

Levando em consideração o prazo constitucional para que este Tribunal exerça seu múnus constitucionalmente estabelecido no artigo 26, I, da Constituição Estadual, sobreleva-se a possibilidade, no caso de não **cumprimento/encaminhamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, da aplicação de multa, nos moldes do artigo 50, I e artigo 112 da Lei Estadual n.º 16.168/2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Atenciosamente,

Helder Valin-Barbosa
Conselheiro

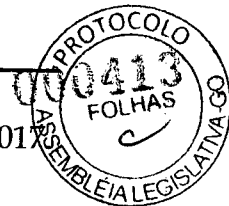
^{RA}
A Assessoria - *medeiros*
Para conhecimento e providências

25/05/17

Fábio Resende Martins
Diretor - Goiásprev



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA



Goiânia, 23 de maio de 2017

Ofício n.º 21/2017.

A Goiás Previdência
Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira

Ref: Memorando n.º 20/2017 - Inconsistências Contas do Governador de 2016. Adequações imediatas. Prazo constitucional.

Prezada Sra. Presidente,

Tem o presente ofício a missiva de informar acerca de pretensas inconsistências encontradas junto ao Orçamento Geral do Estado, concernentes a Centralização Previdenciária, com impacto imediato na análise prévia das Contas do Governador, referentes ao exercício de 2016, conforme anexo memorando n.º 20/2017, da Gerência de Controle de Contas desta Corte.

Levando em consideração o prazo constitucional para que este Tribunal exerça seu múnus constitucionalmente estabelecido no artigo 26, I, da Constituição Estadual, sobreleva-se a possibilidade, no caso de não **cumprimento/encaminhamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, da aplicação de multa, nos moldes do artigo 50, I e artigo 112 da Lei Estadual n.º 16.168/2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Atenciosamente,

Helder Valin-Barbosa
Conselheiro

^{RA}
A Assessoria - *medeiros*
Para conhecimento e providências

25/05/17

Fabio
Fábio Resende Martins
Diretor - Goiásprev



**RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
GOIÁS**

PLANO FINANCEIRO

DATA-BASE DO CADASTRO: dezembro/2015

DATA-BASE DA AVALIAÇÃO: dezembro/2015

ANTONIO MÁRIO RATTES DE OLIVEIRA
Atuário - MIBA nº 1.162

Brasília – DF, setembro de 2016

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	3
2. OBJETIVO	4
3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL	5
4. SEGURADOS	6
5. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS	7
6. ELEGIBILIDADES PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA	8
7. PREMISSAS ATUARIAIS	10
8. REGIMES FINANCEIROS	12
9. DESCRIÇÃO DO CADASTRO	12
10. UNIVERSO SEGURADO	13
11. CONSISTÊNCIA DOS DADOS	14
12. PASSIVO ATUARIAL	14
13. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	18
14. PLANO DE CUSTEIO ANUAL	18
15. PARECER ATUARIAL	20

APÊNDICES

PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS	28
PROJEÇÕES ATUARIAIS - FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS ATUAIS	31
DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF	34
CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS	36

1. APRESENTAÇÃO

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciado nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, nº 41, de 19/12/03, nº 47, de 5/7/05, nº 70, de 29/03/2012 e nº 88, de 07/05/2015, na Lei nº 9.717, de 27/11/98, e demais normativos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei nº 9.717/98, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais, ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS, cabendo a análise da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos exigido pela legislação.

A Lei Complementar nº 101, de 04/05/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, tornou obrigatório o envio da avaliação atuarial como anexo do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), quando do encaminhamento do referido projeto para apreciação do Poder Legislativo, para aqueles entes públicos que contam com regimes próprios de previdência.

Através da Lei Complementar nº 102, de 22 de maio de 2013, o Estado de Goiás implementou a segregação da massa de segurados de seu RPPS, elegendo como data de corte 01/01/2013. Dessa forma, os servidores admitidos até 31/12/2012, atuais inativos e pensionistas, bem como os respectivos dependentes foram vinculados ao Fundo Financeiro, ficando os servidores que foram admitidos a partir de 01/01/2013 vinculados ao Fundo Previdenciário.

Neste documento estão retratados os resultados da reavaliação atuarial do Fundo Financeiro na posição em 31/12/2015.

2. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do RPPS objetiva mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da legislação estadual que regulamenta o regime de previdência social dos servidores públicos estaduais, bem como da legislação posteriormente editada com a finalidade de regulamentar o mencionado regime.

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados:

- O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos;
- As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários;
- As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios para o período de 75 anos;
- Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da *visão prospectiva* de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza estocástica dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que

reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei nº 9.717/98 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL

O trabalho da reavaliação atuarial foi desenvolvido em observância à Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, Resoluções e Portarias do MTPS e legislação estadual aplicável ao assunto. A legislação utilizada nesta avaliação atuarial está relacionada a seguir:

- ❑ Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº20/98, nº 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15;
- ❑ Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;
- ❑ Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.887/04;
- ❑ Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998;
- ❑ Portaria MPAS nº 4.882, de 16 de novembro de 1998;
- ❑ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a ser aplicada subsidiariamente ao RPPS;
- ❑ Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- ❑ Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;
- ❑ Portaria MPAS nº 2.346, de 10 de julho de 2001, com a alteração dada pela Portaria nº 838, de 28/07/2004;
- ❑ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

- ❑ Orientação Normativa SPS nº 04, de 8 de setembro de 2004.
- ❑ Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007.
- ❑ Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008;
- ❑ Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- ❑ Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009; e
- ❑ Lei Complementar nº 46, de 19 de janeiro de 2004;
- ❑ Lei nº 13.903, de 19/09/01;
- ❑ Resolução nº 006/2004, do Conselho Estadual de Previdência;
- ❑ Resolução nº 007/2004 do Conselho Estadual de Previdência;
- ❑ Resolução nº 16/2008 do Conselho Estadual de Previdência;
- ❑ Resolução nº 17/2008 do Conselho Estadual de Previdência;
- ❑ Lei Complementar Estadual nº 77, de 27 de janeiro de 2009;
- ❑ Lei Complementar Estadual nº 88, de 22 de janeiro de 2010;
- ❑ Lei Complementar Estadual nº 100, de 27 de dezembro de 2012;
- ❑ Lei Complementar Estadual nº 102, de 22 de maio de 2013; e
- ❑ Portaria MPS nº 563, de 26 de dezembro de 2014.

4. SEGURADOS

Conforme estabelecido na legislação estadual, são filiados ou participantes obrigatórios do regime de previdência estadual os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, de suas autarquias e fundações, do Ministério Público

Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados, bem como os beneficiários da Lei nº 8.974, de 5/1/81.

5. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria compulsória;
- Aposentadoria especial;
- Pensão por morte;
- Abono anual;
- Auxílio-doença;
- Salário-família;
- Salário-maternidade; e
- Auxílio-reclusão.

Todos os benefícios são calculados em conformidade com o disposto na legislação mencionada anteriormente.

6. ELEGIBILIDADES PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA

As condições de elegibilidade para a aposentadoria, de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/03, são:

Regra geral para todos os servidores – aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na média das remunerações e sem paridade de reajuste com os servidores ativos, atendendo aos seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher;
- 35 ou 30 anos de contribuição, para o sexo masculino ou feminino;
- 65 ou 60 anos de idade, para a aposentadoria por idade;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Os requisitos de tempo de contribuição e idade serão reduzidos em cinco anos para os professores, exceto para o caso de aposentadoria compulsória.

Regra para os servidores que ingressaram regularmente em cargo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16/12/1998, que se aposentarão com proventos calculados pela média das remunerações e com a aplicação de fator de antecipação de 3,5% ou 5% incidentes sobre o benefício, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- 53 ou 48 anos de idade, se homem ou mulher, respectivamente;
- 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Tempo de contribuição igual, no mínimo, a:
 - 35 anos, se homem, e 30, se mulher;

- um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo exigido para a aposentadoria integral (35 ou 30 anos, conforme o sexo);
- O professor na função de magistério, terá na contagem de tempo de contribuição, um adicional de 17% se homem e de 20% se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998;
- O magistrado, membro do Ministério Público e Tribunal de Contas, terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

Regra para os servidores que ingressaram regularmente em cargo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, que poderão se aposentar com proventos calculados com base na remuneração de final de carreira e com a paridade entre os reajustes de benefícios e dos salários dos servidores ativos, desde que atendam aos seguintes critérios:

- 60 ou 55 anos de idade, se homem ou mulher, respectivamente;
- 35 ou 30 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Regra introduzida pela Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/05, para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/98, que poderá se aposentar com proventos integrais e paridade de reajustes com os servidores ativos, desde que atenda às seguintes condições:

- Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de

contribuição que exceder 35 anos de contribuição, no caso de homem, ou 30, se mulher;

- 35 ou 30 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente;
- 25 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Regra introduzida pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/3/12, para o servidor que opte pela aposentadoria nos termos do art. 7 da Emenda Constitucional nº 41/03:

- Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

7. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na avaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria nº 403/2008:

- *Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras do regime próprio, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do patrimônio do regime próprio: 0% a.a.;*
- *Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:*

- Sobrevivência de válidos: **IBGE-2013;**
- Mortalidade de válidos: **IBGE-2013;**
- Sobrevivência de inválidos: **IBGE-2013;**
- Mortalidade de inválidos: **IBGE-2013;**
- Entrada em Invalidez: **Álvaro Vindas;**
- *Regime Financeiro de Repartição Simples* para todos os benefícios e despesas administrativas;
- *Método atuarial de custeio*: **Não aplicável;**
- *Hipótese de família-padrão para o pagamento de pensão*: **considerou-se que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge três anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de um filho do sexo feminino vinte e dois anos mais jovem do que o titular. A composição familiar média foi estimada a partir da experiência de nossa consultoria em trabalhos similares;**
- *Crescimento Salarial por Mérito*: **1% ao ano;**
- *Crescimento Salarial por Produtividade*: **não há;**
- *Crescimento Real dos Benefícios*: **sem crescimento anual;**
- *Rotatividade (turn-over)*: **utilizou-se o limite legal de 1% ao ano;**
- *Reposição do Contingente de Servidores Ativos*: **os cálculos foram efetuados somente para a geração atual de servidores, pensionistas e dependentes;**
- *Sem solidariedade entre as gerações atual e futura no financiamento dos benefícios;*

- *Idade de início da fase de contribuição a regime previdenciário, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor: utilizou-se as informações de tempo de serviço enviadas pelo RPPS;*
- *Custo Administrativo: considerou-se o limite de 2% sobre a folha de salários, conforme determinação da Portaria nº 402/2008;*
- *Valor utilizado como estimativa do benefício do RGPS: R\$ 1.009,90, que corresponde ao valor médio dos benefícios pagos pelo INSS em dezembro de 2015, conforme o Boletim Estatístico da Previdência Social – vol. 20 nº. 12, quadro 10 – Evolução dos benefícios emitidos – 2000/2015; e*
- *Probabilidade de o servidor optar pelas regras da Emenda Constitucional nº 41/03: admitiu-se que o servidor tem uma probabilidade de 0,5 de se aposentar tão logo reúna as condições de elegibilidade e de 0,5 de aguardar até o momento em que atende às condições impostas pela EC 41 para a aposentadoria integral baseada na remuneração de final de carreira.*

8. REGIMES FINANCEIROS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de repartição simples, que se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

9. DESCRIÇÃO DO CADASTRO

O cadastro utilizado na avaliação atuarial contém as informações dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás.

10. UNIVERSO SEGURADO

Esta avaliação contemplou o universo de 64.579 servidores ativos, 48.283 servidores inativos e 10.613 pensionistas.

TABELA 1 - SERVIDORES ATIVOS

ESTATÍSTICA	12/2014	12/2015
Quantidade	75.214	64.579
Idade atual (anos)	45,1	45,0
Salário (R\$)	4.769,58	4.636,05
Tempo de Serviço Total (anos)	18,4	18,4
Tempo de Serviço no Ente (anos)	17,6	17,5
Tempo de Serviço Anterior (anos)	0,8	0,9

TABELA 2 - SERVIDORES INATIVOS

ESTATÍSTICA	12/2014	12/2015
Quantidade	44.680	48.283
Idade atual (anos)	64,7	64,8
Benefício (R\$)	4.786,00	4.388,88

TABELA 3 - PENSIONISTAS

ESTATÍSTICA	12/2014	12/2013
Quantidade	6.787	10.613
Idade atual (anos)	65,0	61,0
Benefício (R\$)	4.545,95	4.426,99

11. CONSISTÊNCIA DOS DADOS

Os dados utilizados nesta avaliação atuarial foram submetidos aos processos usuais de análise e crítica de dados, tendo sido tempestivamente corrigidos. Na impossibilidade de conserto dos dados foram utilizadas as estimativas permitidas pela legislação em vigor.

12. PASSIVO ATUARIAL

O Quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas vigentes em 31/12/2015, conforme informações enviadas pelo Instituto.

O balanço atuarial contempla apenas os benefícios estruturados em regime financeiro de capitalização, uma vez que para os benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples não são constituídas reservas.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do Instituto é composto pelas seguintes alíquotas:

- 13,25% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;

- 13,25% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede R\$ 4.663,75 (teto de benefícios do RGPS);
- 26,50% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

TABELA 4 - RESULTADO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS EM 31/12/2013

RUBRICA	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B + C)	152.933.053.544,48
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 - A.1 - A.4)	95.341.325.368,26
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	25.720.000.808,87
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	22.141.095.271,26
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	3.578.905.537,61
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	119.947.308.745,42
Valor Presente das Aposentadorias	78.702.268.084,12
Valor Presente das Pensões	41.245.040.661,30
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	1.114.017.431,71
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	0,00
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	57.591.728.176,22
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	57.591.728.176,22
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	50.248.365.835,19
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	9.418.481.808,83
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	2.075.119.467,80
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (D)	0,00
RESULTADO ATUARIAL (DÉFICIT) (D - A)	-152.933.053.544,48

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados e pelo ente municipal, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do servidor e o patrimônio líquido existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos aposentados e pensionistas, pois segundo as novas determinações da Emenda Constitucional nº 41, esses grupos deverão pagar contribuições sobre a parcela dos benefícios que exceder R\$ 4.663,75.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos dependentes dos atuais aposentados. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

O passivo atuarial retratado no quadro anterior foi calculado apenas em relação à população de atuais de servidores e dependentes, uma vez que não existe solidariedade entre as gerações atual e futura.

É importante lembrar que o passivo atuarial apresentado nesta reavaliação não está considerando o valor da compensação previdenciária que o Estado tem direito de receber do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Conforme informação prestada pelo Instituto, não existe patrimônio líquido do plano na data desta reavaliação.

Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o Instituto apresenta um déficit atuarial de R\$ 152.933.053.544,48, considerando-se as premissas utilizadas, as regras das Emendas Constitucionais n°s 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15 e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente

13. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme prevê a Lei n° 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência estaduais e municipais, uma parcela do passivo atuarial é de responsabilidade do RGPS.

Nesta reavaliação, não foram consideradas as estimativas de compensação a receber.

14. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custo de financiamento dos benefícios do regime de previdência estadual.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo dos custos, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

TABELA 5 - CUSTOS DOS BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO E DESPESAS ADMINISTRATIVAS	CUSTEIO DE EQUILÍBRIO
	(EM %)
Aposentadoria programada	26,66%
Aposentadoria por invalidez	1,26%
Pensões	9,83%
Auxílios e salário-família	-
Despesas Administrativas	2,00%
TOTAL	39,75%

TABELA 6 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2016

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA
	(%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	26,50%
Servidor ativo	13,25%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente a R\$ 4.663,75)	13,25%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente a R\$ 4.663,75)	13,25%

15. PARECER ATUARIAL

Esta reavaliação atuarial foi elaborada com o objetivo de identificar a situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Governo do Estado de Goiás, nos termos do que determina a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008 e as demais normas aplicáveis. A avaliação atuarial do mencionado regime previdenciário revelou que o mesmo tende a apresentar déficits financeiros anuais, já a partir de 2016, com tendência de crescimento até 2037.

Através da Lei Complementar nº 102, de 22 de maio de 2013, o Estado de Goiás implementou a segregação da massa de segurados de seu RPPS, elegendo como data de corte 01/01/2013. Dessa forma, os servidores admitidos até 31/12/2012, atuais inativos e pensionistas, bem como os respectivos dependentes foram vinculados ao Fundo Financeiro, ficando os servidores que foram admitidos a partir de 01/01/2013 vinculados ao Fundo Previdenciário.

O Fundo Financeiro apresentou um déficit atuarial de R\$ 152.933.053.544,48, sendo igual ao montante das provisões matemáticas, uma vez que não existe patrimônio líquido neste fundo. Observa-se que houve uma redução no déficit atuarial do plano em relação a 31/12/2014, quando o montante atingiu R\$ 163.625.670.122,20, estando as causas dessa redução vinculadas às revisões e aprimoramentos efetuados nos dados cadastrais.

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como as legislações constitucionais, federais e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do Estado de Goiás.

Os dados cadastrais utilizados na reavaliação atuarial são referentes a dezembro de 2015, foram considerados de boa qualidade e refletem adequadamente as características previdenciais, funcionais e remuneratórias dos grupos populacionais contemplados no referido estudo.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$ 299.391.181,05.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

As justificativas técnicas para a utilização das hipóteses atuariais requeridas nas normas de preenchimento do DRAA 2016 estão abaixo apresentadas.

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	-
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	-
Justificativa Técnica: Foram usadas as informações de tempo de contribuição encaminhadas pelo ente público.	

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	62,5
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Feminino	58,7
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculino	59,5
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	54,7

Meta Atuarial (Bruta = juros + inflação) em 2015 - Política de Investimentos	-
Rentabilidade nominal (Bruta = juros + inflação) em 2015	-
Inflação anual - 2015:	-
Indexador:	-
Justificativa Técnica: A taxa de juros atuarial utilizada nesta reavaliação foi de 0% a.a.,	

conforme estabelecido nas orientações de preenchimento do DRAA 2016 emitidas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social-SPPS.

Taxa média anual real de crescimento dos benefícios verificada na análise dos benefícios	-
Justificativa Técnica: Conforme informações do ente público, os reajustes aplicados aos benefícios nos últimos anos foram apenas para recompor o poder aquisitivo.	

Taxa média anual real de crescimento da remuneração nos últimos três anos	-
Justificativa Técnica: A projeção dos salários futuros foi realizada com base em uma taxa de crescimento real anual de 1% ao ano, conforme o limite mínimo estabelecido na Portaria nº 403/08, uma vez que segundo informações do ente público não há previsão de reajuste acima da inflação para os próximos anos.	

A projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses foi elaborada de forma linear, considerando-se a fórmula que está apresentada nas orientações de preenchimento do DRAA 2016, a qual está transcrita a seguir.

$${}_k V = {}_0 V + \frac{{}_1 V - {}_0 V}{12} \times k, \text{ onde } k = \text{número de meses contados a partir da avaliação};$$

${}_0 V$ = valor atual na data da avaliação e ${}_1 V$ = valor atual posicionado doze meses após a data da avaliação.

O cálculo de ${}_1 V$ foi efetuado com base na projeção da reserva matemática para o final de 2016, considerando-se um ambiente inflacionário de 6% a.a., a taxa de juros adotada na avaliação atuarial e os fluxos de contribuições, benefícios e despesas administrativas estimadas para o período.

Os resultados da projeção das provisões matemáticas estão apresentados no quadro seguinte.

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/16	fev/16	mar/16
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	-	-	-
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Financ. do RPPS	59.695.101.807,91	59.723.355.971,80	59.751.610.135,69
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS	1.681.254.051,74	1.681.471.095,53	1.681.688.139,31
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	393.869.147,56	393.655.835,28	393.442.522,99
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	57.619.978.608,61	57.648.229.041,00	57.676.479.473,39
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-	-	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Financ. do RPPS	116.913.238.700,52	117.458.074.193,24	118.002.909.685,95
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	14.199.203.012,00	14.194.684.559,02	14.190.166.106,04
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPPS	6.821.185.745,20	6.819.015.115,84	6.816.844.486,48
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	95.892.849.943,32	96.444.374.518,38	96.995.899.093,44

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	abr/16	mai/16	jun/16
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	-	-	-
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Financ. do RPPS	59.779.864.299,58	59.808.118.463,47	59.836.372.627,37
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS	1.681.905.183,09	1.682.122.226,87	1.682.339.270,66
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	393.229.210,71	393.015.898,43	392.802.586,15
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	abr/16	mai/16	jun/16
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	57.704.729.905,78	57.732.980.338,17	57.761.230.770,57
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-	-	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Financ. do RPPS	118.547.745.178,67	119.092.580.671,39	119.637.416.164,11
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	14.185.647.653,06	14.181.129.200,08	14.176.610.747,11
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPPS	6.814.673.857,11	6.812.503.227,75	6.810.332.598,39
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	97.547.423.668,49	98.098.948.243,55	98.650.472.818,61

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/16	ago/16	set/16
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	-	-	-
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Financ. do RPPS	59.864.626.791,26	59.892.880.955,15	59.921.135.119,04
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS	1.682.556.314,44	1.682.773.358,22	1.682.990.402,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	392.589.273,86	392.375.961,58	392.162.649,30
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	57.789.481.202,96	57.817.731.635,35	57.845.982.067,74
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-	-	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Financ. do RPPS	120.182.251.656,82	120.727.087.149,54	121.271.922.642,26
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	14.172.092.294,13	14.167.573.841,15	14.163.055.388,17
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPPS	6.808.161.969,03	6.805.991.339,67	6.803.820.710,31
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	99.201.997.393,67	99.753.521.968,73	100.305.046.543,79

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/16	nov/16	dez/16
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	-	-	-
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Financ. do RPPS	59.949.389.282,93	59.977.643.446,82	60.005.897.610,71
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS	1.683.207.445,79	1.683.424.489,57	1.683.641.533,35
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	391.949.337,02	391.736.024,73	391.522.712,45
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	57.874.232.500,13	57.902.482.932,52	57.930.733.364,91
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-	-	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Financ. do RPPS	121.816.758.134,98	122.361.593.627,69	122.906.429.120,41
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	14.158.536.935,19	14.154.018.482,21	14.149.500.029,23
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPPS	6.801.650.080,94	6.799.479.451,58	6.797.308.822,22
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	100.856.571.118,84	101.408.095.693,90	101.959.620.268,96

Mês	VASF	Mês	VASF
Jan/16	55.683.152.159,99	Jul/16	55.576.835.606,12
Fev/16	55.665.432.734,34	Ago/16	55.559.116.180,48
Mar/16	55.647.713.308,70	Set/16	55.541.396.754,83
Abr/16	55.629.993.883,06	Out/16	55.523.677.329,19
Mai/16	55.612.274.457,41	Nov/16	55.505.957.903,54
Jun/16	55.594.555.031,77	Dez/16	55.488.238.477,90

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 39,75%, para o custo normal, estando inserida nesse custo a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a legislação em vigor, não poderá ultrapassar 2% do total das remunerações do ano imediatamente anterior. Para efeito desta reavaliação, consideramos como estimativa do valor presente atuarial da despesa administrativa futura o limite máximo permitido pela legislação.

As alíquotas praticadas pelo Estado de Goiás atendem às regras constitucionais e federais, sendo o plano de custeio composto pelas seguintes alíquotas:

- a) 26,50% do Estado, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos;
- b) 13,25% dos servidores ativos; e
- c) 13,25% dos inativos e pensionistas, sendo que a contribuição destes dois últimos grupos incide apenas sobre a parcela do benefício que excede R\$ 4.663,75.

O plano de custeio para 2016 será composto pelas seguintes alíquotas:

- a) 26,50% do Estado, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal e a responsabilidade pelos aportes financeiros destinados a cobrir as insuficiências de pagamentos de benefícios e custeio administrativo dos fundos Financeiro e Previdenciário, quando houver;
- b) 13,25% dos servidores ativos; e
- c) 13,25% dos inativos e pensionistas, sendo que a contribuição destes dois últimos grupos incide apenas sobre a parcela do benefício que excede o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujo valor na data desta reavaliação é igual a R\$ 4.663,75.

Por se tratar de um Plano Financeiro, o equacionamento do déficit atuarial é de responsabilidade do Estado de Goiás e será feito mediante aportes financeiros para cobrir as insuficiências apresentadas pelos planos de benefícios.

A manutenção das alíquotas de contribuição recomendadas nesta reavaliação atuarial é imprescindível para o não agravamento da situação atuarial do Plano Financeiro, tendo em vista que o referido plano apresenta uma situação de gravíssimo déficit financeiro e atuarial.

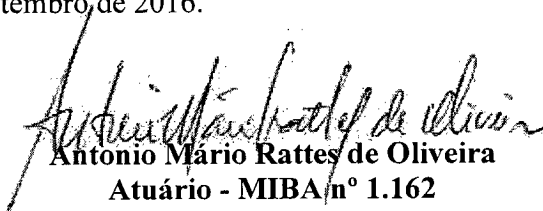
Portanto, entendemos ser necessária a continuidade do plano de custeio atualmente em vigor, composto pelas alíquotas de contribuição do Estado e dos segurados apresentadas anteriormente neste relatório, pois a redução dessas alíquotas teria como consequência a elevação do déficit financeiro e atuarial do Plano Financeiro, agravando o desequilíbrio do regime previdencial do Estado.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente seu regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

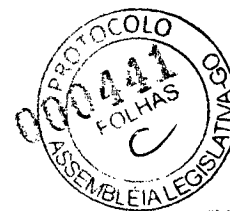
Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei nº 9.717/98.

Este é o nosso parecer.

Brasília - DF, 12 de setembro de 2016.



Antonio Mário Rattes de Oliveira
Atuário - MIBA nº 1.162



28-37

TCE 0437

APÊNDICE I

PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2016	58.364	5.739	197	47.109	9.177	2.960
2017	56.540	7.101	300	45.896	8.811	4.346
2018	54.620	8.534	403	44.644	8.435	5.672
2019	52.065	10.578	505	43.354	8.059	6.938
2020	49.056	13.050	600	42.028	7.714	8.144
2021	46.941	14.607	694	40.668	7.371	9.291
2022	44.882	16.079	787	39.276	7.055	10.376
2023	42.868	17.476	878	37.854	6.721	11.399
2024	40.632	19.063	968	36.407	6.400	12.360
2025	36.335	22.678	1.047	34.936	6.098	13.256
2026	34.206	24.098	1.123	33.447	5.806	14.088
2027	32.040	25.519	1.195	31.942	5.513	14.854
2028	29.939	26.837	1.264	30.427	5.227	15.554
2029	27.844	28.110	1.328	28.905	4.958	16.187
2030	24.691	30.402	1.384	27.383	4.685	16.753
2031	22.447	31.747	1.433	25.865	4.426	17.252
2032	20.302	32.952	1.476	24.356	4.171	17.684
2033	18.067	34.205	1.512	22.863	3.933	18.049
2034	16.386	34.861	1.543	21.389	3.698	18.350
2035	14.571	35.605	1.568	19.940	3.475	18.586
2036	12.717	36.345	1.586	18.522	3.262	18.759
2037	11.226	36.677	1.597	17.139	3.055	18.872
2038	9.819	36.881	1.603	15.797	2.858	18.925
2039	8.712	36.739	1.605	14.499	2.668	18.921
2040	7.620	36.539	1.601	13.249	2.485	18.862
2041	6.082	36.742	1.589	12.053	2.310	18.751
2042	5.035	36.416	1.572	10.912	2.143	18.589
2043	4.057	35.985	1.548	9.831	1.984	18.380
2044	3.361	35.238	1.521	8.810	1.833	18.126
2045	2.679	34.444	1.488	7.853	1.690	17.829
2046	1.678	33.942	1.448	6.961	1.556	17.494
2047	1.135	32.962	1.402	6.134	1.429	17.122
2048	651	31.907	1.352	5.372	1.310	16.716
2049	371	30.632	1.299	4.674	1.199	16.279
2050	188	29.254	1.244	4.041	1.094	15.812
2051	97	27.779	1.188	3.469	997	15.319
2052	43	26.269	1.130	2.957	906	14.800
2053	17	24.739	1.071	2.501	822	14.258
2054	5	23.209	1.013	2.098	744	13.695
2055	-	21.691	954	1.746	671	13.114
2056	-	20.194	895	1.439	604	12.516
2057	-	18.729	837	1.175	541	11.905
2058	-	17.301	779	950	483	11.284
2059	-	15.915	723	759	430	10.655
2060	-	14.577	668	599	382	10.022
2061	-	13.292	614	467	338	9.388
2062	-	12.063	562	360	298	8.756
2063	-	10.894	511	274	261	8.129
2064	-	9.789	463	206	228	7.511
2065	-	8.749	418	153	199	6.905
2066	-	7.776	374	113	172	6.315
2067	-	6.871	333	84	149	5.742

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2068	-	6.034	295	62	129	5.190
2069	-	5.266	259	46	110	4.662
2070	-	4.563	227	34	94	4.160
2071	-	3.926	196	25	79	3.686
2072	-	3.352	169	19	66	3.242
2073	-	2.837	144	14	55	2.829
2074	-	2.380	122	10	46	2.448
2075	-	1.976	102	7	38	2.100
2076	-	1.623	84	5	32	1.784
2077	-	1.318	69	4	26	1.501
2078	-	1.056	56	3	22	1.249
2079	-	833	44	2	18	1.028
2080	-	647	34	1	14	835
2081	-	494	26	1	11	669
2082	-	369	20	1	8	528
2083	-	270	15	0	7	410
2084	-	192	10	0	6	312
2085	-	133	7	0	5	233
2086	-	89	5	0	4	169
2087	-	58	3	0	3	120
2088	-	36	2	0	3	82
2089	-	21	1	0	2	55
2090	-	12	1	0	2	35

APÊNDICE II

PROJEÇÕES ATUARIAIS - FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS ATUAIS

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2016	3.769.242.251,24	1.546.848.730,14	-	(2.222.393.521,09)	(2.222.393.521,09)
2017	3.818.800.246,36	1.518.725.664,06	-	(2.300.074.582,30)	(2.300.074.582,30)
2018	3.866.108.283,55	1.488.052.435,27	-	(2.378.055.848,27)	(2.378.055.848,27)
2019	3.942.633.907,18	1.442.028.723,68	-	(2.500.605.183,50)	(2.500.605.183,50)
2020	4.031.175.168,37	1.386.811.851,32	-	(2.644.363.317,05)	(2.644.363.317,05)
2021	4.075.033.156,16	1.349.508.486,03	-	(2.725.524.670,13)	(2.725.524.670,13)
2022	4.113.839.618,91	1.311.978.796,06	-	(2.801.860.822,85)	(2.801.860.822,85)
2023	4.144.623.494,51	1.274.268.146,55	-	(2.870.355.347,97)	(2.870.355.347,97)
2024	4.177.179.505,02	1.233.203.931,61	-	(2.943.975.573,40)	(2.943.975.573,40)
2025	4.308.078.744,97	1.145.554.551,59	-	(3.162.524.193,37)	(3.162.524.193,37)
2026	4.334.121.951,69	1.100.576.025,41	-	(3.233.545.926,28)	(3.233.545.926,28)
2027	4.359.526.447,99	1.053.122.813,44	-	(3.306.403.634,55)	(3.306.403.634,55)
2028	4.376.669.096,96	1.005.819.392,57	-	(3.370.849.704,39)	(3.370.849.704,39)
2029	4.393.833.197,18	956.894.194,56	-	(3.436.939.002,62)	(3.436.939.002,62)
2030	4.458.225.881,56	883.938.599,33	-	(3.574.287.282,23)	(3.574.287.282,23)
2031	4.480.640.915,49	825.758.746,80	-	(3.654.882.168,69)	(3.654.882.168,69)
2032	4.493.421.981,84	769.815.046,60	-	(3.723.606.935,24)	(3.723.606.935,24)
2033	4.506.835.928,60	710.362.201,29	-	(3.796.473.727,31)	(3.796.473.727,31)
2034	4.496.823.900,28	660.139.552,04	-	(3.836.684.348,24)	(3.836.684.348,24)
2035	4.484.113.259,57	607.730.267,52	-	(3.876.382.992,05)	(3.876.382.992,05)
2036	4.469.710.086,74	553.302.720,14	-	(3.916.407.366,61)	(3.916.407.366,61)
2037	4.428.885.537,46	508.380.726,97	-	(3.920.504.810,50)	(3.920.504.810,50)
2038	4.383.171.444,35	463.354.221,27	-	(3.919.817.223,08)	(3.919.817.223,08)
2039	4.315.669.848,56	425.904.992,36	-	(3.889.764.856,20)	(3.889.764.856,20)
2040	4.249.279.252,76	386.549.698,93	-	(3.862.729.553,83)	(3.862.729.553,83)
2041	4.204.154.012,34	335.923.249,81	-	(3.868.230.762,52)	(3.868.230.762,52)
2042	4.123.900.623,39	299.312.714,44	-	(3.824.587.908,95)	(3.824.587.908,95)
2043	4.036.821.795,28	264.031.364,74	-	(3.772.790.430,53)	(3.772.790.430,53)
2044	3.928.804.002,08	236.750.718,70	-	(3.692.053.283,38)	(3.692.053.283,38)
2045	3.818.400.734,59	209.623.356,31	-	(3.608.777.378,28)	(3.608.777.378,28)
2046	3.729.569.525,60	172.136.815,62	-	(3.557.432.709,98)	(3.557.432.709,98)
2047	3.606.866.176,42	149.737.987,25	-	(3.457.128.189,17)	(3.457.128.189,17)
2048	3.477.402.601,90	129.872.654,60	-	(3.347.529.947,30)	(3.347.529.947,30)
2049	3.333.477.717,76	116.383.565,37	-	(3.217.094.152,39)	(3.217.094.152,39)
2050	3.182.620.203,92	106.131.243,41	-	(3.076.488.960,50)	(3.076.488.960,50)
2051	3.026.592.622,23	98.507.012,47	-	(2.928.085.609,76)	(2.928.085.609,76)
2052	2.869.260.153,47	92.088.225,17	-	(2.777.171.928,30)	(2.777.171.928,30)
2053	2.712.044.040,85	86.429.938,39	-	(2.625.614.102,46)	(2.625.614.102,46)
2054	2.555.935.886,42	81.230.757,76	-	(2.474.705.128,66)	(2.474.705.128,66)
2055	2.401.890.828,65	76.254.778,06	-	(2.325.636.050,60)	(2.325.636.050,60)
2056	2.250.374.145,41	71.450.860,40	-	(2.178.923.285,01)	(2.178.923.285,01)
2057	2.101.905.033,37	66.734.784,39	-	(2.035.170.248,98)	(2.035.170.248,98)
2058	1.956.884.030,73	62.121.300,50	-	(1.894.762.730,23)	(1.894.762.730,23)
2059	1.815.665.962,15	57.622.435,14	-	(1.758.043.527,01)	(1.758.043.527,01)
2060	1.678.506.853,26	53.241.459,62	-	(1.625.265.393,65)	(1.625.265.393,65)
2061	1.545.781.797,83	48.994.072,94	-	(1.496.787.724,89)	(1.496.787.724,89)
2062	1.417.814.225,75	44.894.105,33	-	(1.372.920.120,42)	(1.372.920.120,42)
2063	1.294.963.338,06	40.958.281,68	-	(1.254.005.056,39)	(1.254.005.056,39)
2064	1.177.546.072,65	37.201.408,94	-	(1.140.344.663,72)	(1.140.344.663,72)
2065	1.065.779.681,64	33.631.262,26	-	(1.032.148.419,38)	(1.032.148.419,38)
2066	959.904.533,57	30.256.565,81	-	(929.647.967,77)	(929.647.967,77)
2067	860.012.778,94	27.075.212,51	-	(832.937.566,43)	(832.937.566,43)

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2068	766.179.919,40	24.089.445,33	-	(742.090.474,07)	(742.090.474,07)
2069	678.459.140,04	21.300.258,16	-	(657.158.881,88)	(657.158.881,88)
2070	596.873.642,31	18.707.115,43	-	(578.166.526,88)	(578.166.526,88)
2071	521.430.658,33	16.308.748,84	-	(505.121.909,49)	(505.121.909,49)
2072	452.096.476,69	14.103.399,54	-	(437.993.077,15)	(437.993.077,15)
2073	388.780.011,42	12.088.732,65	-	(376.691.278,77)	(376.691.278,77)
2074	331.380.500,87	10.259.705,90	-	(321.120.794,97)	(321.120.794,97)
2075	279.738.374,85	8.609.301,28	-	(271.129.073,57)	(271.129.073,57)
2076	233.755.434,56	7.144.005,39	-	(226.611.429,17)	(226.611.429,17)
2077	193.247.281,64	5.862.612,75	-	(187.384.668,89)	(187.384.668,89)
2078	157.842.424,67	4.746.658,38	-	(153.095.766,29)	(153.095.766,29)
2079	127.216.103,84	3.785.110,15	-	(123.430.993,69)	(123.430.993,69)
2080	101.024.402,04	2.967.004,03	-	(98.057.398,02)	(98.057.398,02)
2081	78.909.786,80	2.280.961,53	-	(76.628.825,27)	(76.628.825,27)
2082	60.547.606,45	1.717.546,72	-	(58.830.059,73)	(58.830.059,73)
2083	45.576.995,29	1.265.263,35	-	(44.311.731,94)	(44.311.731,94)
2084	33.567.276,89	908.728,52	-	(32.658.548,37)	(32.658.548,37)
2085	24.123.334,81	634.214,20	-	(23.489.120,61)	(23.489.120,61)
2086	16.868.829,90	428.732,78	-	(16.440.097,12)	(16.440.097,12)
2087	11.441.510,92	279.744,15	-	(11.161.766,77)	(11.161.766,77)
2088	7.501.417,41	175.537,77	-	(7.325.879,64)	(7.325.879,64)
2089	4.736.147,73	105.528,12	-	(4.630.619,61)	(4.630.619,61)
2090	2.867.496,92	60.545,34	-	(2.806.951,59)	(2.806.951,59)

Notas: A despesa previdenciária inclui o valor da despesa administrativa;

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

Ano	Repasse da Contribuição Patronal	Receitas Previdenciárias	Repasse Recebido para Cobertura de Déficit	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2016	941.991.577,68	604.857.152,47	3.769.242.251,24	(2.222.393.521,09)	(2.222.393.521,09)	-
2017	923.317.588,73	595.408.075,33	3.818.800.246,36	(2.300.074.582,30)	(2.300.074.582,30)	-
2018	903.180.661,03	584.871.774,24	3.866.108.283,55	(2.378.055.848,27)	(2.378.055.848,27)	-
2019	872.618.668,23	569.410.055,45	3.942.633.907,18	(2.500.605.183,50)	(2.500.605.183,50)	-
2020	835.584.694,11	551.227.157,21	4.031.175.168,37	(2.644.363.317,05)	(2.644.363.317,05)	-
2021	810.803.858,01	538.704.628,02	4.075.033.156,16	(2.725.524.670,13)	(2.725.524.670,13)	-
2022	785.783.713,21	526.195.082,85	4.113.839.618,91	(2.801.860.822,85)	(2.801.860.822,85)	-
2023	760.900.824,91	513.367.321,63	4.144.623.494,51	(2.870.355.347,97)	(2.870.355.347,97)	-
2024	733.695.346,04	499.508.585,57	4.177.179.505,02	(2.943.975.573,40)	(2.943.975.573,40)	-
2025	675.331.156,18	470.223.395,41	4.308.078.744,97	(3.162.524.193,37)	(3.162.524.193,37)	-
2026	645.568.498,07	455.007.527,34	4.334.121.951,69	(3.233.545.926,28)	(3.233.545.926,28)	-
2027	614.086.791,13	439.036.022,30	4.359.526.447,99	(3.306.403.634,55)	(3.306.403.634,55)	-
2028	582.861.110,28	422.958.282,29	4.376.669.096,96	(3.370.849.704,39)	(3.370.849.704,39)	-
2029	550.251.315,73	406.642.878,83	4.393.833.197,18	(3.436.939.002,62)	(3.436.939.002,62)	-
2030	501.178.988,78	382.759.610,54	4.458.225.881,56	(3.574.287.282,23)	(3.574.287.282,23)	-
2031	462.154.829,79	363.603.917,00	4.480.640.915,49	(3.654.882.168,69)	(3.654.882.168,69)	-
2032	424.630.762,85	345.184.283,75	4.493.421.981,84	(3.723.606.935,24)	(3.723.606.935,24)	-
2033	384.972.998,85	325.389.202,44	4.506.835.928,60	(3.796.473.727,31)	(3.796.473.727,31)	-
2034	351.079.949,20	309.059.602,84	4.496.823.900,28	(3.836.684.348,24)	(3.836.684.348,24)	-
2035	315.963.504,19	291.766.763,33	4.484.113.259,57	(3.876.382.992,05)	(3.876.382.992,05)	-
2036	279.757.644,60	273.545.075,54	4.469.710.086,74	(3.916.407.366,61)	(3.916.407.366,61)	-
2037	250.345.737,81	258.034.989,16	4.428.885.537,46	(3.920.504.810,50)	(3.920.504.810,50)	-
2038	220.812.503,51	242.541.717,76	4.383.171.444,35	(3.919.817.223,08)	(3.919.817.223,08)	-
2039	196.743.687,07	229.161.305,29	4.315.669.848,56	(3.889.764.856,20)	(3.889.764.856,20)	-
2040	171.059.699,76	215.489.999,17	4.249.279.252,76	(3.862.729.553,83)	(3.862.729.553,83)	-
2041	137.623.841,54	198.299.408,28	4.204.154.012,34	(3.868.230.762,52)	(3.868.230.762,52)	-
2042	114.386.581,52	184.926.132,92	4.123.900.623,39	(3.824.587.908,95)	(3.824.587.908,95)	-
2043	92.224.097,33	171.807.267,41	4.036.821.795,28	(3.772.790.430,53)	(3.772.790.430,53)	-
2044	75.916.263,41	160.834.455,29	3.928.804.002,08	(3.692.053.283,38)	(3.692.053.283,38)	-
2045	59.759.734,75	149.863.621,56	3.818.400.734,59	(3.608.777.378,28)	(3.608.777.378,28)	-
2046	36.287.857,08	135.848.958,54	3.729.569.525,60	(3.557.432.709,98)	(3.557.432.709,98)	-
2047	23.648.807,15	126.089.180,09	3.606.866.176,42	(3.457.128.189,17)	(3.457.128.189,17)	-
2048	13.065.182,94	116.807.471,66	3.477.402.601,90	(3.347.529.947,30)	(3.347.529.947,30)	-
2049	7.091.224,03	109.292.341,33	3.333.477.717,76	(3.217.094.152,39)	(3.217.094.152,39)	-
2050	3.429.535,09	102.701.708,32	3.182.620.203,92	(3.076.488.960,50)	(3.076.488.960,50)	-

Notas: A despesa previdenciária inclui o valor da despesa administrativa e dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples e está deduzida do valor da compensação previdenciária;

APÊNDICE IV

**CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES
MATEMÁTICAS**

CÓDIGO	CONTA	VALOR EM R\$
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	-
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	-
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Financ. do RPPS	59.666.847.644,02
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS	1.681.037.007,96
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	394.082.459,84
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	57.591.728.176,22
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Financ. do RPPS	116.368.403.207,80
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	14.203.721.464,98
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPPS	6.823.356.374,56
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	95.341.325.368,26

**RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
GOIÁS**

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

DATA-BASE DO CADASTRO: dezembro/2015

DATA-BASE DA AVALIAÇÃO: dezembro/2015

ANTONIO MÁRIO RATTES DE OLIVEIRA
Atuário - MIBA nº 1.162

Brasília – DF, setembro de 2016

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	3
2. OBJETIVO	4
3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL	5
4. SEGURADOS	6
5. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS	7
6. ELEGIBILIDADES PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA	8
7. PREMISSAS ATUARIAIS	10
8. REGIMES FINANCEIROS	12
9. DESCRIÇÃO DO CADASTRO	13
10. UNIVERSO SEGURADO	13
11. CONSISTÊNCIA DOS DADOS	14
12. PASSIVO ATUARIAL	14
13. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	17
14. PLANO DE CUSTEIO ANUAL	17
15. PARECER ATUARIAL	19

APÊNDICES

PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS	28
PROJEÇÕES ATUARIAIS - FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS ATUAIS	31
DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF	34
CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS	36

1. APRESENTAÇÃO

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciado nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, nº 41, de 19/12/03, nº 47, de 5/7/05, nº 70, de 29/03/2012, e nº 88, de 07/05/2015, na Lei nº 9.717, de 27/11/98, e demais normativos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei nº 9.717/98, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais, ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS, cabendo a análise da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos exigido pela legislação.

A Lei Complementar nº 101, de 04/05/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, tornou obrigatório o envio da avaliação atuarial como anexo do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), quando do encaminhamento do referido projeto para apreciação do Poder Legislativo, para aqueles entes públicos que contam com regimes próprios de previdência.

Através da Lei Complementar nº 102, de 22 de maio de 2013, o Estado de Goiás implementou a segregação da massa de segurados de seu RPPS, elegendo como data de corte 01/01/2013. Dessa forma, os servidores admitidos até 31/12/2012, atuais inativos e pensionistas, bem como os respectivos dependentes foram vinculados ao Fundo Financeiro, ficando os servidores que foram admitidos a partir de 01/01/2013 vinculados ao Fundo Previdenciário.

Neste documento estão retratados os resultados da reavaliação atuarial do Fundo Previdenciário na posição em 31/12/2015.

2. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do RPPS objetiva mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da legislação estadual que regulamenta o regime de previdência social dos servidores públicos estaduais, bem como da legislação posteriormente editada com a finalidade de regulamentar o mencionado regime.

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados:

- ❑ O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos;
- ❑ As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários;
- ❑ As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- ❑ As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios para o período de 75 anos;
- ❑ Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da *visão prospectiva* de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza estocástica dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que

reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei nº 9.717/98 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL

O trabalho da reavaliação atuarial foi desenvolvido em observância à Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, Resoluções e Portarias do MTPS e legislação estadual aplicável ao assunto. A legislação utilizada nesta avaliação atuarial está relacionada a seguir:

- ❑ Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº20/98, nº 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15;
- ❑ Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;
- ❑ Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.887/04;
- ❑ Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998;
- ❑ Portaria MPAS nº 4.882, de 16 de novembro de 1998;
- ❑ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a ser aplicada subsidiariamente ao RPPS;
- ❑ Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- ❑ Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;
- ❑ Portaria MPAS nº 2.346, de 10 de julho de 2001, com a alteração dada pela Portaria nº 838, de 28/07/2004;
- ❑ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

- ❑ Orientação Normativa SPS nº 04, de 8 de setembro de 2004.
- ❑ Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007.
- ❑ Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008;
- ❑ Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- ❑ Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009; e
- ❑ Lei Complementar nº 46, de 19 de janeiro de 2004;
- ❑ Lei nº 13.903, de 19/09/01;
- ❑ Resolução nº 006/2004, do Conselho Estadual de Previdência;
- ❑ Resolução nº 007/2004 do Conselho Estadual de Previdência;
- ❑ Resolução nº 16/2008 do Conselho Estadual de Previdência;
- ❑ Resolução nº 17/2008 do Conselho Estadual de Previdência;
- ❑ Lei Complementar Estadual nº 77, de 27 de janeiro de 2009;
- ❑ Lei Complementar Estadual nº 88, de 22 de janeiro de 2010;
- ❑ Lei Complementar Estadual nº 100, de 27 de dezembro de 2012;
- ❑ Lei Complementar Estadual nº 102, de 22 de maio de 2013; e
- ❑ Portaria MPS nº 563, de 26 de dezembro de 2014.

4. SEGURADOS

Conforme estabelecido na legislação estadual, são filiados ou participantes obrigatórios do regime de previdência estadual os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, de suas autarquias e fundações, do Ministério Público

Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados, bem como os beneficiários da Lei nº 8.974, de 5/1/81.

TCE 0453

5. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria compulsória;
- Aposentadoria especial;
- Pensão por morte;
- Abono anual;
- Auxílio-doença;
- Salário-família;
- Salário-maternidade; e
- Auxílio-reclusão.

Todos os benefícios são calculados em conformidade com o disposto na legislação mencionada anteriormente.

6. ELEGIBILIDADES PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA

As condições de elegibilidade para a aposentadoria, de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/03, são:

Regra geral para todos os servidores – aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na média das remunerações e sem paridade de reajuste com os servidores ativos, atendendo aos seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher;
- 35 ou 30 anos de contribuição, para o sexo masculino ou feminino;
- 65 ou 60 anos de idade, para a aposentadoria por idade;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Os requisitos de tempo de contribuição e idade serão reduzidos em cinco anos para os professores, exceto para o caso de aposentadoria compulsória.

Regra para os servidores que ingressaram regularmente em cargo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16/12/1998, que se aposentarão com proventos calculados pela média das remunerações e com a aplicação de fator de antecipação de 3,5% ou 5% incidentes sobre o benefício, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- 53 ou 48 anos de idade, se homem ou mulher, respectivamente;
- 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Tempo de contribuição igual, no mínimo, a:
 - 35 anos, se homem, e 30, se mulher;

TCE 0455

- um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo exigido para a aposentadoria integral (35 ou 30 anos, conforme o sexo);
- O professor na função de magistério, terá na contagem de tempo de contribuição, um adicional de 17% se homem e de 20% se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998;
- O magistrado, membro do Ministério Público e Tribunal de Contas, terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

Regra para os servidores que ingressaram regularmente em cargo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, que poderão se aposentar com proventos calculados com base na remuneração de final de carreira e com a paridade entre os reajustes de benefícios e dos salários dos servidores ativos, desde que atendam aos seguintes critérios:

- 60 ou 55 anos de idade, se homem ou mulher, respectivamente;
- 35 ou 30 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Regra introduzida pela Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/05, para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/98, que poderá se aposentar com proventos integrais e paridade de reajustes com os servidores ativos, desde que atenda às seguintes condições:

- Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de

contribuição que exceder 35 anos de contribuição, no caso de homem, ou 30, se mulher;

- 35 ou 30 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente;
- 25 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Regra introduzida pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/3/12, para o servidor que opte pela aposentadoria nos termos do art. 7 da Emenda Constitucional nº 41/03:

- Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

7. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na avaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria nº 403/2008:

- ❑ *Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras do regime próprio, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do patrimônio do regime próprio: 6% a.a.;*
- ❑ *Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:*

- Sobrevivência de válidos: **IBGE-2013**;
- Mortalidade de válidos: **IBGE-2013**;
- Sobrevivência de inválidos: **IBGE-2013**;
- Mortalidade de inválidos: **IBGE-2013**;
- Entrada em Invalidez: **Álvaro Vindas**;
- *Regime Financeiro de Capitalização* para os benefícios de aposentadorias e pensões;
- *Regime Financeiro de Repartição Simples* para os benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e despesas administrativas;
- *Método atuarial de custeio*: **Agregado**;
- *Hipótese de família-padrão para o pagamento de pensão*: **considerou-se que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge três anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de um filho do sexo feminino vinte e dois anos mais jovem do que o titular. A composição familiar média foi estimada a partir da experiência de nossa consultoria em trabalhos similares**;
- *Crescimento Salarial por Mérito*: **1% ao ano**;
- *Crescimento Salarial por Produtividade*: **não há**;
- *Crescimento Real dos Benefícios*: **sem crescimento anual**;
- *Rotatividade (turn-over)*: **utilizou-se o limite legal de 1% ao ano**;
- *Reposição do Contingente de Servidores Ativos*: **os cálculos foram efetuados somente para a geração atual de servidores, pensionistas e dependentes**;

- *Sem solidariedade entre as gerações atual e futura no financiamento dos benefícios;*
- *Idade de início da fase de contribuição a regime previdenciário, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor: utilizou-se as informações de tempo de serviço enviadas pelo RPPS;*
- *Custo Administrativo: considerou-se o limite de 2% sobre a folha de salários, conforme determinação da Portaria nº 402/2008;*
- *Valor utilizado como estimativa do benefício do RGPS: R\$ 1.009,90, que corresponde ao valor médio dos benefícios pagos pelo INSS em dezembro de 2015, conforme o Boletim Estatístico da Previdência Social – vol. 20 nº. 12, quadro 10 – Evolução dos benefícios emitidos – 2000/2015; e*
- *Probabilidade de o servidor optar pelas regras da Emenda Constitucional nº 41/03: admitiu-se que o servidor tem uma probabilidade de 0,5 de se aposentar tão logo reúna as condições de elegibilidade e de 0,5 de aguardar até o momento em que atende às condições impostas pela EC 41 para a aposentadoria integral baseada na remuneração de final de carreira.*

8. REGIMES FINANCEIROS

Os regimes financeiros (atuariais) utilizados na presente reavaliação foram os de capitalização para as aposentadorias e pensões e de repartição simples para o auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e despesa administrativa.

As definições para esses regimes são aquelas tradicionalmente adotadas na literatura universal sobre o assunto. O regime de capitalização pressupõe a formação de reservas financeiras de longo prazo, geradas a partir das contribuições do ente público e dos servidores, bem como dos rendimentos financeiros auferidos a partir do investimento em mercado dessas contribuições.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

9. DESCRIÇÃO DO CADASTRO

O cadastro utilizado na avaliação atuarial contém as informações dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás.

10. UNIVERSO SEGURADO

Esta avaliação contemplou o universo de 616 servidores ativos.

TABELA 1 - SERVIDORES ATIVOS

ESTATÍSTICA	31/12/2014	31/12/2014
Quantidade	409	616
Idade atual (anos)	31,3	32,0
Salário (R\$)	4.846,20	5.168,99
Tempo de Serviço Total (anos)	1,1	2,2
Tempo de Serviço no Ente (anos)	1,0	1,4
Tempo de Serviço Anterior (anos)	0,1	0,8

11. CONSISTÊNCIA DOS DADOS

Os dados utilizados nesta avaliação atuarial foram submetidos aos processos usuais de análise e crítica de dados, tendo sido tempestivamente corrigidos. Na impossibilidade de conserto dos dados foram utilizadas as estimativas permitidas pela legislação em vigor.

12. PASSIVO ATUARIAL

O Quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas vigentes em 31/12/2015, conforme informações enviadas pelo Instituto.

O balanço atuarial contempla apenas os benefícios estruturados em regime financeiro de capitalização, uma vez que para os benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples não são constituídas reservas.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do Instituto é composto pelas seguintes alíquotas:

- 13,25% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 13,25% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede R\$ 4.663,75 (teto de benefícios do RGPS);
- 13,25% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

TABELA 2 - RESULTADO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS EM 31/12/2013

RUBRICA	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B + C)	-47.476.898,85
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 - A.1 - A.4)	-47.476.898,85
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	162.103.738,59
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	158.656.312,40
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	3.447.426,19
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	102.652.777,78
Valor Presente das Aposentadorias	71.873.151,30
Valor Presente das Pensões	30.779.626,48
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	11.974.061,96
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	0,00
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	0,00
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	0,00
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	0,00
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	0,00
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	0,00
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (D)	56.134.405,73
RESULTADO ATUARIAL (SUPERÁVIT) (D - A)	103.611.304,58

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados e pelo ente municipal, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do servidor e o patrimônio líquido existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos aposentados e pensionistas, pois segundo as novas determinações da Emenda Constitucional nº 41, esses grupos deverão pagar contribuições sobre a parcela dos benefícios que exceder R\$ 4.663,75.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos dependentes dos atuais aposentados. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

O passivo atuarial retratado no quadro anterior foi calculado apenas em relação à população de atuais de servidores e dependentes, uma vez que não existe solidariedade entre as gerações atual e futura.

Conforme informação prestada pelo Instituto, o valor do patrimônio existente na data desta reavaliação é igual a R\$ 56.134.405,73.

Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o Fundo Previdenciário apresenta um superávit atuarial de R\$ 103.611.304,58, considerando-se as premissas utilizadas, as regras das Emendas Constitucionais n°s 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15 e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente

13. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme prevê a Lei n° 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência estaduais e municipais, uma parcela do passivo atuarial é de responsabilidade do RGPS.

Nesta reavaliação, não foram consideradas as estimativas de compensação a receber.

14. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custo de financiamento dos benefícios do regime de previdência estadual.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo dos custos, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

TABELA 3 - CUSTOS DOS BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO E DESPESAS ADMINISTRATIVAS	CUSTEIO DE EQUILÍBRIO
	(EM %)
Aposentadoria programada	17,30%
Aposentadoria por invalidez	0,82%
Pensões	6,38%
Auxílios, salário-maternidade e salário-família	-
Despesas Administrativas	2,00%
TOTAL	26,50%

TABELA 4 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2016

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA
	(%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	13,25%
Servidor ativo	13,25%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente a R\$ 4.663,75)	13,25%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente a R\$ 4.663,75)	13,25%

15. PARECER ATUARIAL

Esta reavaliação atuarial foi elaborada com o objetivo de identificar a situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Governo do Estado de Goiás, nos termos do que determina a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008 e as demais normas aplicáveis.

Através da Lei Complementar nº 102, de 22 de maio de 2013, o Estado de Goiás implementou a segregação da massa de segurados de seu RPPS, elegendo como data de corte 01/01/2013. Dessa forma, os servidores admitidos até 31/12/2012, atuais inativos e pensionistas, bem como os respectivos dependentes foram vinculados ao Fundo Financeiro, ficando os servidores que foram admitidos a partir de 01/01/2013 vinculados ao Fundo Previdenciário.

O Fundo Previdenciário apresentou um superávit atuarial de R\$ 103.611.304,58, equivalente ao montante das reservas matemáticas do referido fundo, uma vez que inexistente patrimônio na data desta reavaliação atuarial.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a composição do patrimônio do plano em conformidade com as informações prestadas no DAIR, bem como as reservas matemáticas do plano de benefícios.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GRUPO FECHADO (R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	GRUPO ABERTO CONSOLIDADO (R\$)
Valor atual das remunerações futuras	598.703.097,93	-	598.703.097,93
ATIVO	56.134.405,73	-	56.134.405,73
Aplicações financeiras e disponibilidades conforme a DAIR	56.134.405,73	-	56.134.405,73
Créditos a receber cfe. art. 17 §5º da Portaria MPS 403/08	-	-	-
Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-
Direitos sobre royalties	-	-	-
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
PMBC	-	-	-
VPABF – CONCEDIDOS	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	-	-	-
PMBaC	(47.476.898,85)	-	(47.476.898,85)

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GRUPO FECHADO (R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	GRUPO ABERTO CONSOLIDADO (R\$)
VPABF – A CONCEDER	99.205.351,59	-	99.205.351,59
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	(73.341.125,22)	-	(73.341.125,22)
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	(73.341.125,22)	-	(73.341.125,22)
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	(47.476.898,85)	-	(47.476.898,85)
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	-	-	-
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	-	-	-
RESULTADO ATUARIAL	103.611.304,58	-	103.611.304,58
(Déficit atuarial/ superávit atuarial / equilíbrio atuarial)	103.611.304,58	-	103.611.304,58

Os dados cadastrais utilizados na reavaliação atuarial são referentes a dezembro de 2015, foram considerados de boa qualidade e refletem adequadamente as características previdenciais, funcionais e remuneratórias dos grupos populacionais contemplados no referido estudo.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$ 3.184.098,00.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

As justificativas técnicas para a utilização das hipóteses atuariais requeridas nas normas de preenchimento do DRAA 2016 estão abaixo apresentadas.

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	-
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	-
Justificativa Técnica: Foram usadas as informações de tempo de contribuição encaminhadas pelo ente público.	

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	63,5
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Feminino	59,5
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores-Masculino	57,0
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	56,0
Parâmetros e critérios utilizados no cálculo dos compromissos dos novos entrantes que integrarão as massas de segurados das gerações futuras	
Hipótese não utilizada.	

Meta Atuarial (Bruta = juros + inflação) em 2015 - Política de Investimentos	17,96%
Rentabilidade nominal (Bruta = juros + inflação) em 2015	12,76%
Inflação anual - 2015:	11,28%
Indexador:	INPC
Justificativa Técnica: A taxa de juros foi selecionada em função da legislação em vigor e da rentabilidade patrimonial em 2015.	

Taxa média anual real de crescimento dos benefícios verificada na análise dos benefícios	-
Justificativa Técnica: Conforme informações do ente público, os reajustes aplicados aos benefícios nos últimos anos foram apenas para recompor o poder aquisitivo.	

Taxa média anual real de crescimento da remuneração nos últimos três anos	-
Justificativa Técnica: A projeção dos salários futuros foi realizada com base em uma taxa de crescimento real anual de 1% ao ano, conforme o limite mínimo estabelecido na Portaria nº 403/08, uma vez que segundo informações do ente público não há previsão de reajuste acima da inflação para os próximos anos.	

A projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses foi elaborada de forma linear, considerando-se a fórmula que está apresentada nas orientações de preenchimento do DRAA 2016, a qual está transcrita a seguir.

$$\frac{k}{12} V = {}_0V + \frac{{}_1V - {}_0V}{12} \times k, \text{ onde } k = \text{número de meses contados a partir da avaliação};$$

${}_0V$ = valor atual na data da avaliação e ${}_1V$ = valor atual posicionado doze meses após a data da avaliação.

O cálculo de ${}_1V$ foi efetuado com base na projeção da reserva matemática para o final de 2016, considerando-se um ambiente inflacionário de 6% a.a., a taxa de juros adotada na avaliação atuarial e os fluxos de contribuições, benefícios e despesas administrativas estimadas para o período.

Os resultados da projeção das provisões matemáticas estão apresentados no quadro seguinte.

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/16	fev/16	mar/16
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	(47.056.718,30)	(46.636.537,74)	(46.216.357,19)
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/16	fev/16	mar/16
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	(47.056.718,30)	(46.636.537,74)	(46.216.357,19)
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	100.215.940,77	101.226.529,94	102.237.119,12
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	73.636.329,53	73.931.533,84	74.226.738,16
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	73.636.329,53	73.931.533,84	74.226.738,16
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	abr/16	mai/16	jun/16
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	(45.796.176,64)	(45.375.996,08)	(44.955.815,53)
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	(45.796.176,64)	(45.375.996,08)	(44.955.815,53)
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	103.247.708,30	104.258.297,47	105.268.886,65
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	74.521.942,47	74.817.146,78	75.112.351,09
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	74.521.942,47	74.817.146,78	75.112.351,09
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	abr/16	mai/16	jun/16
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/16	ago/16	set/16
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	(44.535.634,98)	(44.115.454,42)	(43.695.273,87)
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	(44.535.634,98)	(44.115.454,42)	(43.695.273,87)
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	106.279.475,83	107.290.065,00	108.300.654,18
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	75.407.555,40	75.702.759,71	75.997.964,03
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	75.407.555,40	75.702.759,71	75.997.964,03
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/16	nov/16	dez/16
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	(43.275.093,32)	(42.854.912,76)	(42.434.732,21)
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/16	nov/16	dez/16
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	(43.275.093,32)	(42.854.912,76)	(42.434.732,21)
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	109.311.243,36	110.321.832,53	111.332.421,71
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	76.293.168,34	76.588.372,65	76.883.576,96
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	76.293.168,34	76.588.372,65	76.883.576,96
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

Mês	VASF	Mês	VASF
Jan/16	601.396.462,06	Jul/16	617.556.646,83
Fev/16	604.089.826,19	Ago/16	620.250.010,96
Mar/16	606.783.190,32	Set/16	622.943.375,09
Abr/16	609.476.554,44	Out/16	625.636.739,21
Mai/16	612.169.918,57	Nov/16	628.330.103,34
Jun/16	614.863.282,70	Dez/16	631.023.467,47

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 26,50%, para o custo normal, estando inserida nesse custo a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a legislação

em vigor, não poderá ultrapassar 2% do total das remunerações do ano imediatamente anterior. Para efeito desta reavaliação, consideramos como estimativa do valor presente atuarial da despesa administrativa futura o limite máximo permitido pela legislação.

As alíquotas praticadas pelo Estado de Goiás atendem às regras constitucionais e federais, sendo o plano de custeio composto pelas seguintes alíquotas:

- a) 13,25% do Estado, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos;
- b) 13,25% dos servidores ativos; e
- c) 13,25% dos inativos e pensionistas, sendo que a contribuição destes dois últimos grupos incide apenas sobre a parcela do benefício que excede R\$ 4.663,75.

O plano de custeio para 2016 será composto pelas seguintes alíquotas:

- a) 13,25% do Estado, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal;
- b) 13,25% dos servidores ativos; e
- c) 13,25% dos inativos e pensionistas, sendo que a contribuição destes dois últimos grupos incide apenas sobre a parcela do benefício que excede o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujo valor na data desta reavaliação é igual a R\$ 4.663,75.

Ressalte-se que o resultado equilibrado do Plano Previdenciário pressupõe a manutenção das atuais alíquotas de contribuição praticadas pelo Estado e segurados, as quais são de extrema relevância para a continuidade do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdencial.

Ademais, o resultado superavitário do plano de benefícios, que *a priori* poderia ensejar uma revisão nas alíquotas de contribuição, deve ser considerado, nos termos da legislação em vigor, como reserva de contingência do plano de benefícios para financiar possíveis oscilações em suas obrigações decorrentes de desvios entre as hipóteses utilizadas para a projeção atuarial das obrigações e direitos do RPPS e os eventos que efetivamente ocorrerão com a massa de servidores ativos e inativos e pensionistas.

ICE 0473

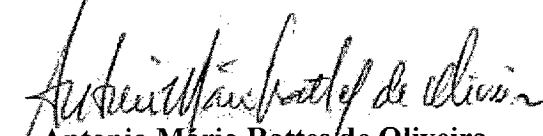
Além disso, a legislação em vigor, consubstanciada na Portaria nº 403/10, estabelece que a revisão de alíquotas de contribuições deverá atender ao disposto em seu art. 25, que estabelece, dentre outras exigências, que o plano de benefícios tenha superávit atuarial nos últimos cinco exercícios, o que não é o caso do Plano Previdenciário, cuja data de segregação está fixada em 2013.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente seu regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei nº 9.717/98.

Este é o nosso parecer.

Brasília - DF, 12 de setembro de 2016.



Antonio Mário Rattes de Oliveira
Atuário - MIBA nº 1.162

APÊNDICE I

PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2016	614	-	1	-	-	3
2017	612	-	2	-	-	5
2018	609	1	2	-	-	6
2019	607	1	3	-	-	8
2020	605	1	3	-	-	10
2021	602	1	4	-	-	12
2022	600	1	5	-	-	13
2023	597	1	5	-	-	15
2024	590	4	6	-	-	18
2025	585	7	7	-	-	20
2026	580	9	8	-	-	22
2027	574	12	8	-	-	25
2028	566	16	9	-	-	27
2029	558	20	10	-	-	30
2030	553	21	11	-	-	33
2031	547	23	12	-	-	36
2032	541	25	13	-	-	39
2033	533	28	14	-	-	42
2034	520	36	15	-	-	46
2035	505	45	16	-	-	49
2036	494	51	17	-	-	53
2037	483	56	18	-	-	57
2038	474	59	19	-	-	60
2039	465	62	20	-	-	65
2040	450	70	22	-	-	69
2041	435	78	23	-	-	73
2042	417	88	24	-	-	77
2043	393	103	26	-	-	81
2044	353	135	27	-	-	86
2045	308	171	28	-	-	90
2046	280	191	29	-	-	95
2047	253	208	30	-	-	99
2048	219	233	31	-	-	104
2049	155	286	32	-	-	108
2050	74	358	31	-	-	113
2051	42	380	31	-	-	118
2052	21	390	30	-	-	122
2053	14	387	30	-	-	126
2054	6	385	29	-	-	131
2055	2	377	28	-	-	135
2056	2	366	27	-	-	139
2057	-	355	26	-	-	142
2058	-	343	25	-	-	146
2059	-	330	24	-	-	149
2060	-	316	23	-	-	151
2061	-	302	22	-	-	153
2062	-	288	21	-	-	155
2063	-	274	20	-	-	155
2064	-	259	19	-	-	155
2065	-	244	18	-	-	155
2066	-	229	17	-	-	153
2067	-	214	16	-	-	151

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2068	-	199	14	-	-	148
2069	-	184	13	-	-	144
2070	-	169	12	-	-	139
2071	-	154	11	-	-	134
2072	-	140	10	-	-	127
2073	-	127	9	-	-	120
2074	-	113	8	-	-	113
2075	-	101	7	-	-	105
2076	-	89	6	-	-	97
2077	-	78	6	-	-	88
2078	-	67	5	-	-	80
2079	-	57	4	-	-	71
2080	-	48	3	-	-	63
2081	-	40	3	-	-	55
2082	-	33	2	-	-	47
2083	-	26	2	-	-	40
2084	-	21	1	-	-	33
2085	-	16	1	-	-	27
2086	-	12	1	-	-	22
2087	-	8	1	-	-	17
2088	-	6	0	-	-	13
2089	-	4	0	-	-	10
2090	-	3	0	-	-	7

APÊNDICE II

PROJEÇÕES ATUARIAIS - FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS ATUAIS

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2016	971.474,49	11.048.199,16	-	10.076.724,68	69.579.194,75
2017	1.053.622,22	11.124.848,84	-	10.071.226,62	83.825.173,05
2018	1.144.545,22	11.193.654,76	-	10.049.109,54	98.903.792,97
2019	1.237.127,53	11.268.411,01	-	10.031.283,47	114.869.304,03
2020	1.335.928,67	11.341.830,33	-	10.005.901,66	131.767.363,93
2021	1.441.487,29	11.413.685,67	-	9.972.198,38	149.645.604,15
2022	1.554.428,15	11.483.710,40	-	9.929.282,25	168.553.622,65
2023	1.675.453,31	11.551.605,80	-	9.876.152,49	188.542.992,50
2024	1.829.467,03	11.578.463,33	-	9.748.996,29	209.604.568,34
2025	1.996.035,48	11.590.735,40	-	9.594.699,92	231.775.542,36
2026	2.180.339,78	11.608.668,57	-	9.428.328,79	255.110.403,69
2027	2.366.295,04	11.618.973,42	-	9.252.678,38	279.669.706,29
2028	2.588.506,65	11.591.753,40	-	9.003.246,76	305.453.135,43
2029	2.808.675,95	11.570.575,98	-	8.761.900,03	332.542.223,59
2030	3.006.527,77	11.596.230,07	-	8.589.702,30	361.084.459,30
2031	3.243.885,35	11.598.050,39	-	8.354.165,03	391.103.691,89
2032	3.497.807,23	11.593.294,90	-	8.095.487,68	422.665.401,09
2033	3.790.223,35	11.561.512,42	-	7.771.289,07	455.796.614,22
2034	4.190.978,73	11.463.469,86	-	7.272.491,13	490.416.902,20
2035	4.657.777,82	11.337.463,87	-	6.679.686,05	526.521.602,38
2036	5.245.171,13	11.201.932,94	-	5.966.761,81	564.069.660,34
2037	5.624.405,37	11.142.400,34	-	5.517.994,97	603.431.834,93
2038	5.961.681,98	11.108.527,63	-	5.146.845,65	644.784.590,67
2039	6.445.937,01	11.022.943,77	-	4.577.006,76	688.048.672,87
2040	7.137.244,02	10.856.677,90	-	3.719.433,88	733.051.027,13
2041	7.922.794,84	10.641.122,17	-	2.718.327,33	779.752.416,09
2042	8.817.283,90	10.396.180,51	-	1.578.896,62	828.116.457,67
2043	9.844.728,69	10.075.512,87	-	230.784,19	878.034.229,32
2044	12.113.788,52	9.391.142,03	-	(2.722.646,49)	927.993.636,58
2045	15.441.401,90	8.388.793,56	-	(7.052.608,34)	976.620.646,43
2046	17.389.002,54	7.808.449,66	-	(9.580.552,88)	1.025.637.332,34
2047	19.213.700,54	7.246.482,89	-	(11.967.217,65)	1.075.208.354,63
2048	21.112.190,68	6.581.132,51	-	(14.531.058,18)	1.125.189.797,73
2049	25.234.522,61	5.310.493,52	-	(19.924.029,10)	1.172.777.156,49
2050	32.560.551,28	3.311.508,06	-	(29.249.043,22)	1.213.894.742,66
2051	35.664.472,03	2.465.267,41	-	(33.199.204,62)	1.253.529.222,60
2052	37.523.291,58	1.915.254,62	-	(35.608.036,96)	1.293.132.939,00
2053	37.551.854,04	1.800.572,22	-	(35.751.281,82)	1.334.969.633,51
2054	37.826.809,73	1.606.604,76	-	(36.220.204,98)	1.378.847.606,55
2055	37.648.885,30	1.524.612,10	-	(36.124.273,20)	1.425.454.189,74
2056	37.245.387,19	1.489.463,75	-	(35.755.923,45)	1.475.225.517,68
2057	36.848.890,04	1.436.389,50	-	(35.412.500,54)	1.528.326.548,20
2058	36.273.164,41	1.413.571,82	-	(34.859.592,60)	1.585.166.548,49
2059	35.635.601,55	1.388.449,07	-	(34.247.152,48)	1.646.029.388,92
2060	34.931.977,30	1.360.872,69	-	(33.571.104,60)	1.711.220.047,65
2061	34.158.326,20	1.330.701,51	-	(32.827.624,70)	1.781.065.625,82
2062	33.311.092,68	1.297.795,69	-	(32.013.296,99)	1.855.916.266,37
2063	32.387.709,93	1.262.040,97	-	(31.125.668,96)	1.936.145.573,39
2064	31.386.488,04	1.223.358,89	-	(30.163.129,14)	2.022.151.178,65
2065	30.306.697,46	1.181.706,55	-	(29.124.990,91)	2.114.355.258,46
2066	29.149.727,98	1.137.144,69	-	(28.012.583,29)	2.213.203.990,68
2067	27.918.230,89	1.089.751,16	-	(26.828.479,73)	2.319.167.750,40



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE



1020479

Ofício nº 20/2017-GSF

Goiânia, 29 de maio de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Conselheiro Helder Valin Barbosa
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó
CEP 74674-015 Goiânia-GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 20/2017.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 20/2017, de 23.05.2017, no qual Vossa Excelência informa ao titular desta Pasta, acerca das inconsistências encontradas na análise prévia das Contas do Governador do Estado de Goiás, exercício 2016, conforme informado pela Gerência de Contas dessa Corte, no memorando anexo nº 19/2017, e solicita o envio dos documentos necessários para tornar possível a conclusão da análise das Contas do Governador, e a elaboração do resultante Relatório, nos limites do prazo constitucional.

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Memorando nº 0107/2017-STE, de 26.05.2017, da Superintendência do Tesouro Estadual, juntamente com o Memorando nº 0028/2017-GECOP/STE, da Gerência de Contas Públicas, o Memorando nº 119/2017-GDPR, da Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária e o Memorando nº 0033/2017-NCC, do Núcleo Central de Contabilidade, todas unidades administrativas desta Pasta, contendo as informações e esclarecimentos solicitados.

Por fim, encaminho ainda o Memorando nº 0110/17-SRE, de 25.05.2017, da Superintendência da Receita desta Pasta, com as informações e justificativas, referentes aos itens 12, 14, 19 e 20, acompanhado de um arquivo digital em CD ROM.

Atenciosamente,

Silvio Vieira da Luz
Superintendente Executivo/SEFAZ-GO
Bloco - Portaria nº 16/2017-GSF

JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA
Secretário de Estado da Fazenda

14:00 29/05/2017 001309 TRIB. DE CONTAS TOCANTINENSE / PROTOCOLO CENTRAL

Resposta



TC 0480

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL

Memorando nº 0107 / 2017 - STE

Goiânia, 26 de maio de 2017.

Da: Superintendência do Tesouro Estadual - STE
Para: Gerência da Secretaria-Geral

Assunto: Resposta ao Ofício nº 20/2017

Prezado Gerente,

Ao cumprimentá-lo, e em atenção ao Memorando nº 204/2017-GESEG, encaminhamos os Memorandos nºs. 028/17-GECOP, da Gerência de Contas Públicas; 119/2017-GDPR da Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária e 0033/2017-NCC/STE, do Núcleo Central de Contabilidade, com as informações e esclarecimentos relativos à solicitação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do Ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Oldair Marinho da Fonseca
Superintendente do Tesouro Estadual

RECEBIDO Em 26/05/17
[Assinatura]
Nome/Matrícula

Memorando n.º 028/17 – GECOP

Goiânia, 26 de maio de 2017.

Da: Gerência de Contas Públicas
Para: Superintendência do Tesouro Estadual
Assunto: Resposta ao Ofício nº 20/2017.

Senhor Superintendente,

Em resposta ao Memorando nº 204/2017-GESEG que encaminha o Ofício em epígrafe, e o Anexo I com um arquivo digital em CD-ROM, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO, no qual o Exmo. Senhor Conselheiro Helder Valin Barbosa informa acerca das inconsistências encontradas na análise prévia das Contas do Governador daquela Corte de Contas no Memorando nº 019 SERV- CGOVERNO/2017, e solicita que envie os documentos necessários para tornar possível a conclusão da análise das Contas do Governador, e a elaboração do resultante Relatórios, nos limites do prazo constitucional.

A seguir, apresentamos resposta ao item pertinente à esta gerência:

Item 11 - Anexo 8 – Demonstrativo com Manutenção do Ensino

11.1) O valor de R\$ 1.860.265.879,25 foi apurado considerando a despesa empenhada na Função 12 – Educação, Fonte 08 – Recursos do Fundeb. O valor apontado pelo TCE no item 8.6 do Memorando nº 08 SERV- CGOVERNO/2017 no montante de R\$ 125,59 foi também ajustado no Anexo 8 – RREO. Esclarecemos que o valor de R\$ 453,10 será ajustado e o respectivo demonstrativo segue anexo e será republicado posteriormente. Com isso o saldo final do FUNDEB apurado seria de R\$ 51.264.960,33.

Quanto ao valor de R\$ 28.902,61 referente à Ordem de Pagamento nº 2016.2201.002.00532.01 (Fonte 00 – Recursos do Tesouro) que foi paga utilizando a conta 4204.00482-0 – Fundeb Cta Educação e ao montante de R\$ 14.952,57 referente às Ordens de Pagamento conforme quadro abaixo, solicitamos esclarecimentos à Secretaria de



TCE 0482

Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE, por email, em razão do prazo para resposta ao TCE.

Conta	Nome da Conta	Ordem de Pagamento	Valor
145807	SEE Tes Pagamentos	2016.2201.016.00267.004	179,01
6000004528	Sec de Educação - Ft. 00	2016.2201.016.00781.001	10.876,68
6000004528	Sec de Educação - Ft. 00	2016.2201.016.00828.001	2.906,94
6000004528	Sec de Educação - Ft. 00	2016.2201.016.00351.001	494,97
6000004528	Sec de Educação - Ft. 00	2016.2201.016.00401.001	494,97
	TOTAL		14.952,57

A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE, em resposta, também por email, apresentou a seguinte justificativa:

“Será realizada a restituição de valor para a recomposição na conta do FUNDEB (Conta: 0600000482-0, agência: 4204, banco: 104) conforme segue explicações expostas:

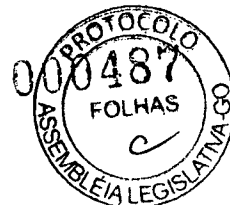
Transferência de recurso financeiro para a restituição de valor a conta movimento do FUNDEB no valor de R\$ 13.950,04 para a recomposição do valor debitado na Conta Movimento: 0600000482-0, agência: 4204, banco: 104 - Caixa Econômica Federal – de R\$ 28.902,61 abatido o montante de R\$ 14.952,57 de despesas do FUNDEB cumpridas indevidamente na conta do Tesouro Conta: 14580-7, agência: 86-8, banco: 001 – Banco do Brasil S/A e Conta: 0600000452-8, agência: 4204, banco: 104 - Caixa Econômica Federal - em virtude dos dados de debito digitados equivocadamente das contas não pertencentes as fontes de recursos.

1) Ordens de Pagamento do FUNDEB (Fonte: 08 – Conta: 0600000482-0, agência: 4204, banco: 104) debitada na conta do Tesouro (Fonte: 00 – Conta: 14580-7, agência: 86-8, banco: 001 – Banco do Brasil S/A e Conta: 0600000452-8, agência: 4204, banco: 104 - Caixa Econômica Federal):

- 2016.2201.016.00267.004.....R\$ 179,01 (Em: 07/06/2016).
- 2016.2201.024.00351.001.....R\$ 494,97 (Em: 27/09/2016).
- 2016.2201.024.00401.001.....R\$ 494,97 (Em: 27/10/2016).
- 2016.2201.016.00781.001.....R\$ 10.876,68 (Em 28/12/2016).
- 2016.2201.016.00828.001.....R\$ 2.906,94 (Em 28/12/2016).
.....Total.....R\$ 14.952,57



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA



TC-0483

2) Ordem de Pagamento do Tesouro (Fonte: 00 – Conta: 0600000452-8, agência: 4204, banco: 104 - Caixa Econômica Federal) debitada na conta do FUNDEB (Fonte: 08 – Conta: 0600000482-0, agência: 4204, banco: 104 – Caixa Econômica Federal):

- 2016.2201.002.00532.001.....R\$ 28.902,61.

3) O que totaliza a situação:

..... R\$ 28.902,61 (-) R\$ 14.952,57 = R\$ 13.950,04.”

Atenciosamente,

Maíres Agda Mesquita Moraes
Gerente de Contas Públicas



ESTADO DE GOIÁS
Secretaria da Fazenda
Controladoria-Geral do Estado

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

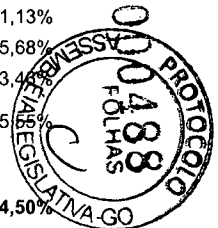
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

UF : Governo do Estado de Goiás
CNPJ : 01.409.580/0001-38
BIMESTRE/ANO : 6º Bimestre/2016
RREO – ANEXO 8 (LDB, art. 72)

PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

Em R\$ 1,00

C A M P O	RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
				Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)*100
1	1 - Receita de Impostos	18.064.227.000,00	18.064.227.000,00	16.976.008.716,20	93,98%
2	1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS	15.477.250.000,00	15.477.250.000,00	14.225.471.761,96	91,91%
3	1.1.1 - ICMS	15.111.734.000,00	15.111.734.000,00	13.549.481.098,96	89,66%
4	1.1.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ICMS	43.744.000,00	43.744.000,00	47.477.562,15	108,54%
5	1.1.3 - Dívida Ativa do ICMS	151.400.000,00	151.400.000,00	116.295.658,87	76,81%
6	1.1.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ICMS	30.791.000,00	30.791.000,00	58.345.511,65	189,49%
7	1.1.5 - (-) Deduções da Receita do ICMS	0,00	0,00	-4.082.623,27	
8	1.1.6 - Adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADTC, art. 82, § 1º)	440.172.000,00	440.172.000,00	458.669.960,13	104,20%
9	1.1.7- (-) Deduções da Receita do Adicional de até 2% do ICMS	-300.591.000,00	-300.591.000,00	-715.406,53	0,24%
10	1.2- Receita Resultante do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos – ITCD	272.043.000,00	272.043.000,00	242.694.400,07	89,21%
11	1.2.1 - ITCD	267.274.000,00	267.274.000,00	240.197.209,64	89,87%
12	1.2.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITCD	770.000,00	770.000,00	829.493,40	107,73%
13	1.2.3 - Dívida Ativa do ITCD	3.281.000,00	3.281.000,00	1.534.662,62	46,77%
14	1.2.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITCD	718.000,00	718.000,00	758.518,15	105,64%
15	1.2.5 - (-) Deduções da Receita do ITCD	0,00	0,00	-625.483,74	
16	1.3- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA	1.173.406.000,00	1.173.406.000,00	1.314.976.031,51	112,06%
17	1.3.1 - IPVA	1.151.212.000,00	1.151.212.000,00	1.279.341.733,62	111,13%
18	1.3.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPVA	6.521.000,00	6.521.000,00	23.194.208,81	355,68%
19	1.3.3 - Dívida Ativa do IPVA	9.772.000,00	9.772.000,00	7.178.287,96	73,46%
20	1.3.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPVA	5.901.000,00	5.901.000,00	5.638.649,18	95,55%
21	1.3.5 - (-) Deduções da Receita do IPVA	0,00	0,00	-376.848,06	
22	1.4- Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	1.141.528.000,00	1.141.528.000,00	1.192.866.522,66	104,50%
23	1.4.1 - IRRF	1.141.528.000,00	1.141.528.000,00	1.192.882.961,87	104,50%
24	1.4.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
25	1.4.3 - Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%



TCE 0484



ESTADO DE GOIÁS
Secretaria da Fazenda
Controladoria-Geral do Estado

UF : Governo do Estado de Goiás
CNPJ : 01.409.580/0001-38
BIMESTRE/ANO : 6º Bimestre/2016
RREO – ANEXO 8 (LDB, art. 72)

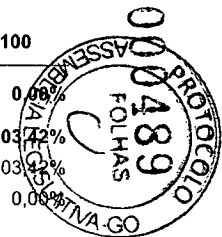
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

Em R\$ 1,00

C A M P O	RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
				Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)*100
26	1.4.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
27	1.4.5 - (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	-16.439,21	
28	2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	2.506.831.000,00	2.506.831.000,00	2.609.455.980,29	104,09%
29	2.1 - Cota-Parte do FPE	2.352.340.000,00	2.352.340.000,00	2.485.503.545,31	105,66%
30	2.2 - ICMS-Desoneração - L.C. nº87/1996	19.520.000,00	19.520.000,00	19.520.280,00	100,00%
31	2.3 - Cota-Parte do IPI-Exportação	134.969.000,00	134.969.000,00	104.429.970,07	77,37%
32	2.4 - Cota-Parte do IOF-Ouro	2.000,00	2.000,00	2.184,91	109,25%
33	3 - TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	20.571.058.000,00	20.571.058.000,00	19.585.464.696,49	95,21%
C A M P O	DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
				Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)*100
34	4 - PARCELA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de (1.1 – (1.1.6 – 1.1.7)))	3.836.643.000,00	3.836.643.000,00	3.444.467.831,74	89,78%
35	5 - PARCELA DO IPVA REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.3)	587.199.000,00	587.199.000,00	665.185.985,16	113,28%
36	6- PARCELA DA COTA-PARTE DO IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de 2.3)	33.742.000,00	33.742.000,00	26.107.492,54	77,37%
37	7 - TOTAL DAS DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (4+5+6)	4.457.584.000,00	4.457.584.000,00	4.135.761.309,44	92,78%
38	8 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (3-7)	16.113.474.000,00	16.113.474.000,00	15.449.703.387,05	95,88%
C A M P O	RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
				Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)*100
39	9. RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
40	10. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	120.937.000,00	120.937.000,00	207.316.371,74	103,72%
41	10.1 - Transferência do Salário-Educação	120.937.000,00	120.937.000,00	125.070.205,41	103,42%
42	10.2- Transferências Diretas - PDDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
43	10.3- Transferências Diretas - PNAE	0,00	0,00	38.369.011,33	
44	10.4 - Transferências Diretas - PNATE	0,00	0,00	0,00	0,00%
45	10.5 - Outras Transferências do FNDE	0,00	0,00	43.877.155,00	0,00%
46	10.6 - Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
47	11. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	188.710.000,00	188.710.000,00	26.976.898,71	14,30%



000489

5



ESTADO DE GOIÁS
Secretaria da Fazenda
Controladoria-Geral do Estado

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

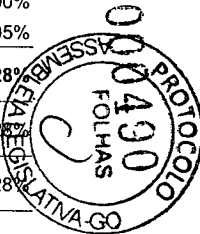
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

UF : Governo do Estado de Goiás
CNPJ : 01.409.580/0001-38
BIMESTRE/ANO : 6º Bimestre/2016
RREO – ANEXO 8 (LDB, art. 72)

PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

Em R\$ 1,00

C A M P O	DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
				Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)*100
48	11.1 - Transferências de Convênios	188.710.000,00	188.710.000,00	26.976.898,71	14,30%
49	11.2 - Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
50	12. RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
51	13. OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
52	14. TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO(9+10+11+12+13)	309.647.000,00	309.647.000,00	234.293.270,45	75,66%
FUNDEB					
C A M P O	RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)*100
53	15. RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	2.975.330.000,00	2.975.330.000,00	2.760.625.199,43	92,78%
54	15.1 - Receita Resultante do ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de (1.1 - 4))	2.301.986.000,00	2.301.986.000,00	2.066.680.700,45	89,78%
55	15.2 - Receita Resultante do ITCD destinada ao FUNDEB - (20% de (1.2))	54.538.000,00	54.538.000,00	50.358.682,90	92,34%
56	15.3 - Receita Resultante do IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de (1.3 - 5))	117.440.000,00	117.440.000,00	126.916.555,92	108,07%
57	15.4 - Cota-Parte do FPE destinada ao FUNDEB - (20% de (2.1))	470.468.000,00	470.468.000,00	497.100.708,81	105,66%
58	15.5 - ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20% de (2.2))	3.904.000,00	3.904.000,00	3.904.056,00	100,00%
59	15.6 - Cota-Parte IPI Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de (2.3-6))	26.994.000,00	26.994.000,00	15.664.495,35	58,03%
60	16 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.042.619.000,00	2.042.619.000,00	1.910.981.928,64	93,56%
61	16.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	2.038.844.000,00	2.038.844.000,00	1.905.812.102,80	93,48%
62	16.2 - Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
63	16.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	3.775.000,00	3.775.000,00	5.169.825,84	136,95%
64	17 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (16.1 - 15)	-936.486.000,00	-936.486.000,00	-854.813.096,63	91,28%
	[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (17) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	91,28%
	[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (17) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	936.486.000,00	936.486.000,00	854.813.096,63	91,28%



TC. 0486



ESTADO DE GOIÁS
Secretaria da Fazenda
Controladoria-Geral do Estado

UF : Governo do Estado de Goiás
CNPJ : 01.409.580/0001-38
BIMESTRE/ANO : 6º Bimestre/2016
RREO – ANEXO 8 (LDB, art. 72)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

R\$ 1,00

C A M P O	DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [7] (i)	
				Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)*100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)*100		
65	18 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.949.830.000,00	1.959.400.000,00	1.907.968.011,68	97,38%	1.907.968.011,68	97,38%	0,00	
66	18.1 - Com Ensino Fundamental	1.429.810.000,00	1.591.880.000,00	1.567.653.340,66	98,48%	1.567.653.340,66	98,48%	0,00	
67	18.2 - Com Ensino Médio	520.020.000,00	367.520.000,00	340.314.671,02	92,60%	340.314.671,02	92,60%	0,00	
68	19 - OUTRAS DESPESAS	10.060.000,00	490.000,00	0,00		0,00		0,00	
69	19.1 - Com Ensino Fundamental	5.390.000,00	390.000,00	0,00		0,00		0,00	
70	19.2 - Com Ensino Médio	4.670.000,00	100.000,00	0,00		0,00		0,00	
71	20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB(18+19)	1.959.890.000,00	1.959.890.000,00	1.907.968.011,68	97,35%	1.907.968.011,68	97,35%	0,00	
C A M P O	DEDUÇÕES PARA FINS DO LIMITE DO FUNDEB						VALOR		
72	21 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB						-3.552.359,11		
73	21.1 - FUNDEB 60%						-3.552.359,11		
74	21.2 - FUNDEB 40%						0,00		
75	22 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB						538.442,15		
76	22.1 - FUNDEB 60%						538.442,15		
77	22.2 - FUNDEB 40%						0,00		
78	23 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (21 + 22)						538.442,15		
C A M P O	INDICADORES DO FUNDEB						VALOR		
79	24 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (20 - 23)						1.907.429.569,53		
80	24.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério1 (18 - (21.1 + 22.1)) / (16) x 100) %						99,81%		
81	24.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (19 - (21.2 + 22.2)) / (16) x 100) %								
82	24.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (24.1 + 24.2)) %						0,19%		
C A M P O	CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE						VALOR		
83	25 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2014 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS						538.442,15		
84	26 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 25 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2015[2]						538.442,15		

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

C A M P O	RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DO MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
				Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)*100
85	27 - Impostos e Transferências Destinadas à MDE (25% de 8)[3]	4.028.368.500,00	4.028.368.500,00	3.862.425.846,76	95,88%



000491
FOLHAS
PROTÓCOLO
00049187



ESTADO DE GOIÁS
Secretaria da Fazenda
Controladoria-Geral do Estado

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

UF : Governo do Estado de Goiás
CNPJ : 01.409.580/0001-38
BIMESTRE/ANO : 6º Bimestre/2016
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

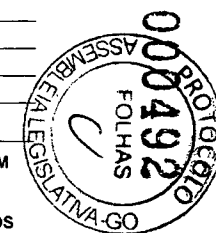
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

R\$ 1,00

C A M P O	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [7]
				Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)*100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)*100	
86	28 - EDUCAÇÃO INFANTIL	332.064.000,00	362.724.000,00	359.211.179,95	99,03%	149.114.732,32	41,11%	210.096.447,63
87	28.1 - Creche	332.064.000,00	362.724.000,00	359.211.179,95	99,03%	149.114.732,32	41,11%	210.096.447,63
88	28.2 - Pré-escola	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
89	29 - ENSINO FUNDAMENTAL	1.501.910.000,00	1.605.980.000,00	1.582.485.726,40	98,54%	1.582.485.726,40	98,54%	0,00
90	29.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.429.840.000,00	1.590.410.000,00	1.566.985.726,42	98,53%	1.566.985.726,42	98,53%	0,00
91	29.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	72.070.000,00	15.570.000,00	15.499.999,98	99,55%	15.499.999,98	99,55%	0,00
92	30 - ENSINO MÉDIO	533.730.000,00	368.460.000,00	341.097.873,98	92,57%	341.097.873,98	92,57%	0,00
93	30.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	524.690.000,00	367.620.000,00	340.314.671,02	92,57%	340.314.671,02	92,57%	0,00
94	30.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	9.040.000,00	840.000,00	783.202,96	93,24%	783.202,96	93,24%	0,00
95	31 - ENSINO SUPERIOR	100.010.000,00	100.010.000,00	81.080.880,00	81,07%	79.162.972,74	79,16%	1.917.907,26
96	32 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	27.652.000,00	18.365.226,30	1.909.004,55	10,39%	1.299.111,45	7,07%	609.893,10
97	33 - OUTRAS	792.101.000,00	1.333.920.144,42	1.293.124.276,51	96,94%	1.259.839.235,75	94,45%	33.285.040,76
98	34 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DO MDE(28 + 29 + 30 + 31 +32 + 33)	3.287.467.000,00	3.789.459.370,72	3.658.908.941,39	96,55%	3.412.999.652,64	90,07%	245.909.288,75
C A M P O	DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE						VALOR	
99	35- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (17)						-854.813.096,63	
100	36 - DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO						0,00	
100A	36A - DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INATIVOS (ACORDADO COM O TCE - GO) - NO PERCENTUAL DE 70%						583.811.752,98	
101	37 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (55h)						5.169.825,84	
102	38 - DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB						538.442,15	
103	39 - DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS						0,00	
104	40 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO [4]						0,00	
105	41 - CANCELAMENTO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (51j)						35.552.870,35	
106	42 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (35 + 36 + 36A + 37 + 38 + 39 + 40 + 41)						-229.740.205,31	
107	43 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (34 - 42)[6]						3.888.649.146,70	
108	44 - MÍNIMO DE 25 % DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE [5]((43)/(8)*100%)[6]						25,17%	

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

C A M P O	OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [7] (i)
				Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)*100	Até o Bimestre (g)	% ((h) = (g/d)*100	
109	45 - DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
110	46 - DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	166.050.000,00	196.050.000,00	140.482.079,11	71,66%	109.023.992,82	55,61%	31.458.086,29
111	47 - DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00



101.0488



ESTADO DE GOIÁS
Secretaria da Fazenda
Controladoria-Geral do Estado

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

UF : Governo do Estado de Goiás
CNPJ : 01.409.580/0001-38
BIMESTRE/ANO : 6º Bimestre/2016
RREO – ANEXO 8 (LDB, art. 72)

PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

R\$ 1,00

112	48- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00		0,00		0,00
113	49 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (45 + 46 + 47 + 48)	166.070.000,00	196.070.000,00	140.482.079,11	71,65%	109.023.992,82	55,60%	31.458.086,29
114	50 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (34 + 49)	3.453.537.000,00	3.985.529.370,72	3.799.391.020,50	95,33%	3.522.023.645,46	88,37%	277.367.375,04
C A M P O	RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE			Cancelado em 2.017 (j)			
115	51 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	75.507.095,08			175.497.638,31			
116	51.1 - Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	75.449.275,80			171.934.098,00			
117	51.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB	57.819,28			3.563.540,31			
C A M P O	FLUXO FINANCEIRO DE RECURSOS	VALOR						
118	52 - SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DO <EXERCÍCIO ANTERIOR>	539.017,88						
119	53 - (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	1.905.812.228,39						
120	54 - (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	1.860.266.001,88						
121	54.1 - Orçamento do Exercício	1.860.265.426,15						
122	54.2 - Restos a Pagar	575,73						
123	55 - (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	5.179.715,94						
124	56 - (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	51.264.960,33						

Fonte : SIOFI-NET / SCG / SEFAZ-GO

[1] Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

[2] Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional

[3] Caput do art. 22 da CF/1988

[4] Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

[5] Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício

Saldo em Conta em 31/12/2016: 4204.000166-9 Seducre Restos a Pagar R\$ 99.259.411,52 / 4204.000452-8 Seducre R\$ 194.080.026,19 / 4204.000482-0 Fundeb Educ R\$ 819.774,96 / 0086.15748-1 e 4204.000525 Fundeb Tes R\$ 50.431.227,71 / 4204.000938-4 SED Restos a Pagar R\$ 0,00 / 4204.000948-1 SED R\$ 4.587.586,00 / Fundo de Previdência - Fç. 12 Gr. 01 Fl. 0 R\$ 12.004.611,18.

Nota: Em conformidade com a Portaria nº 441/03 - STN. Valores ajustados após a consolidação do Balanço Geral do Estado e com ajustes sugeridos pelo TCE.

Valor total apropriado no órgão GoiásPrev com inativos que excederam o valor da Contribuição Patronal, até o bimestre. 834.016.789,97

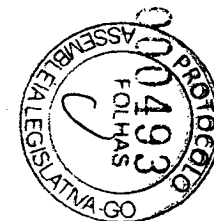
Dedução de 70% do valor total de Gastos com inativos que excederam o valor da contribuição patronal, até o bimestre (item 36A, campo 100). 583.811.752,98

Goiânia, 26 de maio de 2.017

Assinado Digitalmente pelo Governador do Estado de Goiás

Assinado Digitalmente pelo Secretário da Fazenda

Assinado Digitalmente pelo Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado



Márcia Agda Mesquita Moraes
Gerente de Contas Públicas
Secretaria de Planejamento e Controle do Tesouro Estadual

TCE 0489



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
Superintendência do Tesouro Estadual
Gerência da Dívida e de Receitas Extra Tributárias



TCE 0490

Memorando nº 119/2017- GDPR

Goiânia, 26 de maio de 2017.

De: Gerência da Dívida Pública e de Receita Extra Tributária- GDPR
Para: Superintendência do Tesouro Estadual - STE
Assunto: Resposta ao Ítem 21 do Tribunal de Contas do Estado- TCE

Prezado Superintendente,

O Tribunal de Contas do Estado solicita esclarecimentos quanto à expectativa de recebimento do valor registrado como crédito a receber, pela Contabilidade, na conta 1.2.1.2.1.98.04.00.00 oriunda da assunção de dívida junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA, da Companhia Celg de Participações S.A, CELGPARG, e ainda, a quem estaria imputada a responsabilidade por esse pagamento.

Em relação ao primeiro questionamento, informamos que o Estado de Goiás tem a plena certeza do recebimento deste crédito. Ressaltamos ainda que detemos 99,7626% (noventa e nove inteiros, sete mil e seiscentos e vinte milésimos por cento) do total de ações da Companhia e que o plano de negócios da mesma encontra-se em pleno desenvolvimento, contando com ativos maduros, tais como: Participação na Usina de Corumbá III (37,5%), Vale do São Bartolomeu Transmissora (10,0%), Pantanal Distribuição (49,0%), Lago Azul Transmissão (50,1%), Energética Fazenda Velha (20,0%), Firminópolis Transmissão (49,0%) e ainda, concessão das Usinas de Rochedo e São Domingos, bem como linhas de transmissão. Contempla-se ainda que, na efetivação da Federalização da Celg Distribuição S/A, todos os bens não afetos ao contrato de concessão foram



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
Superintendência do Tesouro Estadual
Gerência da Dívida e de Receitas Extra Tributárias



IC-0491

transferidos à CELGPARG, reforçando, no caso em questão, a situação patrimonial, bem como, em médio e longo prazo, o retorno dos investimentos promovidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Em resposta ao segundo questionamento, esclarecemos que a correspondência da Presidência, PR-039/2017-CELGPARG, na página 2 ítem III, já encaminhada a esse Tribunal de Contas, informa que registrou em seu balanço, na rubrica de “Obrigações com o Controlador Estado de Goiás. Neste sentido, por ser uma empresa regida pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), a responsabilidade efetiva do pagamento cabe à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da CELGPARG.

Atenciosamente,


MOACYR AUGUSTO DA SILVA SALOMÃO
Gerente da Dívida Pública e de Receitas Extra Tributárias

PRESIDÊNCIA

PR – 0039/2017 – CELGP

Goiânia, 22 fevereiro de 2017.

Ilustríssimo Senhor
Oldair Marinho da Fonseca
Superintendente do Tesouro Estadual da
Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás
Avenida Vereador José Monteiro, 2.233, Bloco A, Núcleo Central de Contabilidade,
Setor Negrão de Lima
74653-900 GOIÂNIA – GOIÁS

Senhor Superintendente,

Reportamo-nos ao Ofício Circular nº 001/STE/NCG, de 30.01.2017 ("Ofício Sefaz"), expedido por essa Superintendência do Tesouro Estadual, objeto de solicitação de informações referentes à participação do Governo do Estado de Goiás ("Estado") no capital social da Companhia Celg de Participações - CELGP ("Celgpar"), destinada à elaboração do Balanço Geral de 2016.

Objetivando permitir a promoção do atendimento à solicitação do representante do Governo de Goiás, concernente à Celgpar, repassamos os dados constantes nos itens, vinculados aos quesitos transcritos do Ofício Sefaz, conforme enumeração apresentada a seguir:

- I. Posição da participação do Estado no Capital da Celgpar, em 31.12.2016
O Governo de Goiás é proprietário de 32.696.436 (trinta e dois milhões, seiscentas e noventa e seis mil e quatrocentas e trinta e seis) ações ordinárias de emissão da Celgpar, correspondente a 99,7626 % (noventa e nove inteiros, sete mil e seiscentos e vinte e seis milésimos por cento) do total das ações, segundo "Demonstrativo da Posição do Estado no Capital da Empresa" (Anexo I).
- II. O montante, se houver, dos dividendos convertidos em ações no exercício de 2016, bem como sua posição em 31.12.2015
Não houve distribuição de lucros relativos a esses exercícios, visto que a Celgpar não apresentou as condições exigidas pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, para proceder a distribuição referenciada.

III. A relação, caso exista, da posição em 31.12.2016 dos títulos ou contratos por credor, avalizados pelo Governo do Estado

Inexistentes na posição de 31.12.2016.

De forma complementar, a Celgpar consignou o montante referente à assunção da dívida, pelo Estado, do contrato de dívida nº 0412.113-76/2014 (Processo nº 14.501568-3) com a Caixa Econômica Federal, anteriormente avalizado pelo Estado na data-base de 31.12.2015. Desta forma, em 31.12.2016, encontra-se consignado o montante de R\$ 2.157.785 mil (dois bilhões, cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais) na rubrica de "Obrigações com o Controlador Estado de Goiás".

IV. Confirmar se todos os recursos transferidos pelo Estado para aumento de capital da Celgpar foram integralmente aplicados. Caso contrário, acusar o montante utilizado e o saldo a aplicar.

Foram efetuadas, nos anos de 2009 a 2016, 32 (trinta e duas) transferências de recursos pelo Governo de Goiás à Celgpar, sendo que no ano de 2016 não foram transferidos recursos, conforme tabela abaixo, totalizando a importância de R\$ 1.422.416 mil (um bilhão, quatrocentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais).

DATA	VALOR DO AFAC EM MIL
22.06.2009	717
29.09.2009	300
06.01.2010	509
09.04.2010	250
27.05.2010	250
09.06.2010	250
14.07.2010	150
16.08.2010	200
30.08.2010	200
13.09.2010	200
30.11.2010	249

DATA	VALOR DO AFAC EM MIL
06.04.2011	1.454
11.05.2011	1.454
07.07.2011	1.454
10.08.2011	1.454
19.09.2011	1.454
26.10.2011	1.455
29.12.2011	100.000
16.05.2012	1.270.111
31.10.2012	2.000
10.03.2014	235
26.03.2014	235

DATA	VALOR DO AFAC EM MIL
15.04.2014	235
14.05.2014	235
23.06.2014	235
29.08.2014	235
30.09.2014	35.720
30.09.2014	235
31.10.2014	235
28.11.2014	235
31.03.2015	235
30.04.2015	235
TOTAL	1.422.416

Os valores referenciados foram transferidos como aporte de recursos, na forma de integralização para futuro aumento de capital, e foram integralmente aplicados, encontrando-se regularmente apropriados na conta "Recursos Destinados ao Aumento de Capital".

V. Anexar ao mapa solicitado no item I a Ata da última Assembleia Geral de Acionistas que promoveu alteração e distribuição do capital na Celgpar

O capital social realizado encontra-se fixado em R\$ 973.764.337,53 (novecentos e setenta e três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), representado por 32.774.246 (trinta e dois milhões, setecentas e setenta e quatro mil, duzentas e quarenta e seis) ações ordinárias,

escriturais, sem valor nominal, mediante deliberação no âmbito da 19ª Assembleia Geral Extraordinária, de 21.12.2010 (Anexo II).

Com relação à solicitação do relatório sintético da gestão e desempenho da entidade, valendo-se do modelo em notas explicativas da Celgpar, informamos que este será divulgado ao mercado no âmbito do Relatório da Administração, a ser divulgado ao Mercado de Capitais na data prevista de 27 de março de 2017.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição para o fornecimento de esclarecimentos, por intermédio da Contadoria Geral (0 XX 62 3612 3951 e "e-mail" contabilidade@celgpar.com).

Atenciosamente,

Braulio Afonso Morais
Diretor-Presidente

Anexo: o citado.

ejs/srm



10.0495

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Memorando nº 0033 / 2017 - NCC/STE

Goiânia, 25 de maio de 2017.

Da: Núcleo Central de Contabilidade da Superintendência do Tesouro Estadual - NCC/STE
Para: Superintendência do Tesouro Estadual – STE

Assunto: Resposta ao Memorando nº 204/2017-GESEG, que encaminha o Ofício nº 20/2017 do Cons. Helder Valin Barbosa do TCE/GO.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Prezado Superintendente,

Ao cumprimentá-lo, e em resposta ao Memorando nº 204/2017-GESEG, de 25 de maio de 2017, que encaminha o Ofício nº 20/2017, e o Anexo I com um arquivo digital em CD-ROM, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO, no qual o Exmo. Senhor Conselheiro Helder Valin Barbosa informa acerca das inconsistências encontradas na análise prévia das Contas do Governador, referentes ao exercício de 2016, conforme informado pela Gerência de Contas daquela Corte, no Memorando nº 19/2017, apresentamos o que se segue:

Considerando análise do conteúdo do Memorando nº 019/2017 SERV-CGOVERNO/2017 e conforme acordado com essa Superintendência, apresentamos abaixo as respostas aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 15, 16, 17, 18 e 20 do referido documento.



10.0496

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

1. *Através do Memorando nº 0031/2017-NCC/STE foi solicitada autorização para entrega do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante até o dia 30 de junho do corrente exercício. Todavia, tal demonstrativo é imprescindível para análise das Contas de Governo do exercício de 2016, e já deveria ter sido entregue juntamente com todos os demais demonstrativos. Desta forma, autorização para entrega do mencionado anexo até o dia 30 de junho inviabilizaria análise de extrema relevância nas Contas de Governo do exercício de 2016, envolvendo principalmente a questão dos Restos a Pagar e disponibilidade de caixa. Portanto, solicita-se que o anexo seja apresentado imediatamente, tendo em vista, inclusive, o prazo constitucional deste Tribunal de Contas para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador. (MEMORANDO Nº 019 SERV-CGOVERNO/2017)*

Em resposta ao item 1 do referido memorando, ratificamos a resposta ofertada no item 34 do Memorando nº 008/2017 SERV-CGOVERNO/2017, através do Memorando nº 008/2017 – NCC/STE/SEFAZ/GO, onde informamos que devido aos procedimentos de implantação do novo Sistema de Contabilidade Geral – SCG, ficou prejudicada a produção do referido relatório.

34. *Solicita-se o encaminhamento do Anexo 17 – Dívida Flutuante.*

Em resposta ao item 34 do presente memorando, informamos que considerando que no exercício de 2016 realizamos a implantação do novo sistema de contabilidade do Estado de Goiás – SCG, implementando o Plano de Contas Único das Federações – PCASP, os procedimentos contábeis patrimoniais e a elaboração das Demonstrações Contábeis – DCASP exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP da STN, não tivemos tempo hábil para o desenvolvimento de outros relatórios, tais como o Anexo 17 – Dívida Flutuante.

Porém, informamos a essa Egrégia Corte que atualmente encontra-se em desenvolvimento na Gerência de Tecnologia da Informação da SEFAZ/GO, responsável técnica do SCG o desenvolvimento do referido relatório, com previsão de conclusão até o dia 30 de junho de 2017.

Nesse sentido, solicitamos a essa Corte de Contas a autorização de entrega do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante até o dia 30 de junho do corrente exercício. (MEMORANDO Nº 008/2017-NCC/SETE)



TC-0497

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Porém, considerando a impossibilidade dessa Corte de Contas nos conceder o prazo solicitado para o seu envio, realizamos junto a equipe de TI do SCG um trabalho extraordinário no intuito da geração dos referidos demonstrativos, para atender a demanda do TCE/GO. Nesse sentido, estamos enviando em arquivo digital (CD-ROM), os Demonstrativos da Dívida Flutuante referente ao exercício de 2016.

2. Em vários pontos das justificativas apresentadas pela Sefaz, em resposta ao Memorando nº 8/2017 da Gerência de Controle de Contas do TCE/GO, a mesma busca refutar diferenças existentes entre os dados oficiais enviados a esta Corte de Contas na data 26/04/2017, por meio do Ofício nº 201/2017-GSF, e os dados constantes do Razão Contábil das contas mencionadas. A Sefaz utiliza como argumento que os anexos que constam dos controles de entrega a esta Corte de Contas são os mesmos constantes no site da Sefaz (<http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/balanco2016>), sendo que não se vislumbrou diferença entre os demonstrativos e os saldos constantes do Razão Contábil das contas mencionadas.

Todavia, é importante destacar que os anexos oficiais encaminhados a esta Corte de Contas, através do Ofício nº 201/2017-GSF, estão divergentes dos apresentados no site da Sefaz, bem como dos saldos constantes do Razão Contábil das contas.

Para ratificar o que foi acima exposto, segue cópia do CD apresentado a esta Corte de Contas (Anexo I), contendo os dados oficiais encaminhados, para que a Sefaz realize comparação e justifique as diferenças apuradas entre os Dados Oficiais encaminhados a esta Corte e os dados constantes no Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (não encaminhados a esta Corte de Contas e, portanto, não oficiais), bem como o respectivo Razão Contábil das Contas. Especialmente dos itens a seguir:

2.1) Reitera-se a solicitação de apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto à diferença de R\$ 77.529.134,09 entre o saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 14 – Balanço Patrimonial da unidade 9995 (Tesouro Estadual), encaminhado a esta Corte em 26/04/2016 e valor obtido no sistema SCG;

2.2) Reitera-se a solicitação de apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto à diferença a menor de R\$ 74.132.204,20 no total do saldo do Patrimônio Líquido enviado a este Tribunal com o saldo verificado no Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás – SCG, conforme CD Anexo. Tal diferença encontra-se a maior na conta



10-0498

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo.

Em resposta ao item 2 do referido memorando, inicialmente aproveitamos a oportunidade para ofertar nossas escusas, uma vez que, o relatório do Anexo 14 do órgão 9995 apresentado (arquivo) ao egrégio Tribunal de Contas continha um arquivo gerado em 19/04/17, enquanto o respectivo arquivo que se encontra hospedado no sítio de internet da Secretaria da Fazenda, é de 26/04/17.

Desta feita, o item 2.2 resta ajustado a referida divergência, visto que as informações registradas no Sistema de Contabilidade Geral – SCG e no Anexo 14 encontram-se devidamente conciliadas.

Diante do equívoco apresentando, no intuito de dirimir eventuais divergências entre os valores avaliados por essa Corte, encaminhamos em anexo em arquivo digital, CD-ROM, com todos os relatórios devidamente conciliados com as informações registradas no SCG e disponíveis no Portal da Transparência (www.transparencia.go.gov.br) e no sítio da SEFAZ: <http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/pagina/ver/15381/balanco-geral-2016>.

3. Em análise às informações constantes no Memorando nº 0031/2017-NCC/STE, de 18/05/2017, em resposta aos itens 15.1 e 15.2 do Memorando nº 08/2017 da Gerência de Controle de Contas do TCE/GO, foi solicitado esclarecimentos do porquê fora efetuado lançamento contábil de um registro de variação patrimonial aumentativa na conta 4.9.9.9.1.90.11.00.00 para o documento 2016.9995.0303, sendo que no documento 2016.9995.0761, que possui o mesmo tipo de documento (Quitação de Guia de Receita Orçamentária), mesmo histórico, mesma origem e finalidade dos recursos na DUEOF (Lei Complementar Federal nº 151/2015), ao invés de registrar uma variação patrimonial aumentativa, apresenta o registro de uma obrigação passiva na conta 2.2.8.8.1.03.01.00.00. Dessa maneira, reitera-se a solicitação de apresentação de esclarecimentos e justificativas.

Em resposta ao item 3 do referido memorando, informamos que no Memorando nº 0031/2017 – NCC/STE, de 18 de maio de 2017, mais precisamente

Núcleo Central de Contabilidade da Superintendência do Tesouro Estadual - NCC/STE
Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
Av. Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila, CEP: 74.653-900, Goiânia - Goiás
Bloco "A" - Telefone 3269-2340/2342 - Resp.: RBR



16.0493

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

nos itens 15.1 e 15.2, foram respondidos conforme solicitação feita por essa Egrégia Corte através do Memorando nº 08/2017 da Gerência de Contas do TCE/GO, vejamos:

15. Depósitos Judiciais:

15.1) Esclarecer quais são os procedimentos contábeis efetuados para atendimento das determinações da Lei Complementar Federal nº 151/2015, ou seja, as contas contábeis para o registro de 70% dos recursos na conta do Tesouro Estadual e as contas contábeis para o registro de 30% no fundo de reserva. (MEMORANDO Nº 008/2017 – GCGOVERNO DO TCE-GO)

Em resposta ao item 15 e 15.1 do referido memorando, informamos que no exercício de 2016 os depósitos judiciais foram contabilizados utilizando-se os seguintes documentos:

- Guia de Receita Orçamentária para efetuar o registro de 70% na conta contábil 1.1.1.1.1.02.02.04.01 – Depósitos Recebidos por Determinação Judicial;*
- Guia de Receita Extra-orçamentária para efetuar o registro de 30% na conta contábil 1.1.3.5.1.02.00.00.00 – Depósitos Judiciais. (MEMORANDO Nº 0031/2017 – NCC/STE/SEFAZ/GO.)*

No item 3 do Memorando nº 019 SERV-CGOVERNO, de 23 de maio de 2017 é solicitado esclarecimentos e justificativas sobre a contabilização das Guias de Receita Orçamentárias nºs. 2016.9995.0303 e 2016.9995.0761 que foram escrituradas em contas contábeis diferentes. Temos a esclarecer que os referidos documentos, apesar de evidenciar o mesmo fato gerador, apresenta uma pequena diferença: a Guia de Receita 0303 foi efetuada na finalidade “199 – Orç: Outros”, enquanto a Guia 0761 foi feita na finalidade “228 – Orç.: Reconhecimento da Receita de Depósitos judiciais (LC 151/2015)”.

Ressalta-se ainda, o fato que fizemos uma re-contabilização nos documentos que evidenciam receitas, visando contabilizar todas as receitas no padrão Conta Única – CUTE já no exercício de 2016. Somando essa diferença de finalidade com a re-contabilização efetuada, as regras de negócio constantes no Sistema de Contabilidade – SCG levaram à escrituração contábil de maneira



1020500

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

errônea na Guia de Receita nº 0761, fato este que, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas das demonstrações contábeis do exercício de 2017, ano em que providenciaremos o efetivo ajuste, salvo se ocorrer alguma determinação emanada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em sentido contrário;

4. De acordo com a resposta encaminhada no Memorando nº 0031/2017-NCC/STE, há a afirmação de que os lançamentos do passivo de precatórios do Estado de Goiás são realizados no SCG conforme informações encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, constante no anexo ao Ofício nº 033/2017 – DEPRE-GP. No entanto, o Passivo Total em 31/12/2016 informado no referido anexo apresenta o valor de R\$ 784.309.231,96, e nas respectivas contas de passivo de precatórios do SCG (2.1.8.9.1.99.09.00.00, 2.2.1.1.1.02.00.00.00 e 2.2.3.1.1.02.00.00.00) o valor consolidado totaliza R\$ 874.620.081,63. Justificar a diferença observada ou demonstrar a composição do valor oficial constante do anexo supracitado na estrutura patrimonial passiva do SCG.

Em resposta ao item 4 do referido memorando, informamos que conforme foi respondido no item 16.1 do Memorando nº 08/2017 da Gerência de Contas do TCE/GO, ratificamos a informação de que os lançamentos do passivo de precatórios do Estado de Goiás são realizados no SCG, segundo informações encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Informamos que enviamos a cópia do Ofício nº 033/2017 – DEPRE-GP, de forma equivocada, haja vista que o Tribunal de Justiça retificou o mesmo pelo Ofício nº 621/2017-DEPRE-GP, de 19 de abril de 2017, em anexo.

Os lançamentos são efetuados pelos valores constantes nas colunas “Acréscimo” e “Acréscimo/Amortiz.” e não pelos valores constantes no quadro



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Resumo. Desta feita, temos que os saldos das contas contábeis em 31/12/2016 que evidenciam a obrigação dos precatórios que o Estado de Goiás são os seguintes:

- 2.2.1.1.1.02.02.00.00 - PRECATORIOS DE PESSOAL DE EXERCICIOS ANTERIORES - ANTERIORES A 05/05/2000 (Precatórios de Natureza Alimentar até 2000) – R\$ 10.620.508,37;
- 2.2.1.1.1.02.03.00.00 - PRECATORIOS DE PESSOAL DE EXERCICIOS ANTERIORES - A PARTIR DE 05/05/2000 (Precatórios de Natureza Alimentar após 2000) – R\$ 536.690.506,07;
- 2.2.3.1.1.02.02.00.00 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS DO EXERCÍCIO - A PARTIR DE 05/05/2000 (Precatórios de Natureza Comum após 2000) – R\$ 201.895.133,75;
- 2.2.3.1.1.02.04.00.00 - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL (Precatórios de Natureza Comum até 2000) – R\$ 108.326.670,57.

Na coluna "PASSIVO EM 31/12/2016" do quadro Resumo Geral, o campo TOTAL GERAL no valor de R\$ 819.888.264,31 não contempla os valores do IPASGO E DETRAN, que se forem lançados, dará o mesmo valor do somatório das contas contábeis supracitadas, qual seja, R\$ 857.532.818,76. As colunas "Dedução SOF EM 31/12/2016" e "Acordos Parcelados Pendentes PG" são valores administrados pelo TJ que são repassados para serem contabilizados somente nas movimentações mensais.

A conta contábil "2.1.8.9.1.99.09.00.00 - OUTROS PRECATÓRIOS A PAGAR DO EXERCÍCIO", apesar de ter este nome, não contempla obrigações com precatórios repassadas pelo Tribunal de Justiça e sim pagamentos efetuados



TCE 0502

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

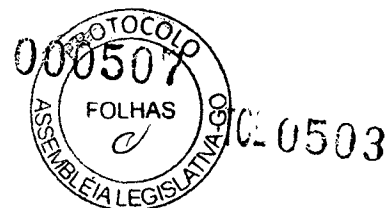
diretamente pelos órgãos, referente a Requisição de Pequeno Valor - RPV. Sendo assim, a obrigação que o Estado de Goiás tem com precatórios é exatamente aquela advinda do Demonstrativo de Cálculo, em anexo, enviada mensalmente pelo TJ.

5. Apresentar esclarecimentos quanto ao funcionamento das contas contábeis 1.1.1.1.02.02.01.03 - IPVA 40% - Conta Transitória e 1.1.1.1.02.02.01.04 - ICMS 20% - Conta Transitória (quais fatos geradores são registrados nessas contas) e apresentar esclarecimentos quanto ao motivo para que elas apresentem natureza de saldo invertida, pois em interpretação inicial entende-se que o Estado repassou valor a maior aos municípios.

Em resposta ao item 5 do referido memorando, informamos que as contas contábeis “1.1.1.1.02.02.01.03 – IPVA 40% - Conta Transitória” e “1.1.1.1.02.02.01.04 - ICMS 20% - Conta Transitória”, como o próprio nome diz, são contas de transição (uma regra contábil para fechamento do processo de arrecadação/recolhimento/distribuição), onde nelas são lançados, a crédito, os valores do Recolhimento da Receita Arrecadada (valores advindos do arquivo processado STR0020) e a débito, os valores da Distribuição da Receita Recolhida (valores advindos das contas de 100%), ou seja, aqueles pertencentes aos municípios. Esse processo faz a apropriação daquilo que o banco executa.

Nesse sentido, estas contas ficaram com saldo credor, pois no dia 30/12/2016 houve um erro no processamento do arquivo STR0020 onde foi contabilizado a crédito um valor maior que o devido (alguns documentos foram contabilizados duplicados) e a débito o valor correto.

Diante dos fatos apresentados, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas das demonstrações contábeis do exercício de 2017, ano em que providenciaremos o efetivo ajuste, salvo se ocorrer alguma determinação emanada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em sentido contrário;

6. Devido à ausência de resposta no Ofício nº 266/2017-GSF, apresentar esclarecimentos, conta por conta, do motivo para que as contas listadas abaixo tenham natureza de saldo invertido, dado que tais contas contábeis refletem contas bancárias:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR EM 31/12/2016
1.1.1.1.1.19.02.02.00	Convênios	-40.278.754,61
1.1.1.1.1.19.02.05.00	Depósitos Judiciais	-102.235.565,45
1.1.1.1.1.19.02.06.00	Depósitos Extra Judiciais	-802.307,28
1.1.1.1.1.19.03.05.00	Depósitos Judiciais	-2.291.790,52
1.1.1.1.1.19.10.06.00	Depósitos Extra Judiciais	-87.227,00

Em resposta ao item 6 do referido memorando, informamos que em relação aos saldos das contas de natureza devedora (1.1.1.1.1.19.02.02.00) que ficaram com saldos credores, estes referem-se às contas correntes 18.759-3 (und. Orç. 2850), 18.631-7 (und. Orç. 3600), 19.071-3 (und. Orç. 3600), 14.501-7 (und. Orç. 5702), 14.538-6 (und. Orç. 5702), 18.808-5 (und. Orç. 6606) e 19.074-8 (und. Orç. 6606), todas da agência 86-6 do Banco do Brasil. A não conciliação destas contas correntes foi informada aos contadores dos órgãos/entidades para o devido conhecimento e correção do problema.

Em relação ao saldo credor da conta 1.1.1.1.1.19.02.05.00, este refere-se às contas correntes 17.174-3 e 17.175-1, ambas da und. Orç. 9995. No exercício de 2016 foi feita uma re-contabilização dos depósitos judiciais visando adequar ao PCASP e ao padrão CUTE, onde as contas que evidenciam os depósitos judiciais ficaram movimentadas nas contas contábeis 1.1.1.1.1.02.02.04.01, 1.1.1.1.1.19.02.05.00 e 1.1.3.5.1.02.00.00.00. Porém,



TCE 0504

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

constatou-se que essa recontabilização gerou um erro entre os saldos das contas contábeis e os extratos bancários, ficando os referidos ajustes a serem realizados no exercício corrente.

Em relação ao saldo credor da conta 1.1.1.1.1.19.02.06.00, este refere-se à conta corrente 17.844-6 da agência 86-6 do Banco do Brasil. Devido à re-contabilização supracitada, o saldo ficou credor na conta contábil 1.1.1.1.1.19.02.06.00, no valor de R\$ 802.307,28 e devedor na conta 1.1.3.5.1.04.00.00.00, no valor de R\$ 804.061,91, que somando os saldos das duas contas dará um saldo devedor de R\$ 1.754,63.

Em relação ao saldo credor da conta 1.1.1.1.1.19.03.05.00, este refere-se à conta corrente 0600001386-1 da agência 4204 da Caixa Econômica Federal. Devido à re-contabilização supracitada, o saldo ficou devedor na conta contábil 1.1.1.1.1.02.02.04.01, no valor de R\$ 2.438.702,66 e credor na conta 1.1.1.1.1.19.03.05.00, no valor de R\$ 2.291.790,52, que somando os saldos das duas contas dará um saldo devedor de R\$ 146.912,14.

Em relação ao saldo credor da conta 1.1.1.1.1.19.10.06.00, este refere-se à conta corrente 01.032-3 da agência 4399 do Banco Itaú. Devido à re-contabilização supracitada, o saldo ficou credor na conta contábil 1.1.1.1.1.19.10.06.00, no valor de R\$ 87.227,00 e devedor na conta 1.1.3.5.1.04.00.00.00, no valor de R\$ 114.576,32, que somando os saldos das duas contas dará um saldo devedor de R\$ 27.349,32.

Devido à implementação da Conta Única e às novas de regras contábeis vigentes no País, envidamos todos os esforços possíveis para nos adaptarmos a elas, mudanças essas que demandou uma carga enorme de serviços para o órgão central de contabilidade do Estado. Em função disso e já tomando as devidas precauções, frente a alguns problemas que por ventura viesse



TC. 0505

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

a surgir, como já foi constatado em alguns casos, decidimos lançar todos os saldos iniciais de todas as contas correntes bancárias com base nos extratos bancários e não nos saldos finais de 2016, evitando assim que possíveis erros fossem transportados para o exercício de 2017.

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas das demonstrações contábeis do exercício de 2017, ano em que providenciaremos o efetivo ajuste, salvo se ocorrer alguma determinação emanada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em sentido contrário.

7. Em relação à conta 1.1.1.1.1.30.00.00.00 – Rede Bancária – Arrecadação:

7.1) Foram identificadas arrecadações registradas em um banco e os respectivos recolhimentos em outro banco, a exemplo do que ocorreu na unidade orçamentária 5705, DARE 2016.5705.016001307.0126 no Banco do Brasil e RRA 2016.0127.000014 na Caixa Econômica Federal, ambas no valor de R\$ 15,48. Apresentar esclarecimentos para a ocorrência do fato;

Em resposta ao item 7.1 do referido memorando, informamos que em relação ao processo de arrecadação/recolhimento das receitas estaduais, foi detectado um problema na parametrização da regra de negócio que contabiliza o arquivo gerador do documento STR0020 - RECOLHIMENTO DA RECEITA ARRECADADA – RRA, onde a baixa da contabilização do documento DARE - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS estava sendo direcionada para o banco “104 – Caixa Econômica Federal” e não para os outros agentes arrecadadores. Este problema foi corrigido no exercício corrente e todos



TC. 0506

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

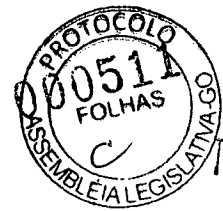
os arquivos que contabilizam o documento STR0020 serão reprocessados.

Quanto ao exercício de 2016, os ajustes serão realizados à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas das demonstrações contábeis do exercício de 2017. Para evitar mais problemas, demandamos para a área de TI, que cuida do SCG, uma ferramenta que fará auditoria automática no processo de arrecadação/recolhimento.

7.2) Qual é o documento que gera o lançamento de recolhimento das receitas arrecadadas, dado que existem inúmeras contas contábeis analíticas ligadas à sintética 1.1.1.1.1.30.00.00.00 – Rede Bancária - Arrecadação com natureza de saldo invertida, demonstrando que o recolhimento foi realizado antes da arrecadação? Ressalta-se que a explicação da Sefaz dada em Prestações de Contas do Governador de exercícios anteriores de que o float bancário é o responsável pela permanência de saldo na conta transitória apenas justifica a arrecadação sem o devido recolhimento nos últimos dias do ano, mas não o recolhimento sem a devida arrecadação;

Em resposta ao item 7.2 do referido memorando, informamos que o documento que contabiliza o recolhimento das receitas arrecadadas é o STR0020 - RECOLHIMENTO DA RECEITA ARRECADADA – RRA, que é feito nas contas contábeis 1.1.1.1.1.30.02.XX.00, de acordo com a instituição bancária que arrecadou as receitas. Quanto ao saldo credor, isso ocorre devido ao saldo inicial negativo lançado na conta 1.1.1.1.1.30.02.10.00, resultante de saldos de exercícios anteriores, o qual deverá ser ajustado no exercício corrente.

7.3) A conta contábil 1.1.1.1.1.30.02.99.00 está sem movimentação desde 2008, tendo em sua composição valores arrecadados antes mesmo de 2003 que nunca foram contabilmente recolhidos. Qual o motivo para a permanência desses valores numa conta transitória? Esses valores foram financeiramente recolhidos aos cofres do governo, ausente apenas o registro contábil, ou existe para o Estado um direito a receber dos referidos bancos?



TC-0507

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Em resposta ao item 7.3 do referido memorando, informamos que a conta 1.1.1.1.1.30.02.99.00 contém apenas a movimentação do saldo inicial de acordo com o saldo final de 2015, proveniente da arrecadação feita em bancos como: Banco de Pernambuco, Banco Banerj S.A, Banco do Estado do Piauí e outros. Este saldo também deverá ser corrigido no exercício corrente, visto que não referem-se a créditos do Estado perante esses agentes financeiros.

8. Acerca do Ativo Imobilizado do Estado:

8.1) Apresentar os inventários dos itens imobilizados dos órgãos e entidades do Poder Executivo, de acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.728, de 16 de agosto de 2016;

Em resposta ao item 8.1 do referido memorando, informamos que estamos enviando em anexo, o “Layout Padrão Inventário – Versão 003/2017” definido para recepção dos arquivos para os registros de incorporação e baixa dos bens móveis e imóveis, conforme determinado no art. 8º do Decreto Estadual nº 8.728/2016.

Enviamos ainda, conforme solicitado, todos os arquivos recebidos pelos órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás, ressaltando, que os órgãos/entidades que utilizam o Sistema de Patrimônio da SEGPLAN, tiveram as suas informações enviadas pela SEGPLAN.

8.2) Apresentar esclarecimentos quanto à competência da Sefaz sobre os procedimentos acerca o patrimônio imobilizado do Estado (expedição de atos normativos, registro contábil de acréscimos e decréscimos, registro contábil de depreciação e exaustão, ajuste ao valor recuperável e reavaliação) em relação às unidades orçamentárias componentes de cada Poder e dos órgãos autônomos do Estado;



TC-0508

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Em resposta ao item 8.2 do referido memorando, informamos que nos termos da alínea "g" do inciso I do art. 7º da Lei Estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, compete a Secretaria de Estado da Fazenda a coordenação da execução das atividades de contabilidade geral dos recursos orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado (administração direta do Poder Executivo), bem como orientação e supervisão dos registros contábeis das entidades da administração autárquica e fundacional.

*g) **Secretaria de Estado da Fazenda:** formulação e execução da política fiscal do Estado e administração tributária e financeira; fiscalização da arrecadação tributária estadual; previsão da receita; captação de recursos financeiros de origem tributária e não tributária e de instituições financeiras e governamentais, nacionais e estrangeiras; administração dos recursos financeiros do Estado; inscrição e cobrança administrativa da dívida ativa do Estado; auditoria financeira, controle dos investimentos públicos e da capacidade de endividamento da administração pública estadual; formulação e execução da política de administração tributária do Estado, aperfeiçoamento da legislação tributária estadual e orientação dos contribuintes quanto a sua aplicação, promoção da fiscalização da arrecadação de tributos, coordenação da execução das atividades de contabilidade geral dos recursos orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado (administração direta do Poder Executivo), bem como orientação e supervisão dos registros contábeis de competência das entidades da administração autárquica e fundacional; administração da dívida consolidada do Estado; (LEI Nº 17.257/2011)*

Nesse sentido, os órgãos e entidades da Administração Autárquica e Funcional do Estado seguem apenas as orientações emanadas pelo órgão central de contabilidade, cujo vínculo organizacional encontra-se na SEFAZ.

Quanto as unidades orçamentárias dos outros Poderes, ressalta-se que possuem plena autonomia patrimonial e contábil, porém, considerando sua adesão a utilização ao Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás – SCG, gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda, através de sua unidade central de Contabilidade, atualmente constituído pelo Núcleo Central de Contabilidade, nos



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

termos da Lei Estadual nº 19.550, de 15 de dezembro de 2016, utilizam as regras do referido sistema.

Ressalta-se ainda, que nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 19.550/2016, que institui o serviço de contabilidade no âmbito dos órgãos da administração direta e as entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo do Estado de Goiás, devem esses órgãos e entidades observar as normas e procedimentos técnicos estabelecidos pelo Núcleo Central de Contabilidade da SEFAZ/GO.

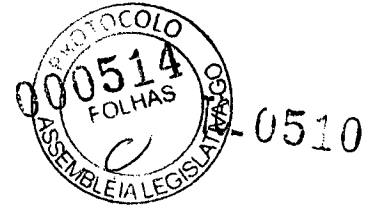
Portanto, compete a Secretaria de Estado da Fazenda a gestão do Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás – SCG e a edição de normas e procedimentos técnicos inerentes ao serviço de contabilidade para os órgãos e entidades do Poder Executivo. Quanto as unidades orçamentárias dos outros Poderes a observância dessas normas e procedimentos técnicos são de livre adesão e conveniência.

8.3) Apresentar esclarecimentos quanto ao lançamento de histórico "Ajuste do Ativo Transitório com a implementação do PCASP", em que a conta contábil 2.3.7.1.1.00.00.00.00 foi debitada e a conta 1.2.3.0.0.00.00.00.00 foi creditada. Ao que exatamente se refere esse ajuste?

Em resposta ao item 8.3 do referido memorando, ratificamos inicialmente, as informações apresentadas nas Notas Explicativas das DCASP encaminhadas junto as Contas do Governador do exercício de 2016.

2.5 Ativos e Passivos Transitórios:

Considerando que no exercício de 2016 houve a implantação do PCASP, alterando ainda, as DCASPs nos termos do MCASP, fez-se necessário promover os ajustes de transição do Plano de Contas adotado no Estado até o exercício de 2015 para o novo Plano de Contas. Esses ajustes foram realizados em obediência a classificação dos



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Ativos e Passivos perante a nova classificação contábil definida na IPC 00, realizando as baixas dos Ativos e Passivos Transitórios tendo como contrapartida à conta de ajuste de exercícios anteriores do Patrimônio Líquido.

23. Portanto, no momento de transição para o PCASP, o ente deverá fazer os ajustes necessários para que o ativo e passivo obedeçam à nova classificação contábil. Assim, os valores que anteriormente eram registrados como passivo financeiro, mas que não representam um passivo para contabilidade, a exemplo dos restos a pagar não processado cujos fatos geradores não ocorreram, deverão ser baixados do passivo em contrapartida à conta de ajuste de exercícios anteriores, do patrimônio líquido. (IPC00)

O Ativo Transitório registrado no exercício de 2015 foi de R\$ 37.786.910.866,35 e o Passivo Transitório foi de R\$ 1.383.276.926,55, ambos baixados contra a conta de "ajustes de exercícios anteriores", nos termos da IPC00. (NOTAS EXPLICATIVAS DCASP 2016 v.2)

Portanto, o histórico das Notas de Lançamentos "Ajuste do Ativo Transitório com a Implementação do PCASP", refere-se aos ajustes das baixas do Ativo Transitório existente no Plano de Contas referente ao exercício de 2015, no Sistema de Contabilidade Pública – SCP, que não existem no Plano de Contas Único das Federações – PCASP implantado a partir do exercício de 2016, no Sistema de Contabilidade Geral – SCG. Assim, nos termos das Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 00 – Plano de Transição para Implantação da Nova Contabilidade, realizamos os ajustes devidos, evidenciando inclusive em Notas Explicativas, conforme informado acima.

9. Considerando a insuficiência da resposta no Ofício nº 266/2017-GSF em seu item 28, apresentar esclarecimentos detalhados sobre a obrigação do Tesouro Estadual para com a Goiás Parcerias (a que se refere essa obrigação, em que data essa obrigação surgiu) e o motivo para que o Ofício nº 036/2017-GP de 07/04/2017 tenha gerado um registro que afetou a conta contábil Ajustes de Exercícios Anteriores em 2016 (Nota de Lançamento da Dívida Ativa nº 2016.9995.04319, R\$ 7.000.000,00);

Em resposta ao item 9 do referido memorando, informamos que o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) é proveniente de créditos da Companhia



TC-0511

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás – Goiás Parcerias em relação ao Estado de Goiás, conforme evidenciado no Ofício nº 042/2016 – GP de 05 de maio de 2016 (anexo). Nesse ofício, a Companhia relata que desde 1997, o Estado possui débito com a mesma, conforme evidenciado abaixo:

O Estado de Goiás vem mantendo ao longo do tempo, precisamente desde 1997, débito com a GOIÁS PARCERIAS resultante de:

a) R\$ 119.105.286,00 – esse saldo é proveniente do leilão da empresa Cachoeira Dourada S/A, cindida pela CELG no ano de 1996, onde a Goiasinvest era uma das acionistas da Companhia. Posteriormente, esse crédito foi registrado no ativo da Goiás Parcerias, após o processo de incorporação da Goiasinvest;

b) R\$ 2.407.649,00 – esse saldo é proveniente de crédito que a Goiasinvest tinha a receber junto à Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A – TRANSURB. Posteriormente, esse ativo (crédito) foi incorporado ao patrimônio da Goiás Parcerias, após o processo de incorporação da Goiasinvest;

c) R\$ 86.286,00 – esse saldo é proveniente da transferência de ativos imobilizados da Goiás Parcerias para a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, ocorrida no ano de 2013, conforme autorização estabelecida através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 16/12/2013.

Tais ativos vem sendo registrados nos balanços gerais da Companhia, ensejando permanentes ressalvas nos respectivos relatórios dos Auditores Independentes, de forma a gerar dúvidas e preocupações, notadamente em face das normas contábeis vigentes no Brasil.

Em expediente recentemente encaminhado a esta Companhia, a MASTERS AUDITORES INDEPENDENTES S/S sugere de forma clara aos Administradores da Goiás Parcerias que "intercedam junto aos órgãos do Estado de Goiás no sentido de avaliar e definir efetivamente o valor e a FORMA DE REALIZAÇÃO DESSES ATIVOS", que, no balanço da Companhia, tem valor líquidode R\$ 42.766.397,00 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil e trezentos e noventa e sete reais), conforme abaixo demonstrado:

DESCRIÇÃO	SALDO EM 31/12/2015
Saldo dos créditos	121.599.221,00
Ajuste a valor presente	(119.312.935,00)
Impostos diferidos sobre o ajuste a valor presente (34% IR/CSLL)	40.566.397,00
Saldo líquido dos créditos a serem avaliados	42.766.397,00

Em face da referida situação, faz-se imperativa a necessidade de solucionar tal questão, o que poderá efetivar-se pelo pagamento de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) cada uma, sendo a primeira no dia 30 deste mês e as restantes no último dia útil de cada mês, liquidando-se o valor restante desses ativos, via redução de Capital, pelo Estado de Goiás na Companhia.

No referido Ofício relata-se que a empresa Masters Auditores Independentes S/A, responsável pela auditoria contábil sobre os balanços da Companhia sugeriu que a Goiás Parcerias intercedesse junto ao Estado de Goiás no sentido de avaliar e definir efetivamente o valor e a forma de realização dos

Núcleo Central de Contabilidade da Superintendência do Tesouro Estadual - NCC/STE
Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
Av. Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila, CEP: 74.653-900, Goiânia - Goiás
Bloco "A" - Telefone 3269-2340/2342 - Resp.: RBR



TC-0512

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

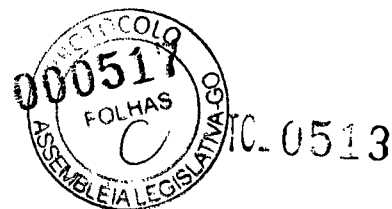
ativos registros em seus balanços, cujo valor líquido totalizava R\$ 42.766.397,00 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais). Para resolução do mérito sugeriram que o Estado efetivasse o pagamento dos R\$ 7.000.000,00 em 20 (vinte) parcelas de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

No Despacho nº 912/2016 – GSF (em anexo), de 28/12/2016, a Secretária de Estado da Fazenda, que também exercia a Presidência do Conselho de Administração e a representação do Acionista Controlador da Goiás Parcerias, mediante o Ofício nº 042/2016-GP, solicita a resolução da questão posta, referente ao crédito da Goiás Parcerias perante o Estado, no valor de R\$ 42.766.937,00, sugerindo a efetivação do pagamento do débito da seguinte forma: R\$ 7.000.000,00 em 20 parcelas mensais de R\$ 350.000,00 cada uma e o restante do valor devido do ativo via redução de Capital pelo Estado de Goiás na Companhia.

No Ofício nº 036/2017-GP (em anexo), a Goiás Parcerias esclarece os valores referente a posição acionária do Estado de Goiás na companhia e o valor da redução da participação em R\$ 35.852.384,47 e o valor do registro do crédito a receber de R\$ 7.000.000,00.

Por fim, conforme evidenciado no Despacho nº 002/2017 – NCC/STE (em anexo), esse Núcleo realizou os registros contábeis pertinentes a operação descrita no Despacho nº 912/2016-GSF, conciliando os valores da participação acionária do Estado de Goiás na Goiás Parcerias e o registro da obrigação do Estado perante a companhia no valor de R\$ 7.000.000,00.

10. Considerando a ausência de resposta no Ofício nº 266/2017-GSF em relação às contas listadas abaixo, justificar uma a uma o porquê de apresentarem natureza de saldo invertida. As contas correntes com natureza de saldo invertido serão demonstradas com sua respectiva conta contábil ainda que com natureza de saldo convencional, para facilitar a identificação.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR EM 31/12/2016
1.1.3.5.1.01.01.00.00	Recebimento De Caução Em Espécie	79.549,71
104.04204.06000005 133	Recebimento De Caução Em Espécie	-2.951,09
1.1.9.8.1.01.00.00.00	Despesas A Apropriar	0,00
2016.2201	Despesas A Apropriar	-5.998.425,30
2.1.1.1.1.91.31.00.00	Restos A Pagar Não Processados De Pessoal E Encargos Até 2014 (F)	-304.707,46
2014	Restos A Pagar Não Processados De Pessoal E Encargos Até 2014 (F)	370.722,62
2.1.3.1.1.01.99.02.00	Demais Fornecedores A Pagar (F)	-6.995.575,46
2011	Demais Fornecedores A Pagar (F)	30,00
2010	Demais Fornecedores A Pagar (F)	4.562,92
2.1.5.0.5.02.00.00.00	Repartição Da Cota De IPVA	70.743,95
2.1.8.8.1.01.99.02.00	Outros Consignatários (F)	-2.934.903,07
2015	Outros Consignatários (F)	24.829,53
2.1.8.8.1.03.01.04.00	Depósitos Para Fianças (F)	-61.169.513,22
2016	Depósitos Para Fianças (F)	70.418,16
2.1.8.8.1.99.01.04.02	Depósitos Não Identificados (F)	-1.776,23
2014	Depósitos Não Identificados (F)	50.958,33
2.1.8.8.1.99.01.09.02	Pessoa Jurídica (F)	-1.311.599.559,70
2013	Pessoa Jurídica (F)	8.874.992,28
2.1.8.8.1.99.01.09.04	Restituições De IPVA (F)	1.692,05
2016	Restituições De IPVA (F)	1.709,38
2.1.8.9.5.02.01.02.00	Contribuições Financeiras A Pagar A Município Do Exercício (F)	-52.251.678,51
2013	Contribuições Financeiras A Pagar A Município Do Exercício (F)	392.648,96

Em resposta ao item 10 do referido memorando, apresentamos abaixo a análise e justificativa de cada conta apontada pelo Egrégio Tribunal.

i. Conta: 1.1.3.5.1.01.01.00.00 – R\$ -2.951,09

Informamos que a diferença decorre da ausência de registro (contabilização) do resgate da conta contábil 1.1.3.5.1.90.01.00.00 - conta corrente nº 104.04204.06000005133, pertencente a unidade orçamentária 2200 – SEDUCE, uma vez que, o saldo no razão contábil apresenta um valor de R\$ 93.607,90 em 31/12/2016, enquanto o extrato bancário da referida conta apresenta um saldo de R\$ 90.656,81.

ii. Conta: 1.1.9.8.1.01.00.00.00 – R\$ 5.998.425,30

Informamos que nesta conta, a classificação da baixa fora equivocada. Ao cotejar a conta corrente 2201 com a 2202, verifica-se um saldo credor e devedor idêntico, no valor de R\$ 5.998.425,30. Outrossim, a conta



00514

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

contábil fica com o saldo anulado, uma vez que, o saldo devedor é idêntico ao credor. O que motivou tal situação fora um equívoco na emissão dos documentos pela unidade gestora.

iii. Conta: 2.1.1.1.1.91.31.00.00 – R\$ -304.707,76

Informamos que esta conta, que pertence a unidade orçamentária 1300 – Vice-Governadoria, apresenta a mesma situação da reposta apresentada ao item 32 do Ofício nº 09/2017 TCE/GO. Estes saldos são do passivo transitório, isto é, os restos a pagar não processados de pessoal e encargos até 2014, e que constam equivocadamente na referida conta contábil, visto não serem baixados na transição do Plano de Contas de 2015 para 2016.

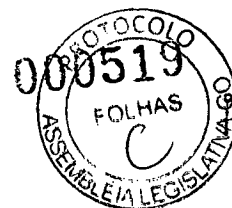
iv. Conta: 2.1.1.1.1.91.31.00.00 – 2014 - R\$ 370.722,62

Informamos que para ilustrar o que fora suscitado demonstramos abaixo a informação dos restos a pagar não processado, e sua respectiva baixa, excetuando o da unidade 1300 informado supra.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ATÉ 2014

ÓRGÃO	CONTA CONTÁBIL	CONTA CORRENTE	VALOR
1300	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2015	- 304.707,46
4101	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2014	62.146,04
4101	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2015	- 62.146,04
6603	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2015	- 107,50
6603	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2014	107,50
6606	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2015	- 4.746,02
6606	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2014	4.746,02
6605	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2015	- 295.855,19
6605	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2014	295.855,19
6604	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2015	- 5.116,31
6604	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2014	5.116,31
6601	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2013	- 176,52
6601	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2015	- 2.044,01
6601	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2014	2.220,53
5704	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2014	531,03
5704	2.1.1.1.1.91.31.00.00	2015	- 531,03
TOTAL			

Núcleo Central de Contabilidade da Superintendência do Tesouro Estadual - NCC/STE
Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
Av. Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila, CEP: 74.653-900, Goiânia - Goiás
Bloco "A" - Telefone 3269-2340/2342 - Resp.: RBR



0515

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Em resumo, tem-se:

2013	-176,52
2014	370.722,62
2015	-370.546,10
2015	-304.707,46

v. Conta: 2.1.3.1.1.01.99.02.00 – R\$ 30,00

Informamos que a diferença nessa conta contábil da unidade orçamentária 3600 – SED, decorre um pagamento de restos a pagar do exercício de 2011. Devido à parametrização do SCG, houve um equívoco na contabilização do documento recebido do SIOFI, fazendo com que este baixasse o pagamento na conta passiva 2.1.3.1.1.01.99.02.00, incorrendo em um saldo devedor de R\$ 30,00, enquanto faticamente, dever-se-ia ter baixado da conta contábil 2.1.3.1.1.90.33.00.00 que apresenta um saldo credor de R\$ 30,00 indevidamente.

vi. Conta: 2.1.3.1.1.01.99.02.00 – R\$ 4.562,92

Informamos que a diferença nessa conta contábil da unidade orçamentária 2200 – SEDUCE, decorre um pagamento de restos a pagar do exercício de 2011. Devido à parametrização do SCG, houve um equívoco na contabilização do documento recebido do SIOFI, fazendo com que este baixasse o pagamento na conta passiva 2.1.3.1.1.01.99.02.00, incorrendo em um saldo devedor de R\$ 30,00, enquanto faticamente, dever-se-ia ter baixado da conta contábil 2.1.3.1.1.90.33.00.00 que apresenta um saldo credor de R\$ 4.562,92 indevidamente.

vii. Conta: 2.1.5.0.5.02.00.00.00 – R\$ 70.743,95

Informamos que a apropriação da transferência constitucional fora equivocada na referida conta pertencente a unidade orçamentária 9995 – Tesouro Estadual, por equívoco na parametrização do documento, dever-se-ia ter



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE



10.0516

apropriado na conta contábil 2.1.5.0.5.99.00.00.00.

viii. Conta: 2.1.8.8.1.01.99.02.00 – R\$ 24.829,53

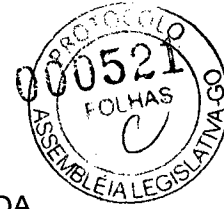
Informamos que a provocação do egrégio Tribunal de Contas apresentou um saldo de R\$ 24.829,53 devedor, no exercício corrente de 2015, da conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.02.00. No entanto, após a devida provocação, constatamos uma divergência de R\$ 37.555,23 na seguinte forma:

• **Unidade 1500 - 2.1.8.8.1.01.99.02.00 – 2015 - Valor R\$ 131,56** - A diferença decorre de um pagamento de restos a pagar, e dos cancelamentos de dois empenhos do exercício de 2015 na forma a seguir:

O SIOFI ao enviar informação de pagamentos ao SCG, fez com este baixasse um valor total de R\$ 238,67 na conta passiva 2.1.8.8.1.01.99.02.00, não obstante a mesma conta contábil, na conta corrente do exercício de 2015, apresentar dois cancelamentos de empenho nos valores de R\$ 327,06 e R\$ 228,76. A aludida conta contábil passiva, de natureza credora, apresentava um saldo credor de R\$ 662,93 como saldo de abertura em 2016, restando ao final do ano um saldo devedor de R\$ 131,56. Por outro turno, a conta contábil 2.1.8.8.1.01.01.02.00 apresentou um saldo credor de R\$ 131,56. De se ver que ocorreu uma impropriedade na parametrização dos eventos, incorrendo na distorção suscitada, isto é, os eventos foram contabilizados indevidamente na conta 2.1.8.8.1.01.99.02.00.

• **Unidade 300 - 2.1.8.8.1.01.99.02.00 – 2015 - Valor R\$ 23.069,05** - A baixa dos restos a pagar ocorreu nas contas 2.1.8.8.1.01.01.02.00 e 2.1.8.8.1.01.11.00.00. Na mesma conta corrente do exercício 2015, mas, em contas contábeis distintas, por equívoco de parametrização.

• **Unidade 200 - 2.1.8.8.1.01.99.02.00 – 2015 - Valor R\$ 3.000,00** - Ocorreu o cancelamento de restos a pagar nesta conta, de R\$ 3.000,00. Todavia, dever-se-ia ser na conta contábil 2.1.3.1.1.01.02.00.00.



IC-0517

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

• **Unidade 2200 - 2.1.8.8.1.01.99.02.00 – 2015 - Valor R\$ 6.545,10 -**

Houve o cancelamento de restos a pagar nesta conta contábil, todavia, a conta correta dever-se-ia ser 2.1.3.1.1.01.02.00.00.

• **Unidade 2300 - 2.1.8.8.1.01.99.02.00 – 2015 - Valor R\$ 4.809,52 -**

Houve o cancelamento de restos a pagar nesta conta contábil, todavia, a conta correta dever-se-ia ser 2.1.3.1.1.01.02.00.00.

ix. Conta: 2.1.8.8.1.03.01.04.00 - 2016 – R\$ 70.418,16

Informamos que constatamos a baixa de quitação de OP extra orçamentária de fiança crime nesta conta, pertencente a unidade orçamentária 9995 – Tesouro Estadual, no entanto, a conta contábil correta é a 2.1.8.8.1.03.01.04.00 – exercício corrente de 2011.

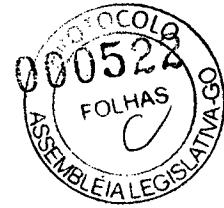
x. Conta: 2.1.8.8.1.03.01.04.02 - 2014 – R\$ 50.958,33

Informamos que a referida conta contábil, pertencente a unidade orçamentária 9995 – Tesouro Estadual, apresentava saldo credor no valor de R\$ 209.740,54 em 01/01/2016. A conta passiva é depósitos não identificados. Em 21/10/2016 a OP extra orçamentária 2016.9995.5419 efetuou uma devolução de ingressos não identificados ao contribuinte Petróleo Brasileiro S.A. de um valor atualizado no valor de R\$ 260.722,34.

O documento informa que o valor original é de R\$ 197.290,31 (10/07/2014); despesa de exação no valor de R\$ 4.498,30; e principal de R\$ 265.220,64. Ocorre que a emissão da OP não efetuou a devida classificação, isto é, apropriou o principal, atualização monetária, e a despesa de exação nas devidas contas contábeis. Dever-se-ia emitir cada documento para cada apropriação contábil.

xi. Conta: 2.1.8.8.1.99.01.09.02 - 2013 – R\$ 8.874.992,28

Informamos que na situação vertente, verifica-se que o saldo devedor



IC. 0518

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

da conta passiva na unidade do Tesouro Estadual (9995) é no valor de R\$ 14.039.298,76. Entretanto, este saldo devedor decorre da seguinte situação: em janeiro de 2016, o Tesouro emitiu a OP extra orçamentária 2016.9995.0901 no valor de R\$ 141.657.105,56 da referida conta contábil, pertinente ao exercício de 2012. O saldo credor da conta em 01/01/2016 era de R\$ 155.698.449,118 restando em 31/12/2016 um saldo credor de R\$ 14.041.343,62. Em 2016, com a quitação de OP extra orçamentárias na conta contábil 2.1.8.8.1.99.01.09.04 restou um saldo devedor em 31/12/2016, no valor de R\$ 14.039.298,76 pertinente ao exercício de 2013. Nesse sentido, com o equívoco de exercícios (2012 x 2013), a conta suscitada indicou um saldo devedor, em decorrência da inapropriada classificação contábil dos documentos emitidos.

xii. Conta: 2.1.8.8.1.99.01.09.04 - 2016 – R\$ 1.709,38

Informamos que na referida conta contábil, pertencente a unidade orçamentária 9995 – Tesouro Estadual, ocorreu quitação de OP extra orçamentária de baixa de restituições de IPVA sem dedução de receita. Documentos 2016.9995.6478 e 6479.

xiii. Conta: 2.1.8.9.5.02.01.02.00 - 2013 – R\$ 392.648,96

Informamos que a referida conta contábil pertencente a unidade orçamentária 2850 – FES/GO, apresentou a diferença decorre um pagamento de restos a pagar do exercício de 2013. O SIOFI ao enviar informação do SCG, fez com este baixasse um valor total de pagamento de R\$ 410.666,08 na conta passiva 2.1.8.9.5.02.01.02.00, incorrendo em um saldo devedor de R\$ 392.648,96 (já havia um saldo credor de R\$ 18.017,12) enquanto faticamente, dever-se-ia ter baixado da conta contábil 2.1.3.1.1.90.33.00.00 que apresenta um saldo credor de R\$ 4.107.850,51 onde contém o valor de R\$ 410.666,08 indevidamente.



TC. 0519

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Diante das divergências supracitadas, informamos que o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, devem ser realizados à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas das demonstrações contábeis do exercício de 2017, ano em que providenciaremos o efetivo ajuste, salvo se ocorrer alguma determinação emanada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em sentido contrário.

13. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público traz que a evidenciação de renúncia de receitas poderá ser efetuada de diversas maneiras, entre elas, no momento da arrecadação ou em momento posterior ao de arrecadação. Desta forma, solicitam-se esclarecimentos acerca dos procedimentos adotados pelo Estado de Goiás para o registro contábil da renúncia de receitas.

Em resposta ao item 13 do referido memorando, informamos inicialmente que devido ao processo de implantação do novo sistema de contabilidade no Estado de Goiás no exercício de 2016 e a respectiva adoção do Plano de Contas Único das Federações – PCASP, inúmeros ajustes e desenvolvimentos foram necessários. Dentre essas alterações ressalta-se a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais definidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, a elaboração das novas Demonstrações Contábeis – DCASP, e ainda, a implementação dos Sistema de Conta Única, determinado na Lei Complementar nº 121/2015.

Considerando o grande volume de atividades das demandas supracitadas, não foi possível o desenvolvimento dos procedimentos necessários para o registro contábil dos valores referentes a renúncia das receitas apuradas pela Receita Estadual.



TC-0520

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Informamos que a Superintendência da Receita Estadual da SEFAZ/GO divulga no Portal da Transparência do Estado de Goiás, as informações referentes aos benefícios fiscais concedidos pelo Estado, conforme link abaixo:

<http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/beneficios-fiscais>

Ressalta-se porém, que no exercício de 2016 não foi possível promover os registros contábeis dos referidos benefícios, que referem-se aos ajustes de ICMS informados pelos contribuintes através de Escrituração Fiscal Digital.

Informamos que a partir do exercício de 2017, o Núcleo Central de Contabilidade em conjunto com a Superintendência da Receita Estadual estão desenvolvendo um módulo de registro e contabilização dos valores referentes a renúncia da receita, que serão conciliados com as informações divulgadas no Portal da Transparência.

15. Ao comparar a totalização das receitas por origem, apresentadas no Anexo 12 e Anexo 10, unidade 9998, foi constatada uma diferença de R\$542.776.752,70 nas receitas tributárias e transferências correntes, conforme quadro abaixo:

Origem da Receita	Anexo 10	Anexo 12	Diferença
Tributária	11.817.969.481,38*	11.275.192.728,68	542.776.752,70
Transferências Correntes	4.713.340.003,70*	5.276.437.397,34	(542.776.752,70)

*valores líquidos considerando os recursos ordinários e vinculados

Percebe-se que a diferença apurada a mais no Anexo 10 referente às receitas tributárias é exatamente o valor da diferença apurada a menos em transferências correntes. Foi verificado que esta diferença está na Unidade Orçamentária 9995 – Tesouro. Assim, esta Unidade Técnica solicita a justificativa para a diferença apurada.



TC. 0521

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Em resposta ao item 15 do referido memorando, informamos que a Dedução das Receitas de Transferência Correntes não está em conformidade no Anexo 10 com o Anexo 12. A diferença apurada decorre de divergência na regra do Balanço Orçamentário, sendo que as deduções das transferências da União para a formação do FUNDEB, do FPE, do IPI e do ICMS (desoneração da Lei Complementar nº 87/96), bem como a dedução da transferência da União do IPI para a transferência constitucionais aos municípios foram somadas na dedução das receitas tributárias e não nas transferências correntes. Diante do exposto providenciamos junto à área de informática os devidos ajustes, conforme segue:

Conta contábil	Descrição	Valor
6.2.1.3.1.01.01.04.00	(-) DEDUÇÃO DA RECEITA DE FPE	497.100.708,81
6.2.1.3.1.01.01.05.00	(-) DEDUÇÃO DA RECEITA DO IPI	15.664.495,35
6.2.1.3.1.01.01.06.00	(-) DED. REC. ICMS DESON. L.C. Nº 87/96	3.904.056,00
6.2.1.3.1.02.01.03.00	(-) TRANSFERÊNCIA DE IPI	26.107.492,54
Total		542.776.752,70

Desta feita, ocorreu uma impropriedade na regra de formação do relatório ANEXO 12. No entanto, cumpre destacar, que tal alteração não alterou o resultado.

Considerando o exíguo tempo para resposta da presente demanda, iremos providenciar a emissão dos referidos Balanços e publicá-los no Portal da Transparência e sítio da SEFAZ/GO.

16. Solicita-se esclarecimentos e justificativas acerca das divergências entre a publicação da Lei nº 19.225/2016, que prevê a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2016, e os valores das receitas previstas (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64) apresentadas a seguir:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

R\$ 1

DESCRIÇÃO	Lei nº 19.225/2016 (a)	ANEXO 10 prevista (b)	Diferença Apurada (c)=(a)- (b)
Tesouro Estadual	17.719.834.000	17.719.834.000	0
Receitas Correntes	22.939.978.000	22.939.978.000	0
Receita Tributária	17.674.201.000	17.674.201.000	0
Receita Patrimonial	59.311.000	59.311.000	0
Receita de Serviços	0	126.000	(126.000)
Transferências Correntes	4.844.096.000	4.844.096.000	0
Outras Receitas Correntes	362.370.000	362.244.000	126.000
(-) Deduções de Receitas Correntes	(7.432.914.000)	(7.432.914.000)	0
Receitas de Capital	2.212.770.000	2.212.770.000	0
Outras Fontes*	6.665.449.000	6.665.399.000	50.000
Receitas próprias de Autarquias e Fundações	2.260.690.000	2.260.690.000	0
Receitas próprias de Fundos Especiais	4.079.295.000	4.079.295.000	0
Transferências de Convênio dos Órgãos do Executivo (Recursos Vinculados)	325.464.000	325.414.000	50.000
Transferências de Convênios_Correntes	39.235.000	39.210.000	25.000
Transferências de Convênios_de Capital	286.229.000	286.204.000	25.000
Total	24.358.483.000	24.385.283.000	0

Fonte: Lei Orçamentária Lei n.º 19.225, 13 de janeiro de 2016.

(*) Excluídas as transferências consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade.

Em resposta ao item 16 do referido memorando, informamos que a divergência apurada pelo TCE no item 16, entre a Lei nº 19.225/2016, artigo 4º, e o anexo 10, é decorrente da composição das receitas na Lei e no anexo 10. No anexo 10 as receitas previstas estão de acordo com os anexos da lei, e do arquivo enviado pela SEGPLAN em conformidade com a Lei 4.320/1964. Já no detalhamento do quadro do artigo 4º da Lei 19.225/2016, o valor apurado pelo TCE na receita prevista de serviço está somado equivocadamente, em outras receitas correntes.

Portanto, o lançamento da receita prevista no SCG e evidenciada no Anexo 10 estão em plena conformidade com os valores apresentados no detalhamento da receita dos anexos da Lei 19.225/2016 (anexo).



10-0523

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

17. Foram identificadas movimentações a débito na conta 1.1.3.8.1.99.01.00.00 Pessoa Física no montante de R\$ 296.306,90. Em análise, verificou-se que os valores de R\$ 250.000,00 e R\$ 25.830,87, registrados na UO 2200 – Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, referem-se à anulação de Ordens de Pagamento Orçamentárias, ambos os lançamentos efetuados em dezembro/16, em contrapartida ao reconhecimento de uma obrigação no Passivo. No entanto, ao consultar os dados dos lançamentos, constatou-se que os beneficiários são Pessoa Jurídica e também não foram encontradas informações suficientes para o esclarecimento do lançamento contábil para o registro de um direito. Dessa forma, e considerando que essas contas não vinham recebendo lançamentos há vários exercícios, solicita-se esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados, informando detalhadamente sobre a que se referem.

Em resposta ao item 17 do referido memorando, informamos que os lançamentos efetuados na conta contábil 1.1.3.8.1.99.01.00.00 em dezembro de 2016 foram para regularizar anulação das OPs orçamentárias 2016.2202.005.00005.001, 2016.2201.007.00857.001, 2016.2201.007.00758.001, 2016.2201.007.00657.002. Essas OPs foram quitadas em 2016 e estornadas indevidamente pelo agente financeiro em 2017.

Na sua regularização o sistema não permitiu que fossem efetuadas as guias de Recolhimentos. Os status corretos deveriam ficar como OP quitada, porém ficou como OP manual o que possibilitou as suas anulações indevidamente em 2016.

Como as OPs estavam quitadas e contabilizado no Sistema de Contabilidade Geral – SCG em 2016 e o recurso não retornou de fato aos cofres público com anulação das mesmas, com isso, o saldo de Restos a pagar do SCG estava diferente do Siofi. Para a regularização dos restos a pagar em 2016, foram efetuadas as notas de lançamentos 2016.2200.3379, 2016.2200.3382, 2016.2200.3376, 2016.2200.3386.



TC: 0524

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Considerando ainda, que os documentos orçamentários foram anulados, a saída dos recursos da Secretária de Educação e Esporte e Lazer foi Extra-orçamentário. Neste caso, ela tinha um direito a receber de terceiro. Assim, as notas de lançamento foram efetuadas para ajustar os restos a pagar nos grupos 6, 8 e 2 e a contrapartida da saída do recurso foi considerado um direito para o órgão. Ele será baixado 2017 em contrapartida com caixa, assim que constatado o seu retorno aos cofres público e os fornecedores quitados com novas OPs de Restos a Pagar.

O fato dos registros dos direitos serem efetuados 1.1.3.8.1.99.01.00.00, pessoa física e não 1.1.3.8.1.99.02.00.00, pessoa jurídica foi um equívoco na parametrização da regra de negócio que contabiliza o referido documento.

Por fim, ressaltamos que foram ajustados a parametrização do referido evento contábil, a fim de corrigir as divergências identificadas.

18. Existe um lançamento da conta 1.1.3.8.1.99.02.00.00 Pessoas Jurídicas, na UO 2200 - Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R\$ 15.830.598,89, o qual a DUEOF correspondente, nº 36, traz um histórico de que tal lançamento se refere a uma transferência de saldos bancários entre o Banco do Brasil e a CEF efetuada em 17/03/2016. Solicita-se o detalhamento de tal operação e o porquê do lançamento a crédito em uma conta contábil relativa a bancos, que ficou com saldo invertido, em contrapartida a direito, sem esclarecimento nos lançamentos sobre o tomador dessa obrigação para com o Órgão. Também, na mesma UO, foram identificados lançamentos na mesma subconta, um de R\$ 1.279.176,89 e outro de R\$ 1.173.679,01, ambos em dezembro/16, os quais o órgão descreve no histórico dos lançamentos que esses foram efetuados mediante orientação repassada, via fone, pelo Departamento de Contabilidade da Sefaz. Solicitamos, também, o detalhamento desses lançamentos com o registro de direitos a receber de pessoa jurídicas em contrapartida a um crédito em conta contábil relativa a bancos, invertendo-se o saldo da mesma.



TC-0525

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Em resposta ao item 18 do referido memorando, informamos que com a extinção da Agência de Esporte e Lazer em 2015, seus ativos e passivos foram transferidos para o órgão sucessor, que foi a Secretaria de Educação Esporte e Lazer, que passou a receber as receitas de transferências do Governo Federal decorrentes da Lei Pelé. Com efeito, naquela oportunidade, a Secretaria de Educação Esporte e Lazer não registrava receita orçamentária, e os recursos recebidos foram registrados extra orçamentária.

Com a criação do Fundo Especial de Esporte e Lazer no final de 2015 (unidade 2252), a partir de 2016 os recursos da Secretaria de Educação Esporte e Lazer foram transferidos para o novo fundo por solicitação da própria Secretaria.

Em ato contínuo, a OP Extra nº 2016.36 foi emitida somente para a conciliação (ajuste) do banco com o razão contábil, visto que a transferência de recurso já havia acontecido de fato, através de um ofício, em março de 2016. Como a execução financeira e orçamentária é efetuada por documentos específicos (OP orçamentária, OPF, APF, guia de recolhimento orçamentária, guia de receita orçamentária; e a sua anulação para o devido registro das despesas e receitas), quaisquer saídas de recursos que não forem por esses documentos são classificadas como extra orçamentária.

Sendo que, qualquer entrada ou saída extra orçamentária, em um primeiro momento, gera para o Órgão, respectivamente, uma obrigação ou um direito a receber. Muitas vezes, essas entradas e saídas são somente para conciliar o razão contábil com o movimento bancário.



TCE 0526

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Por fim, considerando que foram ofertadas os devidos esclarecimentos solicitados, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que essa Egrégia Corte demandar.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Fernandes
Gerente de Informações e Normatização
Contábeis

Marcelo de Mesquita
Gerente de Acompanhamento e
Execução Contábil

Ricardo Borges de Rezende
Chefe do Núcleo Central de Contabilidade

COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS

Of. nº 042 /2016-GP

Goiânia, 05 de maio de 2016.

Exma. Sra.
Dra. ANA CARLA ABRÃO COSTA
M.D. Secretária de Estado da Fazenda

Senhora Secretária,

A par de meus cumprimentos e considerando o conhecimento que detém V. Exa. quanto ao assunto que ora submeto ao seu juízo e decisão, na medida em que exerce a Presidência do Conselho de Administração e a representação do Acionista Controlador da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – GOIÁS PARCERIAS nas reuniões da Assembleia Geral, passo a tratar do tema de forma absolutamente objetiva:

O Estado de Goiás vem mantendo ao longo do tempo, precisamente desde 1997, débito com a GOIÁS PARCERIAS resultante de:

a) R\$ 119.105.286,00 – esse saldo é proveniente do leilão da empresa Cachoeira Dourada S/A, cindida pela CELG no ano de 1996, onde a Goiasinvest era uma das acionistas da Companhia. Posteriormente, esse crédito foi registrado no ativo da Goiás Parcerias, após o processo de incorporação da Goiasinvest;

b) R\$ 2.407.649,00 – esse saldo é proveniente de crédito que a Goiasinvest tinha a receber junto à Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A – TRANSURB. Posteriormente, esse ativo (crédito) foi incorporado ao patrimônio da Goiás Parcerias, após o processo de incorporação da Goiasinvest;

c) R\$ 86.286,00 – esse saldo é proveniente da transferência de ativos imobilizados da Goiás Parcerias para a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, ocorrida no ano de 2013, conforme autorização estabelecida através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 16/12/2013.

Tais ativos vem sendo registrados nos balanços gerais da Companhia, ensejando permanentes ressalvas nos respectivos relatórios dos Auditores Independentes, de forma a gerar dúvidas e preocupações, notadamente em face das normas contábeis vigentes no Brasil.

COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS

Em expediente recentemente encaminhado a esta Companhia, a MASTERS AUDITORES INDEPENDENTES S/S sugere de forma clara aos Administradores da Goiás Parcerias que "intercedam junto aos órgãos do Estado de Goiás no sentido de avaliar e definir efetivamente o valor e a FORMA DE REALIZAÇÃO DESSES ATIVOS", que, no balanço da Companhia, tem valor líquido de R\$ 42.766.397,00 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil e trezentos e noventa e sete reais), conforme abaixo demonstrado:

DESCRIÇÃO	SALDO EM 31/12/2015
Saldo dos créditos	121.599.221,00
Ajuste a valor presente	(119.312.935,00)
Impostos diferidos sobre o ajuste a valor presente (34% IR/CSLL)	40.566.397,00
Saldo líquido dos créditos a serem avaliados	42.766.937,00

Em face da referida situação, faz-se imperativa a necessidade de solucionar tal questão, o que poderá efetivar-se pelo pagamento de ~~R\$ 7.000.000,00~~ (sete milhões de reais) em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas de ~~R\$ 350.000,00~~ (trezentos e cinquenta mil reais) cada uma, sendo a primeira no dia 30 deste mês e as restantes no último dia útil de cada mês, liquidando-se o valor restante desses ativos, via redução de Capital, pelo Estado de Goiás na Companhia.

Isto posto e no aguardo das providências necessárias, reafirmo-lhe a certeza de distinto apreço.

Atenciosamente,


Cyro Miranda Gifford Junior
 PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE



Processo nº: 201600004035282

TCE 0530

Interessada: Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás

Assunto: Verificação

DESPACHO Nº *912* /2016 – GSF – Autos em que a Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – GOIÁS PARCERIAS, mediante o Ofício nº 042/2016-GP, às fls. 03/04, acompanhado da documentação em anexo, ao relatar os fatos apresentados no aludido expediente, demonstrando a existência de um crédito da referida Companhia junto ao Estado de Goiás, no valor líquido de R\$ 42.766.937,00 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta sete reais), solicita a resolução da questão posta, sugerindo a efetivação do pagamento do débito da seguinte forma, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) cada uma, e o restante do valor devido do ativo via redução de Capital pelo Estado de Goiás na Companhia.

Pelo Despacho nº 591/2016-GSF, às fls. 272/273, esta Pasta formulou consulta à Advocacia Setorial desta Pasta acerca da viabilidade jurídica da pretensão formulada pela referida companhia.

Tendo em vista que a matéria foi devidamente orientada pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do Parecer nº 005130/2016, às fls. 289/293, aprovado parcialmente, com a retificação e os acréscimos, pelo Despacho “AG” nº 005275/2016, às fls. 294/296, encaminhem-se os presentes autos à GOIÁS PARCERIAS.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Goiânia, aos ___ dias do mês de dezembro de 2016.


ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda

COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS

TCE 0531

Ofício 036/2017-GP

Goiânia, 07 de Abril de 2.017

Ilmo. Sr.
Ricardo Borges de Rezende
Gerente de Contabilidade Geral do Estado de Goiás
Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-GO

Ref.: Valores constantes do processo 2016000004035282 atualizados em 31/12/2016 constantes da "Posição do Estado na Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás".

Prezado Senhor,

Conforme solicitado por Vossa Senhoria, vimos esclarecer e formalizar que os valores constantes às fls. 265, 266, 270 e 271 dos autos do processo referenciado, refletem a posição de 31/07/2016 e os valores do "Demonstrativo da Posição das Ações do Estado nesta Companhia," refletem a posição de 31/12/2016. Estamos anexando um balancete com números de 01/08/2016 a 31/12/2016 onde poderão ser conferidos os valores de 31/07/2016 constantes do processo e os de 31/12/2016 constantes da posição da companhia, conforme resumido abaixo:

Fls. 265 do processo – "Posição Futura":

Quant. de Ações	Valor Subscrito	Valor Integralizado	Valor a Integralizar
394.333.079	R\$. 394.333.079,03	R\$. 351.036.834,88	R\$. 43.296,244,15

Posição da contabilidade da Companhia em 31/12/2016:

Quant. de Ações	Valor Subscrito	Valor Integralizado	Valor a Integralizar
394.333.079	R\$. 394.333.079,03	R\$. 351.941.834,88	R\$. 42.391,244,15

A variação de R\$ 905.000,00 (novecentos e cinco mil reais) no valor integralizado e a integralizar refere-se à integralização do capital pelo Estado de Goiás no período de 11/08/2016 a 31/12/2016 (razão contábil anexo);

Na folha 271 (conclusão do despacho do Superintendente do Tesouro) consta como "Valor Integralizado" R\$. 351.036.384,88, quando deveria ser R\$. 351.036.834,88, ou seja, houve uma inversão de valores;

COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS

TCE 0532

Nas folhas 266 e 271 constam como valor a reduzir do capital o valor de R\$ 35.852.383,47 e no "Demonstrativo da Posição das Ações do Estado na Companhia" consta R\$ 35.852.384,47, portanto uma diferença de R\$. 1,00 (hum real) que refere – se à redução de capital ocorrida em 16/02/2016, motivada pela devolução da participação da Companhia no capital da empresa Transurb em liquidação ATA da (AGE e razão contábil anexos).

Por último gostaríamos de ressaltar que o valor de R\$ 7.000.000,00(Seete Milhões de Reais), (fls. 270 "pagamento de resíduo de dívida") está registrado na companhia como "Crédito a receber do Estado de Goiás" conforme se vê no balancete (anexo) (conta 1.2.1.01.001)

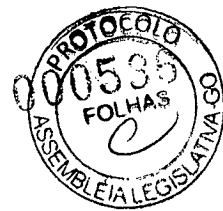
Assim, entendemos que os números apresentados são suficientes para explicar as variações demonstradas.

Pela atenção que Vossa Senhoria dispensar ao assunto, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente



Álvaro Nicolás Troncoso Chaves
Diretor Adm/Financeiro e de Relações com Investidores



TCE 0533



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

Processo nº: 201600004035282

Nome: Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás.

Assunto: Registro Contábil do crédito da Goiás Parcerias perante o Estado de Goiás

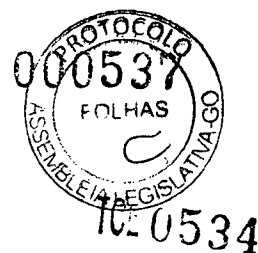
DESPACHO Nº 0002/2017-NCC/STE - Vieram os autos em epígrafe à este Núcleo, para proceder o registros contábeis do crédito da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás perante o Estado de Goiás, nos termos do Despacho nº 912/2016-GSF (fls. 298).

Considerando o Ofício nº 036/2017-GP, de 07 de abril de 2017, às fls. 301/302, que apresenta a redução da participação do Estado de Goiás na empresa no valor de R\$ 35.852.384,47 (trinta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) e o registro do crédito da empresa perante o Estado no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Nesse sentido, nos procedimentos de ajustes de encerramento do exercício de 2016, realizou-se o reconhecimento da dívida do Estado de Goiás, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), na conta contábil 2.1.8.9.1.99.10.01.00 – Obrigações junto a Empresas Controladas pelo Estado de Goiás – Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás, conforme Nota de Lançamento nº 2016.9995.4319.

Em relação os ajustes contábeis referentes a participação do Estado de Goiás junto a empresa Goiás Parcerias, com base no Demonstrativo da Posição do Estado no Capital da Empresa, encaminhado pelo Ofício nº 018/2017-GP,

Núcleo Central de Contabilidade da Superintendência do Tesouro Estadual - NCC/STE
Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
Av. Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila, CEP: 74.653-900, Goiânia - Goiás
Bloco "A" - Telefone 3269-2340/2342 - Resp.: RBR



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL
NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE

registrou-se a integralização de capital no valor de R\$ 82.393.997,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e sete reais) e a baixa da participação no valor de R\$ 35.852.384,47 (trinta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme Nota de Lançamento – Encampação e Baixa de Capital de Empresa nº 2016.995.1386 e 2016.9995.1392.

Diante dos registros contábeis realizados, a participação do Estado de Goiás perante a Goiás Parcerias ficou no valor de R\$ 351.941.834,88, conforme demonstrado no razão contábil, à fl. 324.

Encaminhem-se os presentes autos à Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária para os devidos registros e posteriormente, à Gerência de Administração Financeira, para as providências pertinentes, nos termos do Despacho nº 0011/2017-STE, à fl. 300.

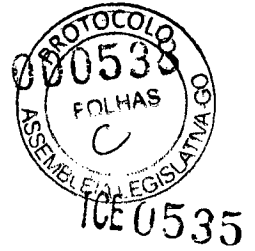
**NÚCLEO CENTRAL DE CONTABILIDADE DA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL**, em GOIÂNIA – GO, aos 25
dias do mês de abril de 2017.


Ricardo Borges de Rezende
Chefe do Núcleo Central de Contabilidade



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios - DEPRE



Ofício nº 621/2017-DEPRE-GP

Goiânia, 19 de abril de 2017.

Ao Ilmo Senhor
RICARDO BORGES DE REZENDE
Chefe do Núcleo Central de Contabilidade - SEFAZ-GO
GOIÂNIA – GO

Assunto: Retificação Relatório do passivo de precatórios Estado de Goiás – Mês 12/2016

Senhor,

Venho através do presente encaminhar novo relatório referente ao mês 12/2016 (doc. anexo), com o passivo de precatórios das entidades que integram a administração direta e indireta do ente público Estado de Goiás, retificando o valor constante da amortização da entidade devedora AGC (alimentar após 2000). Ressalto que retificação não altera os valores totais apurados em 31/12/2016.

Respeitosamente,


Uires Gomes Rodrigues
Assessor Jurídico Precatórios
DEPRE/TJGO

Ass. Jur. UGR

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO
 (Passivo de Precatórios Estado de Goiás 2016)


TC-0536

Entidade Devedora	PRECATÓRIOS NATUREZA ALIMENTAR ATÉ 2000				PRECATÓRIOS ALIMENTAR APÓS 2000			
	Passivo em 30/11/16	Acréscimo INSC. 2017	Acréscimo/Amortiz. CM + Juros e Amortiz.	PASSIVO EM 31/12/2016	Passivo em 30/11/16	Acréscimo INSC. 2017	Acréscimo/Amortiz. CM + Juros e Amortiz.	PASSIVO EM 31/12/2016
AGECON	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.569.080,50	R\$ 1.080.323,69	-R\$ 1.965.654,31	R\$ 12.683.749,88
AGETOP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 133.736.471,73	R\$ 4.808.635,27	-R\$ 36.416.510,84	R\$ 102.128.596,16
AGC	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 109.017,62	R\$ 0,00	R\$ 3.717,72	R\$ 112.735,34
AGR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.416.547,81	R\$ 0,00	-R\$ 370.239,62	R\$ 4.046.308,19
AGRODEFESA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMATER (*)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
GOIASPREV	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.322.065,79	R\$ 286.451,33	R\$ 5.342,08	R\$ 1.613.859,20
GOIASTURISMO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IPASGO (*)	-	-	-	R\$ 0,00	-	R\$ 235.306,13	-	R\$ 33.469.163,22
DETRAN (*)	-	-	-	R\$ 0,00	-	R\$ 738.152,22	-	R\$ 1.182.939,47
PASSIVO ESTADO/GO (Adm. Direta)	R\$ 10.585.651,67	R\$ 0,00	R\$ 34.856,70	R\$ 10.620.508,37	R\$ 360.181.422,50	R\$ 19.167.497,18	R\$ 2.104.234,93	R\$ 381.453.154,61
SOMA	R\$ 10.585.651,67			R\$ 10.620.508,37	R\$ 513.334.605,95	R\$ 26.316.365,82		R\$ 536.690.506,07

Nota: Entidades passivo em 31/12/2016, ref. precatórios inscritos 2017 e passivo exercícios anteriores.

Entidade Devedora	PRECATÓRIOS NATUREZA COMUM ATÉ 2000				PRECATÓRIOS NATUREZA COMUM APÓS 2000			
	Passivo em 30/11/16	Acréscimo INSC. 2017	Acréscimo/Amortiz. CM + Juros e Amortiz.	PASSIVO EM 31/12/2016	Passivo em 30/11/16	Acréscimo INSC. 2017	Acréscimo/Amortiz. CM + Juros e Amortiz.	PASSIVO EM 31/12/2016
AGECON	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.078,21	R\$ 0,00	R\$ 69,54	R\$ 18.147,75
AGETOP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.567.908,16	R\$ 4.310.144,43	R\$ 162.387,86	R\$ 48.040.440,45
AGC	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
AGR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 120.353,96	R\$ 0,00	R\$ 120.353,96
AGRODEFESA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMATER (*)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
GOIASPREV	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
GOIASTURISMO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IPASGO (*)	-	-	-	-	-	R\$ 176.929,25	-	R\$ 265.140,29
DETRAN (*)	-	-	-	-	-	R\$ 0,00	-	R\$ 2.727.311,47
PASSIVO ESTADO/GO (Adm. Direta)	R\$ 107.980.813,04	R\$ 0,00	R\$ 345.857,53	R\$ 108.326.670,57	R\$ 144.160.406,94	R\$ 5.945.980,98	R\$ 617.351,91	R\$ 150.723.739,83
SOMA	R\$ 107.980.813,04			R\$ 108.326.670,57	R\$ 187.746.393,31	R\$ 10.553.408,62		R\$ 201.895.133,75

RESUMO GERAL

(Alimentar + Comum)

Entidade Devedora	PRECATÓRIOS NATUREZA COMUM ALIMENTAR			PASSIVO TOTAL EM 31/12/2016	REPASSE 2017	REPASSE MENSAL
	PASSIVO EM 31/12/2016	Dedução SOF EM 31/12/2016	Acordos Parcelados Pendentes PG			
AGECON	R\$ 12.701.897,63	R\$ 1.127.696,90		R\$ 11.574.200,73	R\$ 2.893.550,18	R\$ 241.129,18
AGETOP	R\$ 150.169.036,61	R\$ 7.269.806,24		R\$ 142.899.230,37	R\$ 35.724.807,59	R\$ 2.977.067,30
AGC	R\$ 112.735,34	R\$ 37.934,26		R\$ 74.801,08	R\$ 18.700,27	R\$ 1.558,96
AGR	R\$ 4.166.662,15	R\$ 585.266,50		R\$ 3.581.395,65	R\$ 895.348,91	R\$ 74.612,41
AGRODEFESA	R\$ 0,00	R\$ 4.776,12		-R\$ 4.776,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMATER (Processamento PG Passivo)	R\$ 0,00	R\$ 29.107,33		-R\$ 29.107,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00
GOIASPREV	R\$ 1.613.859,20	R\$ 178.409,41		R\$ 1.435.449,79	R\$ 358.862,45	R\$ 29.905,20
GOIASTURISMO	R\$ 0,00	R\$ 8.675,20		-R\$ 8.675,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PASSIVO ESTADO/GO (Adm. Direta)	R\$ 651.124.073,38	R\$ 46.043.451,93	R\$ 19.706.091,54	R\$ 624.786.712,99	R\$ 156.196.678,25	R\$ 13.016.389,85
SOMA	R\$ 819.888.264,31	R\$ 55.265.123,69	R\$ 19.706.091,54	R\$ 784.309.231,96	R\$ 196.087.947,65	R\$ 16.340.662,30

Nota: Total Geral composto Alimentar e Comum (exercício 1995 a 2016);

Passivo Ente Devedor Estado de Goiás, a partir do Estoque de precatórios (Adm. Direta);

Precatórios coletivos calculados observando credores remanescentes, pendentes de pagamentos;

Passivo em 31/12/2016, já com as amortizações efetivadas (pagamentos), e atualização aplicando IPCA-e, a partir de 26/03/2015. Pendente de conferência pelo TRT, atualização do passivo de precatórios das entidades junto ao TRT;

(*) Entidades Emater e Ipassgo, inseridos com os respectivos passivos em 31/12/2016 (ref. precatórios inscritos para 2017 e passivo exercícios anteriores).

Goiania, 17 de janeiro de 2.017.

 Uires Gomes Rodrigues
 Assessor Jurídico do DEPRE



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2016

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.243

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.225, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2016, no valor global líquido de R\$ 25.221.704.000,00 (vinte e cinco bilhões, duzentos e vinte e um milhões e setecentos e quatro mil reais), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal;
- II - o Orçamento da Seguridade Social;
- III - o Orçamento de Investimento das Empresas.

Parágrafo único. Considera-se já excluído do total da receita estimada para o exercício de 2016 para fins de fixação das despesas de que trata o caput deste artigo, o valor de R\$ 7.432.914.000,00 (sete bilhões, quatrocentos e trinta e dois milhões e novecentos e quatorze mil reais), referente ao total das deduções da receita corrente para fins de formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério -FUNDEB- e os relativos à participação constitucional dos Municípios na repartição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS- e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, por meio dos Grupos de Despesas abaixo especificados:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida Pública;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização da Dívida Pública.

Parágrafo único. Na programação e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão utilizadas as classificações da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a Categoria Econômica, o Grupo da Despesa, a Modalidade de Aplicação e os Elementos de Despesa, conforme dispuserem as normas complementares pertinentes à execução do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º A receita líquida geral do Estado estimada para o exercício de 2016 para suportar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, aí incluídos os recursos líquidos do Tesouro Estadual e os próprios das autarquias, fundações e dos fundos especiais, é estimada em R\$ 24.358.483.000,00 (vinte e quatro bilhões, trezentos e cinquenta e oito milhões e quatrocentos e oitenta e três mil reais), e a despesa fixada em igual valor.

Art. 4º A receita estimada conforme o art. 3º será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÕES	VALORES
1 - RECEITA BRUTA DO TESOUREIRO	25.478.212.000
1 - RECEITAS CORRENTES	22.979.213.000
1.1 - Receita Tributária	17.674.201.000
1.2 - Receita Patrimonial	59.311.000
1.3 - Transferências Correntes	4.844.096.000
1.4 - Transferências de Convênios	39.235.000
1.5 - Outras Receitas Correntes	362.370.000
2 - RECEITAS DE CAPITAL	2.489.099.000
2.1 - Alienação de Bens	258.503.000

2.2 - Transferências de Convênios	285.229.000
2.3 - Operações de Crédito	1.953.530.000
2.4 - Outras Receitas de Capital	737.000
II - DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(7.432.914.000)
1 - Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	(2.575.330.000)
2 - Transferências Constitucionais aos Municípios	(4.457.584.000)
III - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DO TESOUREIRO	18.045.298.000
IV - RECEITAS PRÓPRIAS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	2.260.690.000
V - RECEITAS PRÓPRIAS DOS FUNDOS ESPECIAIS	4.052.495.000
RECEITA LÍQUIDA TOTAL	24.358.483.000

§ 1º As deduções da receita corrente acima relacionadas referem-se aos valores para a formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério -FUNDEB- e os relativos à participação constitucional dos Municípios na repartição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS- e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA-.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2016 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação, com a respectiva alteração no quadro da despesa.

Art. 5º A despesa, fixada em R\$ 24.358.483,00 (vinte e quatro bilhões, trezentos e cinquenta e oito milhões e quatrocentos e oitenta e três mil reais), é assim desdobrada:

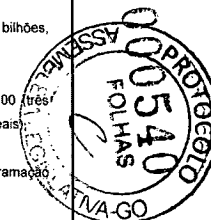
I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 21.088.714.000,00 (vinte e um bilhões, sessenta e oito milhões e setecentos e quatorze mil reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 3.289.769.000,00 (três bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões e setecentos e sessenta e nove mil reais);

Art. 6º A despesa será realizada com observância da programação constante dos Quadros dos Anexos que integram esta Lei.

Parágrafo único. Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Estadual destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 7º Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e dos fundos especiais dos Poderes do Estado em importâncias iguais



para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta.

**CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

Art. 8º O Orçamento de Investimento das Empresas fica aprovado na forma dos Quadros das Receitas e Despesas das entidades criadas ou mantidas pelo Estado de Goiás, anexos a esta Lei, no valor de R\$ 880.871.000,00 (oitocentos e oitenta milhões e oitocentos e setenta e um mil reais), apresentando o seguinte desdobramento:

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES
I - Recursos do Tesouro do Estado	17.653.020
II - Recursos de outras fontes	863.221.000
TOTAL	880.871.000

**CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa nela fixada.

Art. 10. Excluem-se do limite previsto no art. 9º os créditos adicionais de natureza suplementar, com a indicação de recursos:

I - resultantes de:

a) anulação de valor alocado na "Reserva de Continuidade";

b) excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual, das autarquias, fundações e dos fundos especiais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do ano anterior;

d) ajustamento de Grupos de Despesas em um mesmo órgão, desde que não seja alterado o montante das categorias econômicas;

e) repasse de recursos financeiros através de transferências financeiras recebidas de convênios, contratos, ajustes ou acordos firmados com órgãos federais, estaduais, municipais e outros;

II - destinados a suprir insuficiência nos Grupos de Despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 11. As suplementações de créditos serão detalhadas até o nível de Grupos de Despesas.

Art. 12. Os valores constantes desta Lei e os créditos adicionais autorizados constituem-se em alterações dos valores programados no Plano Plurianual 2016-2019, inclusive quanto às metas físicas e financeiras dos programas e respectivas ações orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em consequência do disposto no caput deste artigo, fica autorizado a adequar os produtos previstos para cada ação orçamentária, constantes dos programas.

Art. 13. A abertura de créditos suplementares autorizada por esta Lei será efetuada através de decretos orçamentários, observado o disposto em seus arts. 9º a 12, ou em lei específica, e submetida pela Secretaria de Estado de Gestão e

Planejamento ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, devendo conter a indicação dos recursos necessários à cobertura dos valores adicionais e estar acompanhada de exposição de motivos que inclua justificativa do crédito pretendido.

**CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**



Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite de 20% (vinte por cento) da receita orçada constante do art. 3º desta Lei.

**CAPÍTULO VI
DOS PROGRAMAS DE AÇÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO -PAI-**

Art. 15. Integram esta Lei e terão prioridade na sua execução os denominados Programas Integradores, que são decorrentes da integração de programas, que se desdobram em um conjunto de programas subordinados com respectivas ações impactantes, que visam implementar os Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-.

Art. 16. Os Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI- definirão as fontes de recursos para cada programa, projeto e atividade com "Selo de Prioridade".

Art. 17. Aos programas integradores e seus programas subordinados e respectivas ações, integrantes dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI- deverão ser conferidos o "Selo de Prioridade", que visa dar celeridade à sua execução com vista à obtenção imediata de resultados de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás.

 ESTADO DE GOIÁS IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS  GOVERNO DE GOIÁS RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agecom.go.gov.br	DIRETORIA CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA PRESIDENTE ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRADIODIFUSÃO, IMPRENSA OFICIAL E SITE ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA BORGHETTI DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL	INFORMAÇÕES TÉCNICAS	OBSERVAÇÕES 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM. 2. Balanços, balançetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados. 4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala. 193 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vapt-Vupt - Fone: 3201-5070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados																
	<table border="1"> <tr> <td>REGIÃO</td> <td>ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO A VISTA</td> </tr> <tr> <td>GOIÂNIA</td> <td>R\$ 706,00</td> </tr> <tr> <td>INTERIOR DE GOIÁS</td> <td>R\$ 1.141,00</td> </tr> <tr> <td>OUTROS ESTADOS</td> <td>R\$ 1.245,00</td> </tr> <tr> <td>REGIÃO</td> <td>ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO A VISTA</td> </tr> <tr> <td>GOIÂNIA</td> <td>R\$ 1.078,00</td> </tr> <tr> <td>INTERIOR DE GOIÁS</td> <td>R\$ 1.899,00</td> </tr> <tr> <td>OUTROS ESTADOS</td> <td>R\$ 2.054,00</td> </tr> </table>	REGIÃO		ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO A VISTA	GOIÂNIA	R\$ 706,00	INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.141,00	OUTROS ESTADOS	R\$ 1.245,00	REGIÃO	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO A VISTA	GOIÂNIA	R\$ 1.078,00	INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.899,00	OUTROS ESTADOS	R\$ 2.054,00	<table border="1"> <tr> <td>PREÇO ANÚNCIO (COL/CM) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75</td> <td>EXEMPLAR AVULSO R\$ 5,50</td> </tr> </table>
REGIÃO	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO A VISTA																		
GOIÂNIA	R\$ 706,00																		
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.141,00																		
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.245,00																		
REGIÃO	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO A VISTA																		
GOIÂNIA	R\$ 1.078,00																		
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.899,00																		
OUTROS ESTADOS	R\$ 2.054,00																		
PREÇO ANÚNCIO (COL/CM) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75	EXEMPLAR AVULSO R\$ 5,50																		



1010538

Parágrafo único. A preferência na execução dos programas com "Selo de Prioridade" abrange a disponibilização prioritária de recursos orçamentários e financeiros, os procedimentos licitatórios, os trâmites nos sistemas de execução, bem como a análise legal, o registro e a outorga dos respectivos contratos, ajustes e/ou acordos.

Art. 18. Na análise e liberação de recursos orçamentários e financeiros, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira -JUPOF- deverá priorizar os projetos/atividades dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-.

Art. 19. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo, executores de programas, projetos e/ou atividades constantes dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-, no uso de suas competências e atribuições, deverão:

I - providenciar a eliminação de entraves que venham a retardar a execução das ações prioritárias dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-;

II - responsabilizar-se pela gestão, pelo desenvolvimento e pela prestação de contas de suas execuções.

Art. 20. Os recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e fundos especiais serão prioritariamente aplicados nos programas e nas ações integrantes dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI- e identificados com o "Selo de Prioridade" nos Anexos desta Lei, não podendo, em nenhuma hipótese, ser direcionados a outras finalidades.

Parágrafo único. Os saldos financeiros disponíveis nas fontes de recursos mencionados no caput deste artigo poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser transferidos para a conta FUNDES -PROGRAMAÇÃO ESPECIAL- PAI-, criada pelo art. 2º da Lei nº 17.781, de 18 de setembro de 2012, para provisão das unidades orçamentárias executoras dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-, não podendo, em nenhuma hipótese, ser utilizadas para outras finalidades.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Estado, compreendendo, também, a programação financeira para o exercício de 2016, observado o sistema instituído pela Lei nº 10.718, de 28 de dezembro de 1988, e fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 22. As transferências de recursos aos Municípios, pelo Poder Executivo estadual, nos termos da legislação vigente, para realização de festas e eventos, deverão atender aos seguintes critérios e limites máximos:

I - municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - municípios com mais de 10.000 (dez mil) até 20.000 (vinte mil) habitantes: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - municípios com mais de 20.000 (vinte mil) até 50.000 (cinquenta mil) habitantes: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV - municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

V - municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º As transferências a entidades sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, deverão atender aos valores consignados no orçamento estadual, em conformidade com a unidade orçamentária e dotação específica.

§ 2º Não se aplicam os limites e critérios previstos no caput aos recursos oriundos de emendas parlamentares, aos destinados a festividades relacionadas com tradições regionais e às cidades turísticas.

Art. 23. Ficam agregados aos orçamentos do Estado os valores e indicativos constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 24. Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, das autarquias, fundações, dos fundos especiais e das empresas estatais dependentes deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que, por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extraorçamentário.

Art. 25. Os créditos orçamentários autorizados nesta Lei poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outros órgãos ou entidades.

§ 1º A descentralização orçamentária consiste na cessão de créditos orçamentários ou adicionais de uma unidade orçamentária para outra e do poder de utilizá-los para executar a despesa.

§ 2º A descentralização orçamentária de um órgão ou entidade para outro dependerá de Termo de Descentralização Orçamentária -TDO-, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.

§ 3º A descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados, bem como manter inalterada a categoria da programação.

§ 4º A descentralização orçamentária preserva a responsabilidade do órgão ou da entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para a entidade executora.

§ 5º A realização e contabilização da despesa serão registradas pelo órgão ou pela entidade que descentralizar os recursos orçamentários.

§ 6º Uma vez descentralizados, os créditos orçamentários não poderão ser suplementados.

Art. 26. Os valores das transferências constitucionais aos Municípios referentes à repartição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS- e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA-, bem como os valores para a formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério -FUNDEB- deverão ser registrados no Sistema de Contabilidade Pública -SCP- como dedução da receita orçamentária, conforme estimativa constante do art. 4º desta Lei.

Art. 27. Fica incluído nos Anexos desta Lei, onde convier, o Fundo Especial de Esporte e Lazer - Fundo de Esporte (código 2252), na Unidade Orçamentária da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (código 2200), criada pela Lei nº 19.071, de 22 de outubro de 2015, com os detalhamentos orçamentários constantes do Anexo IV.

Parágrafo único. Para fazer face à programação orçamentária especificada no caput deste artigo, servem como fonte de recursos:

I - na Unidade Orçamentária 2702 - encargos Gerais do Estado, fonte 00, na ação 99 999 9999 9.000 - Reserva de Contingência: o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - ficam acrescidos no orçamento dos Fundos Especiais os seguintes valores:

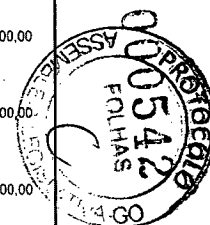
a) na Fonte 20 - Recursos Diretamente Arrecadados: R\$ 5.920.000,00 (cinco milhões, novecentos e vinte mil reais);

b) na Fonte 23 - Transferências Correntes (União): R\$ 16.640.000,00 (dezesseis milhões e seiscentos e quarenta mil reais);

c) na Fonte 24 - Transferências de Capital (União): R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

d) na Fonte 90 - Convênios, Ajustes e Acordos com Órgãos Federais: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Art. 28. Fica incluída nos Anexos desta Lei, onde convier, a ação "Gestão Educacional Compartilhada", ora criada, no Programa Melhoria da Infraestrutura Física.



101.0539

Pedagógica e Tecnológica (código 1019), na Unidade Orçamentária da Superintendência Executiva de Educação (código 2202) da Secretaria de Educação, cultura e Esporte, conforme informações constantes do Anexo V, que trata do "Quadro de Detalhamento de Despesa" e do "Quadro de Fontes de Recursos a Serem Reduzidas".

Art. 29. Fica incluído nos Anexos desta Lei, onde convier, o anexo VI, contendo reprogramações orçamentárias referentes a:

I – criação da ação "Gestão Educacional Compartilhada", no Programa "Melhoria da Infraestrutura Física, Pedagógica e Tecnológica" (código 1019), no Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGEGOIAS (código 2350), da Secretaria da Fazenda, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e indicação da respectiva fonte de recursos, a ser extraída da própria Unidade Orçamentária do PROTEGEGOIAS;

II – suplementação da ação "Auxílio para Pagamento de Tarifas de Energia Elétrica, Água e Esgoto às Entidades e Hospitais Filantrópicos" (código 2299), no Programa "Renda Cidadã" (código 1055), no Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGEGOIAS (código 2350), da Secretaria da Fazenda, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e indicação da respectiva fonte de recursos, a ser extraída da própria Unidade Orçamentária do PROTEGEGOIAS;

III – suplementação das ações "Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção à saúde" (código 2139), "Fortalecimento das Ações de Atenção Primária à Saúde" (código 2136), "Consolidação da Política de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas" (código 2135) e "Ações Estratégicas de Atenção à Saúde de Média e Alta Complexidade" (código 2130), com inclusão, em cada uma, da Fonte 29, no Fundo Estadual de Saúde (código 2850), da Secretaria da Saúde, perfazendo o valor total de R\$ 212.557.000,00 (duzentos e doze milhões e quinhentos e cinquenta e sete mil reais), e indicação da respectiva fonte de recursos, a ser extraída da Unidade Orçamentária do PROTEGEGOIAS, da Secretaria da Fazenda;

IV – alteração do Quadro Demonstrativo da Receita, na Unidade Orçamentária do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGEGOIAS (código 2350), da Secretaria da Fazenda;

V – suplementação da ação "Inclusão de Adolescente Aprendiz no Mercado de Trabalho – Programa Jovem Cidadão" (código 2294), no Programa "Proteção e Inclusão Social" (código 1054), no valor de R\$ 27.109.000,00 (vinte e sete milhões e cento e nove mil reais), e indicação da respectiva fonte de recursos, a ser extraída da ação "Reserva de Contingência" (código 9000), da Unidade Orçamentária Encargos Gerais do Estado (código 2702), da Secretaria de Gestão e Planejamento;

VI – suplementação da ação "Ação Cidadã" (código 2292), no Programa "Proteção e Inclusão Social" (código 1054), no valor de R\$ 4.260.000,00 (quatro milhões e duzentos e sessenta mil reais), e indicação da respectiva fonte de recursos, a ser extraída da ação "Reserva de Contingência" (código 9000), da Unidade Orçamentária Encargos Gerais do Estado (código 2702), da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Art. 30. VETADO.

Art. 31. VETADO.

Art. 32. A ação "Ampliação, Reforma e Manutenção da Infraestrutura Física do Poder Legislativo" (código 2008), do Programa "Gestão Democrática e Transparente, Governança e Responsabilidade Social" (código 1002), constante da Unidade Orçamentária 0101 – Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa, na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, passa a denominar-se "Reforma e Manutenção da Infraestrutura Física do Poder Legislativo".

Art. 33. VETADO.

Art. 34. Ficam incluídos na Unidade Orçamentária da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP (código 6701), da Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, os seguintes Grupos de Despesa e Fontes de Recurso:

I – na ação "Construção, Ampliação, Reforma e Adequação de Obras Cíveis Públicas" (código 3129):

a) Grupo de Despesa 03 e Fonte de Recurso 25 (PAI), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) Grupo de Despesa 04 e Fonte de Recurso 25 (PAI), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – na ação "Construção, Implantação e Reforma de Aeródromos" (código 3124): Grupo de Despesa 04 e Fonte de Recurso 25 (PAI), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – na ação "Implantação do Aeroporto de Cargas de Anápolis" (código 3125): Grupo de Despesa 04 e Fonte de Recurso 25 (PAI), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV – na ação "Construção, Reforma e Ampliação de Espaços Esportivos" (código 3017), que deve ser incluída:

a) No Grupo de Despesa 03 e Fontes de Recurso 00 (Tesouro), 10 (Operação de Crédito Interna), 20 (Próprio), 91 (Convênio com Município), 92 (Convênio com Outras Entidades) e 25 (PAI), cada uma no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) No Grupo de Despesa 04 e Fontes de Recurso 00 (Tesouro), 10 (Operação de Crédito Interna), 20 (Próprio), 91 (Convênio com Município), 92 (Convênio com Outras Entidades) e 25 (PAI), cada uma no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Para fazer face à programação orçamentária especificada no caput deste artigo, no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), indica-se como fonte de recurso, que será efetivada por meio de remanejamento, o próprio orçamento da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP (código 6701), da Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
 José Elton de Figueiredo Júnior
 João Furtado de Mendonça Neto
 Vilmar da Silva Rocha
 Ana Grizle Abilio Costa
 Thiago Mello Pexoto da Silveira
 Henrique Tibúrcio Peña
 Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira
 Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita
 Leonardo Moura Vieira
 Leda Borges de Moura

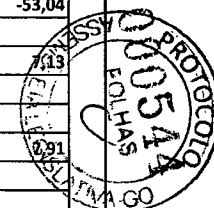


101 05 40

EVOLUÇÃO DA RECEITA GERAL DO ESTADO

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014			2015			2016		
	ARRECADADA	ARRECADADA	VAR. %	ARRECADADA	VAR. %	ESTIMADA	VAR. %	ESTIMADA	VAR. %	ESTIMADA	VAR. %				
RECEITAS CORRENTES	16.462.042.523	17.674.230.685	7,36	18.842.483.000	6,61	21.567.788.000	14,46	22.939.978.000	6,36						
RECEITA TRIBUTÁRIA	11.847.597.108	13.340.252.637	12,60	14.140.222.000	6,00	16.503.976.000	16,72	17.674.201.000	7,09						
IMPOSTOS	11.844.549.336	13.263.749.654	11,98	14.137.167.000	6,58	16.499.270.000	16,71	17.671.748.000	7,11						
IMPOSTOS S/ O PATRIMÔNIO E A RENDA	1.528.364.092	1.782.514.549	16,63	1.831.575.000	2,75	2.265.491.000	23,69	2.560.014.000	13,00						
IMPOSTO S/ A RENDA E PROVENTOS DE QUALQ. NATUREZA	717.283.603	856.416.032	19,40	821.666.000	- 4,06	1.012.138.000	23,18	1.141.528.000	12,78						
IMPOSTO S/ A PROPRIEDADE DE VEÍC. AUTOMOTORES	676.319.391	770.913.338	13,99	844.166.000	9,50	1.043.160.000	23,57	1.151.212.000	10,36						
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO	134.761.098	155.185.179	15,16	165.743.000	6,80	210.193.000	26,82	267.274.000	27,16						
IMPOSTO S/ A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	10.316.185.243	11.481.235.105	11,29	12.305.592.000	7,18	14.233.779.000	15,67	15.111.734.000	6,17						
TAXAS	3.047.772	76.502.983	2.410,13	3.055.000	- 96,01	4.706.000	54,04	2.453.000	-47,88						
RECEITA PATRIMONIAL	134.271.446	134.395.206	0,09	100.402.000	- 25,29	47.804.000	-52,39	59.311.000	24,07						
RECEITA DE SERVIÇOS	83.901	80.336	- 4,25	117.000	45,64	105.000	-10,26	126.000	20,00						
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.708.089.442	3.817.889.874	2,96	4.105.463.000	7,53	4.554.121.000	10,93	4.844.096.000	6,37						
Transferências de Convênios	23.635.127	28.318.308	19,81	55.919.000	97,47	45.858.000	-17,99	39.235.000	-14,44						
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	772.000.626	353.294.324	- 54,24	440.360.000	24,64	415.924.000	-5,55	362.244.000	-12,91						
RECEITAS DE CAPITAL	1.789.067.807	1.418.932.212	- 20,69	3.335.523.000	135,07	3.647.536.000	9,35	2.212.770.000	-39,34						
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.725.415.757	1.344.450.201	- 22,08	2.340.869.000	74,11	2.929.425.000	25,14	1.953.530.000	-33,31						
ALIENAÇÃO DE BENS	23.151	67.733	192,56	410.003.000	605.225,94	249.958.000	-39,04	258.503.000	3,42						
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	63.578.899	73.340.118	15,35	584.604.000	697,11	466.137.000	-20,26	286.229.000	-38,60						
Transferências de Convênios	63.578.899	73.340.118	15,35	584.604.000	697,11	466.137.000	-20,26	286.229.000	-38,60						
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	50.000	1.074.161	2.048,32	47.000	- 95,62	2.016.000	4189,36	737.000	-63,44						
DEDUÇÕES DA RECEITA	- 5.257.962.167	- 5.627.186.591	7,02	- 5.993.563.000	6,51	- 6.986.500.000	16,57	- 7.432.914.000	6,39						
TOTAL DA RECEITA DO TESOURO	12.993.148.164	13.465.976.305	3,64	16.184.443.000	20,19	18.228.824.000	12,63	17.719.834.000	-2,79						
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	87.214.026	101.658.425	35,17	640.523.000	794,58	511.995.000	-38,26	325.464.000	-53,04						
TOTAL DA RECEITA DAS AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES	2.726.311.729	1.995.097.488	- 26,82	3.301.037.000	65,46	2.110.314.000	-36,07	2.260.690.000	7,13						
(Exclusive Transferências do Tesouro)															
TOTAL DA RECEITA DOS FUNDOS ESPECIAIS	1.303.237.662	1.685.061.553	29,30	1.848.365.000	9,69	3.780.339.000	104,52	4.079.295.000	291						
(Exclusive Transferências do Tesouro)															
TOTAL DA RECEITA DAS EMPRESAS (ESTIMADA)	955.758.000	1.178.791.000	23,34	865.132.000	- 26,61	849.126.000	-1,85	863.221.000	1,66						
(Exclusive Transferências do Tesouro)															
TOTAL GERAL DA RECEITA	17.978.455.554	18.324.926.346	1,93	22.198.977.000	21,14	24.968.603.000	12,48	25.248.504.000	1,12						



00544
10E0541

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS - TESOURO

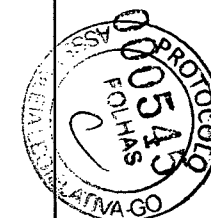
R\$ 1,00

RECEITA		DESPESA	
RECEITAS CORRENTES	22.939.978.000	DESPESAS CORRENTES	9.800.043.000
RECEITA TRIBUTÁRIA	17.674.201.000	DESPESAS DE CUSTEIO	8.899.543.000
RECEITA PATRIMONIAL	59.311.000	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	900.500.000
RECEITA DE SERVIÇOS	126.000		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.844.096.000		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	362.244.000		
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-7.432.914.000		
TOTAL	15.507.064.000	TOTAL	9.800.043.000

SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	5.707.021.000		
RECEITAS DE CAPITAL	2.212.770.000	DESPESAS DE CAPITAL	1.477.892.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.953.530.000	INVESTIMENTOS	352.194.000
ALIENAÇÃO DE BENS	258.503.000	INVERSÕES FINANCEIRAS	51.720.000
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	737.000	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.073.978.000
TOTAL	7.919.791.000	TOTAL	2.245.157.000

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	22.939.978.000	DESPESAS CORRENTES	9.800.043.000
RECEITAS DE CAPITAL	2.212.770.000	DESPESAS DE CAPITAL	1.477.892.000
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-7.432.914.000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	767.265.000
		AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES(TESOURO)	2.537.745.000
		FUNDOS ESPECIAIS(TESOURO)	3.136.889.000
TOTAL	17.719.834.000	TOTAL	17.719.834.000



10E0542



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA



TCE 0543

Memorando nº 0110/17 -SRE.

Goiânia, 25 de maio de 2017.

Da : SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA (SRE)

Para : GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL (GESEG)

Assunto : Resposta ao Memorando nº 204/2017-GESEG

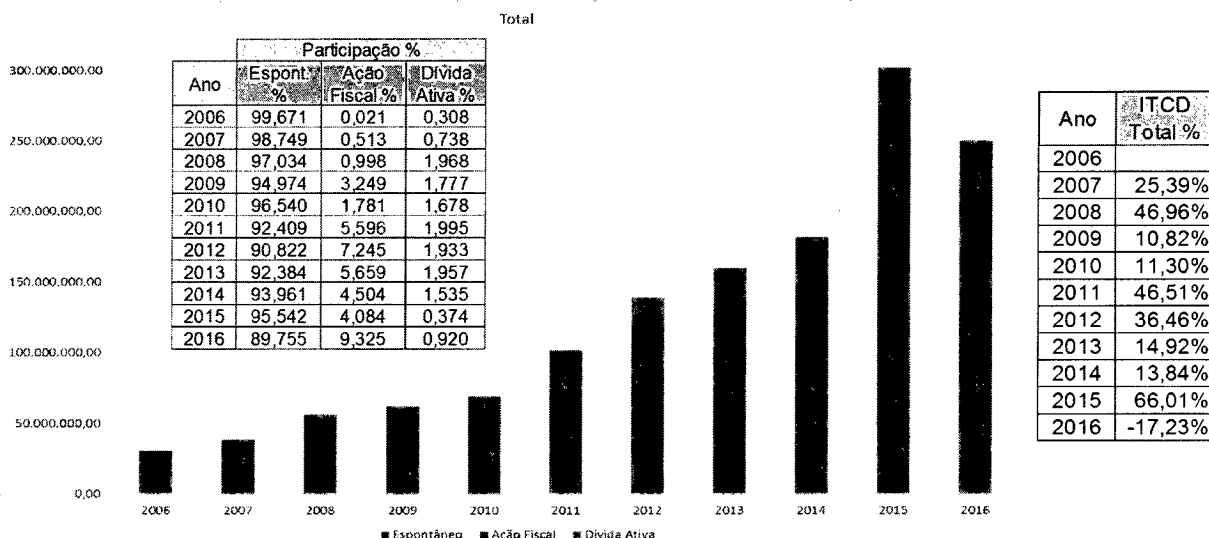
RECEBIDO Em ___/___/___

Senhor Gerente,

Nome/Matrícula

Em atenção ao memorando acima citado, que encaminha a esta Pasta cópia do Ofício nº 20/2017, de 23/05/2017, procedente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o qual solicita informações e justificativas acerca de inconsistências encontradas na análise prévia das Contas do Governador, referente ao exercício de 2016, prestamos os seguintes esclarecimentos, naquilo que compete à Superintendência da Receita.

1- Item 12. Considerando a curva de arrecadação do ITCD, conforme quadro abaixo, no ano de 2015 até o mês de setembro, a expectativa até o final do ano era de um incremento na faixa de 25% com relação a 2014, o que corresponderia a uma arrecadação total no valor de R\$226 milhões, no entanto, em setembro de 2015 foi publicada a lei nº 19.021/15, alterando as alíquotas do ITCD a partir de 01/01/2016.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA



TCE 0544

Considerando que para valores acima de R\$225.000,00 de base de cálculo os valores do ITCD iriam aumentar, nesse período, pós-publicação e antes de alteração das alíquotas, foi grande o número de declarações de ITCD de doação visando garantir as alíquotas menores. Como resultado, a arrecadação em 2015 foi de R\$301 milhões, estimando-se então que foram arrecadados R\$75 milhões a mais que o previsto em decorrência de antecipação de doações.

A arrecadação em 2016 representou uma redução de 17,22% com relação a 2015. Reduziu de 301 milhões para 249 milhões. Contudo, se retirarmos da arrecadação de 2015 o valor resultante da antecipação das doações por causa da mudança da alíquota, teríamos um incremento de 9,92%.

2- Item 14. O Supremo Tribunal Federal (STF), no final do ano de 2016, concluiu o julgamento do RE nº 705.423/SE, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, fixando a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades". Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Carmem Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

Não houve, contudo, ainda, a disponibilização do inteiro teor do acórdão proferido. Há, assim, forte indicação da superação do entendimento firmado no julgamento do RE nº 572.672/SC.

Corroborando com o disposto acima, em recente julgamento do RE nº 1.007.455/GO, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, cópia anexa, o STF reformou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que havia declarado a inconstitucionalidade da prática do Estado em condicionar o repasse da cota do ICMS de titularidade dos municípios ao efetivo ingresso do tributo no erário estadual.

Destacamos que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por intermédio do Despacho AG nº 1620/2017, de 11/05/2017, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício nº 643/2016-GSF, cópias anexas, de como proceder diante das decisões judiciais em ações em curso, nas quais o Estado de Goiás vem sendo obrigado a repassar a cota constitucional de ICMS pertencente aos municípios sem a exclusão dos valores referentes aos programas FOMENTAR e PRODUIR, orienta a Pasta no sentido de aguardar a publicação do supracitado acórdão.

3- Item 19. Conforme relatado no Memorando nº 101/17-SRE, anteriormente encaminhado a este Egrégio Conselho, o montante referente à provisão para perdas da dívida ativa, tem como critério o valor dos créditos tributários que possuem maior dificuldade de recebimento, segundo "rating" de cobrança definido pela Unidade.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA



TCE 0545

Este "rating" é um dos resultados do trabalho conjunto da Gerência de Recuperação de Créditos com uma consultoria de renome internacional contratada para o aprimoramento das ações e ferramentas de recuperação de créditos tributários.

A complexidade dos sistemas informatizados, que ainda se encontram em desenvolvimento, aliado ao expressivo volume de créditos inscritos na Dívida Ativa, contribuíram para dificultar a identificação do número que de fato representa estimativa para perdas. A provisão para perdas da dívida ativa será encaminhada o mais rápido possível para registro no setor competente.

4- Item 20. Encaminhamos, em anexo, relatório dos créditos inscritos na Dívida Ativa apurados nesta data. Cumpre ressaltar que os dados relacionados à Dívida Ativa, anteriormente informados, refletiam a situação desta no dia 30/12/2016.

Salientamos que a Dívida Ativa Estadual é dinâmica, sendo que, diariamente ocorre inclusão de novos débitos, extinções nas diversas modalidades previstas no art. 165 do CTE, bem como a atualização diária de seu remanescente, e os sistemas desta Secretaria ainda não estão preparados para gerar relatórios em datas pretéritas.

Atenciosamente,

ADONÍDIO NETO VIEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Ofício nº 6431/2016 - GSF

Goiânia, 30 de setembro de 2016.

Ao Exmo. Sr.
ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS
Procurador-Geral do Estado de Goiás
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 03, Setor Central
CEP 74003-010 - Goiânia - GO

Recbi. em 30/09/16
[Assinatura]

Assunto: Ações Judiciais propostas por Municípios goianos em face do Estado de Goiás para obrigar a efetuar o repasse integral da cota constitucional de ICMS pertencente aos municípios requerentes, sobre a parcela dos 25% destinada aos municípios, de acordo com o seu IPM, sem a exclusão dos valores referentes aos programas FOMENTAR e PRODUIR. Orientação de cumprimento de decisão judicial proferida em antecipação de tutela. Providências a serem adotadas.

Senhor Procurador-Geral,

Ao cumprimentá-lo, informo a Vossa Excelência que o Estado de Goiás, nos últimos anos, tem sido demandado constantemente por diversos Municípios goianos, a fim de ser obrigado a efetuar o repasse integral da cota constitucional de ICMS pertencente aos municípios requerentes, sobre a parcela dos 25% destinada aos municípios, de acordo com o seu IPM, sem a exclusão dos valores referentes aos programas FOMENTAR e PRODUIR.

Diante desse fato, a Justiça Estadual tem condenado o Estado de Goiás obrigando-o a efetuar o repasse integral da cota constitucional de ICMS, na forma requerida pelos Municípios demandantes, em alguns casos, sob pena de aplicação de multa ao Estado e aos gestores no caso de descumprimento das decisões judiciais.

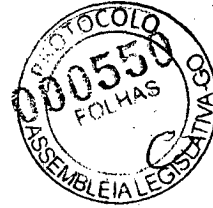
Nesse sentido, esta Secretaria, reiteradamente, tem recebido das Especializadas desse Órgão, expedientes orientando o cumprimento de decisões judiciais proferidas nas ações em curso, por exemplo, cito os Ofícios nºs 400/2016 - PRM/OCD, de 02/06/2016, da Procuradoria Regional de Morrinhos, 017/2016 - PGE/RP - OCD, de 29/07/2016, da Procuradoria Regional de Porangatu, e 0778/2016 - Ptr/OCD, de 19/09/2016, da Procuradoria Tributária, pertinentes ao cumprimento das decisões judiciais nas ações ajuizadas pelos municípios de Joviânia (Processo nº 182278-61.2014.8.09.0095 (201401822783), Comarca de Joviânia, Autos Paralelos nº 201400003005668), Bonópolis (Processo nº 260591-23.2013.8.09.0143, Vara das Fazendas Públicas da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO) e Britânia (Processo nº

Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda

Av. Vereador José Monteiro, nº 2233, Setor Nova Via CEP: 74.653-900 - Goiânia - Goiás
Telefones (0xx62) 3269 - 2501 ou 3269 - 2502



**ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE**



TC: 0547

0365054.98.2013.8.09.0051, 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Autos Paralelos nº 201400003001004), respectivamente, cópia da documentação em anexo.

Vale ressaltar que, no caso da decisão judicial em favor do Município de Bonópolis, o Juiz condutor do feito, ao fixar inicialmente contra o Estado de Goiás multa mensal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da decisão judicial, posteriormente, majorou a mesma alterando para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, para o caso de descumprimento da respectiva decisão.

De acordo com as informações da Superintendência do Tesouro Estadual, conforme consta do Memorando nº 0247/2016-GFIN/STE, de 21/09/2016, cópia inclusa na documentação do município de Britânia, caso as decisões judiciais sejam estendidas a todos os municípios do Estado, o impacto total nominal estimado para o período de 2013 a 2016 será de R\$ 1.916.930.046,22 (um bilhão, novecentos e dezesseis milhões, novecentos e trinta mil, quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), e a estimativa do impacto para 2016 será na ordem de R\$ 513.104.755,50 (quinhentos e treze milhões, cento e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com um valor médio mensal próximo de R\$ 43 milhões.

Não obstante as medidas de ajustes fiscais adotadas, o cumprimento das decisões judiciais, como orientado por esse Órgão, comprometerá a saúde financeira do Estado, tendo em vista os escassos recursos para cobrir as despesas mínimas de custeio, o limite de gasto com pessoal, serviços da dívida e a vinculação constitucional.

Ante o exposto, e tendo em vista a complexidade da matéria e os reflexos financeiros negativos incidentes sobre as finanças estaduais decorrentes de cumprimento de decisões judiciais de ações dessa natureza que tramitam na Justiça Estadual, comprometendo, portanto, o ajuste fiscal que vem sendo implementado com o objetivo de assegurar o equilíbrio das contas públicas estaduais, encaminho a V. Exa., mais uma vez, a referida documentação para conhecimento da situação posta e orientação de como proceder, indicando possível solução para o caso relatado, se houver, no plano administrativo ou judicial, sugerindo as providências a serem adotadas pelo Estado de Goiás, considerando a existência de outras decisões judiciais envolvendo demandas da mesma natureza, as quais têm sido encaminhadas a esta Secretaria para dar cumprimento, conforme já comunicado a essa Casa por meio do Ofício nº 562/2016-GSF, de 17/08/2016, cópia inclusa na documentação do município de Bonópolis.

Na expectativa de que o assunto merecerá a costumeira atenção de V. Exa., coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que julgar oportuno, ao tempo em que lhe apresento cordiais saudações.

Atenciosamente,

ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete



TCE 0548

PROCESSO: 201600003026367

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda – Ofício 643/2016

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO AG Nº 001620 2017-1. Autos em que a Secretaria de

Estado da Fazenda afirmou receber constantemente expedientes das unidades da PGE, orientando o cumprimento de decisões judiciais proferidas em ações em curso, nas quais o estado de Goiás vem sendo obrigado a repassar integralmente a cota constitucional de ICMS pertencente aos municípios, de acordo com o seu IPM, sem a exclusão dos valores relativos aos programas FOMENTAR e PRODUZIR.

2. Em seguida, a então titular da Pasta, destacou alguns casos que entendeu se caracterizarem como graves sob o ponto de vista das finanças deste ente federativo. Realçou, por exemplo, decisão proferida em favor do Município de Bonópolis na qual o juiz condutor do feito fixou inicialmente uma multa mensal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de seu descumprimento e posteriormente a majorou para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao dia.

3. Afirmou, também, que nesse cenário caso as decisões judiciais sejam estendidas a todos os municípios estima-se que o impacto financeiro será da ordem de um valor médio mensal de aproximadamente R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais).

4. Asseverou, ademais, que ante os ajustes fiscais adotados, o cumprimento de tais decisões, como tem orientado a PGE, “comprometerá a saúde financeira do Estado, tendo em vista os escassos recursos para cobrir as despesas mínimas de custeio, o limite de gastos com pessoal, serviços da dívida e a vinculação constitucional.”

5. Por derradeiro, enfatizou a complexidade da matéria e seus reflexos negativos incidentes sobre as finanças estaduais, os quais comprometerão o ajuste fiscal. Solicitou, assim, análise quanto à documentação encaminhada e a indicação de possível solução, com a adoção de um plano administrativo ou judicial, inclusive, com a sugestão de providências a serem adotadas pelo estado de Goiás.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete



72
P

JC 0549

6. Ressaem da manifestação da Procuradoria Tributária sobre dita consulta, resumidamente, essas deduções: (i) a matéria tramita há muito tempo na PGE e no Despacho AG 1015/2016 registrou-se a necessidade de reanálise do tema à luz do que fosse futuramente decidido no RE 890.326 interposto pelo estado de Goiás, à vista da decisão do Min. Luís Roberto Barroso entendendo que a matéria se insere na questão discutida no RE 705.423/SE; (ii) existe dúvida quanto ao cabimento de ação rescisória no caso de interpretação divergente dos tribunais quando o tema envolve norma constitucional, todavia, parece que o novo Código de Processo Civil abre uma possibilidade para o seu manejo consoante a regra prevista no § 8º do seu art. 535; (iii) o STF concluiu o julgamento do RE 705.423/SE, contudo, o inteiro teor do acórdão ainda não foi disponibilizado, o que impede a completa análise quanto ao manejo de ação rescisória e outras medidas judiciais, como, por exemplo, pedidos de suspensão de decisão e reclamação nos Tribunais.

7. Sugeriu aguardar-se a publicação do inteiro teor do acórdão proferido no RE 705.423/SE, período em que se deverá fazer o levantamento de todas as ações judiciais em curso, para que se possa comunicar aos julgadores a decisão do Supremo Tribunal Federal, requerendo a aplicação da tese ali fixada consoante o art. 1.040, incisos II e III, do CPC, conforme a fase e o grau de recurso.

8. Acato o Parecer 000391/2017, da Procuradoria Tributária, com a ressalva e as adições doravante esmiuçadas.

9. Ressalvo a parte final do item 2.7, quanto à formação de que os pedidos de suspensão dependem da publicação do inteiro teor do acórdão proferido no RE 705.423.

10. Ocorre que pleitos de suspensão podem ser formulados desde logo, inclusive já existe um precedente de suspensão acatado na apelação cível 371288-78.2011.8.09.0015¹, em trâmite na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça local, o qual acolheu pedido de suspensão formulado pela procuradora Fabiana Baptista de Bastos Lopes que, em percuciente petição demonstrou a distinção entre o caso do RE 572.762-9/SC e a situação do estado de Goiás, colacionou, outrossim, a decisão do Min. Luis Roberto Barroso no RE 890.326-GO, na qual ele determinou a suspensão do recurso até que houvesse o julgamento do RE 705.423/SE, dentre outros pontos e ao final fez um pedido singelo, mas

¹ Ação proposta pelo município de Cachoeira de Goiás.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete



TCE 0550

F3
P

absolutamente eficaz. Eis o teor do pedido: "ANTE O EXPOSTO, o Estado de Goiás requer que seja determinado o sobrestamento do feito até julgamento do **RE nº 705.423/SE**. Subsidiariamente, requer que seja conhecido e provido o recurso de agravo interno de fls. 1.068/1.098." (Destques no original).

11. A parte final da decisão é a seguinte²: "*Considerando-se, pois, a adequação da hipótese em destaque ao RE n. 705.423, julgo por bem determinar, com fulcro no § 5º do art. 1035 do novo Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO do feito até ulterior deliberação da Corte Suprema.*"

12. À guisa de término desse aspecto, recomendo que esta diretriz jurídica seja adotada pelos responsáveis por tais ações, sempre que possível.

13. De fato, esta PGE tem orientado o cumprimento de inúmeras decisões judiciais envolvendo os repasse do ICMS, sobretudo atinentes à concessão de tutela de urgência determinando ao estado de Goiás o repasse ao município da totalidade do ICMS relativos aos FOMENTAR e PRODUZIR e não somente sobre os 30% (trinta por cento) recolhidos.

14. Entretanto, enfatizo que esta casa tem adotado todas as medidas judiciais cabíveis, para minorar o impacto de tais decisões sobre as finanças estaduais, fato corroborado pelas decisões noticiadas no item 10.

15. Conquanto seja de suma importância a publicação do inteiro teor do julgado prolatado no RE 705.423/SE, o estado de Goiás já deve se valer do resumo do ali decidido, utilizando-se do Boletim Informativo 847 do Supremo Tribunal Federal e da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do agravo regimental no RE 890.326/GO e começar a adotar medidas proativas, tanto na seara judicial que, aliás, repita-se, estão sendo adotadas, como administrativamente.

16. Nessa conjuntura, é indispensável para o êxito das ações a serem desencadeadas a existência de uma atuação conjunta e coordenada entre a PGE e as diversas unidades da SEFAZ envolvidas no tema, sobretudo porque o cenário jurídico se mostra favorável à tese defendida há longos anos pelos integrantes da Procuradoria Tribuária nas ações em foco.

² Relator Luiz Eduardo de Sousa.

57



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete



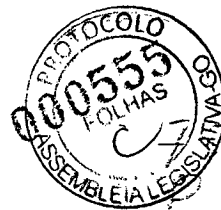
TCL 0551

17. Para tanto, julgo necessárias as seguintes providências **no âmbito da PGE**: (i) atuação direta do titular desta casa, do Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária e dos procuradores responsáveis por tais demandas, junto ao Poder Judiciário, ou seja, é preciso um trabalho pessoal de convencimento e esclarecimento dos julgadores, especialmente naquelas propostas pelos municípios que cobram maiores valores; (ii) agendamento pelo titular desta PGE e o Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária de audiência com o Ministro Luís Roberto Barroso, com o escopo de pedir urgência no julgamento do RE 890.326-GO, uma vez que julgado o RE 705.423/SE e subsidiá-lo com a repercussão dessas ações nas finanças deste ente federativo, cujo levantamento deve ser providenciado pela Procuradoria Tributária e Regionais e a indispensável colaboração da SEFAZ, a qual detém os registros financeiros sobre tais demandas e ainda os documentos probatórios de que o estado de Goiás promove a repartição do ICMS quando efetivamente o produto da arrecadação aporta no Tesouro Estadual, por meio do Código 175 – ICMS FOMENTAR (parte incentivada), de modo a evidenciar o cumprimento da regra fixada no art. 158, IV, da CF/88; (iii) levantamento pela Procuradoria Tributária e Procuradorias Regionais de todas as ações sobre a matéria, fazendo-se um inventário com informações indicando a comarca em que tramitam, o valor de ressarcimento requerido pelo município autor e a fase processual, dentre outros dados, a juízo do titular do feito, os quais deverão ser encaminhados ao grupo de trabalho a ser constituído para promover os estudos e adotar as medidas judiciais cabíveis em relação a essas demandas; (iv) protocolização de petição nos moldes formatados pela Dra. Fabiana Baptista de Bastos Lopes, na apelação cível noticiada no tópico 10 deste despacho em todas as ações aqui discutidas, independentemente, da fase em que estejam; (v) instituição de um grupo de trabalho, cuja atribuição será realizar os estudos indispensáveis às ações judiciais e administrativas, que o estado de Goiás deva adotar para o bom êxito quanto estes casos, como, por exemplo, analisar a viabilidade de propositura de ação rescisória nos casos já transitados em julgado ou outra tese apta a evitar a execução de tais decisões, submissão ao regime de precatórios³, dentre outras atividades não vislumbradas nesse momento.

³ Anoto a existência de discussão no Tribunal de Justiça sobre a aplicação do regime de precatórios em tais ações, especialmente quando os municípios se utilizaram do mandado de segurança.



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete



TCE 0552

18. Face ao explicitado e a urgência que este processo demanda, determino com fundamento no art. 5º, inciso I e XI, da LCE 58/2006⁴, o seguinte: **i)** que o Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária, indique a este Gabinete, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta orientação, o nome de 03(três) procuradores a fim de integrar grupo de trabalho, para as finalidades apontadas acima, o qual deverá ser composto com um representante da Assessoria do Gabinete, a ser escolhido pelo seu Chefe, no mesmo prazo, proporcionando, assim, maior agilidade aos trabalhos; **ii)** adoção pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária e das Procuradorias Regionais, das medidas necessárias para a elaboração do relatório/inventário explicitado no item (iii) do tópico 17 acima, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste, devendo, ser encaminhado diretamente ao grupo de trabalho a ser criado; **iii)** elaboração e protocolização da petição explicitada no item (iv) do tópico 17, medida, a ser efetivada pelos procuradores responsáveis pelas ações, fixando, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, a partir da cientificação, por meio eletrônico, deste despacho; **iv)** interlocução do Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária, quando necessário, junto às unidades da SEFAZ, com o escopo de obter os documentos, dados, relatórios, dentre outros elementos, imprescindíveis à atuação aqui planejada; **v)** agendamento de audiência com os relatores dos recursos manejados nessas ações, a fim de desenvolver um trabalho de convencimento e esclarecimento dos julgadores das teses jurídicas e da repercussão sobre as finanças estaduais, cuja atribuição é do procurador titular da ação que, a seu juízo, poderá solicitar o auxílio do Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária ou do Subprocurador do Contencioso.

19. Determino, outrossim, com base no art. 5º, inciso XI, da LCE 58/2006⁵, a expedição de ofício ao titular da SEFAZ e ao Superintendente da Receita Estadual, dando-lhes notícia deste despacho, bem ainda solicitando-lhes a cooperação e a determinação às unidades competentes, para a emissão dos relatórios, dados, registro e documentos indispensáveis à efetivação das providências atinentes às atividades da Pasta, como, por

⁴Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral, sem prejuízo de quaisquer outras previstas em lei ou regulamento: I - dirigir a Procuradoria-Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

⁵XI - sugerir ao Governador do Estado e aos dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta, providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público;





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete



76
P

TCE 0553

exemplo, os registros/dados sobre a repercussão financeira negativa de tais ações nas finanças do estado de Goiás, como alertado pela então titular da Pasta, a emissão de documentos comprobatórios quanto à repartição do ICMS FOMENTAR⁶ (parte incentivada), com o escopo de provar perante o Supremo Tribunal Federal no RE 890.326-GO, o respeito à repartição do ICMS nos termos da Constituição Federal, além do auxílio, envolvendo pontos aqui não abordados, mas que poderão surgir durante a evolução dos trabalhos.

20. Diante do contido acima, dou por orientada a solicitação formulada pela SEFAZ, quanto à elaboração de um plano administrativo ou judicial, a ser efetivado com vistas ao enfrentamento das demandas judiciais propostas pelos municípios goianos com vistas à repartição do ICMS sem a exclusão dos valores relativos aos incentivos fiscais/financeiros concedidos através dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR.

21. Cientifique-se, por meio eletrônico, os Procuradores chefes da Assessoria do Gabinete, da Procuradoria Tributária e Regionais, além de todos os procuradores lotados na Procuradoria Tributária.

22. Expeça-se, também, ofício ao Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhando-lhe cópia deste despacho, para conhecimento.

23. Logo após, recambiem-se os autos à Procuradoria Tributária.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, 14 de maio de 2017.

Alexandre Eduardo Felipe Tocantins
Procurador-Geral do Estado

⁶ Segundo informações do Senhor Alaor, prestadas via telefone no dia 7 de abril, é possível a emissão de tais documentos.

ICE 0554



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.455 GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE FORMOSO
ADV.(A/S) : LUIS CESAR DE CASTRO MARTINS

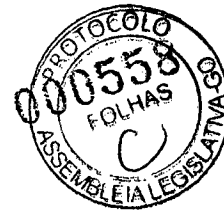
DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPARTIÇÃO DE RENDAS
TRIBUTÁRIAS - PROGRAMAS DE
INCENTIVO FISCAL - RETENÇÃO DE
PARTE DA PARCELA PERTENCENTE
AOS MUNICÍPIOS -
CONSTITUCIONALIDADE -
PRECEDENTES - PROVIMENTO.**

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou a inconstitucionalidade da prática do Estado de Goiás de condicionar o repasse da cota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de titularidade dos Municípios, consoante o artigo 158, inciso IV, da Carta da República, à disciplina legal relativa a programa de benefício fiscal. Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Por esta razão, desacolhe-se a tese de que o apelado estaria condicionado ao efetivo ingresso do tributo no erário estadual, à alusão de que apenas neste momento é que passaria a existir como receita pública, porquanto é defeso ao Estado dispor de parte da receita tributária do ICMS pertencente por direito ao Município, ainda que com o fim de incentivo fiscal e mesmo não tendo adentrado os valores nos cofres públicos.

2. O entendimento diverge da jurisprudência do Supremo. O



TCE 0555

RE 1007455 / GO

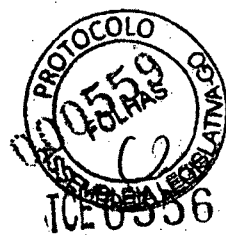
Tribunal, no recurso extraordinário nº 705.423/SE, da relatoria do ministro Edson Fachin, analisou, sob o ângulo da repercussão geral, a possibilidade de os valores arrecadados a título de Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados e repassados ao Fundo de Participação dos Municípios serem afetados em virtude da concessão de benefícios fiscais realizada pela União. Réferido piloto apreciou a matéria sob a óptica de benefício fiscal instituído pelo ente tributante a implicar o não recolhimento de impostos, tema este discutido no presente processo. Na oportunidade, assentou-se a tese de que as desonerações concedidas impactariam no repasse ao município, não podendo, nessa distribuição, levar em conta o que poderia ter sido arrecadado, não houvesse os incentivos.

3. Ante o precedente, provejo o recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, nos termos do citado paradigma. Inverto os ônus da sucumbência.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de maio de 2017.

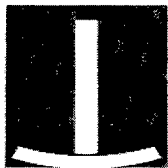
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



0557

ESTADO SECRETARIA^{17.}

1448 31/03/2015
[Signature]
le
a
3
3
:



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Financeira
Secretaria Executiva



TOE 0557

Ofício n. 403/DF

Goiânia, 31 de maio de 2017.

Ao
Ilustríssimo Senhor
HELDER VALIN BARBOSA
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Senhor Conselheiro,

Em atenção ao Ofício nº 12/2017 enviado ao Tribunal de Justiça de Goiás tendo como objeto inconsistência nas contas do Governador de 2016 temos a informar respondendo pontualmente aos questionamentos na forma de cada item:

1.1) Apresentar o saldo de depósitos judiciais em 31 de dezembro de 2016 originados de processos em que o Estado seja parte: de acordo com as respostas enviadas pelos bancos, via e-mail, o valor dos depósitos Judiciais em que o Estado era parte em **31/12/2016** são:

a) Banco do Brasil

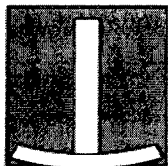
O valor de R\$ 153.058.413,59 (cento e cinquenta e três milhões, cinquenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove reais) representa os depósitos judiciais da Esfera Tributária Estadual (relacionados à LC 151/2015) em 30/12/2016.

b) Caixa Econômica Federal

Saldos dos Depósitos em conta Precatório em 30/12/2016 é de R\$ 251.667.233,39 (duzentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos);

Saldo de todos os Depósitos Judiciais do Estado de Goiás é de R\$ 16.428.072,89 (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte oito mil, setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) em atendimento a Lei Complementar nº 151/2015.

14148 31/05/2017 001340 TRIB. DE CONTAS-TOE60 / PROTOCOLO CENTRAL



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Financeira
Secretaria Executiva



TCE 0558

c) Banco Itaú

Saldo de todos os Depósitos Judiciais do Estado de Goiás é de R\$ 12.222.845,32 (doze milhões, duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) em atendimento a Lei Complementar nº 151/2015.

1.2) Apresentar o saldo de depósitos judiciais em 31 de dezembro de 2016 originados de processos em que o Estado seja não seja parte: Os saldos de todos os depósitos judiciais em 31 de dezembro de 2016 são:

a) Banco do Brasil

O Saldo dos Depósitos Judiciais em 30/12/2016 é de R\$ 1.936.002.518,39 (um bilhão, novecentos e trinta e seis milhões, dois mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e nove centavos).

b) Caixa Econômica Federal

Saldo dos Depósitos Judiciais em 30/12/2016 é de R\$ 819.812.272,15 (oitocentos e dezenove milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e setenta e dois reais e quinze centavos).

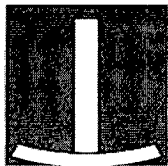
c) Banco Itaú

Saldo dos Depósitos Judiciais em 30/12/2016 é de R\$ 165.473.330,34 (cento e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e três reais, trezentos e trinta reais e trinta e quatro centavos).

1.3) Informar quais são os procedimentos contábeis efetuados no recebimento de recursos de depósitos judiciais:

Não há nenhum procedimento contábil a ser efetuado por este Poder sobre os depósitos judiciais, uma vez que tais valores pertencem a terceiros, todos depósitos judiciais são movimentados exclusivamente por alvará judicial diretamente em favor das partes quando do julgamento dos processos judiciais.

Esclarecemos que os depósitos judiciais são ingressos Extraorçamentários cujos recursos financeiros são de caráter temporário, do qual o Poder Judiciário é mero ente depositário. Sua devolução não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA). Por serem constituídos por ativos e passivos



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Financeira
Secretaria Executiva



TCE 0559

exigíveis, os ingressos extraorçamentários, em geral, não têm reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade.

Assim, por se tratarem de valores de terceiros os depósitos judiciais não constam do orçamento deste Poder. **Não é feito nenhum uso financeiro dos valores depositados em juízo pelas partes jurisdicionadas pelo TJGO**, razão pelo qual não há nenhum lançamento contábil a ser feito sobre tais valores.

1.4) Esclarecer quais são os procedimentos contábeis efetuados para atendimento das determinações da Lei Complementar Federal nº 151/2015, ou seja, a destinação de 70% dos recursos para conta do Tesouro Estadual e de 30% para o fundo de reserva:

Pela Lei complementar 151/2015 que revogou as Leis nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; o Poder Judiciário não é mais partícipe dos convênios firmados entre as instituições financeiras e os Poderes Executivos dos entes federados.

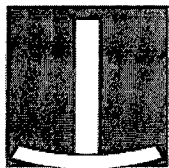
Nesta nova normativa, as atribuições do Poder Judiciário estão estabelecidas em seu art. 4º, lá se define que o órgão jurisdicional tão somente receberá termo de compromisso firmado pelo chefe do executivo beneficiário onde a mesma firma, unilateralmente, os compromissos que se segue:

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é **condicionada à apresentação** ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos **de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo** que preveja: (grifo nosso)

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar;
e



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Financeira
Secretaria Executiva



TCE 0560

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

Como visto, de forma divergente das legislações revogadas pela Lei Complementar nº 151/2015 - onde o Poder Judiciário exercia participação direta no controle dos saldos e saques dos depósitos judiciais - não cabe mais ao Poder Judiciário definir quais os procedimentos deverão ser tomados pelo Poder Executivo e pela Instituição Financeira sobre os procedimentos técnicos das operações de levantamento dos depósitos judiciais em que o Estado figura como parte.

Tais levantamentos ocorrem de forma direta entre o Poder Executivo e a Instituição que repassa o valor transferido.

O Poder Judiciário faz observar tão somente a destinação dos recursos nas formas prioritárias previstas em lei.

Cabe à Instituição Financeira o controle contábil dos valores levantados, bem como do Fundo de Reserva criado com o saldo remanescente em poder dos bancos, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer intervenção na operacionalização dos valores, salvo se um causa julgada a instituição financeira não atender a alvará expedido em favor de alguma das partes.

Destarte não dispomos da informação sobre como a Contabilidade Pública do Poder Executivo está tratando a questão.

Todavia entendemos que a contabilização dos recursos advindos dos saques previstos na LC. 151/2015 devam obedecer ao conceito de “partidas dobradas”, ou seja, os valores ingressados nos cofres públicos do tesouro devem gerar obrigação de igual valor ao montante levantado, uma vez que se trata de recursos de terceiros, até a final determinação judicial.

Com relação ao item 2. Precatórios, segue informação do Departamento de Precatórios – DEPRE em anexo.

Sendo só para o momento, respeitosamente nos colocamos a vossa inteira disposição para mais informações.

Atenciosamente,

Irismar Dantas de Souza

Diretor Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS



TCE 0561

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Goiânia, 12 de maio de 2017.

Ofício n.º 12/2017.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Desembargador Gilberto Marques Filho

Ref: Memorando n.º 12/2017 - Inconsistências Contas do Governador de 2016.
Adequações imediatas. Prazo constitucional.

Prezado Desembargador Gilberto Marques Filho,

Tem o presente ofício a missiva de informar acerca de pretensas inconsistências encontradas junto ao Balanço Geral do Estado, com impacto imediato na análise prévia das Contas do Governador, referentes ao exercício de 2016, conforme anexo memorando n.º 12/2017, da Gerência de Controle de Contas desta Corte.

Em virtude das discrepâncias constatadas pela unidade técnica, levando em consideração o prazo constitucional para que este Tribunal exerça seu múnus constitucionalmente estabelecido no artigo 26, I, da Constituição Estadual, sobreleva-se a possibilidade, no caso de não cumprimento/encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias, da aplicação de multa, nos moldes do artigo 50, I e artigo 112 da Lei Estadual n.º 16.168/2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Atenciosamente,

RA


Helder Valin Barbosa
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Gerência de Controle de Contas
Serviço de Contas do Governo

Memorando nº 012 SERV-CGOVERNO/2017

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Helder Valin
Assunto: Contas do Governador - 2016

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

O Secretário do Estado da Fazenda e o Secretário-Chefe da CGE, por meio do processo nº 201700047000682, encaminharam a este Tribunal os Anexos do Balanço Geral do Estado do ano de 2016 para emissão de Parecer Prévio e posterior envio à Assembleia Legislativa para julgamento.

Durante a análise do conteúdo ora enviado, do Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2016 e da publicação dos relatórios de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2016 e resumo de execução orçamentária do 6º bimestre de 2016, verificou-se a necessidade do encaminhamento de informações e justificativas sobre procedimentos e valores lançados pelos diversos anexos do Balanço Geral do Estado, a fim de que este Serviço de Contas do Governo possa concluir a análise e elaborar o Relatório das Contas do Governador do Estado.

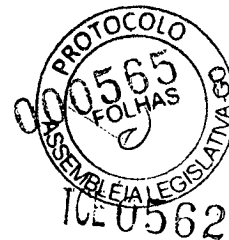
Desta forma, sugerimos a V. Ex.^a que cite o responsável pelo Tribunal de Justiça do Estado para que o mesmo envie a este Tribunal as informações e justificativas requeridas a seguir:

1. Depósitos Judiciais:

- 1.1) Apresentar o saldo de depósitos judiciais em 31 de dezembro de 2016 originados de processos em que o Estado seja parte;
- 1.2) Apresentar o saldo de depósitos judiciais em 31 de dezembro de 2016 originados de processos em que o Estado não seja parte;
- 1.3) Informar quais são os procedimentos contábeis efetuados no recebimento de recursos de depósitos judiciais;
- 1.4) Esclarecer quais são os procedimentos contábeis efetuados para atendimento das determinações da Lei Complementar Federal nº 151/2015, ou seja, a destinação de 70% dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS



Gerência de Controle de Contas
Serviço de Contas do Governo

recursos para conta do Tesouro Estadual e de 30% para o fundo de reserva.

2. Precatórios:

- 2.1) Informar o cumprimento das determinações contidas nos itens: I e IV do Acórdão nº 3.885/2016 desta Corte de Contas.
- 2.2) Apresentar o saldo total de precatórios que foram pagos entre 01 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015.

Respeitosamente,

Raquel Luz de Lima
Raquel Luz de Lima
Serviço de Contas do Governo

De acordo,

Pedro Henrique Bastos
Pedro Henrique Bastos
Gerência de Controle de Contas

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

IUVAMAR PONTES BAHIA DE CASTRO
ANALISTA JUDICIÁRIO
DIVISÃO DE PROTOCOLO DA DIRETORIA JUDICIÁRIA
Assinatura CONFIRMADA em 15/05/2017 às 11:56



TCE 0563



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 201705000036878
NOME : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Comunicação

DESPACHO - Trata-se do Ofício nº 12, de 12.5.17 (Documento nº 1 – f. 1), da lavra do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Helder Valin Barbosa, por meio do qual informa “*acerca das pretensas inconsistências encontradas junto ao Balanço Geral do Estado*”, referentes ao exercício de 2016, relatadas no Memorando nº 12/17 (Documento nº 1 – fs. 2/3), em que a Gerência de Controle de Contas daquele órgão de controle externo solicita que este Tribunal envie as informações e justificativas requeridas no expediente de fs. 2/3, a fim de “*possa concluir a análise e elaborar o relatório das Contas do Governador do Estado*”, dentro do prazo constitucional estabelecido.

Com a **urgência** que o caso requer, encaminhem-se à Diretoria Financeira para prestar as informações ora requisitadas, cuidando de encaminhar os dados obtidos diretamente ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de tudo mantendo esta Presidência informada quanto às medidas adotadas.

Isto feito, certifique-se e, após, arquivem-se.

Goiânia, 16 de maio de 2017.

GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 647484393426 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

GILBERTO MARQUES FILHO

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 24/05/2017 às 22:40



MEMORANDO Nº: 058/2017

ASSUNTO: Informações

Senhor Diretor:

Consoante as informações solicitadas no Ofício nº 12/2017, especificamente no item 2 – Precatórios, informo que:

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, desde a edição da Emenda Constitucional nº 062/2009, implementou em 2010/2011 Sistema Gestor de Precatórios, visando o controle dos repasses, pagamentos e andamentos dos processos, à época considerado um dos mais modernos do País, inclusive, atualmente todos os precatórios novos são processados eletronicamente através do PROAD.

Impende ressaltar que, cumprindo o determinado no Acórdão nº 3.885/2016, itens “I” e “IV”, foi realizada reunião com a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (26/01/2017). Em seguida encaminhado pelo Procurador-Geral Dr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, o Ofício nº 101/2017-GAB, solicitando acesso ao Sistema Gestor, já efetivamente atendido (doc. anexo), também, concedido à PGE desde 16/08/2015 acesso aos cálculos atualizados de todos os precatórios pendentes de pagamento pelo Estado de Goiás. No tocante ao item “IV”, já foram encaminhadas, junto com a prestação de contas do Tribunal de Justiça, as informações quanto aos valores repassados e utilizados no pagamento dos precatórios (doc. anexo).

Em relação ao item 2.2, encaminho nesta oportunidade as informações solicitadas (doc. anexo).

Atenciosamente,

REMETENTE

UIRES GOMES RODRIGUES

ASSESSOR JURÍDICO - DEPRE/TJ-GO

DATA: 30/05/2017

ASSINATURA:

DESTINATÁRIO

IRISMAR DANTAS DE SOUZA

DIRETOR(A) DA DIRETORIA FINANCEIRA

DATA:

ASSINATURA:

Irismar Dantas de Souza
Diretor Financeiro



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete

* ACÓRDÃO - 3885116
ITEM 21 - I



TOE 0565

Ofício nº J04 /2017-GAB

Goiânia, 17 de março de 2017.

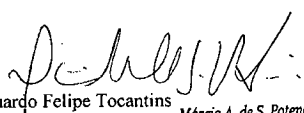
Ao Exmo. Sr.
Gilberto Marques Filho
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia – GO
(Com cópia ao Departamento de Precatórios - DEPRE)

Assunto: Sistema Gestor de Precatórios - PROAD. Acesso.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, conforme tratado em reunião (ata anexa) ocorrida no Departamento de Precatórios - DEPRE/TJ, em 21/02/2017, informo a indicação dos servidores Maria José Oliveira e Silva¹ e Sebastião Soares Júnior² para habilitação e acesso, sob a coordenação da primeira, ao Sistema Gestor de Precatórios - PROAD.

Respeitosamente,


Alexandre Eduardo Felipe Tocantins
Procurador-Geral do Estado

Márcio A. de S. Potenciano
Subprocurador-Geral de Assuntos
Administrativos
PGE - GO

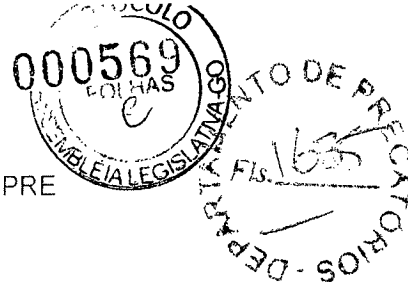
1. CPF: 577.933.281-91
RG: 2934839 DGPC-GO
2. CPF: 375.329.011-49
RG: 1337132 DGPC-GO

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 3, Cntrú. Goiânia-Goiás. Telefone (62) 3252-8582. CEP 74.003-010
2017 00003000216 www.pge.go.gov.br



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios – DEPRE



ATA DE REUNIÃO

(Tribunal de Justiça/Procuradoria-Geral do Estado)

TCE 0566

Aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2017, às 15:00 horas, no Departamento de Precatórios (Sala 153), localizado nas dependências do Prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, presentes à reunião:

Procuradoria-Geral do Estado (PGE):

Maria José Oliveira e Silva
Gerente GCP/PGE

Sebastião Soares Júnior
Coordenador de Precatórios PGE

Leandro Silva de Lima
Gerente de T.I./PGE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Uires Gomes Rodrigues
Assessor Jurídico da Presidência

Adilson Tessari
Técnico de T.I.

Ana Cláudia Bastos Loureiro
Técnico T.I

A presente reunião teve como pauta a viabilização do acesso externo, pela Procuradoria-Geral do Estado, ao Sistema Gestor de Precatórios (PROAD).

Restou definida a realização de estudos, pela Diretoria de T.I. deste Tribunal, acerca da proceduralização de acesso externo, pela PGE, ao sistema



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios – DEPRE

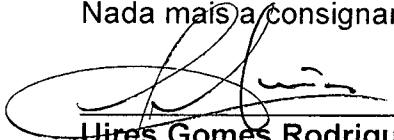


supramencionado.

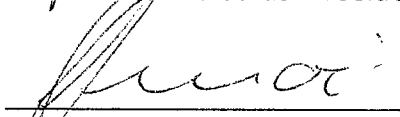
De imediato, ficou estabelecida a habilitação de um representante da PGE junto a este Tribunal, para acesso ao PROAD, devendo ser encaminhado a este Tribunal a identificação do Procurador, ainda a ser definido pela PGE.

Restou, ainda, agendada nova reunião para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, na sala 153 do DEPRE.

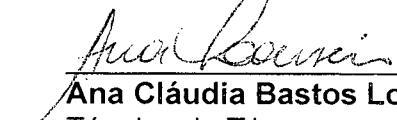
Nada mais a consignar, encerrou-se a presente reunião.



Uires Gomes Rodrigues
Assessor Jurídico da Presidência

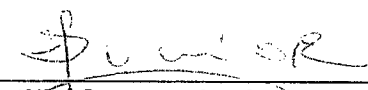


Adilson Tessari
Técnico de T.I.

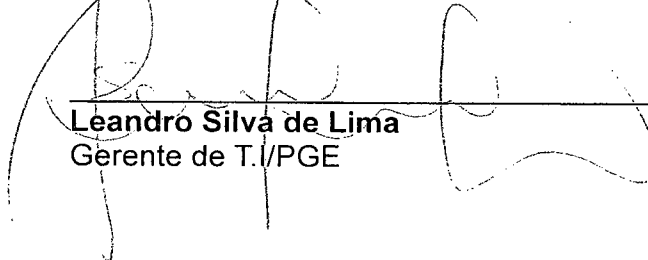


Ana Cláudia Bastos Loureiro
Técnico de T.I.

Maria José Oliveira e Silva
Gerente GCP/PGE



Sebastião Soares Junior
Coordenador de Precatórios PGE.

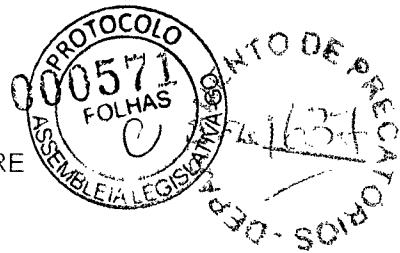


Leandro Silva de Lima
Gerente de T./PGE



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios – DEPRE



ATA DE REUNIÃO

TCE 0568

(Tribunal de Justiça/Procuradoria-Geral do Estado)

Aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2017, às 15:00 horas, no Departamento de Precatórios (Sala 153), localizado nas dependências do Prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, presentes à reunião:

Procuradoria-Geral do Estado (PGE):

Sebastião Soares Júnior
Coordenador de Precatórios PGE

Leandro Silva de Lima
Gerente de T.I./PGE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Uires Gomes Rodrigues
Assessor Jurídico da Presidência

Ana Cláudia Bastos Loureiro
Diretora de Divisão de Sistemas de Informação

César Henrique Gonzaga Januário
Técnico de T.I.

Adilson Tessari
Técnico de T.I.

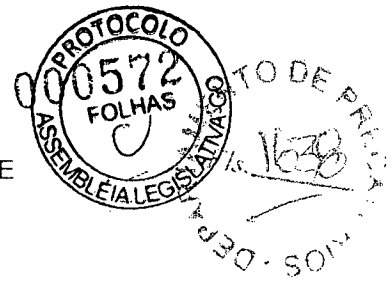
A presente reunião teve como pauta o prosseguimento dos trabalhos acerca da viabilização do acesso externo ao PROAD pela Procuradoria-Geral do Estado.

Realizados os estudos pela Diretoria de T.I. deste Tribunal, acerca da



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios – DEPRE



procedimentalização do acesso externo, pela PGE, verificou-se a possibilidade técnica para o acesso ao PROAD, inicialmente apenas para **consulta**.

TCE 0569

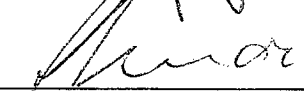
Ato contínuo, prosseguiram-se as discussões acerca da procedimentalização para o acesso ao PROAD, entre os profissionais de T.I. de ambas as instituições.

Ainda não restou definido pela PGE o responsável a ser habilitado, junto a este Tribunal, para acesso externo ao Sistema Gestor de Precatórios em referência, indicação esta a ser encaminhada posteriormente.

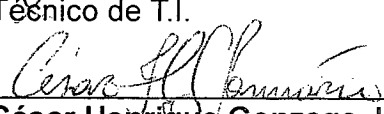
Nada mais a consignar, encerrou-se a presente reunião.



Uires Gomes Rodrigues
Assessor Jurídico da Presidência



Adilson Tessari
Técnico de T.I.



César Henrique Gonzaga Januário
Técnico de T.I.



Ana Cláudia Bastos Loureiro
Diretora de Divisão de Sistemas de Informação



Sebastião Soares Junior
Coordenador de Precatórios PGE



Leandro Silva de Lima
Gerente de T.I./PGE

SOLICITAÇÃO

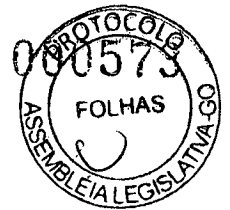
Venho através do presente encaminhar os presentes autos à Divisão de Serviços de Sistemas Departamentais - DIRETORIA DE INFORMÁTICA, para providenciar o acesso ao PROAD aos servidores indicados pela Procuradoria Geral do Estado de Goiás, conforme N° 0 deliberado em reunião realizada em 21/02/2017.

Após, retornem os presentes autos ao Departamento de Precatórios.

Goiânia, 19 de abril de 2017.

UIRES GOMES RODRIGUES

Assessor DEPRE/TJGO



TCE 0570



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Informática
Secretaria Executiva



PROCESSO : 201703000030078. **DESPACHO Nº 128-2017-DI**
NOME : MARIA JOSE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS;
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO.

TCE 0571

DESPACHO Nº 128/2017 – DI. Encaminhe-se a Divisão de Sistemas de Informação para disponibilização do acesso solicitado ao sistema PROAD. Após, retorne-me.

Goiânia, 20 de abril de 2017.

LUIZ MAURO DE PÁDUA SILVEIRA
Diretor de Informática

Av. Assis Chateaubriand, 195. St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2216 – www.tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência



Processo nº: 201703000030078
Nome: Maria José Oliveira e Silva e Sebastião Soares Júnior
Assunto: Comunicação

PARECER Nº 200/2017 – JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de Solicitação encaminhada à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, com o fito de obter a habilitação e acesso dos servidores de nomes "*Maria José Oliveira e Silva*" e "*Sebastião Soares Júnior*", ao sistema "*Gestor de Precatórios*" deste TJGO, consoante o que restou deliberado na reunião ocorrida no Departamento de Precatórios no último dia 21/02/2017 (evento de nº 01).

Após a adoção de algumas diligências no caso, sobreveio a informação de que os retronominados servidores já foram devidamente habilitados no sistema em testilha (evento de nº 07).

É o sucinto relatório. Opino.

Analisando os autos, verifiquei tratarem os mesmos de Solicitação encaminhada à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, com o fito de obter a habilitação e acesso dos servidores de nomes "*Maria José Oliveira e Silva*" e "*Sebastião Soares Júnior*", ao sistema "*Gestor de Precatórios*" deste TJGO, consoante o que restou deliberado na reunião ocorrida no Departamento de Precatórios no último dia 21/02/2017.

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste, Goiânia-GO. Telefone: 62.3216.2060. CEP:74139-012



PODER JUDICIÁRIO
Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência



TCE 0573

Sem maiores delongas, é preciso registrar que a solicitação gênese deste procedimento já foi efetivamente atendida, razão pela qual não vislumbro a necessidade da adoção de quaisquer outras medidas administrativas na situação esquadrihada (evento de nº 07).

Destarte, **OPINO** no sentido de que sejam arquivados os presentes autos, após a cientificação da parte nele havida como interessada.

É o parecer, "*sub censura*".

Goiânia (GO), 08 de maio de 2017.

Ronnie Paes Sandre
Juiz Auxiliar da Presidência do TJGO

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste, Goiânia-GO. Telefone: 62.3216.2009. CEP:74139-612



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Secretaria Executiva da Presidência



Ofício nº 462/2017 – SEP

Goiânia, 15 de maio de 2017.

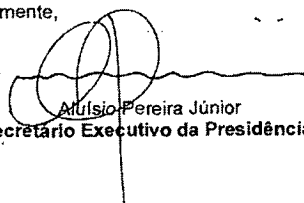
Ao Excelentíssimo Senhor
DR. ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTIS
Procurador-Geral do Estado em Goiás

Assunto: Proad nº 201703000030078 – Comunicação

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Marques Filho, Presidente dessa Egrêgia Corte de Justiça, encaminho cópia do Despacho, Parecer nº 200/17 e dos documentos constantes dos eventos 5 e 7, exarados no PROAD nº 201703000030078, para ciência.

Respeitosamente,


Aluisio Pereira Júnior
Secretário Executivo da Presidência

secretex/ALBS

SCP: 2354943



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA - SECEXEC



TCE 0575

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico que foi(foram) cumprida(s) a(s) determinação(ões) contida(s) na(o) decisão/despacho retro.
Assim sendo, ARQUIVO os presentes autos.
O referido é verdade e dou fé.

Acórdão 3885/16
Item "IV"
2.3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete da Presidência
Assessoria de Precatórios
EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO 2016

ESTADO DE GOIÁS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA


TCE 0576

RECURSOS REPASSADOS PELA ENTIDADE DEVEDORA R\$ 136.504.901,19
PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS R\$ 155.184.654,24

ESTADO DE GOIÁS – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

AGC	RECURSOS REPASSADOS PELA ENTIDADE DEVEDORA PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 16.228,53 R\$ 0,00
AGECOM	RECURSOS REPASSADOS PELA ENTIDADE DEVEDORA PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 2.098.746,67 R\$ 1.769.248,50
AGR	RECURSOS REPASSADOS PELA ENTIDADE DEVEDORA PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 717.423,48 R\$ 264.118,71
AGETOP	RECURSOS REPASSADOS PELA ENTIDADE DEVEDORA PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 27.738.189,28 R\$ 34.496.604,18
DETRAN	RECURSOS REPASSADOS PELA ENTIDADE DEVEDORA PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 657.603,72 R\$ 422.429,61
EMATER	RECURSOS REPASSADOS PELA ENTIDADE DEVEDORA PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 27.888,72 R\$ 56.673,22
GOIASPREV	RECURSOS REPASSADOS PELA ENTIDADE DEVEDORA PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 240.020,90 R\$ 92.863,10
GOIASTUR	RECURSOS REPASSADOS PELA ENTIDADE DEVEDORA PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 1.220,75 R\$ 103.309,04
IPASGO	RECURSOS REPASSADOS PELA ENTIDADE DEVEDORA PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 7.813.461,90 R\$ 2.020.770,62

Goiânia, 27 de abril de 2017.


Uires Gomes Rodrigues
Assessor Jurídico do DEPRE


Irismar Dantas de Souza
Diretor Financeiro

Recebi em 02.05.2017


Irismar Dantas de Souza
Diretor Financeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	ITEM - 22
Gabinete da Presidência	
Assessoria de Precatórios	
EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO 2015	Pagamentos precatórios 01-01-2015 a 31-12-2015

ESTADO DE GOIÁS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

TCE 0577

PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS R\$ 137.604.260,03

ESTADO DE GOIÁS – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

AGC	PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 7.626,24
AGECOM	PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 256.019,70
AGR	PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 126.141,73
AGETOP	PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 6.296.198,94
DETRAN	PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 352.779,87
EMATER	PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 0,00
GOIASPREV	PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 0,00
GOIASTUR	PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 0,00
IPASGO	PAGAMENTOS EFETUADOS DE PRECATÓRIOS	R\$ 125.821,83

Goiânia, 29 de maio de 2.017.

Uires Gomes Rodrigues
Assessor Jurídico do DEPRE

Irismar Dantas de Souza
Diretor Financeiro

TCE 0578



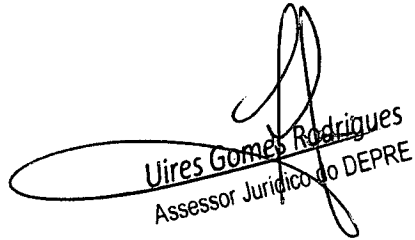
ESTADO Cronológico - Aplicação	
Data	
Valor	
Mês	
Observação	

Conta/Sub-Conta - ITAÚ	
Conta:	10774-0
Sub-Conta:	203

→ até novembro/2014.

Conta/Sub-Conta - CAIXA	
Conta:	18-7
Sub-Conta:	2535 040 01560637-0

→ a partir de novembro/2014.


Uires Gomes Rodrigues
Assessor Jurídico do DEPRE



TCE 0579

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Fica encerrado este Volume nº II, referente ao Processo nº 203700047000682, que contém as fls. 287 a 579, para abertura do Volume nº III, com o fim de prosseguimento dos feitos necessários à matéria em apreciação.

Serviço de Protocolo e Remessas Postais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia 07 de junho de 2017.

Sanches

Assinatura.